

revista interdisciplinar
de sociologia e direito

CONFLUÊNCIAS

issn eletrônico 2318-4558

issn impresso 1678-7145

set. | dez. 2025



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

CONFLUÊNCIAS

Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito

VOLUME 27 Nº 3

Niterói: Editora PPGSD/UFF, setembro-dezembro de 2025

<https://periodicos.uff.br/confluencias>

Programa de Pós-Graduação em
Sociologia e Direito – UFF

ISSN 1678-7145 || E-ISSN 2318-
4558

Rua Tiradentes, 17 (Térreo) – Ingá
– Niterói, -RJ - CEP: 24.210- 510
(Faculdade de Direito – Campus
II)

E-mail:
revistaconfluencias.psd@id.uff.br



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

EQUIPE EDITORIAL

Editores:

Carla Appolinário de Castro (PPGSD/UFF)
Carolina Pereira Lins Mesquita (PPGSD/UFF)
João Pedro Chaves Valladares Pádua (PPGSD/UFF)

Coordenadoras Editoriais:

Anna Carolina Cunha Pinto (ICJ/UFRR)

Editores Assistentes:

Anderson Waldemar Moreira Paula (PPGSD/UFF)
Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (PPGSD/UFF)
Evelym Pipas Morgado (PPGSD/UFF)
Gabriela Luna Silva Chaves (PPGSD/UFF)
Hilbert Reis Silva (UEMG)
Ingrid Ávila Barbosa Ferreira (PPGSD/UFF)
Pedro Odebrecht Khauaja (PPGSD/UFF)
Roberta Pinheiro Piluso (UNISUAM e UNIGRANRIO)
Stefanie Grabas Hauaji Saadi (PPGSD/UFF)
Stella Arantes Aragão (UniFOA)
Thaís Henriques Dias (PPGSD/UFF)

Todos os direitos reservados. Os artigos publicados são a expressão exclusiva das posições intelectuais de seus respectivos autores e não do conselho editorial ou da revista. Os artigos publicados poderão ser livremente reproduzidos em qualquer meio, desde que sejam feitas as devidas referências aos autores e à revista.

CONSELHO EDITORIAL

Profª Dra. Ana Maria Motta Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Boaventura de Sousa Santos, Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Carmem Lucia Tavares Felgueiras, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Carla Appolinário de Castro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Carolina Pereira Lins Mesquita, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Edmundo Daniel dos Santos, Université d'Ottawa, Canadá

Prof Dr. Henri Acserald, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. João Pedro Chaves Valladares Pádua, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Luís Antônio Cunha Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Luiz Augusto Fernandes Rodrigues, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Marcelo Pereira de Mello, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Maria Alice Nunes Costa, Universidade Federal Fluminense, Brasil e
Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Maria Geralda de Miranda, Centro Universitário Augusto da Motta, Brasil

Prof Dr. Marcos Vinícios Chein Feres, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Profª Dra. Mónica María B. Rúa, Universidad de Medellín, Colômbia

Prof Dr. Napoleão Miranda, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Raul Francisco Magalhães, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Profª Dra. Silvia Portugal, Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Tamara Tania Cohen Egler, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Wilson Madeira Filho, Universidade Federal Fluminense, Brasil

AVALIADORES DA EDIÇÃO V. 27, N. 3, SETEMBRO-DEZEMBRO DE 2025

Alexandre Silva de Souza, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Ana Licel Brandan, Universidad Nacional de Educación a Distancia, Madri

Cleber Francisco Alves, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Cristina Leite Lopes Cardoso, Universidade Federal de Roraima, Brasil

Gabriel Pedro Moreira Damasceno, Universidade Federal de Roraima, Brasil

Janaína Helena de Freitas, Faculdade Delmiro Gouveia, Brasil

José Alexandre Ricciardi Sbizera, Faculdades Londrina, Brasil

Marcella da Costa Moreira de Paiva, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, Faculdades Londrina, Brasil

SUMÁRIO

EDITORIAL – <i>Carla Appollinario de Castro e Equipe Editorial</i>	6
ENTREVISTA	-
ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ – <i>Alexander Mansutti Rodriguez, Ana Licel Brandan, Anna Carolina Pinto, Cristina Cardoso e Priscilla Cardoso</i>	8-28
TRADUÇÃO	-
PARA ALÉM DA METÁFORA: rumo a uma prática multiespécie encarnada, situada e desobediente – <i>Evelym Pipas Morgado e Martina Davidson</i>	29-51
RESENHA	-
O LAR EM DISPUTA: a financeirização da vida e a reconfiguração do trabalho reprodutivo – <i>Fabio de Medina da Silva Gomes</i>	52-58
ARTIGOS DO FLUXO CONTÍNUO	-
DA FRONTEIRA À MARGEM: os desafios da luta por moradia entre migrantes venezuelanos em Boa Vista - RR – <i>Anna Carolina Cunha Pinto, Daniele Lopes Silva, Henrique Torquato Bezerra e Yan Gardson da Cruz Costa</i>	59-78
REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA – <i>Thyerri José Cruz Silva e Fran Espinoza</i>	79-100
TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA – <i>Paulo Renato Silva de Azevedo, Tiago Gagliano Pinto Alberto e Tarsis Barreto Oliveira</i>	101-121
O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?: uma análise dialógica das vozes na Introdução ao Estudo do Direito – <i>Anna Júlia Camargos Pennisi, Luyza Tomaz Fernandes e Brenda Gonçalves de Resende</i>	122-143
A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL: os usos e abusos da memória na história política brasileira de 1964 a 1979 – <i>Stéphanie Riccio Simões e Fábio Mansano de Mello</i>	144-166
A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: o caso da Terra Indígena Alto Rio Guamá – <i>Sidney Belte Smith e Krishina Day Ribeiro</i>	167-195

EDITORIAL

A Confluências apresenta, neste número, um conjunto de trabalhos que reafirma seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, interdisciplinar e socialmente comprometido.

A edição se inicia com a entrevista concedida pelo antropólogo Alexander Mansutti Rodriguez, cuja trajetória acadêmica e política constitui referência incontornável para os estudos sobre povos indígenas na América Latina. A entrevista, realizada por pesquisadoras da Universidade Federal de Roraima, da Universidade Nacional de Educação a Distância (UNED/Madri) e da Universidade Nacional de Educação do Equador, representa não apenas um diálogo acadêmico de elevada densidade analítica, mas também um encontro entre trajetórias marcadas pelo compromisso com os direitos humanos, pela pesquisa situada e, em alguns casos, pela própria experiência do deslocamento forçado decorrente da crise venezuelana.

Na seção de tradução, a revista apresenta ao público de língua portuguesa o texto "Para Além da Metáfora: rumo a uma prática multiespécie encarnada, situada e desobediente", traduzido por Evelyn Pipas Morgado e Martina Davidson, que amplia os debates contemporâneos sobre estudos multiespécie e contribui para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para a circulação de perspectivas críticas que tensionam as fronteiras tradicionais entre natureza, cultura, direito e política.

A seção de resenhas contempla a obra "O Lar em Disputa: a financeirização da vida e a reconfiguração do trabalho reprodutivo", apresentada por Fabio de Medina da Silva Gomes e evidencia a centralidade das discussões sobre moradia, reprodução social e financeirização, oferecendo uma análise que dialoga diretamente com os desafios impostos pelas novas formas de acumulação capitalista e seus impactos sobre a vida cotidiana.

Os artigos científicos que compõem este número reafirmam a diversidade temática e institucional da revista. As contribuições percorrem diferentes regiões do país e abordam problemas contemporâneos de elevada relevância social: a luta pelo direito à moradia entre migrantes venezuelanos em Roraima; a militarização da segurança pública e seus efeitos sobre os direitos humanos na América Latina; os impactos da transformação digital no acesso à justiça; o lugar das disciplinas humanísticas na formação jurídica; as disputas em torno da memória e da Lei de Anistia no Brasil; e a eficácia das decisões judiciais em ações possessórias

envolvendo conflitos fundiários na Amazônia. Embora distintos em seus objetos e metodologias, os artigos compartilham a preocupação em analisar criticamente os limites e as potencialidades do direito diante das desigualdades estruturais, das disputas democráticas e das múltiplas formas de produção de vulnerabilidades.

Desejamos que os textos aqui publicados inspirem novas pesquisas, promovam interlocuções fecundas e reforcem o papel da universidade pública na construção de uma ciência socialmente comprometida com a transformação das realidades que investiga.

Boa leitura!

Carla Appollinario e equipe editorial.

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Alexander Mansutti RODRIGUEZ¹
Universidade Nacional de Educação do Equador (UNE/Equador)

Ana Licel BRANDAN²
Universidade de Vinculação (SIGLA)

Anna Carolina Cunha PINTO³
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Cristina Leite Lopes CARDOSO⁴
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Priscilla Cardoso RODRIGUES⁵

¹ Docente-pesquisador na área de Educação Intercultural Bilingue da Universidad Nacional de Educación (UNAE), no Equador. Doutor em Antropologia pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), em Paris, mestre em Antropologia pelo Instituto Venezuelano de Investigaciones Científicas (IVIC) e graduado em Antropologia pela Escuela Nacional de Antropología e Historia (ENAH), na Cidade do México – E-mail: alexander.mansutti@unae.edu.ec – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6681-3667>.

² Doutora em Derecho Constitucional y Político pela Universidad Nacional de Educación a Distancia de Madrid. Advogada do Movimento Voz Migrante e membro do Projeto Reatando Laços da Universidade Federal de Roraima (UFRR) – E-mail: anabrandan@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2961-6994>.

³ Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Líder do Grupo de Pesquisa sobre Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo da UFRR e pesquisadora dos grupos Democracia, Cidadania e Estado de Direito (DeCiEd/UFF) e Violência, Crime e Segurança Pública/UFRR. No âmbito da extensão universitária, coordena o projeto “Cafê Jurídico” e integra o Observatório de Direitos Humanos e Povos Indígenas da UFRR – E-mail: annacarolina.pinto@ufrr.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7842-9905>.

⁴ Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) e Mestra em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGMS/UNIRIO). Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e Direitos Humanos (NPJDH/UFRR). Vice-líder do Grupo de Pesquisa Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo da UFRR e do Grupo de Pesquisa Violência, Crime e Segurança Pública da UFRR. Integrante do Observatório de Direitos Humanos da UFRR – E-mail: cristina.cardoso@ufrr.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0164-3107>.

⁵ Professora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas e Professora Colaboradora do Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena, ambos da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Graduada e Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) e Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Coordenadora Geral do Observatório de Direitos Humanos da UFRR – E-mail: priscilla.cardoso@ufrr.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8076-1736>.

Universidade Federal de Roraima (UFRR)



Alexander Mansutti Rodriguez

Entrevista realizada por e-mail em janeiro de 2026.

Alexander Mansutti é um antropólogo social venezuelano, especialista em etnologia. Graduou-se em 1978 pela Escola Nacional de Antropologia e História (ENAH), na Cidade do México, onde recebeu uma formação de forte orientação global, especialmente marcada pelas correntes materialistas e estruturalistas. Logo após a graduação, ingressou no mestrado no Departamento de Antropologia do Instituto Venezuelano de Investigações Científicas, um ambiente acadêmico fortemente influenciado pela antropologia norte-americana e pela ecologia cultural. Nesse contexto, iniciou seu trabalho com os movimentos sociais indígenas, que se tornariam centrais em sua trajetória acadêmica e política.

Após concluir o mestrado, em 1981, iniciou o doutorado na *École des Hautes Études en Sciences Sociales* (EHESS), em Paris, onde permaneceu até 1993. Nesse ano, retornou à Venezuela e, juntamente com Nalua Silva Montenegro, fundou o Centro de Investigações Antropológicas de Guayana, vinculado à Universidade Nacional Experimental de Guayana (CIAG-UNEG). Nesse espaço, passou a desenvolver um intenso trabalho formativo e de pesquisa em colaboração com os movimentos indígenas da região da Guayana, estabelecendo alianças com organizações como o *Consejo Nacional Indio de Venezuela* (CONIVE), a *Federación de Indígenas del Estado Bolívar* (FIEB) e a *Organización Regional de Pueblos*

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Indígenas en Amazonas (ORPIA), entre outras, além de cooperar com diversas organizações não governamentais nacionais e internacionais.

O momento culminante dessa articulação ocorreu em 1999, no contexto das profundas transformações políticas vividas pela Venezuela após a eleição do tenente-coronel Hugo Chávez, em 1998, e durante o processo constituinte de 1999. Nessa ocasião, foi convidado pelo líder pemón José Luiz González para atuar como seu assessor na Comissão dos Povos Indígenas da Assembleia Nacional Constituinte, contribuindo na mediação entre o Estado e os povos indígenas. Após essa fase intensa, refletida em diversos artigos publicados naquele período, colaborou com o constituinte Guillermo Guevara na redação do primeiro rascunho da Lei Orgânica dos Povos Indígenas e Comunidades Indígenas.

Paralelamente a essas atividades institucionais, desenvolveu trabalho etnográfico continuado junto ao povo Piaroa. Nesse processo, realizou, em conjunto com essas comunidades, atividades de cartografia participativa e investigação etnográfica voltadas à consolidação do pedido de demarcação do território Piaroa e Hiwi dos Quatro Rios. O documento resultante desse esforço constituiu uma importante estratégia de investigação-ação participativa e permanece, até hoje, como uma conquista significativa para essas comunidades. Até abril de 2016, manteve seu trabalho junto ao povo Piaroa. Nesse período, diante da crise venezuelana, foi forçado a migrar, assim como milhões de seus compatriotas. Atualmente, atua na carreira de Educação Intercultural Bilíngue da Universidade Nacional de Educação do Equador, onde continua comprometido com a promoção e a valorização da diversidade cultural.

Neste sentido, a entrevista com Alexander Mansutti justifica-se pela relevância singular de sua trajetória intelectual e política na interface entre antropologia, direitos indígenas e processos constituintes na América Latina, especialmente no contexto venezuelano e amazônico. Sua atuação combina pesquisa etnográfica de longa duração, assessoria direta a organizações indígenas e participação em processos normativos fundamentais, como a Assembleia Nacional Constituinte da Venezuela de 1999 e a elaboração da Lei Orgânica dos Povos Indígenas e Comunidades Indígenas. Trata-se, portanto, de uma voz privilegiada para refletir sobre as relações entre Estado, povos indígenas e produção de conhecimento comprometido, temas centrais ao escopo da *Confluências: Revista Interdisciplinar em Sociologia e Direito*, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, cuja proposta editorial privilegia abordagens interdisciplinares e críticas sobre direitos, poder e diversidade sociocultural.

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

A entrevista foi realizada por uma professora e pesquisadora sobre indígenas venezuelanos que fora orientada por Mansutti e três professoras vinculadas ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima (ICJ/UFRR) e integrantes do Observatório de Direitos Humanos e Povos Indígenas (ODH/UFRR), espaço interdisciplinar coordenado pela professora Priscilla Cardoso, que desenvolve pesquisas e ações de extensão voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos e dos povos indígenas na região amazônica. Priscilla Cardoso é professora adjunta da UFRR e doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, com atuação consolidada nas áreas de direitos indígenas, direito socioambiental e teorias feministas do direito. Cristina Cardoso, professora da UFRR e pesquisadora na área de sociologia do controle social e direitos humanos, coordena o Núcleo de Práticas Jurídicas e Direitos Humanos da referida instituição, com experiência institucional na implementação de políticas públicas de justiça e direitos fundamentais. Por sua vez, Anna Carolina Pinto, professora do Instituto de Ciências Jurídicas da UFRR, atua na interface entre sociologia, direito e estudos pós-coloniais, integrando o Observatório e desenvolvendo pesquisas sobre raça, colonialidade, direitos humanos, sistema penal e direito à cidade. Participa também da entrevista Ana Licel Brandán, que também assina sua tradução. Doutora em Direito Constitucional e Político, pela UNED/Madri, cuja tese sobre a jurisdição especial indígena na Venezuela foi orientada também por Alexander Mansutti, estabelecendo um vínculo acadêmico direto com o entrevistado. Assim como ele, Ana Licel Brandán foi forçada a migrar em decorrência da crise humanitária venezuelana, o que confere à entrevista uma dimensão adicional de reflexão sobre deslocamento, produção de conhecimento e compromisso intelectual em contextos de crise.

A convergência entre as trajetórias das entrevistadoras e do entrevistado, marcada pelo engajamento com os povos indígenas e os direitos humanos, bem como pela atuação acadêmica interdisciplinar e pela atuação prática associada ao pensamento crítico de suas produções, situadas e produzidas a partir do conhecimento latino-americano, confere especial densidade analítica à presente entrevista, reforçando sua pertinência para o campo sociojurídico e antropológico contemporâneo.

As perguntas constantes nesta entrevista foram elaboradas pelas quatro professoras supracitadas e direcionadas, por e-mail, ao professor Alexander Mansutti em janeiro de 2026.

*

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso

Rodrigues: Em seu artigo *Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia*, o senhor falou sobre o conceito de interculturalidade como sendo a interrelação entre duas culturas distintas em que cada uma delas transfere e integra em seu respectivo corpo social elementos culturais provenientes da outra, podendo se apresentar como processos de penetração, integração e assimilação cultural. Com base nesse conceito, considerando o movimento do neoconstitucionalismo latino-americano que, a partir dos anos de 1990, promoveu a superação do modelo de Estado-Nação pelo modelo de Estado Pluriétnico na maior parte dos países da América Latina, em sua opinião, em termos práticos, como deve ocorrer a relação entre os Estados e os diferentes povos indígenas que vivem em seus territórios a partir de uma perspectiva intercultural, sem que essa relação corra o risco de reproduzir processos de integração e assimilação cultural desses povos, tendo em vista que, na maior parte dos casos, trata-se de relações desiguais de poder?

Alexander Mansutti Rodriguez: Não há relação entre culturas em que não haja riscos de dominação e, portanto, de colonialidade. O que nos ensina a história, é que para que uma cultura subordinada possa virar a correlação de forças em uma que lhe seja favorável, é necessário que os dominados aprendam a jogar com os elementos que fortalecem a sociedade colonizadora. Pense no caso de Alarico, o general romano de origem germânico que toma Roma no ano 410 da nossa era. Nos livros de história, ele é mencionado como bárbaro, rei dos visigodos, mas poucos dizem, que era um visigodo que havia se tornado general do exército romano, comandando ele mesmo um exército de visigodos e que tinha aprendido as estratégias de guerra do exército romano. Os visigodos tiveram que utilizar ferramentas romanas para derrotar seus colonizadores.

Os Estados são máquinas de poder que se sentem obrigados a impor valores civilizatórios, produtos da complexidade social dos que são portadores. As forças que lhes são dadas por esse poder, são com muita frequência sutis, mas eficazes. Colocarei um exemplo para ilustrar esta situação. No mundo piaroa, povo indígena com o qual trabalhei desde 1983, há a percepção generalizada de que eles perdem os dentes muito jovens porque sua dentadura foi criada por Wajari, o demiurgo criador, com massa de milho, enquanto a dentadura dos crioulos, foi criada por Puruna, sendo de material resistente. Wajari, segundo a mitologia, era um criador

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

irresponsável, enquanto Puruna era mais sério e trabalhava com melhores materiais. Isso fez com que os piaroas fossem fracos diante dos mestiços. Nessa condição, a autopercepção do piaroa criada por Wajari está, desde o início, em desvantagem em relação aos crioulos criados por Puruna, que são considerados pelos piaroas mais ricos e favorecidos.

Portadoras de ideais civilizatórios, as elites dos Estados, fizeram com as suas populações o que consideraram conveniente para dominá-las, moldando-as ao tipo de cidadão que exigiam. Essa intenção se mantém no Estado contemporâneo, embora em alguns casos se disfarce de direitos que são, na realidade, ocidentais, como por exemplo, o direito à propriedade e à etnoeducação ou educação intercultural bilíngue, que não é outra coisa senão a socialização cultural retirada da comunidade para levá-la à escola, onde o Estado, por meio da gestão curricular que controla, impõe seu modelo cidadão. A situação é tão séria que, para os membros das culturas indígenas, se vão à escola, sua cultura perde; e se não vão à escola, também.

Junto com Catherine Alés, temos dois trabalhos onde demonstramos, como o atual Estado venezuelano investe e desenvolve os direitos que aprofundam a dependência das sociedades indígenas em relação a ele, enquanto investe muito pouco naqueles que servem para desenvolver a autonomia política e cultural. Uma vez que os povos indígenas se tornam dependentes do Estado, este se encarregará de formar uma liderança adaptada às formas políticas com as quais o Estado gerencia a diversidade cultural.

Em conclusão, é possível gerir com o Estado uma agenda indígena com a qual se podem administrar as mudanças socioculturais e diminuir o impacto dos processos de integração, mas nunca os impedir, a menos que, como Alarico, eles possam utilizar as ferramentas de poder do Estado em seu benefício. Mas isso tem um custo cultural. Definir se esse custo é aceitável, sendo tarefa da liderança indígena.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: No artigo *Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia* (Mansutti Rodriguez, 2008), o senhor descreve o atual momento de globalização como um contexto paradoxal e contraditório no qual, ao mesmo tempo em que se desenvolvem sistemas normativos que buscam proteger o direito de os povos indígenas manterem suas culturas diferenciadas, também se passa a expandir, cada vez mais, o alcance do mercado global de bens e serviços sobre esses povos, com o intuito de incluí-los como cidadãos consumidores. Diante desse cenário, o senhor acredita que o fortalecimento dos direitos dos povos indígenas, como o

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

direito de autodeterminação, seria ineficaz diante do avanço de uma espécie de “assimilação cultural global”? Quais estratégias o senhor indicaria, a partir do campo jurídico, a partir das quais os povos indígenas possam enfrentar os interesses e necessidades econômicas da globalização para garantir o seu direito ao reconhecimento e proteção da diferença cultural?

Alexander Mansutti Rodriguez: A globalização ou mundialização, se preferir, é um processo natural na expansão da sociedade industrial, uma sociedade que, em qualquer de suas duas grandes modalidades, a capitalista e a socialista, exige a acumulação de riqueza e a sua reprodução ampliada. Por isso, a expansão e o uso extensivo dos recursos do planeta, onde quer que se encontrem, faz parte de sua natureza. Há 40 anos, quando mal se falava da aldeia global de McLuhan, encontrei um jovem piaroa pescando pequenos peixes coloridos em um riacho da Orinoquia, que capturava, colocava em sacos plásticos e vendia, com o seu rudimentar espanhol, a um comerciante de peixes de aquário colombiano, e depois os exportava para os Estados Unidos. Não era necessário que o rapaz se vestisse com jeans, falasse espanhol e inglês e lidasse com dólares. Bastava que soubesse como fazer o comércio com o seu comprador. Este sistema, a única cultura que precisa ser globalizada, é a dos negócios. Se quem comercia usa quimonos ou fraques, tanga ou saias, não é assunto importante.

Junto com a difusão global dos negócios, produziu-se um processo globalizador de direitos fundados na ideologia liberal, segundo a qual, neste mundo complexo, a diversidade cultural é uma vantagem e não um problema. Com o avanço dessa ideologia, a antiga liberdade que os Estados tinham para impor uma e somente uma maneira de ser cidadão, tem sido limitada. Os etnocídios hoje têm sido contidos, sejam eles violentos ou não. A consequência visível desse enfraquecimento para impor seu modelo, tem sido o fortalecimento dos movimentos sociais portadores de modelos civilizatórios alternativos.

Isso significa que a globalização carrega também, padrões culturais que buscam se impor? É óbvio que sim, e isso faz parte do seu poder. No entanto, é mais fácil se adaptar culturalmente à globalização do que aos aparelhos ideológicos do Estado. Escolas, religiões e organizações políticas, incluindo os movimentos sociais, têm um efeito poderoso de modelagem pelos saberes e valores éticos e estéticos, que mobilizam para transformá-los em instrumentos necessários nas relações sociais com os agentes do Estado-Nação.

Como se vê, o que é uma fortaleza, o desenvolvimento de agenda e autonomia, são simultaneamente formadores de debilidade, pois é necessário, para enfrentar o passo

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

avassalador da modernidade, assumir suas formas de organização e negociação. Por isso, a estratégia de resistência, a única que percebo como sustentável, é a definição de uma agenda própria centrada na autodeterminação e interesses próprios, com tudo o que ela implica, ao redor da qual se entrelaçam outros direitos, como, por exemplo, o de escolher o sistema produtivo que desejam desenvolver e a relação com os recursos naturais, tanto bióticos quanto abióticos. Uma aliança entre os culturalmente diversos, já bem entrelaçada nos movimentos sociais, lhes daria maior viabilidade e força para incidir no futuro.

Nessas circunstâncias, o direito à autodeterminação é de fato um direito estratégico, além da globalização. Apenas o direito à autodeterminação pode dar à diversidade cultural, transformada em Povos, a possibilidade de orientar as mudanças socioculturais que necessariamente ocorrerão de maneira que as cores de sua diversidade permaneçam no tempo, mesmo que sincretizadas com as da sociedade dominante. Embora eu não acredite na possibilidade de uma teleologia dos povos indígenas que lhes permita controlar onde estão e para onde querem ir, considero que uma agenda compartilhada seria a única possibilidade de constituir uma agenda própria que permita orientar seus esforços.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso

Rodrigues: Na última seção do seu artigo *Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia* (Mansutti Rodriguez, 2008), o senhor defende um projeto de democracia que deve partir da criação de mecanismos de distribuição do poder social que deleguem aos setores culturais diferenciados a autonomia necessária para que possam se autogovernar de acordo com suas formas próprias de participação e tomada de decisão política. Além disso, o senhor propõe a criação de uma “câmara intercultural”, como parte do poder legislativo, que contaria com a representação de todas e cada uma das culturas existentes no país, com peso equivalente e independente de seu peso demográfico, e que teria um papel não apenas consultivo, mas que também pudessem intervir nas discussões sobre leis da República realizadas no âmbito do Poder Legislativo. Uma proposta democrática semelhante a esta foi adotada pela Bolívia quando esta instituiu, em sua Constituição de 2009, um Estado Plurinacional, que se caracteriza tanto pelo reconhecimento da “autonomia indígena originário campesina” e de uma democracia comunitária, quanto pelo direito à participação democrática indígena na Assembleia Legislativa Plurinacional. Hoje, 17 anos após a promulgação da Constituição boliviana, a experiência boliviana nos leva à reflexão sobre os desafios, tensões e

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

limitações de projetos de descentralização política em contextos em que os interesses desenvolvimentistas se sobrepõem sobre os direitos conquistados. Diante dessas reflexões e evidências, como o senhor acredita ser possível transformar o modo como os Estados se relacionam com os direitos indígenas a partir de um projeto democrático e intercultural diante das limitações impostas pelo capitalismo global e pelos atuais modelos de Estado que, mesmo com uma roupagem de Estado Pluriétnicos ou Plurinacionais, continuam mantendo a mesma estrutura de soberania e democracia que, ao longo de toda a Modernidade, serviu para legitimar a subordinação e exclusão de qualquer possibilidade de exercício de poder por parte dos povos indígenas?

Alexander Mansutti Rodriguez: Como já dissemos, está na natureza do Estado ser uma máquina portadora de um ideal civilizatório que expressa as correlações de forças internas. É um bloco dominante, mas seus atores não são homogêneos. Isso implica que é possível avançar em alianças entre os diversos movimentos culturais e seus simpatizantes dentro do bloco dominante. Essa estratégia deverá, e queremos insistir nisso, ser portadora de uma agenda própria.

Já se passou algum tempo desde que escrevi o capítulo ao qual se referem na pergunta, mas a natureza do Estado tem sido teimosa. O Estado venezuelano conseguiu cooptar os movimentos indígenas e suas lideranças em benefício de sua própria estratégia de sobrevivência. Entretanto, boa parte da liderança histórica indígena, exceto a Professora Noelí Pocattera, foi substituída por novos líderes cujo perfil é mais próximo ao “homem novo” do que ao “homem indígena”. A consequência desse fato é o deslocamento da “agenda das comunidades” para a “agenda do Estado revolucionário e seus aliados”. Os piaroas do Sipapo, por exemplo, têm mais de 20 anos esperando a demarcação de seu território e a expulsão de grupos de garimpeiros mestiços que extraem ouro em suas terras, acusados de serem membros das FARC. Enquanto isso, dois de seus líderes que lutavam pelo reconhecimento de seus territórios foram assassinados em Puerto Ayacucho. Em conclusão, pode-se avançar na norma, mas isso não garante que se avance em sua aplicação.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues No artigo *La demarcación de territorios indígenas en Venezuela: algunas condiciones de funcionamiento y el rol de los antropólogos* (Mansutti Rodríguez, 2006), o

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

senhor desenvolve uma análise muito rica sobre a mestiçagem e o discurso de uma suposta igualdade como elementos estruturantes das tensões que atravessam o reconhecimento dos direitos indígenas na Venezuela. Partindo de sua caracterização da mestiçagem como um mecanismo homogeneizador atravessado pelo branqueamento, bem como da figura do “índio mestiço” como sujeito que desestabiliza o ideal normativo do mestiço padrão ao insistir na reafirmação de sua diferença cultural, em que medida esse processo pode ser compreendido como uma expressão da branquitude e da colonialidade do poder? Ademais, seria possível afirmar que a mestiçagem, ao impor em certa medida a ocidentalização cultural como condição para o pertencimento pleno à nação, reproduz uma lógica colonial que desloca a hierarquia racial (outroa equivocadamente situada no campo biológico) para o plano cultural na contemporaneidade, convertendo a autonomia indígena não apenas em um problema político-administrativo, mas também em uma ameaça simbólica ao ideal homogeneizador da venezolanidade?

Alexander Mansutti Rodriguez: A Venezuela, ao contrário de outros países sul-americanos, foi, até o surgimento do petróleo, um país extremamente pobre. Éramos exportadores de couro bovino, penas de garça, café e cacau. Era um país desarticulado, internamente dominado por líderes regionais, onde era mais fácil ir de Caracas à Europa do que de Caracas a Ciudad Bolívar. Todo o século XIX foi caracterizado por guerras internas, entre elas a Guerra Federal (1859-1863), cujos lemas eram “horror à oligarquia” e “morte àqueles que sabem ler e escrever”. De fato, a oligarquia venezuelana não era viável, em um país onde o povo empobrecido havia declarado a guerra. De modo que, embora as elites quisessem embranquecer, a maioria das pessoas vivia na mestiçagem.

Com o surgimento do petróleo, o país modernizou-se rapidamente, a sociedade rural entrou em crise e os processos de urbanização se aceleraram. Grandes quantidades de migrantes europeus chegaram ao país fugindo das guerras e da miséria, alguns sozinhos e outros com as suas famílias. Com o apoio de governos modernizadores, os direitos civis e o elogio ao orgulho mestiço tornaram-se dominantes e, embora isso não tenha impedido a reprodução de preconceitos raciais, na Venezuela nunca se consolidou uma oligarquia privilegiada que a promovesse como ideologia. O que foi promovido, a partir da liderança política emergente, foi uma “raça de bronze branqueada” pela imigração europeia, amplamente incentivada para facilitar uma mestiçagem no qual a “cultura europeia” tivesse maior peso.

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Em 1998, a discussão sobre a nova constituição desenvolveu-se no contexto de uma grande polarização. De um lado, o chavismo e suas propostas com 125 constituintes e do outro, uma oposição pírrica, que mal contava com 6 constituintes. Nessas condições, o capítulo VIII sobre os direitos indígenas foi o mais debatido. De fato, grande parte do setor militar chavista se opunha aos direitos indígenas de tal forma, que foi o único capítulo da nova Constituição que não foi aprovado na primeira e única discussão. Diante da resistência dos próprios constituintes chavistas, o capítulo teve de ser enviado a uma comissão especial, onde estavam representados os chavistas que se opunham, a oposição e aqueles que apoiavam os indígenas: a discussão durou uma semana até que decidiu-se mudar o conceito de território para o de habitat e incluir o artigo 126 para proibir o uso da categoria “Povo” como sujeito à autodeterminação. Enquanto durava a discussão de conceitos como o de Povo e Território, o país estava exasperado. Eu, na época, era membro de duas comissões técnicas do Conselho Nacional de Pesquisas Científicas e Tecnológicas, um espaço de elite, onde confluíam pesquisadores de diversas disciplinas para avaliar financiamento a cientistas de alto nível. Nessa comissão, o único especialista em ciências sociais era eu e, apesar de todos os argumentos que colocamos na mesa como “especialista” da área, o restante dos pesquisadores expressava efusivamente seu desacordo com o direito ao território, ao qual se opunham veementemente, porque isso manchava o direito como venezuelanos, de serem iguais, por eles também serem descendentes de indígenas, ou seja, mestiços e, portanto, também beneficiários do privilégio de um território. O problema de fundo era reconhecer que a diversidade cultural dá direitos e que a mestiçagem entre brancos, negros e índios é o caminho mais curto para evitar que a diferença cultural fragilize a desejada igualdade. Para o venezuelano médio, o problema não é ser culturalmente diverso, mas sim ter direitos compensatórios que não são desfrutados por todos. Hoje, essa discussão continua latente.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: Em que medida as dificuldades enfrentadas pela Comissão Nacional de Demarcação podem ser interpretadas, à luz da antropologia do direito, não como problemas meramente administrativos, mas como sintomas de um conflito mais profundo entre o direito indígena, plural e culturalmente situado, fundado em formas próprias de normatividade, autoridade e temporalidade, e o direito estatal, que se apresenta como universal e dotado de

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

maior legitimidade, revelando assim os limites estruturais do próprio modelo estatal de mediação da autonomia indígena?

Alexander Mansutti Rodriguez: Em uma conversa mantida com o jurista espanhol Bartolomé Clavero, ele nos dizia que as constituições tendiam a gerar um conjunto de direitos a partir da norma, mas que simultaneamente elas próprias geravam dispositivos que dificultavam ou claramente impediam sua aplicação. O reconhecimento da propriedade territorial é um direito reconhecido às constituições latino-americanas inspiradas na Convenção 169 da OIT, que deve resolver problemas que afetam a demarcação antes de sua aplicação. Entre eles, e principalmente, o status dos recursos minerais pertencentes ao Estado presentes nesses territórios, a presença de ocupantes não indígenas, a amplitude da extensão territorial que se considera parte da extensão mítica, a presença de monumentos naturais cujo valor mítico se mantém, bem como, a vigência dos princípios fundamentais da(s) cultura(s) dos indígenas a quem se reconhece o direito à propriedade compartilhada por vários povos (como no caso do cerro Kuawai, no coração da bacia do Sipapo), os sítios sagrados e os cemitérios, a vigência da jurisdição nacional nesses territórios e sua relação com o direito consuetudinário, entre outros problemas. A solução desses problemas deve ser pensada e discutida antes das demarcações.

Se fosse reconhecido, que a prioridade nesses espaços seria permitir a reprodução cultural dos saberes e valores próprios das culturas indígenas ali identificadas, restaria definir o que fazer quando surgirem conflitos que não estão cobertos pela jurisdição nacional nem pela jurisdição indígena. A questão de fundo não é o reconhecimento dos “direitos individuais e coletivos” das culturas indígenas tal como são definidos pela sociedade dominante, mas o direito de ser uma sociedade indígena com modelos econômicos, sociais, culturais, políticos e ideológicos próprios, não porque esses sejam direitos que a sociedade dominante considere importantes, mas porque o direito fundamental é o direito de ser como se é, ainda que isso perturbe ou entre em conflito com os direitos da sociedade dominante.

Para gerar um espaço de diálogo intercultural, onde esses problemas possam ser discutidos e talvez resolvidos, propusemos na época, a câmara intercultural onde os representados não fossem as populações, de forma abstrata, mas as culturas em pé de igualdade. No entanto, dada a experiência vivida nas relações interétnicas, essa proposta poderia se tornar um mecanismo legitimador do poder, porque já vimos as múltiplas artimanhas utilizadas pelos

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Estados para acabar impondo seus desígnios e prioridades onde está em risco o projeto político do bloco no poder estatal.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso

Rodrigues: *Em La demarcación de territorios indígenas en Venezuela* (Mansutti Rodríguez, 2006) ao observar que “parecia que, em vez de um organismo político-administrativo chamado a solucionar um problema político, encontrávamo-nos diante de uma academia de sociologia deleitada na discussão de termos” (Mansutti Rodríguez, 2006), o senhor sugere que a ênfase excessiva na precisão conceitual deslocou o processo de demarcação do campo da decisão política para o da retórica jurídica. Ao acrescentar que essa exigência visava garantir decisões “conceitualmente sólidas”, “como se o ato de desconhecer direitos não fosse igualmente um exercício de vontade política”, o texto parece indicar uma assimetria fundamental: apenas o reconhecimento de direitos é submetido a padrões elevados de fundamentação técnica. Em que medida essa assimetria permite compreender o uso seletivo da linguagem jurídica como um mecanismo de adiamento político, no qual o direito opera menos como instrumento de efetivação e mais como barreira à decisão estatal de reconhecer direitos territoriais indígenas já jurídica e historicamente consolidados?

Alexander Mansutti Rodríguez: Aqui, o primeiro que se deve reconhecer, é que o problema da demarcação de territórios indígenas é extremamente complexo, ainda mais se considerarmos que esse reconhecimento enfraquece o poder do Estado em um setor significativo de sua soberania territorial, soberania esta que deve ser compartilhada com os gestores políticos que representam a diversidade cultural. Todos esses problemas devem ser traduzidos para a linguagem jurídica especializada, mas, se não houver vontade política para resolver o problema da autonomia política das culturas subordinadas, essa linguagem jurídica se transforma em uma gíria que atua como um obstáculo à solução do problema.

A esse respeito, uma anedota. O falecido Hugo Chávez, sendo militar em exercício na fronteira colombo-venezuelana, estabeleceu relações próximas com indígenas cuivas do estado de Apure. Ao chegar à Presidência e imediatamente após a aprovação da Lei de Demarcação e Garantia dos Habitats e Terras das Comunidades Indígenas de 2001, determinou que se reconhecesse o território a essas comunidades apurenhas, o que foi conseguido em tempo recorde de seis meses. Aqui houve muita vontade política e pouca discussão teórica.

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Na ausência de vontade política, a “linguagem técnica” de difícil acesso para quem não é “técnico”, a qual inclui o jargão especializado do Direito, torna-se um desses mecanismos que, ao eternizar a discussão e tirá-la do âmbito da vontade política, dificulta o reconhecimento dos direitos que fortalecem a autonomia cultural. Isso também é exercício de poder, neste caso simbólico.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: No artigo “*Pueblos indigenas y câmbios constitucionales: el caso de Venezuela*” o senhor aponta as diferenças entre a Constituição de 1961 e a Constituição da República Bolivariana de Venezuela (1999) no que diz respeito aos direitos assegurados aos indígenas. Tanto na Constituição Venezuelana, quanto na Brasileira, podem ser observados avanços no tocante à demarcação de terras. Enquanto na Venezuelana foi posto um prazo de dois anos, na Brasileira o prazo foi de 5 anos para que as terras indígenas fossem demarcadas. No Brasil, não obstante já ter transcorrido mais de 30 anos, verifica-se que o prazo não foi respeitado e, ao contrário disso, hoje os direitos estão em risco em razão da discussão do chamado marco temporal. O senhor poderia falar como essa questão tem sido observada no contexto da Venezuela, desde a Constituição até o momento presente?

Alexander Mansutti Rodriguez: Os tempos mudam e com eles muda a política social, inclusive aquela que diz respeito aos povos indígenas. As disposições do Artigo 77 da Constituição venezuelana de 1961, único que trata do tema indígena em todo o documento, foram redigidas sob as influências tanto do espírito mestiço da “raça de bronze” de José Vasconcelos, quanto das políticas indigenistas elaboradas no Congresso de Patzcuaro de 1940, ambas promovendo o etnocídio cultural e a inclusão dos indígenas na nação e na cultura mestiça. Por isso, quando a Constituição de 1961 estabelece, que os indígenas devem ser protegidos enquanto se incorporam à nação, o que se está dizendo, é que deve-se promover uma política desde os aparelhos ideológicos do Estado (igrejas, escolas, partidos políticos e instituições do Estado) que, além de proteger para eles os direitos civis estabelecidos para todos os venezuelanos, deve promover a transformação dos saberes e valores que configuram suas culturas para que possam ser incluídos entre os cidadãos culturalmente mestiços que fazem a nação venezuelana. Poderia ser chamada de uma política etnocida “bem-intencionada” com a

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

qual se resolveria o “problema indígena” destruindo suas culturas e sua assimilação cidadã na mestiçagem.

O problema do território é central nesta discussão. Pode-se garantir o direito de usar a vestimenta tradicional, os rituais e o exercício das práticas tradicionais, e estas podem perdurar no tempo hibridizadas com outros ritos, com outras práticas medicinais, com outra ética do corpo e sua cobertura, mas se os territórios não forem garantidos, a integração dos traços culturais muito cedo será decidida por agentes externos, abrindo a porta para a desintegração e para a assimilação cultural diluída na mestiçagem.

No caso venezuelano, demonstramos junto com Catherine Alés, que o Estado fez um enorme investimento para a inclusão política no partido da revolução, para a escola e a pedagogia intercultural, para a assistência médica e a subordinação das formas tradicionais de gestão comunitária pelos órgãos do Estado Comunal e, em geral, para a presença de indígenas nas instituições do Estado.

Em contraste, o Estado tem feito um investimento muito pequeno e tem sido ineficaz no reconhecimento daqueles direitos que fortalecem a autodeterminação dos povos indígenas e sua autonomia em relação ao Estado, como o reconhecimento de seus territórios, a escolha de seus modelos econômicos, seu modelo organizativo político e a criação de um sistema jurídico baseado em suas próprias normas. É óbvio que, o que se busca é torná-los dependentes do Estado para limitar sua autonomia e capacidade de autodeterminação. Tem sido um Estado habituado a desconhecer na prática, os direitos garantidos em um regime normativo sólido, que abundam em disposições não cumpridas.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: O senhor apresenta o artigo 260 da Constituição da República Bolivariana de Venezuela (1999) assegurando aos indígenas as instâncias de justiça com base em suas tradições ancestrais, seguindo suas próprias normas e procedimentos, sempre que não sejam contrários à Constituição, à lei e à ordem pública. O mesmo dispositivo acrescenta que a lei determinará a forma de se coordenar a jurisdição especial indígena com o sistema de justiça nacional. No Brasil também é assegurada pela Constituição de 1988, o respeito aos sistemas de justiça indígenas. Porém, no âmbito da Justiça, observa-se esse acolhimento de maneira pontual, notadamente pela Justiça de Roraima, enquanto, noutro sentido, nota-se cada vez mais o aumento de encarceramento de indígenas pela Justiça Comum. O senhor poderia falar como

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

vem sendo exercido esse respeito ao sistema jurídico próprio dos povos indígenas na Venezuela, bem como esclarecer se há dados específicos sobre encarceramento de indígenas?

Alexander Mansutti Rodriguez: A jurisdição da justiça indígena está desenvolvida nos artigos 130 e seguintes até o 141 da Lei Orgânica dos Povos e Comunidades Indígenas (LOPCI), cujo rascunho foi elaborado por uma comissão na qual participei, dirigida pelo então deputado indígena Guillermo Guevara e colocada em vigor em dezembro de 2005. No entanto, e apesar das 12 disposições da LOPCI que deveriam facilitar sua implementação para o tratamento dos conflitos internos nas relações sociais indígenas, não tem sido possível formalizar todas as jurisdições especiais indígenas.

No entanto, é justo dizer que houve esforços, sobretudo provenientes de comunidades organizadas e ONGs com expertise na área, como a Coordenadora de Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA), o Grupo de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (GTAI) da Universidade dos Andes, liderado pelo Dr. Vladimir Aguilar, e o Grupo de Trabalho Socioambiental da Amazônia (Wataniba), que têm promovido o uso nos tribunais da República de argumentos próprios das normas e procedimentos indígenas em casos tratados pelos juízes. Paralelamente, a consideração ao direito indígena, para que suas normas sejam utilizadas em situações de justiça própria, ficou nas mãos dos juízes que receberam casos envolvendo indígenas, alguns dos quais solicitaram apoio técnico de etnólogos com expertise de campo para considerá-las como parte de suas decisões. Inclusive, há casos que chegaram ao Tribunal Supremo de Justiça, cujas decisões geraram jurisprudência.

Se houvesse que caracterizar o avanço no exercício desse direito, poder-se-ia dizer que, os tribunais da Jurisdição Especial Indígena que têm funcionado, são resultado de iniciativas comunitárias onde convergem organizações indígenas interessadas no tema, ONGs como a GTAI e Wataniba, juízes interessados e advogados em exercício, eu o caracterizaria como desorganizado, respondendo mais às particularidades não apenas dos casos específicos, mas sobretudo, de como se resolve o desafio de fazer justiça em situações de mudança social acelerada, nas quais a moral, como exercício da ética, apresenta diferenças marcantes dentro de uma mesma cultura. Para dar um exemplo, como tornar coerente o princípio da aplicação da justiça culturalmente pertinente em casos de estupro, quando isso é uma prática que, em alguns povos, alguns não consideram crime. Na Venezuela, essa questão é resolvida anulando a

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

disposição do tribunal indígena, que libera o estuprador, alegando as leis nacionais que protegem a mulher e os menores de idade.

Este é um daqueles direitos indígenas que conseguiram avançar por meio de reflexão, e a tentativa e erro, principalmente porque as comunidades demonstraram empenho particular em sua aplicação, enquanto o Estado parece não temê-lo, já que o sistema, ao impor a supremacia do Supremo Tribunal, cria um mecanismo que salvaguarda seus interesses fundamentais.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: O artigo 122 da Constituição da República Bolivariana de Venezuela (1999) assegura aos indígenas uma saúde integral que considere suas práticas e culturas, reconhecendo sua medicina tradicional e terapias complementares. No Brasil esses direitos também são assegurados, inclusive com a criação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), instituído pela Lei nº 9.836/1999 (Lei Arouca). Esse Subsistema, que visa a efetivação da saúde de maneira equitativa, reconhece as especificidades culturais, territoriais e étnicas dos povos indígenas. No entanto, apesar de sua existência, temos assistido de maneira contundente a crise sanitária e de saúde do Povo Yanomami, notadamente após o reconhecimento do Direito à saúde aos povos indígenas pela Constituição em 1988 e da demarcação de suas terras em 1992. As atividades de mineração ilegal com a contaminação de rios, a insegurança alimentar, a exploração sexual, a entrada de doenças respiratórias, como pneumonia, influenza, tuberculose e, posteriormente, COVID-19, aprofundou ainda mais a mortalidade dentre os Yanomami, cujo colapso foi nos anos pós pandemia. Assim, tendo em vista que os Direitos assegurados não são necessariamente efetivados, gostaria de saber do senhor: Como se estrutura a saúde indígena na Venezuela e se, nos anos posteriores à Constituição, notadamente no recente período de crise, houve situações gravíssimas no tocante à saúde indígena, tal qual ocorreu no Brasil.

Alexander Mansutti Rodriguez: O tema dos sistemas de saúde, assim como o da alimentação, tem muito a ver com a cultura como relação entre saberes, valores éticos e estéticos, que determinam o funcionamento do corpo como um sistema equilibrado de fatores íntimos, que podem ser desequilibrados por fatores externos. Por isso, é mais fácil mudar a maneira de se vestir ou as terminologias familiares do que a forma como concebemos a saúde. Antes de existir a presença política indígena e grupos de interesse voltados à defesa de práticas médicas alternativas, o xamanismo era considerado pelo Estado um crime, que colocava em perigo a

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

vida dos pacientes que se submetiam a essas práticas. No entanto, os indígenas mantinham essas práticas vigentes em suas comunidades, longe do braço repressor dos médicos.

No final do milênio, já antes da chegada ao poder do Tenente-Coronel Chávez, a situação do sistema de saúde entre os piaroas era bastante boa, com meyeruwas (cantadores) e yuwawaruwas (sopradores) ativos, enfermeiros nas comunidades com mais de 100 habitantes e atendimento médico em centros de saúde acessíveis. Aqueles que se sentiam doentes, podiam acessar aos especialistas tradicionais ou modernos, conforme sua conveniência. Também fomos testemunhas de esforços de automedicação por xamãs em que se combinavam práticas rituais tradicionais como por exemplo, injeções de penicilina. Dessa forma, hibridizavam práticas terapêuticas provenientes de epistemes diferentes. O impressionante crescimento da população indígena era um indicador sutil da qualidade do sistema combinado das terapêuticas indígenas e modernas.

Com a chegada ao poder de Chávez, a presença médica se multiplicou com médicos cubanos. Tanto as práticas de saúde tradicionais quanto as científicas se fortaleceram. Infelizmente, o conflito político nacional acabou afetando a viabilidade do sistema médico e, mais cedo ou mais tarde, os medicamentos começaram a escassear. Já antes da morte de Chávez, os indígenas das regiões fronteiriças buscavam os serviços de saúde dos países vizinhos. Na Venezuela, apenas suas práticas tradicionais continuavam acessíveis.

Nessas condições, o sistema de saúde se deteriorou. Hoje não sabemos qual foi o impacto da epidemia de COVID-19, nem se a cobertura de vacinação contra doenças infectocontagiosas, que antes era aplicada às crianças pelos enfermeiros comunitários foi mantida. No entanto, não somos pessimistas. Nesta pós-modernidade, haverá espaço para manter práticas terapêuticas alternativas, incluindo as propriamente indígenas.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: Como encerramento da entrevista gostaríamos de lhe perguntar: qual é a sua opinião sobre a situação atual dos povos indígenas na Venezuela diante da crise política dos últimos anos?

Alexander Mansutti Rodriguez: Há um processo natural de substituição dessa liderança tradicional que sacrificou muito da sua agenda política nos últimos 60 anos, para acompanhar a Revolução Bolivariana. Surge uma nova geração de líderes, que vê como natural se mimetizar,

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

seja com a imagem do líder chavista autoritário, semeador de um indefinido homem novo, seja com a oposição política democrática em um país totalmente polarizado. Não sabemos para onde se movimentam os líderes democráticos indígenas, mas do que temos sido testemunhas após 50 anos de luta, é do processo mais acelerado de mudança cultural na liderança indígena, promovido por um agente externo, como o chavismo. Os líderes que em algum momento lutaram pelos objetivos de uma agenda própria, foram substituídos pelos líderes que promovem a agenda da Revolução e os confrontos que dela se desprendem, o que significa, que tanto a ética quanto a estética dos líderes de cada sociedade indígena é substituída por uma ética e uma estética predominantemente revolucionária.

Sem uma agenda própria, não importa qual seja o bloco hegemônico que fique no poder do Estado, os povos indígenas chegarão sempre em desvantagem à presente negociação. O que a experiência nos ensina, é que, é mais difícil discutir o reconhecimento e o exercício de direitos com blocos de orientação autoritária, obstinados na criação de um homem novo, do que dialogar com blocos mais flexíveis e liberais, onde é possível vencer, embora não seja fácil. Antes de Chávez, sabíamos que podíamos triunfar em litígios conhecidos por aquela Suprema Corte de Justiça, própria da democracia liberal; hoje, é diferente ganhar no Tribunal Supremo de Justiça chavista, totalmente alinhado com o poder executivo da Revolução Bolivariana e seus interesses conjunturais.

Além da conjuntura política atual, os processos de subordinação, integração e assimilação devem continuar e, junto com eles, os inevitáveis processos de sincretismo e transculturalização. Se, como pode demonstrar-se, o poder como resultado das correlações de forças físicas e simbólicas é um fato universal das relações sociais, os seres humanos poderemos nos esforçar para controlar seus efeitos mais negativos, mas nunca para neutralizá-los. A dialética do poder estará onipresente, atuando até onde menos esperarmos.

Vamos dar alguns exemplos dos mais duros e impactantes. O poder da modernidade se faz presente na necessidade de dinheiro para manter seus padrões de vida. O extrativismo, particularmente de ouro e diamantes, deixou de ser uma opção, para se tornar uma prática comum de todos os atores de uma sociedade que, para satisfazer suas necessidades, devem recorrer ao mercado com dinheiro. Os piaroas de hoje precisam de dinheiro para manter seus padrões de vida. Por isso, a mineração de ouro, que há 25 anos se aprendia a praticar na vizinha Colômbia e em Yapacana, Venezuela, mas que era repudiada pelos mais velhos, hoje é uma atividade massiva que chegou, no mundo piaroa, às cabeceiras dos rios Marieta, Guapuchí,

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Cuao, Autana, Sipapo e Guayapo. Os poucos anciãos que hoje se opõem a essas práticas predatórias se estabelecem longe de onde a mineração é praticada. Quanto tempo seus descendentes resistirão antes de se envolver na febre do ouro? Não muito.

Veja o que acontece com a descentralização política. Os novos prefeitos indígenas de setores também indígenas, projetam para as comunidades desenvolvimentos urbanísticos que copiam os designs e serviços próprios de concentrações de população mestiça. Esses prefeitos, reproduzem nas comunidades que administram, os modelos que viram nas grandes cidades venezuelanas. Hoje, a qualidade de vida piarua se associa mais à modernidade quando a estética própria se nutre da estética comum da sociedade dominante. Isso também é poder.

Sem entrar a descrever o impacto que têm nos processos de integração, a escolarização da população, sua conversão em fiéis das igrejas, participantes de festas e rituais diversos, dançantes da música popular e militantes dos partidos políticos regionais e nacionais. Os protocolos de comportamento em cada uma dessas práticas sociais são sincretismos dominados pelas formas dominantes e marcados pelas formas dos dominados.

A crise política é de todo o país, portanto, também é indígena. Ela poderá mitigar os efeitos deletérios do poder cultural quando se alcançarem acordos que deem estabilidade política ao país. Já terão passado os piores estragos da conflitividade de um Estado despótico, mas ainda se manterão os processos interculturais promovidos pelo poder do Estado que colocarão à prova a resiliência e criatividade da diversidade cultural para deixar sua marca nas culturas resultantes.

Referências

MANSUTTI RODRÍGUEZ, Alexander. **Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia**. In: SEGOVIA, Y.; MANSUTTI, A. (comp.). *Uno y diverso: diálogos desde la diferencia*. Mérida, Venezuela: Universidad de Los Andes, 2008. p. 107-131.

MANSUTTI RODRÍGUEZ, Alexander. **La demarcación de territorios indígenas en Venezuela**: algunas condiciones de funcionamiento y el rol de los antropólogos. *Revista Antropológica*, p. 13-39, 2006.

MANSUTTI RODRÍGUEZ, Alexander. **Pueblos indígenas y cambios constitucionales: el caso de Venezuela**. *Boletín Antropológico*, v. 3, n. 50, p. 79-98, 2000.

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ



Esta é uma ENTREVISTA publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ENTREVISTA COM O ANTROPÓLOGO E PROFESSOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRÍGUEZ

Alexander Mansutti RODRIGUEZ¹
Universidad Nacional de Educación del Ecuador (UNE/Ecuador)

Ana Licel BRANDAN²
Universidad Nacional de Educación a Distancia de Madrid (UNED/Madri)

Anna Carolina Cunha PINTO³
Universidad Federal de Roraima (UFRR)

Cristina Leite Lopes CARDOSO⁴
Universidad Federal de Roraima (UFRR)

Priscilla Cardoso RODRIGUES⁵

¹ Docente-investigador en el área de Educación Intercultural Bilingüe de la Universidad Nacional de Educación (UNAE), en Ecuador. Doctor en Antropología por la École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), de París; magíster en Antropología por el Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas (IVIC); y licenciado en Antropología por la Escuela Nacional de Antropología e Historia (ENAH), de la Ciudad de México – Correo electrónico: alexander.mansutti@unae.edu.ec – ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6681-3667>.

² Doctora en Derecho Constitucional y Político por la Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), de Madrid. Abogada del Movimiento Voz Migrante y miembro del Proyecto Reatando Laços de la Universidad Federal de Roraima (UFRR) – Correo electrónico: anabrandan@hotmail.com – ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2961-6994>.

³ Profesora Adjunta del Curso de Derecho de la Universidad Federal de Roraima (UFRR). Doctora y Magíster en Ciencias Jurídicas y Sociales por el Programa de Posgrado en Sociología y Derecho de la Universidad Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Líder del Grupo de Investigación sobre Blanquitud, Racismo y Poscolonialismo de la UFRR e investigadora de los grupos Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho (DeCiEd/UFF) y Violencia, Crimen y Seguridad Pública/UFRR. En el ámbito de la extensión universitaria, coordina el proyecto “Café Jurídico” y forma parte del Observatorio de Derechos Humanos y Pueblos Indígenas de la UFRR – Correo electrónico: annacarolina.pinto@ufrr.br – ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7842-9905>.

⁴ Profesora Adjunta del Curso de Derecho de la Universidad Federal de Roraima (UFRR). Doctora en Ciencias Jurídicas y Sociales por el Programa de Posgrado en Sociología y Derecho de la Universidad Federal Fluminense (PPGSD/UFF) y Magíster en Memoria Social por la Universidad Federal del Estado de Río de Janeiro (PPGMS/UNIRIO). Coordinadora del Núcleo de Prácticas Jurídicas y Derechos Humanos (NPJDH/UFRR). Vicerresponsable del Grupo de Investigación sobre Blanquitud, Racismo y Poscolonialismo de la UFRR y del Grupo de Investigación Violencia, Crimen y Seguridad Pública de la UFRR. Integrante del Observatorio de Derechos Humanos de la UFRR – Correo electrónico: cristina.cardoso@ufrr.br – ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0164-3107>

⁵ Profesora Adjunta del Instituto de Ciencias Jurídicas y Profesora Colaboradora del Instituto Insikiran de Formación Superior Indígena, ambos de la Universidad Federal de Roraima (UFRR). Licenciada y Magíster en Derecho por la Universidad Estadual Paulista (UNESP) y Doctoranda en Derecho Público por la Facultad de

Universidade Federal de Roraima (UFRR)



Alexander Mansutti Rodriguez

Entrevista realizada por correo electrónico en enero de 2026

Alexander Mansutti es un antropólogo social venezolano, especialista en etnología. Se graduó en 1978 en la Escuela Nacional de Antropología e Historia (ENAH), en la Ciudad de México, donde recibió una formación de sólida orientación global, especialmente marcada por las corrientes materialistas y estructuralistas. Poco después de graduarse, ingresó a la maestría en el Departamento de Antropología del Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas (IVIC), un entorno académico fuertemente influenciado por la antropología norteamericana y la ecología cultural. En ese contexto, inició su trabajo con los movimientos sociales indígenas, que se convertirían en el eje central de su trayectoria académica y política.

Tras concluir la maestría, en 1981, inició el doctorado en la *École des Hautes Études en Sciences Sociales* (EHESS), en París, donde permaneció hasta 1993. Ese año regresó a Venezuela y, junto con Nalua Silva Montenegro, fundó el Centro de Investigaciones Antropológicas de Guayana, vinculado a la Universidad Nacional Experimental de Guayana

Derecho de la Universidad de Coímbra (FDUC). Coordinadora General del Observatorio de Derechos Humanos de la UFRR – Correo electrónico: priscilla.cardoso@ufr.br – ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8076-1736>.

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

(CIAG-UNEG). En ese espacio desarrolló una intensa labor de formación e investigación en colaboración con los movimientos indígenas de la región de Guayana, estableciendo alianzas con organizaciones como el Consejo Nacional Indio de Venezuela (CONIVE), la Federación de Indígenas del Estado Bolívar (FIEB) y la Organización Regional de Pueblos Indígenas de Amazonas (ORPIA), entre otras, además de cooperar con diversas organizaciones no gubernamentales nacionales e internacionales.

El momento culminante de esta articulación ocurrió en 1999, en el contexto de las profundas transformaciones políticas vividas por Venezuela tras la elección del teniente coronel Hugo Chávez en 1998 y durante el proceso constituyente de 1999. En esa ocasión, fue invitado por el líder pemón José Luiz González para desempeñarse como su asesor en la Comisión de los Pueblos Indígenas de la Asamblea Nacional Constituyente, contribuyendo a la mediación entre el Estado y los pueblos indígenas. Después de esa intensa etapa, reflejada en diversos artículos publicados en ese período, colaboró con el constituyente Guillermo Guevara en la redacción del primer borrador de la Ley Orgánica de los Pueblos Indígenas y Comunidades Indígenas.

Paralelamente a estas actividades institucionales, desarrolló un trabajo etnográfico continuado con el pueblo Piaroa. En ese proceso, llevó a cabo, junto con estas comunidades, actividades de cartografía participativa e investigación etnográfica orientadas a consolidar la solicitud de demarcación del territorio Piaroa y Hiwi de los Cuatro Ríos. El documento resultante de ese esfuerzo constituyó una importante estrategia de investigación-acción participativa y permanece, hasta hoy, como un logro significativo para dichas comunidades.

Hasta abril de 2016 mantuvo su trabajo junto al pueblo Piaroa. En ese período, ante la crisis venezolana, se vio forzado a migrar, al igual que millones de sus compatriotas. Actualmente se desempeña en la carrera de Educación Intercultural Bilingüe de la Universidad Nacional de Educación del Ecuador, donde continúa comprometido con la promoción y la valorización de la diversidad cultural.

En este sentido, la entrevista con Alexander Mansutti se justifica por la singular relevancia de su trayectoria intelectual y política en la interfaz entre la antropología, los derechos indígenas y los procesos constituyentes en América Latina, especialmente en el contexto venezolano y amazónico. Su actuación combina investigación etnográfica de larga duración, asesoría directa a organizaciones indígenas y participación en procesos normativos fundamentales, como la Asamblea Nacional Constituyente de Venezuela de 1999 y la

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

elaboración de la Ley Orgánica de los Pueblos Indígenas y Comunidades Indígenas. Se trata, por lo tanto, de una voz privilegiada para reflexionar sobre las relaciones entre el Estado, los pueblos indígenas y la producción de conocimiento comprometido, temas centrales para el ámbito de *Confluências: Revista Interdisciplinar em Sociologia e Direito*, vinculada al Programa de Posgrado en Sociología y Derecho de la Universidad Federal Fluminense, cuya propuesta editorial privilegia enfoques interdisciplinarios y críticos sobre derechos, poder y diversidad sociocultural.

La entrevista fue realizada por una profesora e investigadora especializada en pueblos indígenas venezolanos, quien fue dirigida académicamente por Mansutti, y por tres profesoras vinculadas al Instituto de Ciencias Jurídicas de la Universidad Federal de Roraima (ICJ/UFRR) e integrantes del Observatorio de Derechos Humanos y Pueblos Indígenas (ODH/UFRR), un espacio interdisciplinario coordinado por la profesora Priscilla Cardoso, que desarrolla investigaciones y actividades de extensión orientadas a la promoción y defensa de los derechos humanos y de los pueblos indígenas en la región amazónica. Priscilla Cardoso es profesora adjunta de la UFRR y doctoranda en Derecho Público por la Universidad de Coímbra, con una trayectoria consolidada en las áreas de derechos indígenas, derecho socioambiental y teorías feministas del derecho. Cristina Cardoso, profesora de la UFRR e investigadora en el área de sociología del control social y derechos humanos, coordina el Núcleo de Prácticas Jurídicas y Derechos Humanos de dicha institución, con experiencia institucional en la implementación de políticas públicas de justicia y derechos fundamentales. Por su parte, Anna Carolina Pinto, profesora del Instituto de Ciencias Jurídicas de la UFRR, centra su labor en la interfaz entre la sociología, el derecho y los estudios poscoloniales, integra el Observatorio y realiza investigaciones sobre raza, colonialidad, derechos humanos, sistema penal y derecho a la ciudad. También participa en la entrevista Ana Licel Brandán, quien además firma su traducción. Doctora en Derecho Constitucional y Político por la UNED de Madrid, cuya tesis sobre la jurisdicción especial indígena en Venezuela fue igualmente dirigida por Alexander Mansutti, estableciendo un vínculo académico directo con el entrevistado. Al igual que él, Ana Licel Brandán se vio forzada a migrar como consecuencia de la crisis humanitaria venezolana, lo que confiere a la entrevista una dimensión adicional de reflexión sobre el desplazamiento, la producción de conocimiento y el compromiso intelectual en contextos de crisis.

La convergencia entre las trayectorias de las entrevistadoras y del entrevistado, marcada por el compromiso con los pueblos indígenas y los derechos humanos, así como por la actuación

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

académica interdisciplinaria y la práctica asociada al pensamiento crítico presente en sus producciones, situadas y elaboradas desde el conocimiento latinoamericano, confiere una especial densidad analítica a la presente entrevista, reforzando su pertinencia para el campo sociojurídico y antropológico contemporáneo.

Las preguntas que integran esta entrevista fueron elaboradas por las cuatro profesoras anteriormente mencionadas y dirigidas, por correo electrónico, al profesor Alexander Mansutti en enero de 2026.

*

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso

Rodrigues: En su artículo *Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia* (Mansutti Rodríguez, 2008), usted comenta sobre el concepto de la interculturalidad como una interrelación entre dos culturas distintas, en la cual cada una de ellas transfiere e integra en su respectivo cuerpo social elementos culturales provenientes de la otra, pudiendo presentarse como procesos de penetración, integración y asimilación cultural. Con base en ese concepto, considerando el movimiento del neoconstitucionalismo latinoamericano que, a partir de la década de 1990, promovió la superación del modelo de Estado-nación por el modelo pluriétnico, ¿cómo debe ocurrir la relación entre los Estados y los diferentes pueblos indígenas que habitan en sus territorios desde una perspectiva intercultural, sin que esa relación corra el riesgo de producir procesos de integración y asimilación cultural de esos pueblos, teniendo en cuenta que, en la mayoría de los casos, se trata de relaciones desiguales de poder?

Alexander Mansutti Rodríguez: No hay relación entre culturas en las que no haya riesgos de dominación y por tanto de colonialidad. Lo que nos enseña la historia es que para que una cultura subordinada pueda voltear la correlación de fuerzas en una que le favorezca, es necesario que los dominados aprendan a jugar con los elementos que hace más fuerte a la sociedad colonizadora. Piénsese el caso de Alarico, el general romano de origen germánica que toma a Roma en el 410 de nuestra era: Se habla de él en los libros de historia calificándolo del bárbaro rey de los visigodos pero muy pocos nos dicen que era un visigodo que había llegado a ser general del ejército romano comandando él mismo un ejército de visigodos que también había aprendido las estrategias de guerra del ejército romano. Debieron los visigodos utilizar herramientas romanas para derrotar a sus colonizadores.

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Los Estados son máquinas de poder que se sienten obligados a imponer valores civilizatorios productos de la complejidad social del que son portadores. Las fuerzas que les dan ese poder son con mucha frecuencia, sutiles pero eficaces. Pondré un ejemplo para ilustrar esta situación. En el mundo piaroa, pueblo indígena con el que he trabajado desde 1983, hay la percepción generalizada de que a ellos se les caen los dientes siendo muy jóvenes porque su dentadura fue creada por Wajari, el demiurgo creador, con masa de maíz, mientras que la dentadura de los criollos, creados por Puruna, son de material fuerte. Wajari, según la mitología, era un creador irresponsable, mientras que Puruna era más serio y trabajaba con mejores materiales. Ello hizo que los piaroas fueran débiles frente a los mestizos. En esta condición, la autopercepción del piaroa creado por Wajari está, de entrada, en desventaja con los criollos creados por Puruna quienes son considerados por los piaroas más ricos y aventajados.

Portadoras de ideales civilizatorios, las elites de los Estados hicieron con sus poblaciones lo que consideraron conveniente para dominarlas moldeándolas al tipo de ciudadano que requerían. Esa intención se mantiene en el Estado contemporáneo, aunque en algunos casos se disfraza de derechos que son en realidad occidentales como, por ejemplo, el derecho de propiedad y el de la etnoeducación o educación intercultural bilingüe, que no es otra cosa que la socialización cultural sacada de la comunidad para llevarla a la escuela, donde el Estado a través de la gestión curricular que controla, impone su modelo ciudadano. La situación es tan seria que para los miembros de las culturas indígenas, si van a la escuela, su cultura pierde y si no van a la escuela, también.

Junto con Catherine Alés tenemos dos trabajos donde demostramos como el actual Estado venezolano invierte y desarrolla los derechos que profundizan la dependencia de las sociedades indígenas frente a él, mientras que invierte muy poco en aquellos que sirven para desarrollar la autonomía política y cultural. Una vez que se hace a los pueblos indígenas dependientes del Estado, este se hará cargo de formar una dirigencia adaptada a las maneras políticas con las que el Estado gestiona la diversidad cultural.

En conclusión, se puede gestionar con el Estado una agenda indígena con la que se pueden administrar los cambios socioculturales y disminuir el impacto de los procesos de integración, pero nunca impedirlos a menos que, como Alarico, ellos puedan utilizar las herramientas de poder del Estado en su beneficio. Pero ello tiene un costo cultural. Definir si ese costo es aceptable es tarea de la dirigencia indígena.

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: En su artículo *Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia* (Mansutti Rodríguez, 2008), usted describe el actual momento de la globalización, como un contexto paradójico y contradictorio, donde al mismo tiempo en que se desarrollan sistemas normativos que buscan proteger los derechos de los pueblos indígenas para que mantengan sus diferentes culturas, también se expande cada vez más, el alcance del mercado global de bienes y servicios sobre los pueblos mencionados, con el intuito de incluirlos como ciudadanos consumidores. En ese escenario, ¿usted cree que el fortalecimiento de los derechos de los pueblos indígenas y del derecho a la autodeterminación sería ineficaz ante el avance de una especie de “asimilación cultural global”? Cuales estrategias usted indicaría a partir del campo jurídico, para que los pueblos indígenas pudieran enfrentar los intereses y necesidades económicas de la globalización, para así garantizar su derecho al reconocimiento y protección de la diferencia cultural?

Alexander Mansutti Rodríguez: La globalización o mundialización, si se prefiere, es un proceso natural en la expansión de la sociedad industrial, una sociedad que en cualesquiera de sus dos grandes modalidades, la capitalista y la socialista, exige de la acumulación de la riqueza y de su reproducción ampliada. Por ello, la expansión y uso extensivo de los recursos del planeta, allí donde se encuentren, es parte de su naturaleza. Hace 40 años, cuando apenas se hablaba de la aldea global de McLuhan, yo me encontré a un joven piaroa pescando pequeños peces de colores en un Riachuelo de la Orinoquia que capturaba, metía en bolsas de plástico y vendía, con su español rudimentario, a un comerciante de peces de acuario colombiano, quien luego los exportaba a los Estados Unidos. No se necesitaba que el muchacho se vistiera con jeans, hablara español e inglés y manejara dólares. Bastaba que supiera como hacer el comercio con su comprador. Este sistema, la única cultura que necesita globalizada es la de los negocios. Si quien comercia usa quimonos o fracs, taparrabos o polleras, no es asunto importante. Junto con la difusión global de los negocios se ha producido un proceso globalizador de derechos fundados en la ideología liberal según la cual, en este mundo complejo, la diversidad cultural es una ventaja y no un problema. Con el avance de esta ideología, la antigua libertad que tenían los Estados para imponer una y solo una manera de ser ciudadano se ha visto limitada. Los etnocidios hoy se han visto frenados sean estos violentos o suavizados. La

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

consecuencia visible de este debilitamiento para imponer su modelo ha sido el fortalecimiento de los movimientos sociales portadores de modelos civilizatorios alternativos.

¿Significa esto que la globalización no es también portadora de patrones culturales que buscan imponerse? Es obvio que sí y esto es parte de su poder. Sin embargo, es más fácil adaptarse culturalmente a la globalización que a los aparatos ideológicos de Estado. Escuelas, religiones y organizaciones políticas, incluidos los movimientos sociales, tienen un poderoso efecto modelador por los saberes y valores éticos y estéticos que ellos movilizan para convertirlos en instrumentos necesarios para las relaciones sociales con los agentes del Estado Nación.

Como se ve, lo que es una fortaleza, el desarrollo de agenda y autonomía, son simultáneamente forjadores de debilidad pues es necesario, para enfrentar el paso arrollador de la modernidad, asumir sus formas de organización y negociación. Por ello, la estrategia de resistencia, la única que percibo sostenible, es la definición de una agenda propia centrada en la autodeterminación e intereses propios, con todo lo que ella implica, alrededor de la cual se tejan otros derechos como por ejemplo el de escoger el sistema productivo que desean desarrollar y la relación con los recursos naturales, tanto bióticos como abióticos. Una alianza entre los culturalmente diversos, ya bien entretejida en los movimientos sociales les daría mayor viabilidad y fuerza para incidir en el futuro.

En estas circunstancias, el derecho a la autodeterminación si es un derecho estratégico, más allá de la globalización. Solo el derecho a la autodeterminación puede darle a la diversidad cultural convertida en Pueblos la posibilidad de orientar los cambios socioculturales que necesariamente habrán de ocurrir de manera que los colores de su diversidad permanezcan en el tiempo, así sea sincretizados con los de la sociedad dominante. Aunque no creo en la posibilidad de una teleología de los pueblos indígenas que les permita controlar donde están y hacia dónde quieren ir, si estimo que una agenda compartida sería la única posibilidad de constituir una agenda propia que permita orientar sus esfuerzos.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: En la última sección de su artículo *Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia* (Mansutti Rodríguez, 2008), usted defiende un proyecto de democracia que debe partir de la creación de mecanismos de distribución del poder social que deleguen a los sectores culturales diferenciados la autonomía necesaria para que puedan autogobernarse, de acuerdo con sus propias formas de participación y de toma de decisiones políticas. Además,

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

usted propone la creación de una cámara intercultural como parte del Poder Legislativo, que contaría con la representación de todas y cada una de las culturas existentes en el país, con un peso equivalente e independiente de su peso demográfico, y que tendría un papel no solo consultivo, sino que también podría intervenir en las discusiones sobre las leyes de la República realizadas en el ámbito del Poder Legislativo. Una propuesta democrática semejante a esta fue adoptada por Bolivia, que instituyó en su Constitución de 2009 un Estado Plurinacional, caracterizado tanto por el reconocimiento de la autonomía indígena originario-campesina y de una democracia comunitaria como por el derecho a la participación democrática indígena en la Asamblea Legislativa Plurinacional. Hoy, diecisiete años después de la promulgación de dicha Constitución, la experiencia boliviana nos lleva a reflexionar sobre los desafíos, las tensiones y las limitaciones de los proyectos de descentralización política en contextos en los que los intereses desarrollistas se superponen a los derechos conquistados. Frente a estas reflexiones y evidencias, ¿cómo cree usted que es posible transformar la forma en que los Estados se relacionan con los derechos indígenas a partir de un proyecto democrático e intercultural, frente a las limitaciones impuestas por el capitalismo global y por los actuales modelos de Estado que, incluso bajo el ropaje de Estados pluriétnicos o plurinacionales, continúan manteniendo la misma estructura de soberanía y democracia que, durante toda la modernidad, sirvió para legitimar la subordinación y la exclusión de cualquier posibilidad de ejercicio del poder por parte de los pueblos indígenas?

Alexander Mansutti Rodriguez: Como ya lo dijimos, está en la naturaleza del Estado ser una maquinaria portadora de un ideal civilizatorio que expresa las correlaciones de fuerzas internas. Es un bloque dominante, pero sus actores no son homogéneos. Ello implica que es posible avanzar en alianzas entre los movimientos culturales diversos y sus simpatizantes dentro del bloque dominante. Esta estrategia deberá, y queremos insistir en ello, ser portadora de una agenda propia.

Ha pasado algún tiempo desde que escribí el capítulo al que se refiere la pregunta, pero la naturaleza del Estado ha sido testaruda. El Estado venezolano ha logrado cooptar a los movimientos indígenas y a su dirigencia en beneficio de su propia estrategia de sobrevivencia. En tanto, buena parte de la dirigencia histórica indígena, salvo la profesora Noelí Pocaterra, ha sido sustituida por nuevos dirigentes cuyo perfil es más cercano al del “hombre nuevo” que al del “hombre indígena”. La consecuencia de este hecho es el desplazamiento de la “agenda de

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

las comunidades” por la “agenda del Estado revolucionario y sus aliados”. Los piaroas del Sipapo, por ejemplo, tienen más de veinte años esperando la demarcación de su territorio y la expulsión de grupos de mineros mestizos que extraen oro en sus tierras, a quienes se acusa de ser miembros de las FARC. En tanto, dos de sus líderes, que luchaban por el reconocimiento de sus territorios, han sido asesinados en Puerto Ayacucho.

En conclusión, se puede avanzar en la norma, pero ello no garantiza que se avance en su aplicación.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues En el artículo *La demarcación de territorios indígenas en Venezuela: algunas condiciones de funcionamiento y el rol de los antropólogos* (Mansutti Rodríguez, 2006), usted desarrolla un análisis profundo sobre el mestizaje y el discurso de una supuesta igualdad como elementos estructurales de las tensiones que atraviesan el reconocimiento de los derechos indígenas en Venezuela. Partiendo de su caracterización del mestizaje como un mecanismo homogeneizador atravesado por el blanqueamiento, así como de la figura del “indio mestizo” como sujeto que desestabiliza el ideal normativo del mestizo patrón al insistir en la reafirmación de su diferencia cultural, ¿en qué medida ese proceso puede ser comprendido como una expresión de la blanquitud y de la colonialidad del poder? Además, ¿sería posible afirmar que el mestizaje, al imponer, en cierta medida, la occidentalización cultural como condición para la pertenencia plena a la nación, reproduce una lógica colonial que desplaza la jerarquía racial (antes situada, equivocadamente, en el campo biológico) hacia el plano cultural en la contemporaneidad, convirtiendo la autonomía indígena no solo en un problema político-administrativo, sino también en una amenaza simbólica al ideal homogeneizador de la venezolanidad?

Alexander Mansutti Rodríguez: Venezuela, a diferencia de otros países sudamericanos, fue, hasta la aparición del petróleo, un país extremadamente pobre. Éramos exportadores de cuero de vacuno, plumas de garza, café y cacao. Se trataba de un país desarticulado, internamente dominado por caudillos regionales, donde era más fácil ir de Caracas a Europa que de Caracas a Ciudad Bolívar. Todo el siglo XIX estuvo caracterizado por guerras intestinas y, entre ellas, la Guerra Federal (1859-1863), cuyas consignas eran “¡Horror a la oligarquía!” y “¡Muerte a los que saben leer y escribir!”. De hecho, la oligarquía venezolana no fue viable en un país al

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

que el pueblo depauperado le había declarado la guerra. De manera que, aunque las élites deseaban blanquearse, la mayoría de la gente vivía en el mestizaje.

Con la aparición del petróleo, el país se modernizó muy rápidamente; la sociedad rural entró en crisis y los procesos de urbanización se aceleraron. Grandes cantidades de migrantes europeos llegaron al país huyendo de las guerras y la miseria, algunos solos y otros con sus familias. De la mano de gobiernos modernizadores, los derechos civiles y el elogio al orgullo mestizo se hicieron dominantes y, aunque ello no impidió la reproducción de sesgos racistas, en Venezuela nunca se consolidó una oligarquía privilegiada que los promoviera como ideología. Lo que sí se promovió desde el liderazgo político emergente fue una “raza de bronce blanqueada” por la inmigración europea, ampliamente fomentada para facilitar un mestizaje en el que la “cultura europea” tuviera mayor peso.

En 1998, la discusión sobre la nueva Constitución se desarrolló en el marco de una gran polarización. De un lado, el chavismo y sus propuestas, con 125 constituyentes; del otro, una oposición pírrica que apenas contaba con seis constituyentes. En estas condiciones, el capítulo VIII, relativo a los derechos indígenas, fue el más discutido. De hecho, buena parte del sector militar chavista se oponía a los derechos indígenas, de tal manera que fue el único capítulo de la nueva Constitución que no se aprobó en primera y única discusión. Frente a la resistencia de los propios constituyentes del chavismo, el capítulo debió pasar a una comisión especial, donde estaban representados los chavistas que se le oponían, la oposición y quienes apoyaban a los indígenas. La discusión duró una semana, hasta que se decidió sustituir el concepto de territorio por el de hábitat e incluir el artículo 126 para exorcizar el uso de la categoría pueblo como sujeto del derecho a la autodeterminación.

Mientras duró la discusión de conceptos como pueblo y territorio, el país estaba exasperado. Yo era, para ese entonces, miembro de dos comisiones técnicas del Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Tecnológicas, un espacio de élite donde confluíamos investigadores de diversas disciplinas para evaluar el financiamiento a científicos de alto nivel. En esas comisiones, el único experto en ciencias sociales era yo y, a pesar de todos los argumentos que pusimos sobre la mesa como “experto” del área, el resto de los investigadores expresaba efusivamente su desacuerdo con el derecho al territorio. Manifestaban vehementemente su oposición porque consideraban que ello mancillaba su derecho, como venezolanos, a ser iguales, ya que ellos también descendían de indígenas, es decir, eran mestizos y, por tanto, también beneficiarios del privilegio de acceder a un territorio.

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

El problema de fondo era reconocer que la diversidad cultural otorga derechos y que el mestizaje entre blancos, negros e indios es el camino más corto para evitar que la diferencia cultural agrietara la deseada igualdad. Para el venezolano promedio, el problema no es la diversidad cultural en sí misma, sino que esta dé lugar a derechos compensatorios que no son disfrutados por todos. Hoy esta discusión sigue latente.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso

Rodrigues: ¿En qué medida las dificultades enfrentadas por la Comisión Nacional de Demarcación pueden ser interpretadas, a la luz de la antropología del derecho, no como problemas meramente administrativos, sino como síntomas de un conflicto más profundo entre el derecho indígena, plural y culturalmente situado, fundado en formas propias de normatividad, autoridad y temporalidad, y el derecho estatal, que se presenta como universal y dotado de mayor legitimidad, revelando así los límites estructurales del propio modelo estatal de mediación de la autonomía indígena?

Alexander Mansutti Rodriguez: En una conversación mantenida con el jurista español Bartolomé Clavero, él nos decía que las constituciones tendían a generar un conjunto de derechos desde la norma, pero que, simultáneamente, ellas mismas generaban dispositivos que dificultaban o claramente impedían su aplicación. El reconocimiento de la propiedad territorial es un derecho reconocido por las constituciones latinoamericanas inspiradas en el Convenio 169 de la OIT, cuya aplicación exige resolver previamente diversos problemas que afectan el proceso de demarcación. Entre ellos, y principalmente, se encuentran el estatus de los recursos minerales, propiedad del Estado, presentes en esos territorios; la presencia de ocupantes no indígenas; la amplitud de la extensión territorial que se considera parte de la extensión mítica; la presencia de monumentos naturales cuyo valor mítico exige que tuvieran vigencia los principios fundamentales de la o las culturas de los indígenas a quienes se les reconoce el derecho a la propiedad, compartido por varios pueblos (como es el caso del cerro Kuawai, en el corazón de la cuenca del Sipapo); los sitios sagrados y los cementerios; la vigencia de la jurisdicción nacional en esos territorios y su relación con el derecho consuetudinario, entre otros problemas. La solución de estos problemas debe pensarse y discutirse antes de las demarcaciones.

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Si se reconociera que la prioridad en estos espacios sería permitir la reproducción cultural de los saberes y valores propios de las culturas indígenas allí reconocidas, quedaría por definirse qué hacer cuando aparezcan conflictos que no estén cubiertos por la jurisdicción nacional ni por la jurisdicción indígena. El asunto de fondo no es el reconocimiento de los “derechos individuales y colectivos” de las culturas indígenas, tal como son definidos por la sociedad dominante, sino el derecho a ser una sociedad indígena con modelos económicos, sociales, culturales, políticos e ideológicos propios, no porque esos sean derechos que a la sociedad dominante le parezcan importantes, sino porque el derecho fundamental es el derecho a ser como se es, aunque ello perturbe o entre en conflicto con los derechos de la sociedad dominante.

Para generar un espacio de diálogo intercultural en el que estos problemas puedan ser discutidos y quizá resueltos, propusimos en su momento la cámara intercultural, donde lo representado no sean las poblaciones, en abstracto, sino las culturas en pie de igualdad. Sin embargo, dada la experiencia vivida en las relaciones interétnicas, esta propuesta pudiera convertirse en un mecanismo legitimador del poder, porque ya hemos visto las múltiples argucias instrumentadas por los Estados para terminar imponiendo sus designios y prioridades allí donde está en riesgo el proyecto político del bloque en el poder estatal.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso

Rodrigues: En *La demarcación de territorios indígenas en Venezuela* (Mansutti Rodríguez, 2006), al observar que “parecía que, en vez de un organismo político-administrativo llamado a solucionar un problema político, nos encontrábamos frente a una academia de sociología deleitada en la discusión de los términos” (Mansutti Rodríguez, 2006), usted sugiere que el excesivo énfasis en la precisión conceptual desplazó el proceso de demarcación del campo de la decisión política al de la retórica jurídica. Al añadir que esa exigencia tenía como objetivo garantizar decisiones “conceptualmente sólidas”, “como si el acto de desconocer los derechos no fuese igualmente un ejercicio de voluntad política”, el texto parece indicar una asimetría fundamental: solo el reconocimiento de los derechos es sometido a elevados estándares de fundamentación técnica. ¿En qué medida esa asimetría permite comprender el uso selectivo del lenguaje jurídico como un mecanismo de aplazamiento político, en el cual el derecho opera menos como instrumento de efectivización y más como barrera a la decisión estatal de reconocer los derechos territoriales indígenas, ya jurídica e históricamente consolidados?

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Alexander Mansutti Rodriguez: Aquí lo primero que hay que reconocer es que el problema de la demarcación de territorios indígenas es extremadamente complejo, más complejo aún si consideramos que dicho reconocimiento debilita el poder del Estado en un sector significativo de su soberanía territorial, soberanía que debe ser compartida con los gestores políticos que representan a la diversidad cultural. Todos estos problemas deben ser traducidos al lenguaje jurídico especializado, pero, si no hay voluntad política para resolver el problema de la autonomía política de las culturas subordinadas, este lenguaje jurídico se convierte en una jerga que actúa como un freno para la solución del problema.

Al respecto, una anécdota. El fallecido Hugo Chávez, siendo militar en ejercicio en la frontera colombo-venezolana, estableció relaciones cercanas con indígenas cuivas del estado Apure. Al llegar a la Presidencia e inmediatamente después de la aprobación de la Ley de Demarcación y Garantía del Hábitat y Tierras de los Pueblos y Comunidades Indígenas, de 2001, dispuso que se les reconociera el territorio a estas comunidades apureñas, lo cual se logró en tiempo récord de seis meses. Aquí hubo mucha voluntad política y escasa discusión teórica.

Habiendo ausencia de voluntad política, el “lenguaje técnico”, de difícil acceso para quien no es “técnico”, el cual incluye la jerga especializada del derecho, se convierte en uno de esos mecanismos que, al eternizar la discusión y sacarla del ámbito de la voluntad política, dificulta el reconocimiento de los derechos que fortalecen la autonomía cultural. Eso también es ejercicio del poder, en este caso, simbólico.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso

Rodrigues: En el artículo *Pueblos indígenas y cambios constitucionales: el caso de Venezuela*, usted señala las diferencias entre la Constitución de 1961 y la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999), en lo que concierne a los derechos asegurados en la Constitución venezolana. En cuanto a la Constitución brasileña, pueden observarse avances en lo referente a la demarcación de tierras. En Venezuela se estableció un plazo de dos años y, en Brasil, el plazo fue de cinco años para que las tierras indígenas fueran demarcadas. Sin embargo, en Brasil transcurrieron más de treinta años y, además, se observa que dicho plazo no fue respetado y que, por el contrario, hoy esos derechos están en riesgo debido a la discusión del llamado marco temporal. ¿Podría comentar cómo esa cuestión ha sido observada en el contexto de Venezuela, desde la Constitución hasta el momento presente?

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

Alexander Mansutti Rodriguez: Los tiempos cambian y con ellos cambia la política social, incluida aquella que concierne a los pueblos indígenas. Las disposiciones del artículo 77 de la Constitución venezolana de 1961, único que aborda el tema indígena en todo el documento, fueron redactadas bajo la influencia tanto del espíritu mestizo de la “raza de bronce” de José Vasconcelos como de las políticas indigenistas diseñadas en el Congreso de Pátzcuaro de 1940, ambas orientadas a promover el etnocidio cultural y la incorporación de los indígenas a la nación y a su cultura mestiza. Por ello, cuando la Constitución de 1961 establece que a los indígenas hay que protegerlos mientras se incorporan a la nación, lo que está diciendo es que debe promoverse una política desde los aparatos ideológicos del Estado (iglesias, escuelas, partidos políticos e instituciones del Estado) que, además de garantizarles los derechos ciudadanos establecidos para todos los venezolanos, promueva la transformación de los saberes y valores que configuran sus culturas para que puedan ser incluidos entre los ciudadanos culturalmente mestizos que conforman la nación venezolana. Pudiera llamarse una política etnocida “bien intencionada”, con la que se solucionaba el “problema indígena” destruyendo sus culturas y promoviendo su asimilación ciudadana al mestizaje.

El problema del territorio es central en esta discusión. Se puede garantizar el derecho a usar la vestimenta tradicional, a los rituales y al ejercicio de las prácticas tradicionales, y estas pueden pervivir en el tiempo, hibridizadas con otros ritos, con otras prácticas medicinales, con otra ética del cuerpo y de su cobertura; pero, si no se garantizan los territorios, la integración de los rasgos culturales muy pronto será decidida por agentes externos, abriéndose la puerta a la desintegración y a la asimilación cultural diluida en el mestizaje.

En el caso venezolano, hemos demostrado, junto con Catherine Alès, que el Estado ha hecho una enorme inversión para la inclusión política en el partido de la revolución, para la escuela y la pedagogía intercultural, para la asistencia médica y la subordinación de las formas tradicionales de gestión comunitaria a los órganos del Estado Comunal y, en general, para la presencia de indígenas en las instituciones del Estado.

En contraste, el Estado ha hecho una inversión muy escasa y ha sido ineficaz en el reconocimiento de aquellos derechos que fortalecen la autodeterminación de los pueblos indígenas y su autonomía frente al Estado, como el reconocimiento de sus territorios, la selección de sus modelos económicos, su modelo organizativo en lo político y la creación de un sistema jurídico basado en sus propias normas. Es obvio que lo que se busca es hacerlos

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

dependientes del Estado para limitar su autonomía y su capacidad de autodeterminación. Ha sido un Estado habituado a desconocer, en la práctica, los derechos garantizados en un régimen normativo sólido que abunda en disposiciones incumplidas.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: Usted presenta el artículo 260 de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999), asegurando a los pueblos indígenas instancias de justicia con base en sus tradiciones ancestrales, siguiendo sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución, a la ley y al orden público. El mismo dispositivo añade que la ley determinará la forma de coordinar la jurisdicción especial indígena con el sistema de justicia nacional. En Brasil, la Constitución de 1988 también asegura el respeto a los sistemas de justicia indígenas. Sin embargo, en el ámbito de la justicia, se observa ese reconocimiento de manera puntual, notablemente por parte de la Justicia de Roraima; por otra parte, se advierte un aumento cada vez mayor del encarcelamiento de indígenas por la justicia común. ¿Podría comentar cómo viene siendo ejercido ese respeto al sistema jurídico propio de los pueblos indígenas en Venezuela? Asimismo, ¿podría aclarar si existen datos específicos sobre el encarcelamiento de indígenas?

Alexander Mansutti Rodriguez: La jurisdicción de justicia indígena está desarrollada en los artículos 130 y siguientes hasta el 141 de la Ley Orgánica de los Pueblos y Comunidades Indígenas (LOPCI), cuyo borrador fue montado por una comisión en la que participé, dirigida por el entonces diputado indígena Guillermo Guevara y puesta en vigencia en diciembre del 2005. Sin embargo y a pesar de las 12 disposiciones de la LOPCI que han debido facilitar su implementación para el tratamiento de los conflictos internos en las relaciones sociales indígenas, no ha sido posible formalizar todas las jurisdicciones especiales indígenas. Sin embargo, es justo decir que han habido esfuerzos, sobretudo provenientes de comunidades organizadas y ONG's con experticia en el área como la Coordinadora de Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica (COICA), el Grupo de Trabajo sobre Asuntos Indígenas (GTAI) de la Universidad de los Andes liderizada por el Dr. Vladimir Aguilar y el Grupo de Trabajo Socioambiental de la Amazonía (Wataniba) que han promovido el uso en los tribunales de la República de argumentos propios de las normas y procedimientos indígenas en casos que son tratados por los jueces. Paralelamente, la consideración al derecho indígena para que sus

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

normas sean utilizadas en situaciones de justicia propia han quedado en manos de los jueces a los que les han llegado casos en los que están involucrados indígenas, algunos de los cuales han solicitado apoyo técnico de etnólogos con experticia de campo para considerarlas como parte de sus decisiones. Incluso, hay casos que han llegado al Tribunal Supremo de Justicia cuyas decisiones han generado jurisprudencia. Si se debiera caracterizar como há avanzado el ejercicio de este derecho pudiera decirse que, dado que los tribunales para la Jurisdicción Especial Indígena que han estado funcionando son el resultado de iniciativas comunitarias allí donde confluyen organizaciones indígenas interesadas en el tema, ONGs como la GTAI y Wataniba, jueces interesados y abogados en ejercicio, yo lo caracterizaría como desordenado, respondiendo más a las particularidades no solo de los casos específicos, sino sobretudo de como se soluciona el reto de hacer justicia em situaciones de cambio social acelerado en el que la moral, como ejercicio de la ética, tiene marcadas diferencias dentro de una misma cultura. Para poner um ejemplo, como hacer coherente com el principio de aplicación de la justicia culturalmente pertinente en casos de violación, cuando esta es una práctica que en algunos pueblos algunos no lo consideran delito. En Venezuela, este tema se soluciona anulando la disposición del tribunal indígena que libera al violador, alegando las leyes nacionales que protegen a la mujer y a los menores de edad. Este es uno de esos derechos indígenas que han podido avanzar a fuerza de reflexión y ensayo y error, sobretudo porque las comunidades han mostrado particular empeño en su aplicación, mientras que el Estado parece no temerle por cuanto el sistema, al imponer la supremacía del Tribunal Supremo, crea un mecanismo que salvaguarda sus intereses fundamentales.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: El artículo 122 de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999) asegura a los pueblos indígenas una salud integral que considere sus prácticas y culturas, reconociendo su medicina tradicional y sus terapias complementarias. En Brasil, esos derechos también son asegurados, incluso con la creación del Subsistema de Atención a la Salud Indígena (SasiSUS), instituido por la Ley n.º 9.836/1999 (Ley Arouca). Ese subsistema tiene por objetivo la efectivización de la salud de manera equitativa y reconoce las especificidades culturales, territoriales y étnicas de los pueblos indígenas. Sin embargo, a pesar de su existencia, hemos observado de manera contundente la crisis sanitaria y de salud del pueblo Yanomami, notablemente después del reconocimiento del derecho a la salud de los pueblos indígenas por

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

la Constitución de 1988 y de la demarcación de sus tierras en 1992. Las actividades de la minería ilegal, con la contaminación de los ríos, la inseguridad alimentaria, la explotación sexual y la entrada de enfermedades respiratorias, como la neumonía, la influenza, la tuberculosis y, posteriormente, la COVID-19, profundizaron aún más la mortalidad entre los yanomamis, cuyo colapso ocurrió en los años posteriores a la pandemia. Así, teniendo en cuenta que los derechos asegurados no son necesariamente efectivizados, nos gustaría saber cómo se estructura la salud indígena en Venezuela y si, en los años posteriores a la Constitución, particularmente durante el reciente período de crisis, hubo situaciones gravísimas en lo concerniente a la salud indígena, tal como ocurrió en Brasil.

Alexander Mansutti Rodriguez: El tema de los sistemas de salud, como el de la alimentación, tiene mucho que ver con la cultura como relación entre saberes y valores éticos y estéticos que determinan el funcionamiento del cuerpo como sistema equilibrado de factores íntimos que pueden ser desequilibrados por factores externos. Por ello, es más fácil cambiar la manera de vestirse o las terminologías familiares que la manera como concebimos la salud.

Antes de que hubiera presencia política indígena y lobbies orientados a la defensa de prácticas médicas alternativas, el chamanismo era considerado por el Estado un delito que ponía en peligro la vida de los pacientes que se sometían a estas prácticas. Sin embargo, los indígenas mantenían vigentes estas prácticas en sus comunidades, lejos del brazo represor de los médicos.

A la vuelta del milenio, ya antes de la llegada al poder del Tte. Cnel. Chávez, la situación del sistema de salud entre los piaroas era bastante buena, con meyeruwas (cantadores) y yuwawaruwas (sopladores) activos, enfermeros en las comunidades de más de 100 habitantes y atención médica en centros de salud accesibles. Aquellos que se sentían enfermos podían acceder a los especialistas tradicionales o modernos, según fuera su conveniencia. Fuimos testigos, además, de esfuerzos de automedicación por parte de chamanes, en los que se combinaban las prácticas rituales tradicionales con, por ejemplo, inyecciones de penicilina. De esta manera hibridizaban prácticas terapéuticas provenientes de epistemes diferentes. El impactante crecimiento de la población indígena era un indicador fuerte de la calidad del sistema combinado de las terapéuticas indígenas y modernas.

Con la llegada al poder de Chávez, la presencia médica se multiplicó con médicos cubanos. Tanto las prácticas sanitarias tradicionales como las científicas se fortalecieron. Lamentablemente, la conflictividad política nacional terminó afectando la viabilidad del

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

sistema médico y, más pronto que tarde, las medicinas comenzaron a escasear. Ya antes de la muerte de Chávez, los indígenas de frontera se desplazaban hacia los servicios de salud de los países vecinos. En Venezuela solo les quedaban accesibles sus prácticas tradicionales.

En estas condiciones, el sistema de salud se deterioró. Hoy no sabemos cuál fue el impacto de la epidemia de COVID-19 ni si se ha mantenido la cobertura de vacunación contra enfermedades infectocontagiosas que antes era aplicada a los niños por los enfermeros comunitarios.

Sin embargo, no somos pesimistas. En esta posmodernidad habrá espacio para mantener prácticas terapéuticas alternativas, incluidas las propiamente indígenas.

Ana Licel Brandan; Anna Carolina Cunha Pinto; Cristina Cardoso; Priscilla Cardoso Rodrigues: Como cierre de la entrevista, nos gustaría preguntar: ¿cuál es su opinión sobre la situación actual de los pueblos indígenas de Venezuela frente a la crisis política de los últimos años?

Alexander Mansutti Rodriguez: Hay un proceso natural de relevo de esa dirigencia tradicional que sacrificó mucho de su agenda política de los últimos 60 años para acompañar a la Revolución Bolivariana. Nace una nueva generación de líderes que ve natural mimetizarse, sea con la imagen del líder chavista autoritario, sembrador de un indefinido hombre nuevo, sea con la oposición política democrática en un país totalmente polarizado. No sabemos hacia dónde se mueven los líderes democráticos indígenas, pero de lo que sí hemos sido testigos, luego de 50 años de lucha, es del más acelerado proceso de cambio cultural en el liderazgo indígena promovido por un agente externo como el chavismo. Los líderes que en algún momento lucharon por los objetivos de una agenda propia han sido sustituidos por líderes que promueven la agenda de la Revolución y las confrontaciones que de ella se desprenden, lo que significa que tanto la ética como la estética de los líderes de cada sociedad indígena son sustituidas por una ética y una estética predominantemente revolucionarias.

Sin agenda propia, no importa cuál sea el bloque hegemónico que quede en el poder del Estado, los pueblos indígenas llegarán en desventaja a la siempre presente negociación.

Lo que sí nos enseña la experiencia es que es más difícil discutir el reconocimiento y el ejercicio de derechos con bloques de orientación autoritaria, obstinados en la creación de un hombre nuevo, que dialogar con bloques más flexibles y liberales, donde es posible ganar,

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

aunque no sea fácil. Antes de Chávez sabíamos que podíamos triunfar en litigios conocidos por aquella Corte Suprema de Justicia, propia de la democracia liberal, más que ganárselos hoy al Tribunal Supremo de Justicia chavista, totalmente alineado con el poder ejecutivo de la Revolución Bolivariana y sus intereses coyunturales.

Más allá de la coyuntura política actual, los procesos de subordinación, integración y asimilación han de continuar y, junto con ellos, los inevitables procesos de sincretismo y transculturización. Si, como se puede demostrar, el poder, como resultado de las correlaciones de fuerzas físicas y simbólicas, es un hecho universal de las relaciones sociales, los seres humanos podremos esforzarnos en controlar sus efectos más negativos, pero nunca en neutralizarlos. La dialéctica del poder estará omnipresente, actuando allí donde menos la esperemos. Pongamos algunos ejemplos de los más duros e impactantes:

El poder de la modernidad se hace presente en la necesidad de dinero para mantener sus estándares de vida. El extractivismo, particularmente de oro y diamantes, ha dejado de ser una opción para convertirse en una práctica común de todos los actores de una sociedad que, para satisfacer sus necesidades, deben asistir al mercado con dinero. Los piaroas de hoy necesitan dinero para mantener sus estándares de vida. Por ello, la minería de oro, que hace 25 años se aprendía a practicar en la vecina Colombia y en Yapacana, Venezuela, pero que era repudiada por los ancianos, hoy es una actividad masiva que ha llegado, en el mundo piaroa, a las cabeceras de los ríos Marieta, Guapuchí, Cuao, Autana, Sipapo y Guayapo. Los pocos viejos que hoy se oponen a estas prácticas depredatorias se establecen lejos de donde se practica la minería. ¿Cuánto aguantarán sus descendientes para incorporarse a la fiebre del oro? ¡No mucho!

Véase lo que ocurre con la descentralización política. Los nuevos alcaldes indígenas de sectores también indígenas proyectan para las comunidades desarrollos urbanísticos que copian los diseños y servicios propios de concentraciones de población mestiza. Estos alcaldes reproducen en las comunidades que gerencian los modelos que han visto en las grandes ciudades venezolanas. Hoy la calidad de vida piaroa se asocia más con la modernidad cuando la estética propia se nutre de la estética común de la sociedad dominante. Esto también es poder.

Ello sin entrar a describir el impacto que tienen en los procesos de integración la escolarización de la población, su conversión en feligreses de las iglesias, su participación en fiestas y rituales ajenos, su condición de danzantes de la música popular y de militantes de los partidos políticos regionales y nacionales. Los protocolos de comportamiento en cada una de

ENTREVISTA CON EL ANTROPÓLOGO Y PROFESOR ALEXANDER MANSUTTI RODRIGUEZ

estas prácticas sociales son sincretismos dominados por las formas dominantes y marcados por las formas de los dominados.

La crisis política es de todo el país, por tanto, también afecta a los pueblos indígenas. Ella podrá mitigar los efectos deletéreos del poder cultural cuando se logren acuerdos que le den estabilidad política al país. Habrán pasado los peores estragos de la conflictividad de un Estado despótico, pero aún se mantendrán los procesos interculturales promovidos desde el poder del Estado, que pondrán a prueba la resiliencia y la creatividad de la diversidad cultural para dejar su huella en las culturas resultantes.

Referencias

MANSUTTI RODRÍGUEZ, Alexander. **Interculturalidad, multiculturalidad, pueblos indígenas y democracia**. In: SEGOVIA, Y.; MANSUTTI, A. (comp.). Uno y diverso: diálogos desde la diferencia. Mérida, Venezuela: Universidad de Los Andes, 2008. p. 107-131.

MANSUTTI RODRÍGUEZ, Alexander. **La demarcación de territorios indígenas en Venezuela**: algunas condiciones de funcionamiento y el rol de los antropólogos. Revista Antropológica, p. 13-39, 2006.

MANSUTTI RODRÍGUEZ, Alexander. **Pueblos indígenas y cambios constitucionales**: el caso de Venezuela. Boletín Antropológico, v. 3, n. 50, p. 79-98, 2000.



Esta es una ENTREVISTA publicada en acceso abierto (Open Access) bajo la licencia Creative Commons Attribution, que permite el uso, la distribución y la reproducción en cualquier medio, sin restricciones, siempre que el trabajo original sea correctamente citado.

PARA ALÉM DA METÁFORA: rumo a uma prática multiespécie encarnada, situada e desobediente¹

MÁS ALLÁ DE LA METÁFORA: hacia una práctica multiespecie encarnada, situada y desobediente

Evelym Pipas MORGADO²
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Martina DAVIDSON³
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Resumo: Este artigo propõe uma crítica à estetização e despolitização do enfoque multiespécie nas ciências sociais, na arte e na produção acadêmica. Partindo de uma perspectiva situada e anticolonial, o texto analisa os riscos de transformar o multiespécie em uma categoria inofensiva, desconectada das violências estruturais que marcam as relações entre humanos e não humanos. Metodologicamente, combina revisão teórica com análise crítica de experiências concretas, explorando temas como fricções, alianças táticas, resistência animal e práticas de coabitação situada. O argumento central sustenta que uma ética multiespécie transformadora exige práticas encarnadas e politizadas, que confrontem o especismo estrutural, o colonialismo e o capitalismo. O artigo conclui defendendo a urgência de um compromisso ético e material com formas insurgentes de convivência mais-que-humana.

Palavras-chave: Multiespécie. Ética situada. Especismo estrutural. Resistência animal.

¹Texto publicado originalmente em espanhol, por Martina Davidson em 13 de outubro de 2025. DAVIDSON, Martina. Más allá de la metáfora: hacia una práctica multiespecie encarnada, situada y desobediente. (Des)troços: revista de pensamento radical, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. e59770, jul./dez. 2025.

² Doutoranda (Bolsista CAPES) do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Membro do Laboratório de Justiça Ambiental – LAJA/UFF, do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA/UFF) e do Laboratório de Ética Ambiental e Animal (LEA/UFF) – E-mail: evelympipas1@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4276-1054>.

³ Pós-Doutoranda em Educação pela FAPERJ Nota 10, vinculada a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e integrante do Laboratório de Ética Ambiental e Animal (LEA/UFF) – E-mail: martinaadavidson@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-1326-1173>.

Introdução

Nos últimos anos, o enfoque multiespécie consolidou-se como uma das vertentes mais férteis das ciências sociais, da antropologia e dos estudos críticos da natureza ou animalidades. Ao centrar a atenção nos vínculos entre mais-que-humanos, esse paradigma permitiu questionar a centralidade do sujeito moderno — o ideal normativo do Humano, que é branco, sem deficiência, cis-heterossexual e magro (González; Davidson, 2022) — e abrir novas possibilidades para pensar a agência, o afeto e a vida em comum.

No entanto, à medida que o multiespécie ganha legitimidade teórica e estética, também se percebe um risco: o de transformar-se em uma categoria que, em vez de politizar as relações entre espécies, as dissolve em uma rede abstrata de coexistência. Este trabalho parte dessa tensão: o que fica de fora quando o multiespécie esquece o concreto, o violento, o situado? O que acontece quando se celebra o vínculo interespécie, mas se evita o conflito, a ferida, a desigualdade?⁴ O que fazemos com as belas teorias quando elas alcançam o limite do vivível?

A hipótese central deste ensaio é que as abordagens multiespécie só podem sustentar uma politicidade transformadora se estiverem ancoradas no situado, no conflitivo e no encarnado. Aqui entendo os estudos multiespécie como um campo que, longe de abordar as relações interespécie como mero cenário de coexistência harmoniosa, ocupa-se de descrever as formas materiais, afetivas e políticas pelas quais humanos e não humanos coabitam, resistem e se transformam mutuamente em contextos marcados por histórias de violência, desigualdade e exploração (Van Dooren; Kirksey; Münster, 2016).

Nesse sentido, quando falo de “estetização do multiespécie”, refiro-me ao processo pelo qual essa perspectiva é reduzida a uma linguagem harmônica e decorativa, desconectada dos conflitos materiais e das violências estruturais que organizam a vida e a morte. É importante entender que a crítica não recai sobre a estética em geral. A estetização, entendida como ato de tornar algo experiência sensível, pode ser uma ferramenta poderosa para provocar e questionar. O que está sendo questionado aqui são formas específicas de estetização que, em vez de abrir fissuras críticas, instrumentalizam a questão multiespécie e a converte em mercadoria acadêmica ou em ornamento cultural despolitizado.

⁴ Mesmo na esfera humana, como aponta, por exemplo, *Dangerous Crossings: Race, Species, and Nature in a Multicultural Age* de Claire Jean Kim (2015).

Mais do que celebrar conexões abstratas, a perspectiva multiespécie aqui defendida enfatiza as fricções (Tsing, 2015), as dependências forçadas (ou "contaminated diversity") (Tsing, 2015) e as possibilidades de agência situada (Van Dooren; Kirksey; Münster, 2016) que emergem nas ruínas do capitalismo e do colonialismo.

Em contextos marcados pelo extrativismo (Svampa, 2019), pelo especismo estrutural (Oliveira, 2021) e pelas hierarquias coloniais, o multiespécie não pode se limitar a celebrar vínculos; deve também nomear desigualdades, fricções e resistências. E mais ainda... deve se implicar em práticas concretas de coabitação, como os veganismos insurgentes, as alianças selvagens (González; Davidson, 2022) ou as formas de cuidado não domesticado⁵. O multiespécie, assim entendido, não é apenas uma categoria de análise, mas uma aposta ética, política e, sobretudo, prática.

Assim, este artigo combina revisão teórica com análise crítica de experiências concretas, apoiando-se no rastreamento de histórias (Tsing, 2015), na etnografia multiespécie expandida (Kirksey; Helmreich, 2010) e em uma leitura situada e dissidente (flores, 2018). Essas metodologias permitem articular teoria e prática, destacando como alianças, resistências e fricções se encarnam em territórios e corpos concretos.

Para desenvolver esse argumento, o artigo está organizado em cinco eixos inter-relacionados. Em primeiro lugar, uma crítica à estetização e neutralização política da abordagem multiespécie nos campos acadêmico, artístico e institucional, mostrando como, sob uma linguagem de conexão e sensibilidade, o discurso multiespécie pode ser cooptado pelo mesmo antropocentrismo que diz disputar (Tsing, 2015; Boisseron, 2018; Belcourt, 2015; González; Davidson, 2022). Vale explicitar que a crítica não se dirige à estetização como tal, entendida como a prática de tornar uma experiência sensível, o que pode ser uma poderosa ferramenta de questionamento. O problema está naquelas propostas estéticas que instrumentalizam o multiespécie, reduzindo-o a ornamento cultural ou mercadoria acadêmica sem enfrentar a violência estrutural.

⁵ Aqui, o termo é utilizado no sentido proposto por Sunaura Taylor. A proposta de uma ética crip do cuidado (*crip ethics of care*), desenvolvida em sua obra, implica uma reformulação radical das noções convencionais de cuidado. Longe de compreender o cuidado como uma prática unilateral ou assistencialista, Taylor o apresenta como um espaço no qual afetos, vulnerabilidades e agências se entrelaçam de maneira não hierárquica e não domesticadora. A partir de sua experiência como pessoa com deficiência e de seu vínculo com animais não humanos, Taylor questiona as lógicas capacitistas e antropocêntricas que organizam quem cuida, quem é cuidado e sob quais condições essas relações se estabelecem. Nesse marco, o cuidado deixa de ser uma imposição ou uma forma de controle e passa a ser uma prática situada, recíproca e potencialmente desobediente às normatividades do corpo funcional e da domesticação animal (Taylor, *Beasts of Burden*).

A segunda seção propõe uma ética da coabitação situada, que assuma a parcialidade, o desconforto e o conflito como condições inevitáveis de estar 'juntxs', retomando as contribuições de Haraway (2008), Van Dooren, Kirksey e Münster (2016), Puig de la Bellacasa (2017) e Fernández (2021), que insistem em uma ética relacional, situada e desobediente às lógicas da harmonia forçada.

A terceira seção explora os atritos, os agenciamentos e os cuidados como formas de aliança não harmônica. Inspirado por Tsing (2015), Kirksey e Helmreich (2010), Despret (2016) e Kohn (2013) argumentam que as coabitações interespecies são sempre processos de negociação material, dependência forçada e transformação mútua, marcada por assimetrias e tensões.

A quarta seção aborda as resistências animais além do paradigma da intencionalidade, propondo uma política do gesto, do erro e da fuga. A partir de Hartman (1997, 2019), Despret (2016) e especialmente González e Davidson (2022), fica estabelecido um diálogo entre essas resistências mais-que-humanas e certas práticas humanas dissidentes – como os veganismos insurgentes ou os modos de vida que recusam colaborar com a ordem dominante (Colling, 2020).

Finalmente, a conclusão sustenta que o multiespécie não pode tornar-se uma *palavra de ordem* estética nem numa nova moral universal. Pelo contrário, deve assumir-se como uma prática situada de acompanhamento indisciplinado, de cuidado conflitivo e de escuta sem garantias (Haraway, 2016; Tsing, 2015). Ou seja, sugiro, neste ensaio, uma escrita situada e encarnada, onde teoria, prática e afeto se entrelaçam como parte da mesma intervenção crítica.

Em suma, este trabalho procura reivindicar a politização do multiespécie. Não para descartá-lo, mas salvá-lo do uso superficial que muitas vezes o neutraliza. Porque se algo pode oferecer o multiespécie, é justamente a possibilidade de pensar a coabitação como um problema ético urgente, encarnado e situado.

1. O multiespécie como armadilha teórica: entre o reconhecimento e a dissolução

A proliferação do termo multiespécie em espaços acadêmicos, curatoriais e ativistas produziu um paradoxo: ao mesmo tempo em que permite questionar o Humanismo moderno e tornar visíveis formas de vida mais-que-humanas (Van Dooren; Kirksey; Münster, 2016), também corre o risco de se tornar uma categoria flutuante, sem fricção nem ancoragem. Em

PARA ALÉM DA METÁFORA

muitas de suas formulações mais celebradas, a dimensão multiespécie aparece como uma rede fluida, na qual tudo convive, se entrelaça e se afeta. Mas o que acontece quando essa rede é pensada à margem do conflito, da violência ou das assimetrias materiais que definem quem vive e quem morre em cada território?

Longe de ser inocente, essa estetização do campo multiespécie produz efeitos. Ao reconfigurar o vínculo com os mais-que-humanos sob uma chave harmônica, muitas vezes se omite o caráter situado, desigual e político dessas relações (Despret, 2016). Uma coisa é afirmar que “todas as espécies estão conectadas”; outra, bem diferente, é nomear como certas vidas ou como certos corpos (humanos ou animais) se tornam descartáveis para garantir o conforto de poucos (Mbembe, 2003; González e Davidson, 2022). De fato, em sua versão mais despolitizada ou esteticamente teórica, o enfoque multiespécie aproxima-se perigosamente de um *greenwashing*⁶ afetivo: um verniz empático que não transforma as estruturas que organizam a devastação planetária.

Esse esvaziamento não é casual. Em contextos nos quais a academia neoliberal exige inovação estética e sensibilidade pelo “não humano”, o multiespécie torna-se um significante rentável. A mesma maquinaria institucional que antes exigia dissimular a diferença hoje a celebra como capital cultural, desde que essa diferença não questione as estruturas materiais de poder que a produzem. Como assinala Puar (2007), o queer também foi absorvido sob essa lógica, transformando-se em uma estética da diversidade útil ao multiculturalismo neoliberal e ao projeto nacional. Do mesmo modo, o multiespécie corre o risco de converter-se em uma sensibilidade decorativa, incorporada como *branding* acadêmico, como “novidade epistêmica”, mas desvinculada de qualquer confronto real com o especismo estrutural (Oliveira, 2021) ou com as formas concretas de violência que sustentam a vida Humana⁷ à custa de outras (González; Davidson, 2022). Contudo, a lógica é o de uma celebração retórica da alteridade que neutraliza seu poder transformador.

⁶ “Greenwashing” é uma estratégia discursiva utilizada por empresas, governos e instituições para projetar uma imagem de compromisso ambiental ou social, enquanto mantêm práticas que perpetuam o extrativismo, a exploração e a devastação ecológica (Delmas & Burbano, *The drivers of greenwashing*; Laufer, *Social accountability and corporate greenwashing*). Neste contexto, “greenwashing afetivo” designa uma viragem semelhante ao nível da afetos e sensibilidades: invoca-se uma conexão empática com o não humano, mas sem alterar as estruturas materiais de poder que sustentam a violência, em linha com o que Ahmed (*On Being Included*) descreve como uma “política da felicidade” e Berlant (*Cruel optimism*) com o “otimismo cruel”.

⁷ Quando usado em maiúscula, faz-se referência ao ideal normativo do Humano, que é branco, cisgênero, do Norte global etc.

O reconhecimento abstrato da animalidade, da vegetalidade ou da agência bacteriana e fúngica não equivale a uma ética encarnada. Tanto Puig de la Bellacasa (2017) quanto Haraway (2008) advertem, embora nem sempre direta e explicitamente, que ao nomear a agência mais-que-humana ou celebrar a interconexão das espécies sem assumir a responsabilidade material e afetiva desses vínculos corremos o risco de produzir uma operação estética ou intelectual vazia. A sensibilidade declarada sem prática situada pode se transformar em um modo de exoneração emocional, no qual o Humano⁸ permanece como centro de enunciação e controle, agora com uma aparência mais empática ou "sensibilizada".

Como argumenta Kim (2015), esse tipo de giro afetivo pode reforçar um *antropocentrismo sofisticado*⁹, no qual a ternura e o reconhecimento simbólico substituem qualquer confrontação real com as violências estruturais que sustentam a supremacia Humana. Em linha semelhante, se tomamos a tese do especismo estrutural de Oliveira (2021), percebemos que, sem uma transformação concreta das práticas materiais — como o consumo de animais ou a exploração industrial de outras espécies — o discurso multiespécie ou a aposta animalista correm o risco de funcionar como um verniz ético, compatível com as lógicas de dominação e consumo que diz criticar.

Este fenômeno se observa com nitidez em certos espaços de arte contemporânea, onde “instalações multiespécies” convidam a experimentar uma imersão sensorial em redes de vida não humana, mas sem nomear as histórias de violência que atravessam esses corpos ou como o antropocentrismo ainda contamina essas formas de expressão artística. Um exemplo emblemático é o trabalho de Tomás Saraceno, cujas exposições de teias de aranha sonoras ou visualizadas — como na amostra *On Air no Palais de Tokyo*¹⁰ ou *Aerocene* — geram espanto estético e fascínio pelas arquiteturas animais, mas raramente problematizam a processos de urbanização, poluição e controle que expulsam as aranhas seus habitats originais ou que convertem seus corpos em material para experimentação sensorial para o público humano (Micarelli, 2020).

⁸ Com letra maiúscula, pois em geral, o ideal normativo do Humano é o que mais se beneficia com isso — embora isto pode acontecer para além dessa figura material e simbólica.

⁹ Kim (*Dangerous crossings*) usa a noção de “antropocentrismo sofisticado” para descrever formas de pensamento e sensibilidade que, embora pareçam reconhecer a agência ou a vulnerabilidade dos animais, na realidade reforçam a lugar central do Humano. A ternura e o reconhecimento simbólico funcionam como substitutos que neutralizam a confronto com as violências estruturais que sustentam a supremacia humana.

¹⁰ *On Air*, exposición de Tomás Saraceno, Palais de Tokyo, París, 17 oct. 2018 – 6 ene. 2019.

Ou seja, existe o risco de que as práticas artísticas apresentadas como “mais-que-humanas” ou multiespécie reproduzam uma estética de conexão descomprometida com a prática, onde as redes de vida se tornam palco para espanto humano/Humano, mas sem perturbar as estruturas materiais que sustentam a devastação ecológica ou especista. Essa estetização do multiespécie pode até reforçar um consumo afetivo do sofrimento ou da beleza animal, transformando a existência mais-que-humana em mera decoração ética ou em um espetáculo de alteridade domesticada (Berlant, 2011; Kim, 2015).

O mesmo acontece quando certos discursos são reivindicados como multiespécie, mas não desafiam o ato mais básico de dominação interespécie: comer animais e comprar sua carne em bandejas no supermercado (Ponce, 2021; Ávila Gaitán, 2018). Me refiro a pessoas que se declaram “praticantes de uma sensibilidade mais-que-humana” mas continuam a consumir corpos não humanos da indústria agropecuária, anestesiando a violência com argumentos culturais, ecológicos ou afetivos. Essa questão não é trivial: demonstra como o multiespécie pode ser absorvido pelo mesmo antropocentrismo que pretende transbordar, se não for acompanhado de uma práxis coerente. Nomear vínculos sem questionar as práticas que os sustentam é tornar indolor o que deveria inquietar (Belcourt, 2019).

Da mesma forma, em muitos discursos institucionais, a inclusão do mais-que-humano é reduzido a uma retórica de “convivência” ou “cuidado”, sem conflito ou atrito (Tsing, 2015). Assim, corre-se o risco de perder de vista de que a coabitação não se trata de um estado dado, mas de um campo de tensões. Nem todas as espécies coexistem em condições de igualdade, nem todos os corpos estão habilitados a resistir aos parâmetros coloniais e nem sempre sua resistência¹¹, sua presença ou sua possibilidade de serem escutados é reconhecida (Hartman, 2019). Nomear o multiespécie sem politizá-lo sob uma aplicação concreta é reabsorvê-lo ao sistema que o tornou necessário: um mundo onde o humano continua decidindo, mas agora com uma linguagem gentil.

Na verdade, neste sentido, pode-se observar uma série de contradições. Um beija-flor em um jardim urbano pode ser celebrado como um símbolo de beleza e biodiversidade, enquanto um rato no mesmo espaço será exterminado sem contemplação (Despret, 2016). No mesmo território, certas vidas são protegidas e outras se eliminam – embora todos compartilhem

¹¹ Como destacou Colling (2020), a resistência nem sempre adota formas visíveis ou reconhecíveis nos marcos políticos tradicionais. Corpos animais podem resistir sem que isso implique necessariamente o cruzamento explícito de fronteiras concretas ou a implantação de uma agência intencional sob o Humano. A resistência, neste sentido, pode ser opaca, dispersa ou infrapolítica, mas não menos significativa.

o ar, o solo, a água. Essa seleção afetiva também é reproduzida no meio acadêmico e artístico, onde é comum encontrar textos que elogiam a inteligência dos polvos, a coordenação de cardumes ou a sensibilidade dos elefantes, mas que omitem qualquer menção ao fato de que, ao terminar de escrever ou apresentar aquela obra, quem as produzem provavelmente comerão salmão, presunto ou frango novamente (Joy, 2010).

O movimento dos peixes nos cardumes é romantizado – falamos de dança, de comunhão, de fluxos – enquanto muitos continuam a legitimar a sua captura industrial, seu confinamento em fazendas de criação ou sua dissolução violenta na forma de sushi (Sanbonmatsu, 2011). Essa distância entre sensibilidade estética e ação política não é um detalhe menor, uma vez que mostra como o multiespécie pode se tornar uma estética que conforta o sujeito moderno sem exigir-lhe qualquer mudança de hábito ou posição.

Nomear o multiespécie sem politizá-lo na prática é, então, construir um mundo onde dizem “conviver”, mas continuam a excluir e a oprimir; onde fala-se em “redes de afeto”, mas continuam sem questionar os hábitos cruéis de fazendas industriais; onde se teoriza o vínculo, mas se evita o conflito (Puig de la Bellacasa, 2017).

Portanto, este trabalho insiste que não basta teorizar o multiespécie. É preciso praticá-lo. E praticá-lo significa se incomodar, descentralizar-se (flores, 2021). Implica tomar posição nos conflitos que organizam a vida em conjunto – e não apenas narrar a ligação, mas também o corte, a ferida, a fuga. O multiespécie, quando não está encarnado, se neutraliza ou torna-se morno.

Assumir esse desconforto significa reconhecer que relações mais-que-humanas não são um recurso narrativo nem uma estética da diferença... são um campo de forças onde se decide quem vive, quem morre e em que condições. Se até agora foi analisado como a abordagem multiespécie pode ser cooptada e despolitizada, a próxima seção propõe uma virada em direção à prática situada, onde a coabitação é entendida como um exercício diário, territorial e conflitivo. Trata-se de se perguntar não apenas com quem convivemos, mas também como, às custas de quem e sob que regimes de violência, opressão ou cuidado. Porque o multiespécie, quando não perturba as estruturas da modernidade-colonial¹², corre o risco de tornar-se uma sensibilidade inofensiva – uma ética sem corpo, sem transformação e sem consequências.

¹² Por estruturas moderno-coloniais entendo aqui o conjunto de regimes de organização da vida que se baseiam em hierarquias historicamente construídas e mantidas através de processos de racialização, colonialismo, patriarcado, capacitismo e especismo. Seguindo Iris Marion Young (1990), estas estruturas não operam apenas através de atos individuais de opressão, mas através de sistemas institucionalizados e normalizados de distribuição

Em suma, esta primeira parte mostrou como a estetização neutralizante dessas questões, teorias e práticas multiespécie podem esvaziar a sua força crítica. Diante disso, é preciso resgatar a potência de uma estetização comprometida que, em vez de diluir o conflito, o torna sensível e o expõe como um problema ético e político.

2. Encarnar a coabitação: rumo a uma prática situada mais-que-humana

Praticar o multiespécie, então, não pode ocorrer apenas no âmbito da metáfora. É necessário que essas perspectivas, estudos e estéticas sejam gestos encarnados, territoriais, cotidianos. E isso exige se perguntar não só com quem convivemos, mas como e à custa de quê. Que modos de vida sustentamos – e quais destruímos – em nome do alimento, do afeto, do trabalho, do consumo ou da segurança? Esta questão não é respondida apenas no nível teórico, mas nas encruzilhadas específicas da coabitação.

A coabitação mais-que-humana não acontece em um espaço neutro. Está atravessada por hierarquias coloniais, regimes de propriedade, extrativismos alimentares, especismo estrutural (González; Davidson, 2022; Oliveira, 2021). Por exemplo, em comunidades indígenas amazônicas, o cultivo da terra junto com animais e plantas implica pactos espirituais e materiais que não se conformam com a lógica capitalista de domesticação. Em uma favela urbana, a relação com cães e gatos está marcada pela precariedade e pela violência policial, o que transforma radicalmente o sentido de cuidado e da companhia animal. Estes casos mostram que a coabitação não pode ser pensada a partir de um ideal de harmonia abstrata, mas a partir de fricções situadas.

A ética multiespécie situada nasce desses confrontos. Não propõe uma moral superior, nem uma sensibilidade iluminada, mas uma forma de estar no mundo que reconhece sua própria parcialidade, seus limites, suas contradições. E longe de se opor teoria e prática, o que se propõe aqui é outra coisa: pensar a partir da intersecção, a interferência, o contágio entre ambas (Hartman, 2019; flores, 2021). Porque se a teoria não se torna corpo, gesto, posição, para que

desigual de recursos, oportunidades e violência. No caso de relações mais-que-humanas, Oliveira (2021) desenvolveu o conceito de especismo estrutural para apontar que a exploração animal não é um acidente moral ou uma soma de decisões pessoais, mas um efeito sistêmico, profundamente entrelaçado com o racismo, o capitalismo e a colonialidade. González e Davidson (2022) retomam esta perspectiva ao propor uma crítica decolonial do antiespecismo, enfatizando que qualquer política multiespécie que ignore essas tramas de opressão corre o risco de reproduzir as mesmas lógicas de dominação que pretende combater.

PARA ALÉM DA METÁFORA

serve? E se a prática não for questionada, não é afetada, não se permite atravessar por questões teóricas, a que horizonte ético responde?

Nesse sentido, praticar o multiespécie requer pensar e sentir. Pensar com outros corpos, com outras memórias, com outras formas de vida. Mas também requer agir, responder, sustentar. Não é possível uma teoria multiespécie transformadora se não for acompanhada por uma disposição prática para incomodar ou rever o que comemos, como vivemos, a quem incluímos ou excluimos em nossas alianças. E vice-versa, de fato, não existe prática coerente sem marcos críticos que a alimentam, a expandam, a obriguem a não se repetir. Como apontam autores como Van Dooren, Kirksey e Münster (2016), a investigação multiespécie envolve cultivar uma “atenção situada”, uma forma de observação ética e política que reconheça que humanos e não humanos coproduzem mundos compartilhados. Não se trata de descrever uma diversidade ontológica desde fora, mas se deixar afetar e transformar por essas interações. Seguindo também Laura Fernández (2021), esta ética multiespécie implica desestabilizar a centralidade humana e assumir que cada vínculo que estabelecemos – com animais, plantas, fungos ou bactérias – coloca em jogo uma dimensão ontológica, afetiva e política. Pensar e sentir multiespécie, em este marco, é se abrir a uma prática que conecta teoria e experiência, análise e corpo, linguagem e território.

Habitar o multiespécie é, então, um exercício duplo de imaginação e implicação. De leitura e de tato. Uma disposição a pensar-sentir-fazer em chave relacional. Como sugere Donna Haraway (2016), trata-se de permanecer com o problema – não para resolvê-lo, mas para não negá-lo. E isso inclui aceitar que nem sempre saberemos como viver bem com os outros animais, mas que isso não nos exime da responsabilidade de tentar a partir do concreto, do situado, do cuidado e da resistência.

Hoje, abundam estudos multiespécie que celebram a agência dos fungos, as danças das abelhas, a comunicação das árvores ou as fugas dos porcos. E é verdade que essas narrativas desestabilizam o Humanismo moderno e abrem mundos de sentido onde antes havia silêncio. Por Humanismo moderno, entendo uma visão de mundo que coloca no centro um sujeito universal, racional e autônomo, erigido como medida de todas as coisas, em contraposição a animais, plantas, povos colonizados e corpos dissidentes. Ao mostrar que outros seres comunicam, resistem e produzem mundos, essas narrativas possuem a potencialidade de deslocar o Humano dessa posição privilegiada e abrem a possibilidade de imaginar

PARA ALÉM DA METÁFORA

comunidades ampliadas de sentido e ação, nas quais a vida se revela como coprodução entre existências diversas.

Contudo, também é verdade que muitas vezes lemos esses textos ou contemplamos obras de arte – belamente escritos, cuidadosamente referenciados, comoventes, inclusive – e ficamos nos perguntando: e agora? O que faço com essa ideia potente sobre vínculos multiespécie enquanto espero o ônibus, faço compras no supermercado ou alimento os gatos com ração industrial?

Essa distância entre produção teórica e implicação cotidiana não é acidental; está inscrita na forma como o conhecimento é ensinado e validado. O multiespécie foi rapidamente capturado por circuitos acadêmicos nos quais se valoriza mais o giro conceitual do que a transformação do mundo vivo ou da prática coletiva e individual. Recordo-me de um seminário sobre o Antropoceno ao qual assisti há alguns anos, no qual se repetia quase como mantra que “fazer teoria é fazer prática”. A consigna parecia buscar uma politização do pensar, um questionamento sobre essa clássica separação colonial entre teoria e prática, mas, na realidade, funcionou como álibi para evitar o compromisso material.

A sala estava cheia de reflexões brilhantes sobre vulnerabilidade, interdependência e mais-que-humanidade, mas ninguém falava das decisões concretas que marcam essas interdependências: o que comemos, como consumimos, quem matamos para sustentar nossa vida, quem pode escolher seu trabalho, etc. Naquela mesma noite, após o evento, saímos para jantar em grupo. 99% da mesa pediu carne¹³. A contradição não é meramente anedótica: é estrutural. Revela como, mesmo em espaços que se reivindicam críticos, o multiespécie ou o combate as forças que movem o mundo até o colapso ecossistêmico pode funcionar como estética conceitual desvinculada da prática, como discurso que comove, mas não necessariamente transforma.

É importante reconhecer que aquele espaço não era homogêneo: havia militantes feministas, pessoas com trajetória em movimentos sociais, pessoas comprometidas com lutas comunitárias, de moradia ou contra a violência institucional. Muitas delas com práticas reais de ação e transformação cotidiana – embora não necessariamente centradas na questão da animalidade ou da crise climática. O que chamou a atenção não foi a ausência de compromisso em geral, mas a desconexão específica entre o discurso e as práticas materiais imediatas.

¹³ Este episódio é aqui apresentado apenas como uma vinheta autoetnográfica, destinada a ilustrar a distância entre o discurso crítico e práticas materiais, sem constituir o núcleo metodológico do artigo.

Lembro de comentários como: “eu não sei cozinhar, o que vou fazer numa cozinha comunitária?” ou “para mim, ler e analisar um parágrafo de Kant a vida inteira já é fazer prática”. Discursos que, embora não mal-intencionados, revelavam a enorme distância entre análise teórica e as formas mais básicas de reprodução da vida – como alimentar-se, partilhar, cuidar ou intervir coletivamente no território. Não se trata de moralizar, mas de tornar visível como certas formas de intelectualidade crítica são produzidas, às vezes, a partir de posições de privilégio extremo, nas quais a prática é reduzida a exercício exclusivamente textual ou cognitivo fechado na academia, desvinculado das condições materiais que tornam possível – ou impossível – a vida mais-que-humana para a maioria das pessoas (incluindo quem escreve este texto).

Essa lógica guarda afinidade com o que Lauren Berlant (2011) denomina “otimismo cruel”, embora neste caso, mais do que esperança, o que produz é conforto intelectual disfarçado como um compromisso prático. Como também observa Sarah Ahmed (2012), certos espaços acadêmicos desenvolvem uma estética da diversidade ou da ilusão que, longe de alterar estruturas, funciona como mecanismo de autolegitimação institucional. A repetida afirmação de que “produzir teoria já é fazer prática” operava, naquele evento, como um mantra que isentava a todes de qualquer implicação material. Como aponta Jasbir Puar (2007), inclusive os discursos mais críticos podem se converter em capital cultural dentro do mundo acadêmico, funcionando como marca de sensibilidade sem desestabilizar os privilégios que nomeiam. O poder crítico parecia residir na linguagem, na virada conceitual, na capacidade de nomear com sofisticação o colapso do ecossistema ou as interdependências multiespécie. Mas nesse exercício, o corpo ficava de fora. As decisões cotidianas, as práticas de consumo, as formas concretas de relação com os mais-que-humanos tornaram-se irrelevantes diante do suposto valor transformador da afirmação teórica.

Como afirma val flores (2021), teoria sem corpo, sem incômodo e sem desobediência afetiva, é apenas simulacro de radicalidade. E como insisto, não existe uma ética multiespécie ou uma postura de combate à crise climática sem práticas situadas que nos obriguem a afetar e ser afetados, mesmo assumindo as contradições de viver em um mundo ferido.

Assim, o enfrentamento da crise climática – ou, como se enfatiza aqui, a crise multiespécie – não pode ser apenas uma sensibilidade de quem escreve nem uma ética reservada a quem já tem suas necessidades básicas atendidas. É preciso implicar-se em práticas concretas, além do conforto de debates filosóficos sobre os limites entre teoria e prática. A questão não é

PARA ALÉM DA METÁFORA

se ler Kant ou escrever teoria crítica pode ser uma forma de prática, mas quais os efeitos materiais produzem essas escolhas e a partir de que lugar social elas se tornam possíveis. Em contextos de crise socioambiental e de violência estrutural, continuar a girar em torno de debates abstratos sem afetar a própria vida cotidiana – sem intervir no forma como comemos, consumimos, nos conectamos ou habitamos os territórios – é sustentar uma posição de privilégio epistêmico e material. A realidade exige que o pensamento se encarne, que a teoria se suja com o mundo e que as respostas éticas não fiquem presas na sala de aula ou no papel, mas que se traduzam em decisões e gestos que incomodem, que transformem e que envolvem assumir custos reais.

Se acreditamos em uma coabitação mais-que-humana, precisamos perguntar como essas ideias são encarnadas em territórios marcados pela precariedade, pela exclusão ou pela violência estrutural. Como se dá uma ética multiespécie em uma vila sem água potável? O que significa “cuidar a vida” quando mal sobrevive? Que direito temos, a partir de nossas posições sociais e acadêmicas, de falar em multiespécie se nossas práticas não refletem esse cuidado?

Essa última pergunta não é menor se pensarmos que muitas das práticas de coabitação mais-que-humana celebradas teoricamente emergem justamente de cosmovisões e territorialidades indígenas, campesinas e racializadas historicamente deslegitimadas, silenciadas ou exploradas pela mesma modernidade colonial que agora busca inspiração nelas (Krenak, 2019). Como sustenta Marisol de la Cadena (2015), a política do multiespécie não pode reproduzir o colonialismo epistêmico que transforma as ontologias indígenas em recursos analíticos sem compromisso com as lutas concretas dos povos que as sustentam. Falar de coabitação mais-que-humana, portanto, também requer perguntar-se de onde falamos, a quem serve a nossa fala e como nossas próprias práticas – acadêmicas, afetivas, alimentares – podem ou não estar alinhadas com as lutas pela vida nos territórios.

Por isso, mais do que oferecer grandes respostas, este trabalho propõe sustentar o incômodo. Habitar a pergunta: como praticar o multiespécie sem transformá-lo em consigna? Como se pratica o multiespécie sem ingenuidade nem moralismo, mas também sem cinismo ou comodismo?

Esta seção mostrou que encarnar o multiespécie implica reconhecer a parcialidade, a contradição e a violência de nossas coabitações. Mais que um horizonte harmônico, se trata de uma prática situada, na qual teoria e experiência se contaminam mutuamente, e onde decisões

PARA ALÉM DA METÁFORA

concretas – o que comer, como habitar, a quem cuidar – tornam-se terreno político de uma ética mais-que-humana.

3. Fricções, agenciamentos e alianças táticas

Habitar o multiespécie não é reconciliar-se com o mundo nem aceitar passivamente as contradições que nos atravessam. Ao contrário, trata-se justamente de expor-se a elas, sustentá-las, mas também é sobre agir. A fricção, no sentido proposto por Anna Tsing (2015), não é um alibi para a imobilidade ética, mas um lembrete de que toda possibilidade de coabitação se constrói em meio a forças que arrastam, tensionam e exigem tomada de posição. Reconhecer a complexidade das relações mais-que-humanas não implica relativizar a responsabilidade. Não se trata de romantizar a contradição, mas de assumir que, justamente porque a coabitação é conflitiva, é urgente intervir nela.

Pensar a partir dos agenciamentos (assemblages)¹⁴, conforme desenvolvido por autores como Kirksey e Helmreich (2010), não significa celebrar a desordem como desculpa para a indiferença, mas compreender que cada vínculo é feito de materiais concretos: de alimentação, de território, de trabalho, de violência e de cuidado. E que, portanto, *nossas práticas cotidianas já constituem uma forma de intervenção política nesses agenciamentos*.

Se até aqui insistimos em desnaturalizar a teoria esvaziada do multiespécie em determinados espaços, esta seção busca avançar para outro terreno: perguntar-nos que tipo de alianças são possíveis quando não queremos romantizar a contradição, mas tampouco anestesiá-la. Trata-se de sustentar o incômodo sem que isso se converta em desculpa para a inação. De assumir que nossas alianças mais-que-humanas podem ser imperfeitas, parciais e, às vezes, contraditórias, mas que devem ser também compromissos materiais e éticos com formas concretas de vida (González; Davidson, 2022). Não basta nomear a opressão ou teorizar a crise, é necessário agir sobre ela, desde onde estamos, com o que temos, e sabendo que também a partir daí produzimos efeitos.

¹⁴ Por “ensamblajes” entendemos aqui a noção desenvolvida por autores como Kirksey e Helmreich (*The emergence of multispecies ethnography*) e Anna Tsing (*The mushroom at the end of the world*), que descreve as configurações abertas, contingentes e sempre parcial entre espécies, materiais, tecnologias e forças históricas. Longe de ser totalidades estáveis ou harmônicas, os agenciamentos são formas precárias de coabitação onde atores humanos e não humanos se afetam mutuamente, negociam e coproduzem mundos sob condições de poder desiguais e história situada. Nesta perspectiva, nenhum vínculo multiespécie é inocente ou neutro: cada agenciamento está atravessado por fricções, dependências forçadas e possibilidades de transformação inesperada.

Pensar a partir dos agenciamentos implica abandonar a ideia de indivíduos autônomos e reconhecer que toda forma de vida é composta, sustentada e modificada por outras. Mas mesmo os agenciamentos são conflitivos... não são simbioses ideais, e sim configurações precárias atravessadas por poder, por história, por desigualdade. Um exemplo disso pode ser encontrado nas redes micorrízicas que conectam árvores em uma floresta: embora facilitem a troca de nutrientes e a sobrevivência coletiva, também geram hierarquias de dependência nas quais algumas espécies prosperam às custas de outras. Do mesmo modo, os cardumes de peixes, celebrados como metáforas de comunhão, coexistem com a violência da pesca industrial que os captura massivamente. Esses casos mostram como os agenciamentos multiespécie são sempre táticos, frágeis e atravessados por tensões materiais.

É necessário lembrar que não se trata apenas de reconhecer os animais como sujeitos, mas de questionar o que entendemos por sujeito, por vida, por agência, e quais efeitos essa definição produz nos corpos concretos. Em outras palavras, não basta incluir mais corpos no campo moral; é preciso desorganizar a própria moral. Por isso, uma prática multiespécie verdadeiramente política não pode aspirar a restaurar uma harmonia perdida, mas deve aprender a conviver com a assimetria, a aprender a partir do desequilíbrio e, sobretudo, a não se desresponsabilizar enquanto espécie.

Em suma, pensar em fricções e alianças não é um convite à resignação ética, mas uma aposta na construção de formas de resistência e cuidado que nasçam do incômodo, sem se deter nele. A política multiespécie não é um manifesto, mas um campo de experimentação encarnada, no qual o conflito não é álibi, mas motor para a ação situada.

Esse chamado a sustentar a fricção como motor ético encontra ecos em outros campos críticos que também enfrentaram o risco de transformar o incômodo em estética da inércia. Como afirma Sara Ahmed (2010; 2012), reconhecer a violência estrutural ou o incômodo institucional não é suficiente se essa denúncia não se traduz em práticas concretas de transformação. A queixa, diz Ahmed, só se torna política quando insiste, quando interrompe, quando se encarna em ações que desafiam a ordem estabelecida. No mesmo sentido, val flores (2021) adverte que a teoria incômoda que apenas nomeia a ferida, mas não a habita nem a atravessa, converte-se em simulacro de dissidência. O desafio, então, é sustentar o conflito sem romantizá-lo, transformando o incômodo em ação situada, em cuidado material e em alianças que, embora imperfeitas, não se resignem à inação.

PARA ALÉM DA METÁFORA

Nessa direção, González e Davidson (2022) propõem pensar as alianças selvagens como forma de vínculo que não passa pela domesticação, pela pedagogia nem pelo consenso. Diante de um antiespecismo que, por vezes, reproduz lógicas normativas – quem é sujeito de direito, quais vidas importam, como devemos nos comportar –, as alianças selvagens se fundam na fuga, no excesso, na impropriedade. Trata-se de forjar vínculos desde a borda, entre corpos abjetos, *queer*, insubmissos, dissidentes, pessoas com deficiência. Entre vidas que não cabem na política tradicional, mas que continuam insistindo.

Essas alianças não buscam salvar ninguém. São alianças entre sobrevivências, entre formas de vida que se roçam, se acompanham, se contaminam. Não há garantias, uma vez que pode haver afeto, mas também terror; pode haver reconhecimento, mas também transbordamento. O importante é sustentar essa potência relacional sem fixá-la, sem convertê-la em modelo ou uma fórmula moral. Onde se espera ordem, proponho instabilidade; onde se espera coerência, proponho desejo deslocado; onde se espera moral, proponho ética encarnada e responsabilidade afetiva.

Assim, o multiespécie não se converte em modelo ideal de sociedade, mas em prática cotidiana de coabitação indisciplinada, de pergunta aberta, de intervenção imperfeita, porém necessária. Uma ética que se atreve a falhar, a ser impura, mas que não renuncia à responsabilidade política diante dos corpos humanos e não humanos que continuam sendo explorados, assassinados ou silenciados. Uma política a partir do indomesticável, mas também do concreto.

Aqui se argumentou que as fricções e os agenciamentos não devem ser romantizados como conexões livres de conflito, mas assumidos como configurações precárias nas quais a ética multiespécie se decide na tensão. Reconhecer alianças táticas implica aceitar sua fragilidade e parcialidade, mas também sua potência política para interromper e transformar regimes de exploração.

4. Resistências animais e desobediência interespécie

Se até aqui se insistiu na necessidade de uma política multiespécie encarnada, capaz de sustentar o desconforto sem convertê-lo em alibi para a inércia, o passo seguinte é voltar o olhar para aqueles que, em meio a essas fricções, já estão resistindo. Porque enquanto debatemos como habitar eticamente um mundo mais-que-humano, há corpos que já o fazem – desde a margem, desde o desvio, desde a recusa mais elementar a colaborar com a própria exploração.

PARA ALÉM DA METÁFORA

Animais que interrompem o fluxo de produção, que desafiam o controle, que desobedecem às expectativas de docilidade e domesticação. Não se trata de projetar sobre eles uma narrativa épica, nem de romantizar seus gestos. Trata-se, antes, de reconhecer que as fricções interespecie não se dão apenas no plano da teoria ou da decisão humana: produzem-se também no atrito cotidiano daqueles que, sem linguagem articulada, *desorganizam a ordem do possível*.

Reconhecer a resistência animal não significa romantizar os animais nem projetar sobre eles nossas narrativas de emancipação (Colling, 2020). Mas tampouco significa negar que seus corpos, gestos e desvios produzem fissuras na ordem que os explora. Durante décadas, as ciências humanas e naturais leram o comportamento animal a partir do reducionismo: reflexo, instinto (Massumi, 2016), erro, automatismo. Toda fuga era classificada como anomalia. Toda recusa em cooperar, como falha técnica. Uma vaca que se recusa a avançar no matadouro. Um peixe que escapa da rede industrial. Um cachorro que morde um agente uniformizado. Uma galinha que insiste em proteger sua cria sob chuva ácida. Nenhum desses atos cabia nas categorias da política legítima.

Exemplos concretos são numerosos: em 2018, uma vaca chamada *Hermien* escapou de um caminhão a caminho do abate nos Países Baixos e conseguiu sobreviver por semanas em uma floresta, tornando-se símbolo de resistência animal (BBC News, 2018). Em 2021, um porco fugiu de um caminhão em Hong Kong e conseguiu evadir as autoridades por horas, gerando protestos públicos contra a indústria da carne (South China Morning Post, 2021). Esses gestos de desobediência animal entrelaçam-se com resistências humanas, como ocorreu em junho de 2020 diante da planta frigorífica da JBS em Hyrum, Utah. Ativistas pelos direitos animais protestaram *tanto contra o sacrifício de animais quanto em solidariedade aos trabalhadores afetados pela COVID-19 no matadouro*, denunciando as condições laborais precárias e o tratamento brutal dado aos animais (Utah Public Radio, 2020). Essas cenas mostram que a resistência interespecie não se limita ao plano simbólico, mas produz interrupções materiais na maquinaria da exploração.

Contudo, como observa Saadiya Hartman (1997), a resistência nem sempre exige grandes gestos heroicos nem de intencionalidades explícitas aos olhos da humanidade hegemônica. Muitas vezes ela se dá na recusa mínima, na negativa a colaborar, no movimento aparentemente desajeitado que interrompe a máquina. A indisciplina não precisa ser espetacular nem consciente, basta que desestabilize o fluxo esperado da exploração.

PARA ALÉM DA METÁFORA

As resistências animais não são metáforas. São interrupções materiais de um sistema que insiste em transformar corpos em recursos. No laboratório, no zoológico, no matadouro ou no aquário, esses atos – frequentemente desqualificados como anedóticos – constituem expressões concretas de insubordinação. Como recordam González e Davidson (2022), essas formas de desobediência não operam a partir de uma política da representação, mas de uma política do gesto, da fuga, do erro. Não é necessário que os animais falem nossa linguagem nem que compartilhem nossas categorias éticas: basta que incomodem, que se recusem a se encaixar.

Mesmo nos espaços que promovem o bem-estar animal ou a conservação, a recusa de um animal em cooperar costuma ser lida como obstáculo, como fracasso do treinamento ou da intervenção. Mas e se fosse, precisamente, uma forma de dignidade? Uma afirmação de limites, de desejo, de existência não domesticada?

Essa leitura da resistência animal abre, ademais, a possibilidade de pensar práticas humanas que busquem sintonizar-se com essas fugas mais-que-humanas. Não a partir da representação moral, mas da desobediência material. O veganismo ou formas de alimentação sem produtos de origem animal, quando escapam de sua versão neoliberal, colonial e purista, podem constituir uma dessas formas de aliança tática (Davidson, 2021). Não comer animais, em um sistema que depende estruturalmente de sua morte, é uma forma de dizer “não”. Um gesto de fricção cotidiana que transforma o próprio corpo em território de disputa.

Mais ainda, quando essas práticas antiespecistas se enraízam em contextos de precariedade, de racialização, de territorialidades campesinas ou de dissidência sexual, deixam de ser prática moral individual para tornar-se ética situada, de sobrevivência e de combate. Assim como ocorre com as resistências animais, não se trata de buscar pureza, mas de sustentar o conflito, de escolher em quais sistemas participar e em quais não. Comer, nesse sentido, é intervenção cotidiana nas relações interespecie. Uma forma de dizer: “aqui me recuso”, “aqui não colaboro”, “aqui resisto”.

Entretanto, é necessário marcar que qualquer prática antiespecista que pretenda ser politicamente significativa deve ser sensível às condições materiais e geopolíticas nas quais se produz (Davidson, 2021). Não se trata de impor um “dever ser” universal nem de reproduzir lógicas coloniais de correção moral, mas de compreender que as formas de resistência e cuidado multiespécie são sempre situadas, parciais e mediadas por contextos de classe, raça, gênero e território. Exigir o mesmo tipo de resposta ética de uma pessoa que vive em bairro marginalizado, em contexto de insegurança alimentar ou em comunidade campesina

PARA ALÉM DA METÁFORA

racializada, e de um acadêmico urbano e branco com acesso a amplas redes de supermercados, é reproduzir violência epistêmica e material. Por isso, o desafio não é padronizar a prática, mas pluralizá-la, isto é, abrir espaço para que o antiespecismo e a resistência multiespécie se expressem de modos diversos, criativos e ajustados a cada realidade. O que se exige não é pureza moral, mas uma coerência situada, uma disposição para interrogar o próprio lugar e as próprias possibilidades de intervenção sem cair no cinismo ou na inércia, mas tampouco na imposição colonial.

Assim como os animais interrompem, sabotam ou simplesmente se recusam, também os corpos humanos podem desafiar a maquinaria extrativista da morte sistemática. Não a partir de superioridade moral, mas a partir da consciência de que toda vida situada é também fronteira de luta, zona de fricção, campo no qual se decide, a cada dia, com quem viver e contra o que morrer.

Tudo isso exige revisar nossas próprias práticas cotidianas, nossos modos de alimentação, consumo, afeto e representação simbólica. Como sustenta Claire Jean Kim (2015), não basta comover-se diante da fuga de um porco ou do olhar de um cachorro se continuamos sustentando, em nossos atos diários, o mesmo sistema que os encarcera e mata. A política multiespécie, se pretende ser mais do que marco conceitual, deve afetar nossas decisões materiais: o que comemos, o que compramos, como nomeamos os animais, quais narrativas produzimos sobre eles e, sobretudo, que formas de colaboração ou cumplicidade com a violência aceitamos ou recusamos. A resistência multiespécie, portanto, não é algo que ocorre apenas nos corpos de outros animais. É também tarefa humana, prática de desobediência ética que se decide no supermercado, à mesa, na linguagem, nos afetos e nos corpos que escolhemos cuidar ou abandonar.

5. Conclusão: Nem metáfora nem palavra de ordem. O multiespécie como práxis encarnada e situada

Diante da tentação de transformar o multiespécie em uma metáfora amável ou em mais uma palavra de ordem estética no repertório acadêmico, este trabalho insistiu em sua dimensão conflitiva, material e situada. Porque as alianças mais-que-humanas, longe de constituírem um campo de harmonia afetiva, são espaços de fricção, desigualdade e intervenção política.

PARA ALÉM DA METÁFORA

Coabitar não significa incluir mais agentes no campo moral, mas desmontar as estruturas que definem quem pode ser agente, quem é comestível, quem é visível e quem é sacrificável.

Uma ética multiespécie situada não pode ser pensada fora da história, do território nem das relações materiais que sustentam — ou destroem — a vida. Como sustentam González e Davidson (2022) e De la Cadena (2015), não há política mais-que-humana que não seja também anticolonial, antiespecista e anticapitalista. Não basta sentir ternura pelos animais, nem escrever textos comoventes sobre sua agência: é necessário afetar nossas próprias práticas, interrogar nossos consumos, questionar nossos hábitos e reconfigurar nossos vínculos cotidianos.

Isso não significa exigir uma pureza moral impossível. Contudo, as práticas éticas precisam ser situadas, sensíveis às condições materiais, geopolíticas e afetivas de quem as produz. Não existe um único modelo de antiespecismo, nem uma única forma legítima de incorporar o multiespécie à própria vida. Mas, justamente por isso, cada pessoa, a partir de seu lugar, é convocada a perguntar-se: quais são minhas margens de ação? Onde posso intervir? Como posso incomodar o sistema que sustenta a violência e a opressão mais-que-humana que denuncio?

A proposta aqui defendida não é a de uma ética da pureza, mas de uma ética da implicação situada, na qual teoria e prática, corpo e linguagem, afeto e território se entrelaçam como parte de um mesmo gesto de resistência. Como afirma Haraway (2016), trata-se de permanecer com o problema: não para resignar-se a ele, mas para tensioná-lo, habitá-lo e agir a partir dele.

Em última instância, o multiespécie, se pretende ter algum sentido político e ético hoje, não pode ser uma zona de conforto para quem escreve ou pensa sobre ele. Deve ser uma prática incômoda, uma pergunta que arda no corpo, uma forma de relação que desestabilize o privilégio e abra espaço para alianças que, ainda que instáveis e frágeis, sejam capazes de interromper a ordem que mata.

Não se trata de inventar um novo universal, mas de sustentar a parcialidade, assumir a contradição sem romantizá-la e, sobretudo, de escolher, reiteradamente, o lado da vida em todas as suas formas vulneráveis, insurgentes e mais-que-humanas.

Referências

AHMED, Sara. **On being included: racism and diversity in institutional life**. Durham: Duke University Press, 2012.

PARA ALÉM DA METÁFORA

AHMED, Sara. **The promise of happiness**. Durham: Duke University Press, 2010.

ANIMAL rights activists protest JBS slaughtering animals, stand in solidarity with employees. **Utah Public Radio**, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.upr.org/utah-news/2020-06-26/animal-rights-activists-protest-jbs-slaughtering-animals-stand-in-solidarity-with-employees>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ÁVILA, Iván. Especismo antropocêntrico, veganismo moderno-colonial y configuración de formas-de-vida: una propuesta política (ya en marcha). **Desde Abajo**, 2018.

BELCOURT, Billy-Ray. Animal bodies, colonial subjects: (re)locating animality in decolonial thought. **Societies**, v. 5, n. 1, p. 1-11, 2015.

BELCOURT, Billy-Ray. **This wound will not heal the world**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2019.

BERLANT, Lauren. **Cruel optimism**. Durham: Duke University Press, 2011.

BOISSERON, Bénédicte. **Afro-dog**: Blackness and the animal question. New York: Columbia University Press, 2018.

COLLING, Sarat. **Animal resistance in the global capitalist era**. East Lansing: Michigan State University Press, 2020.

DAVIDSON, Martina. **Repensando o veganismo**: o feminismo e projetos decoloniais como ferramentas ético-políticas para um veganismo anticapitalista. São Paulo: Amazon, 2021.

DE LA CADENA, Marisol. **Earth beings**: ecologies of practice across Andean worlds. Durham: Duke University Press, 2015.

DELMAS, Magali A.; BURBANO, Vanessa Cuerel. The drivers of greenwashing. **Academy of Management Annals**, v. 5, n. 1, p. 64-101, 2011.

DESPRET, Vinciane. **Que dirían los animales si les hiciéramos las preguntas correctas?** Buenos Aires: Katz, 2016.

FERNÁNDEZ, Laura. **Hacia mundos más animales**: cuerpos, afectos y ontologías en la antropología contemporánea. Buenos Aires: Tinta Limón, 2021.

FLORES, val. **Romper el corazón del mundo**: modos fugitivos de hacer teoría. Madrid: Continta me tienes, 2021.

GONZÁLEZ, Anahí Gabriela; DAVIDSON, Martina. Alianzas salvajes: hacia un animalismo decolonial, transfeminista y anticapacitista. **Desbordes**, v. 13, n. 1, p. 11-54, 2022.

HARAWAY, Donna J. **Staying with the trouble**: making kin in the Chthulucene. Durham: Duke University Press, 2016.

HARAWAY, Donna J. **When species meet**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008.

PARA ALÉM DA METÁFORA

HARTMAN, Saidiya V. **Scenes of subjection**: terror, slavery, and self-making in nineteenth-century America. New York: Oxford University Press, 1997.

HARTMAN, Saidiya V. **Wayward lives, beautiful experiments**: intimate histories of social upheaval. New York: W. W. Norton, 2019.

HERMIEN the cow escapes slaughter and wins reprieve in Netherlands. **BBC News**, 26 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-42842613>. Acesso em: 18 jul. 2025.

JOY, Melanie. **Why we love dogs, eat pigs, and wear cows**: an introduction to carnism. San Francisco: Conari Press, 2010.

KIM, Claire Jean. **Dangerous crossings**: race, species, and nature in a multicultural age. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

KIRKSEY, Eben S.; HELMREICH, Stefan. The emergence of multispecies ethnography. **Cultural Anthropology**, v. 25, n. 4, p. 545-576, 2010.

KOHN, Eduardo. 2013. **How Forest Think**: Toward an Anthropology beyond the Human. Berkeley: University of California Press, 288 pp

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAUFER, William S. Social accountability and corporate greenwashing. **Journal of Business Ethics**, v. 43, n. 3, p. 253-261, 2003.

MASSUMI, Brian. **What animals teach us about politics**. Durham: Duke University Press, 2016.

MBEMBE, Achille. Necropolitics. **Public Culture**, v. 15, n. 1, p. 11-40, 2003.

MICARELLI, Carla. Aracnoestéticas: redes de afecto y política en el arte contemporáneo. **Revista Análisis**, v. 2, n. 1, 2020.

OLIVEIRA, Fábio A. G. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

PONCE, Daniel. **El antiespecismo desde abajo**: veganismo popular y justicia social. Santiago de Chile: Editorial Elefante, 2021.

PUAR, Jasbir K. **Terrorist assemblages**: homonationalism in queer times. Durham: Duke University Press, 2007.

PUIG DE LA BELLACASA, María. **Matters of care**: speculative ethics in more than human worlds. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2017.

PARA ALÉM DA METÁFORA

RUNAWAY pig escapes from slaughter truck in Hong Kong. **South China Morning Post**, 2021. Disponível em: <https://www.scmp.com/news/hong-kong/society/article/3152534/runaway-pig-escapes-slaughter-truck-hong-kong>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SANBONMATSU, John. **Critical theory and animal liberation**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2011.

SVAMPA, Maristella. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina**: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2019.

TAYLOR, Sunaura. **Beasts of burden**: animal and disability liberation. New York: The New Press, 2017.

TSING, Anna Lowenhaupt. **The mushroom at the end of the world**: on the possibility of life in capitalist ruins. Princeton: Princeton University Press, 2015.

VAN DOOREN, Thom; KIRKSEY, Eben S.; MÜNSTER, Ursula. Multispecies studies: cultivating arts of attentiveness. **Environmental Humanities**, v. 8, n. 1, p. 1-23, 2016.

YOUNG, Iris Marion. Five faces of oppression. **The Philosophical Forum**, v. 19, n. 4, 1990.



Esta é uma TRADUÇÃO publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O LAR EM DISPUTA: a financeirização da vida e a reconfiguração do trabalho reprodutivo

Resenha do livro: Cavallero, Luci; Gago, Verónica. *A casa como Laboratório. Finanças, moradia e trabalho essencial*. Editora Elefante, 2024.

Fabio de Medina da Silva GOMES¹
Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT)



Resumo: Esta resenha apresenta o livro *A casa como Laboratório. Finanças, moradia e trabalho essencial*, de autoria de Luci Cavallero e Verónica Gago. Elas explicam como, no

¹ Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (2020). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (2015). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2012). Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC) e do Grupo de Pesquisa Cidadania, Conflitos e Segurança Pública (CICONSP-UNEMAT). Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) – E-mail: fabiodemedina@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7115-8014>.

decorrer da crise sanitária, o ambiente doméstico transcendeu sua função de abrigo contra o vírus, convertendo-se em um campo de experimentação para inovações do capital financeiro e para a reconfiguração das relações laborais e sociais. Historicamente, a luta das mulheres busca romper o isolamento do lar, entendido como um espaço de exploração do trabalho gratuito e de violências de gênero. No entanto, esse esforço colidiu com uma realidade de confinamento aprofundado pelo trabalho remoto, pela invasão das plataformas digitais e bancos virtuais, gerando maior precariedade e endividamento. Contrapondo-se a essa "economia do esgotamento", o feminismo popular latino-americano apresenta caminhos distintos: propõe a retomada da soberania sobre o tempo como condição fundamental para reconstruir a ação política e recuperar a capacidade coletiva de projetar o futuro.

Palavras-chave: Casa. Dívida. Gênero.

Abstract: This review presents the book “A casa como laboratório: Finanzas, moradia e trabalho essencial” (The House as a Laboratory: Finance, Housing, and Essential Work), authored by Luci Cavallero and Verónica Gago. The authors explain how, during the health crisis, the domestic environment transcended its function as a shelter against the virus, becoming a testing ground for financial capital innovations and for the reconfiguration of labor and social relations. Historically, women's struggle has sought to break domestic isolation, understood as a space of unpaid labor exploitation and gender-based violence. However, this effort clashed with a reality of confinement deepened by remote work and the invasion of digital platforms and virtual banks, resulting in increased precarity and indebtedness. Countering this "economy of exhaustion," Latin American popular feminism offers distinct paths, proposing the reclamation of sovereignty over time as a fundamental condition to reconstruct political action and recover the collective capacity to envision the future.

Keywords: House. Debt. Gender.

*

Este livro é apresentado com o título original de *La casa como laboratorio: Finanzas, vivienda y trabajo esencial*, e foi publicado pela Editora Rosa Luxemburgo, localizada na Cidade de Buenos Aires, na Argentina. No Brasil, foi denominado *A casa como laboratório: Finanzas, moradia e trabalho essencial*, publicado pela Editora Elefante, em 2024. As autoras são Luci Cavallero e Verónica Gago, ambas professoras da Universidade de Buenos Aires (UBA), pesquisadoras do *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas* (CONICET) e militantes de coletivos como o Ni Una Menos. Trata-se de importantes expoentes dos Estudos de Gênero na América Latina. A tradução foi efetivada por Julia Rabahie.

Elas escreveram, também conjuntamente, outro livro em 2020, *Una lectura feminista de la deuda. ¡Vivas, libres y desendeudadas nos queremos!* Em *A casa como laboratório: Finanzas, moradia e trabalho essencial*, Luci Cavallero e Verónica Gago destacaram que, durante os anos da pandemia de COVID-19, as casas não serviram apenas como um refúgio,

O LAR EM DISPUTA

antes elas eram um laboratório para uma série de tecnologias financeiras inovadoras, bem como outros regimes de trabalho e sociabilidades. Além de uma introdução, de conclusões e do posfácio, o livro se estruturou em seis capítulos.

Na introdução, as autoras regressaram ao cenário da pandemia de COVID-19 para afirmar uma dificuldade em conviver, naquele período, com uma “domesticidade intensificada e cambiante”. Muitas mulheres, por exemplo, passaram a suportar sobrecarga de tarefas domésticas ou serem obrigadas a conviver com seus próprios agressores. O livro ao mesmo tempo em que tensionou essas e outras questões surgidas na pandemia, também significou uma continuidade da pesquisa sobre endividamento público e privado na vida cotidiana de mulheres, lésbicas, travestis e trans. Partindo de uma pesquisa de campo com mulheres da Villa 31 e 31 Bis, favela de Buenos Aires, foi detectado um expressivo aumento de dívidas de aluguéis informais juntamente com aceleração de números de despejos durante a pandemia. Além disso, foi realizada uma aliança entre o movimento feminista e o grupo Inquilinos Agrupados, gerando reflexões simultâneas sobre a dívida doméstica e a moradia de aluguel, ou seja, sobre a sobreposição entre violências machistas e violências cometidas por proprietário contra mulheres, lésbicas, travestis e trans (num processo caracterizado como violência proprietária).

As autoras destacaram, ainda na introdução, quatro dinâmicas importantes que recaíram sobre as casas durante a pandemia: aumento de dívidas domésticas para aquisição de bens básicos, crescimento das dívidas de aluguéis e maior risco de despejo, reorganização e intensificação de jornadas de trabalho reprodutivo, além da invasão das *fintech* nos lares, por meio de bancos digitais, carteiras eletrônicas ou pagamentos móveis. Foram nas casas, espaço tradicionalmente lido como “não produtivo”, que se entrelaçaram formas financeiras inovadoras e a intensificação do trabalho, remunerado e não remunerado.

No primeiro capítulo, “A Dívida no Centro”, as autoras argumentaram que as políticas de austeridade impostas por um endividamento externo recorde na Argentina, o aumento da inflação e perda de poder aquisitivo de diversos benefícios sociais acarretaram a proliferação de novas modalidades de dívidas. Essas dívidas passaram a ser utilizadas como um complemento necessário da renda para aquisição de bens básicos. Cuidou-se de uma realidade que se abateu, particularmente, sobre as mulheres das classes populares. O empobrecimento acelerado gerou ainda mais dívidas para arcar com, por exemplo, faturas de energia elétrica.

Ou seja, a dívida tornou-se forma obrigatória de complemento da renda, essa última em queda acentuada. Houve um avanço das finanças sobre áreas cruciais da reprodução social,

O LAR EM DISPUTA

como alimentação, saúde ou moradia. Para além, toda essa questão do endividar-se para viver intensificaram as hierarquias de gênero, agora associados ao pagamento de dívidas. Uma das dimensões importantes da dívida é sua relação profunda com trabalhos não remunerados, especialmente feminilizados. Ao lado disso tudo, somou-se a dificuldade de participar no mercado de trabalho devido ao aumento das tarefas de cuidado nos lares. Trata-se de uma engrenagem em que mais trabalho não remunerado significa mais dívidas.

Em “O Doméstico em conflito”, o conceito de *housewifization*, ou donadecasificação² foi retomado, para demonstrar que o espaço doméstico foi convertido em uma colônia interna do homem europeu, considerando o trabalho feminino como um recurso disponível e livre na natureza. Houve, portanto, a produção de um exército de trabalhadoras ocultas. As autoras propuseram uma revisão desse conceito, uma vez que houve uma reconfiguração acelerada do ambiente doméstico, com especial atenção para regiões do mundo em que donadecasificação e colonização se sobrepõem e interseccionam.

Já no capítulo denominado “Essencialidade e remuneração: assuntos separados”, o livro regressou a perguntas dos movimentos feministas elaborados antes da pandemia. Questionou-se por que o sistema precisa que esses trabalhos sejam negados e condenados à gratuidade. Além disso, indagou-se quais são os dispositivos políticos que permitem a continuidade dessa realidade. A resposta dessas questões perpassou desestabilizar o cálculo e a medida pautados pela racionalidade do próprio capital. A contabilização da jornada de trabalho, na ótica feminista, deve incluir a cozinha, o quarto, bem como o bairro e os espaços comunitários. Esses últimos desenvolveram um papel importante, dado que, por exemplo, as casas se transformaram em creches e os refeitórios se prologaram até as casas. Nesses espaços foram mulheres, lésbicas, travestis e trans que realizam os trabalhos gratuito, informal e precário. Essa realidade foi agudizada pela própria pandemia. Ao final desse capítulo, as autoras problematizaram a categoria “trabalho essencial”, fundamental para entender as crises durante o período da COVID-19.

Em “A Casa-Fábrica”, regressou-se a uma ideia, dos anos 1970, de que as “casas são as nossas fábricas”. Num período histórico atual, em que a exigência elevada de produtividade se mistura com o espaço doméstico, existiu uma espacialidade produtiva-reprodutiva que funciona

² Segundo Maria Mies (2022), *housewifization* representa um processo envolvendo o confinamento e a privatização do trabalho doméstico dentro do lar, processo esse sempre interpretado como atividade naturalmente feminina e desvalorizado como trabalho. Funcionando como uma estratégia típica do capitalismo no intento de garantir lucro e acumulação de capitais.

ininterruptamente dentro de casa, agravada por um modo especificamente neoliberal em tornar governável o território doméstico sob o marco de uma nova questão social. O capital aproveitou-se dos discursos sobre a crise para hiper explorar o espaço chamado de doméstico, com artifícios como o trabalho remoto.

Na sequência, no capítulo “Endividar a casa”, refletiu-se sobre o período de quarentena como período de maximização da lógica lucrativa de determinados setores da economia. As autoras dedicaram-se a demonstrar como a especulação imobiliária tornou-se um dos maiores exemplos dessa realidade. Elas prosseguiram para afirmar que existe uma retroalimentação entre o aumento do endividamento doméstico e, ao mesmo tempo, elevação dos preços dos aluguéis, devido à desregulação do mercado imobiliário.

Nesse mesmo capítulo, elas construíram importantes dados empíricos sobre a dinâmica do mercado informal de aluguéis na cidade de Buenos Aires por meio de uma pesquisa na Villa 31 e 31 Bis. Nessas localidades, as Assembleias Feministas se tornaram espaços de resistência ao processo de urbanização realizado pelo governo local. Essas regiões se localizam no centro da cidade, entre Recoleta e Puerto Madero, e por inúmeros motivos, são alvos de uma brutal tentativa de conquista financeira do solo e da moradia. A ideia de uma urbanização desse espaço foi relançada em 2015, pelo governo metropolitano, depois de um endividamento milionário da Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Com isso, o avanço do capital financeiro ganhava novo impulso.

Diante desse quadro, dois movimentos, o *Ni Una Menos* e a Assembleia Feminista Villa 31 e 31 Bis mapearam a situação da moradia no bairro e desenvolveram a análise de um processo que o livro chamou de “urbanização por dívida”. A violência da dívida tenta criar a desocupação do bairro, por meio de um elaborado sistema de titulação, contando com ordenações de gênero na atribuição da propriedade. Elas explicam que os documentos de posse durante esse processo de urbanização foram entregues a homens ou mulheres que vivem em famílias heterossexuais com filhos. Enquanto isso, as mulheres chefes de família monoparentais foram alocadas no final da fila, ainda que tenham presença majoritária no bairro.

Existe, assim, três tipos de violência nesse processo: machista, habitacional e institucional. Essas violências são evitadas ou minimizadas em alguma escala devido às redes feministas do bairro. Na Argentina, mesmo os protocolos de limpeza e segurança sanitária, na pandemia, foram realizados por esses coletivos. Adiante, as autoras exemplificaram a chamada violência proprietária, por exemplo no caso do mercado informal de aluguéis, terminando em

O LAR EM DISPUTA

dívidas. Essas últimas pretendem confiscar a renda futura dos trabalhadores, seja por meio de salários prometidos para o final da pandemia, benefícios estatais ou mesmo circuitos familiares e informais. Cenário que se tornou muito atrativo para as instituições financeiras que podem comprar a dívida e depois executar judicialmente o devedor, confiscando imóveis. Isso tudo explicou como se consolidou um novo sujeito de lutas, a organização Inquilinos Agrupados. Esse grupo colocou na agenda pública essas problemáticas: dívidas, aumento de aluguéis e despejos. Além disso, deixou evidente que uma parte cada vez maior das rendas das famílias eram direcionadas à moradia, aumentando o lucro do setor imobiliário.

Na última parte do livro, retornou-se a ideia da casa como um laboratório do capitalismo, não como uma realidade imutável, mas como um espaço de batalhas e de resistências, numa disputa em aberto. As autoras relembram que, mesmo com o fim das medidas sanitárias, na casa (com suas especialidades, funcionamentos e dinâmicas) passaram a combinar-se três processos concomitantes.

O primeiro deles foi a intrusão de tecnologia financeira (*fintech*) nos lares. Especialmente no pós-pandemia, as *fintech*, (ou seja, mecanismos, como bancos virtuais e canais de obtenção de crédito e pagamento) surgiram como uma forma privilegiada de contrair novas dívidas. Somou-se a esses elementos, os bancos públicos pelos quais a população teve acesso à mecanismos de subsídios emergenciais e, por fim, o uso indiscriminado de aplicativos de entrega, interligando precarizados espaços domésticos a serviços abastecidos por logísticas muito baratas. Há que se ressaltar que sem o uso indiscriminado de smartphones, isso seria impossível.

Além disso, dessa participação das *fintechs* na transformação da casa as autoras lembraram que outro processo importante foi a intensificação do trabalho doméstico não remunerado nos lares, bairros e em espaços comunitários. E isso se agudizou tanto para atender às exigências da crise sanitária, como para sobreviver à escassez de recursos público. Nesse período, houve aumento do trabalho do cuidado para atender demandas surgidas com a restrição de acesso aos serviços públicos de educação e, concomitantemente, surgiu a impossibilidade de assumir empregos fora de casa.

Por fim, as autoras argumentaram que, ao lado dessas questões, passou a existir um processo de “produção” de novas dívidas. Dívidas criadas por conta do exercício de tarefas não remuneradas, da desvalorização da renda, da saída do mercado de trabalho e do aumento de

O LAR EM DISPUTA

preços, principalmente de alimentos e moradias. A sobrecarga desse trabalho reprodutivo é acompanhada por grande endividamento doméstico.

As conclusões do livro apontaram para a necessidade de dar visibilidade às transformações recentes da reprodução social. Essas passaram pela intensificação do trabalho, se creches são escassas serão substituídas por arranjos de moradoras e das comunidades, majoritariamente sustentados por trabalho não remunerado de mulheres, lésbicas, travestis e trans. Nesse esteio, retornaram ao tema do endividamento do espaço doméstico, da política habitacional e da rotineirização das novas tecnologias financeiras no lar. No Posfácio, denominado de “A Sociedade Emergencial”, publicado dois anos depois, as autoras retomaram temas importantes do livro para assumir uma continuidade de questões chamadas, à época da pandemia, de emergenciais. Afirmando que, na América Latina, o aluguel se transformou em uma conexão direta entre setor financeiro e imobiliário, gerando uma constante insegurança no âmbito reprodutivo. As autoras, por fim, vislumbraram o surgimento de um sindicalismo feminista, na esteira do uso da ferramenta de greve pelos movimentos sindicais a partir de 2017.

Referências

Cavallero, Luci; Gago, Verónica. **A casa como Laboratório**. Finanças, moradia e trabalho essencial. Editora Elefante, 2024.

Cavallero, Luci; Gago, Verónica. **Una lectura feminista de la deuda**: “Vivas, libres y desendeudadas nos queremos”, Buenos Aires: Tinta Limón, 2020.

Mies, Maria. **Patriarcado e Acumulação em Escala Mundial**: mulheres na divisão internacional do trabalho. São Paulo: Ema Livros, 2022.



Esta é uma RESENHA publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

DA FRONTEIRA À MARGEM: os desafios da luta por moradia entre migrantes venezuelanos em Boa Vista - RR

FROM THE BORDER TO THE MARGIN: the challenges of the struggle for housing among Venezuelan migrants in Boa Vista – RR

Anna Carolina Cunha PINTO¹
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Daniele Lopes SILVA²
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Henrique Torquato BEZERRA³
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Yan Gardson da Cruz COSTA⁴
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Resumo: Este artigo analisa os desafios enfrentados pelos migrantes venezuelanos no estado de Roraima, com ênfase no direito à moradia e na efetividade das políticas públicas voltadas à integração social. A intensificação da migração a partir de 2015 está diretamente relacionada à crise estrutural vivenciada pela Venezuela, marcada por fatores econômicos, políticos e institucionais, inserida em um contexto de desigualdades globais e deslocamentos forçados decorrentes das contradições do sistema neoliberal. Nesse cenário, a chegada contínua de migrantes venezuelanos em Boa Vista - RR impôs novos desafios ao poder público,

¹ Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR), onde também atua junto ao Núcleo de Prática Jurídica e Direitos Humanos (NPJDH). Doutora e mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/ UFF) – E-mail: annacarolina.pinto@ufr.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7842-9905>.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR) – E-mail: danielelopessilva8@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9554-0195>.

³ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Membro do Grupo de Pesquisa Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo da Universidade Federal de Roraima (UFRR) – E-mail: hetbtor@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9888-239X>.

⁴ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Integrante do Observatório de Direitos Humanos e Membro do Grupo de Pesquisa Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo da Universidade Federal de Roraima (UFRR) – E-mail: yangards@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2284-447X>.

especialmente no que se refere à garantia de uma inserção digna desses indivíduos no espaço urbano, em conformidade com o direito à moradia previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem mista, fundamentada em revisão bibliográfica de obras acadêmicas, teses, dissertações, legislações nacionais, tratados internacionais e relatórios elaborados pelo governo estadual de Roraima, pela Prefeitura de Boa Vista e por organizações internacionais. Além disso, foi realizado um levantamento etnográfico virtual, de caráter quantitativo e qualitativo, nas plataformas OLX e Facebook Marketplace, com o objetivo de identificar práticas discriminatórias no mercado de locação e venda de imóveis que limitam o acesso à moradia da população migrante.

Palavras-chave: Migração. Direitos Humanos. Moradia.

Abstract: This article examines the challenges faced by Venezuelan migrants in the state of Roraima, with particular emphasis on the right to housing and the effectiveness of public policies aimed at fostering social integration. The intensification of migration since 2015 is directly linked to the structural crisis in Venezuela, marked by economic, political, and institutional instability, within a broader context of global inequalities and forced displacement resulting from the contradictions of the neoliberal system. In this context, the continuous influx of Venezuelan migrants into Boa Vista, RR has posed new challenges to public authorities, especially regarding the guarantee of dignified inclusion of these individuals in the urban space, in accordance with the right to housing established under Brazilian law. The research adopts a mixed-methods approach, drawing on a literature review of academic studies, theses, dissertations, national legislation, international treaties, and reports produced by the state government of Roraima, the Municipality of Boa Vista, and international organizations. In addition, a virtual ethnographic survey, both quantitative and qualitative in nature, was conducted on the OLX and Facebook Marketplace platforms with the aim of identifying discriminatory practices in the rental and real estate sales markets that restrict migrant populations' access to housing.

Keywords: Migration. Human Rights. Housing.

Introdução

A experiência migratória é uma das expressões mais contundentes das desigualdades globais, pois longe de se restringir a um deslocamento físico, migrar envolve romper vínculos, reconstruir pertencimentos e enfrentar processos contínuos de adaptação e resistência (Sassen, 2014). Nesse contexto, ser migrante é existir em condição de deslocamento, o que implica a desestabilização do elo originário entre o ser e o lugar, afetando profundamente a identidade territorial e a segurança existencial daqueles que deixam sua terra natal em busca de condições mínimas de vida e dignidade. Trata-se, portanto, de uma vivência marcada pela descontinuidade

DA FRONTEIRA À MARGEM

e pela necessidade de reconstruir-se em territórios novos, frequentemente hostis e desiguais (Marandola Jr. e Dal Gallo, 2010).

Esse cenário torna-se especialmente visível no contexto da migração venezuelana para o Brasil, a partir da intensificação da crise econômica, política e social na Venezuela (Pedroso, 2020), onde estima-se que mais de sete milhões de venezuelanos tenham deixado seu país em busca de proteção internacional, sendo o Brasil, em especial o estado de Roraima, uma das principais rotas de entrada (R4V, 2024). A cidade de Boa Vista, por ser a capital do estado, tem se configurado como o principal destino imediato de milhares de migrantes, provocando transformações substanciais na dinâmica urbana, social e institucional da região, pois a chegada contínua de pessoas em situação de vulnerabilidade pressiona os serviços públicos e evidencia as deficiências estruturais no acolhimento e integração dessa população (Silva, 2020).

A partir do exposto, entre os diversos direitos fundamentais que se tornam objeto de disputas e negações nesse processo, o acesso à moradia destaca-se como um dos mais urgentes, por não se limitar a uma mera estrutura física, mas constituir um espaço de proteção, identidade e pertencimento. No entanto, apesar de estar reconhecida como direito social pela Constituição Federal de 1988, a efetivação desse direito encontra barreiras significativas, especialmente no âmbito das relações privadas de locação, onde predomina a lógica patrimonialista e seletiva do mercado imobiliário (Bento e Silva, 2024). No caso dos migrantes venezuelanos, essas barreiras são agravadas por práticas discriminatórias, preconceito e xenofobia, que restringem o acesso à habitação mesmo em áreas periféricas e de baixo custo.

Diante dessa realidade, o presente artigo tem como problema central de pesquisa a identificação dos principais desafios enfrentados pelos migrantes venezuelanos no município de Boa Vista para acessar a moradia digna, e de que modo o ordenamento jurídico brasileiro pode oferecer respostas concretas, especialmente por meio de uma releitura das relações civis à luz dos direitos fundamentais. Parte-se do pressuposto de que a negação sistemática da moradia a essa população não decorre apenas de limitações econômicas ou burocráticas, mas de um processo mais profundo de exclusão social e jurídica, que deve ser enfrentado com base em uma interpretação interdisciplinar entre o Direito Constitucional e o Direito Civil.

A hipótese que norteia este estudo é a de que as necessidades habitacionais da população migrante são invisibilizadas e negligenciadas, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a moradia como um direito fundamental e ao assegurar igualdade entre nacionais e migrantes de outras nações, forneça bases normativas suficientes para garantir o acesso dos

DA FRONTEIRA À MARGEM

venezuelanos à habitação. Contudo, para que isso ocorra, é necessário superar a fragmentação entre as esferas pública e privada do direito, incorporando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação às relações contratuais civis, como as de locação, que não podem se restringir a uma lógica puramente mercantil.

A relevância desta pesquisa justifica-se tanto em termos sociais quanto jurídicos. Em termos sociais, a migração venezuelana para Roraima representa um dos maiores fenômenos humanitários da história recente da América Latina, exigindo respostas estruturadas e comprometidas com os direitos humanos. Em termos jurídicos, o estudo contribui para o aprofundamento do debate sobre a função social no Direito Civil e a necessidade de sua harmonização com os princípios constitucionais, especialmente em contextos de crise e vulnerabilidade. Ao analisar o caso de Boa Vista, busca-se ainda evidenciar as limitações das políticas públicas existentes, a omissão do poder público em garantir habitação adequada e a responsabilidade das instituições jurídicas na promoção de soluções efetivas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os entraves ao acesso à moradia enfrentados pelos migrantes venezuelanos em Boa Vista, tendo como foco a articulação entre os direitos fundamentais e as relações jurídicas civis. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o fenômeno migratório venezuelano e seus impactos no território de Roraima, examinar os aspectos legais e institucionais relacionados ao direito à moradia, identificar práticas discriminatórias no mercado imobiliário local e, por fim, propor caminhos interpretativos e normativos que ampliem a proteção jurídica desses sujeitos.

A pesquisa adota uma abordagem mista, com base em revisão bibliográfica, análise documental, bem como por meio de levantamentos baseados na técnica de netnografia ou etnografia virtual, que consiste na avaliação de discursos e dados presentes em plataformas virtuais, a fim de possibilitar análises etnográficas do contexto e recorte social realizado (Hine, 2000; Kozinets, 2014). Foram utilizados materiais acadêmicos, legislações nacionais e internacionais, relatórios institucionais de órgãos públicos e organizações internacionais, bem como um levantamento empírico de anúncios imobiliários em plataformas digitais como OLX e Facebook Marketplace. A técnica de pesquisa etnográfica virtual (Hine, 2000; Kozinets 2014; Pereira e Mendes, 2020) foi aplicada nesse levantamento, sendo possível identificar padrões culturais virtuais que reverberam numa realidade de discriminação e exclusão social aos migrantes.

DA FRONTEIRA À MARGEM

Este artigo está dividido em quatro partes. A primeira seção apresenta o contexto da crise venezuelana e sua repercussão no estado de Roraima, com ênfase nos movimentos migratórios e na chegada de migrantes à cidade de Boa Vista. A segunda seção examina a realidade habitacional enfrentada por essa população, incluindo práticas discriminatórias, deficiências nas políticas públicas e estratégias de resistência e autogestão comunitária. A terceira seção realiza uma análise crítica da interface entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, discutindo os limites e as possibilidades jurídicas de efetivação do direito à moradia. Por fim, a quarta seção reúne as considerações finais, destacando os principais achados da pesquisa, suas implicações e propostas para o avanço na garantia dos direitos dos migrantes venezuelanos no Brasil.

1. Do Rio Orinoco ao Rio Branco: o contexto da migração venezuelana e a chegada dos migrantes no estado de Roraima

Nas últimas décadas, a Venezuela enfrentou uma série de obstáculos econômicos e sociais interligados, que produziram impactos significativos em sua população. A queda da renda produzida através da exploração do “ouro negro” (petróleo) – recurso natural finito e historicamente reconhecido como o principal motor da economia venezuelana desde 1914 – desencadeou um processo de instabilidade macroeconômica, refletido especialmente na escalada da inflação no país. Nesse contexto, observando o que Carolina Silva Pedroso ratifica em seus estudos:

A consolidação da Venezuela como uma economia petroleira, ainda no início do século XX, foi caracterizada pela destruição do setor agrário e, portanto, da capacidade nacional de produção de alimentos. Tal situação fez com que, cem anos depois, o país vivesse uma séria falta de soberania alimentar, que compõe um dos vértices mais dramáticos da crise instaurada desde 2013 (Pedroso, 2020, p. 20).

É possível dizer que essa conjuntura se agravou ainda mais, diante da crise política resultante dos impasses da gestão interna do Estado, cujas falhas comprometeram a capacidade institucional de resposta às demandas sociais emergentes naquele momento. Nesse passo, o reflexo desse emaranhado de fatores foi a deterioração progressiva das condições de vida de uma ampla parcela do povo, com a intensificação de violações de direitos fundamentais e o

DA FRONTEIRA À MARGEM

comprometimento das estruturas familiares e comunitárias no cotidiano venezuelano (Pedroso, 2020).

Em resposta a esse cenário, muitos indivíduos passaram a buscar alternativas fora do território nacional, atravessando as fronteiras em busca de proteção, estabilidade e novas oportunidades. De acordo com a Plataforma de Coordenação Internacional para Refugiados e Migrantes Venezuelanos (R4V), até o ano de 2024, cerca de 7.77 milhões de venezuelanos deixaram sua terra natal para se estabelecer em outros países. O relatório ainda aponta que, nesse quantitativo, estima-se que 6.59 milhões encontram-se distribuídos na América Latina (R4V, 2024).

Diante desse panorama, é de suma importância ressaltar que, embora as dificuldades enfrentadas pela Venezuela sejam de natureza doméstica, é essencial que um movimento migratório dessa magnitude não seja compreendido de forma isolada, mas sim como expressão de um processo mais amplo de transformações econômicas globais, marcado por desigualdades estruturais e dinâmicas de exclusão, como apontado por Sassen (2014) em sua teoria que trata sobre as expulsões forçadas pelo modelo capitalista. Eduardo José Weffer Villarroel em sua análise sobre o fenômeno da migração venezuelana, também nos aponta essa lógica acerca dos deslocamentos compulsórios, ao afirmar que:

Agora, no contexto da globalização e do auge do Capitalismo, os processos migratórios no mundo são vistos e tratados no sistema de produção capitalista por uma lógica própria, na qual o capital e o trabalho se articulam, dando a forma de uma mobilidade da força de trabalho, determinada pela luta de classes e a exploração capitalista do trabalho; portanto, trata-se de uma mobilidade forçada. O indivíduo, nesta análise, é visto como uma mercadoria a serviço do capital. O seu deslocamento, tanto espacial como funcional, é determinado pelas leis gerais da acumulação capitalista (Villarroel, 2021, p.33).

Nesse viés, a migração venezuelana, insere-se em um contexto transnacional de reconfiguração das relações entre capital, território e cidadania, no qual o deslocamento forçado se torna, cada vez mais, um reflexo direto das contradições do modelo neoliberal vigente no panorama mundial, e principalmente, no recorte sul-americano. Em meio a esse contexto, o Brasil passou a se destacar como um dos destinos mais acessíveis para a população migrante venezuelana, tanto pelo fator da proximidade geográfica quanto pelos históricos vínculos de cooperação entre os dois países (Cervo, 2003), intensificados nos últimos anos.

DA FRONTEIRA À MARGEM

Conforme dados recentes, projeta-se que, até o ano de 2024, o número de venezuelanos residentes no Brasil de forma legal e documentada fora de aproximadamente 568,1 mil (R4V, 2024), o que tornou o Brasil, o terceiro país no mundo com a maior quantidade de migrantes da Venezuela. Entretanto, a intensificação desse movimento migratório a partir de 2015 acarretou uma concentração populacional inesperada, sobretudo no estado de Roraima, cuja posição estratégica, em razão de sua fronteira, facilitou o deslocamento. Nesse sentido, Boa Vista, capital do estado, tornou-se o principal centro de recepção, registrando uma mudança rápida e expressiva em sua configuração sociourbana (Silva, 2020).

Dessa forma, essa alteração abrupta, trouxe novos desafios relacionados a recepção dos migrantes e sua integração na cidade, e isso se demonstra em diversos setores, conforme apontado no Relatório da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (2023), onde se torna nítido que a chegada contínua de migrantes elevou substancialmente a demanda por serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social e, especialmente, a moradia.

Contudo, para além das carências materiais e documentais, muitos migrantes encontraram uma barreira menos visível, mas igualmente rígida: a estigmatização, que fez com que em muitos casos, a presença dos venezuelanos passasse a ser associada à insegurança, sobrecarga dos serviços públicos e precarização do trabalho, o que ocasionou resistências da população local (CNDH, 2018).

À medida que esse estigma social em torno da migração venezuelana se intensificava, os impactos sobre o direito à moradia tornaram-se ainda mais notórios. Em razão disso, muitos migrantes enfrentaram restrições estruturais expressivas para acessar o mercado formal de habitação, seja pela dificuldade em alugar ou adquirir imóveis, seja pela exclusão de serviços públicos básicos vinculados à residência. Como consequência, parcela significativa dessa população passou a recorrer a soluções emergenciais e precárias para suprir essa necessidade, como abrigos coletivos e ocupações espontâneas em imóveis ou terrenos desocupados, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade social e urbana.

2. Entre barracas e barreiras: a realidade habitacional e a xenofobia cotidiana contra migrantes venezuelanos em Boa Vista – RR.

A moradia, além de um direito constitucionalmente previsto (CF-88, art. 6º), constitui um pilar fundamental da dignidade humana, especialmente para populações em situação de

DA FRONTEIRA À MARGEM

vulnerabilidade. Os migrantes venezuelanos que chegam todos os dias no Brasil, principalmente por Roraima, buscam novos horizontes e oportunidades de vida, e, tão humanos quanto os nacionais brasileiros, têm o direito de possuírem uma moradia digna. Apesar disso, não é o que se vislumbra na realidade urbana de Boa Vista - RR, na qual os migrantes residem nas ruas, vulneráveis ao sol e à chuva, ou em ocupações, abrigos e moradias precárias.

Em resposta a essa problemática, o poder governamental em várias esferas de atuação, e em conjunto com a sociedade civil, vêm implementando diversas medidas desde o começo das dinâmicas migratórias nos anos de 2017 e 2018. A principal atuação do Estado brasileiro nessa temática figura-se na Operação Acolhida, gerida principalmente pelas Forças Armadas em conjunto com organismos internacionais, estruturada nos pilares de ordenação (da dinâmica migratória), acolhimento (moradia, alimentação e documentação essenciais) e interiorização (Vasconcelos e Machado, 2021).

Entretanto, apesar da atuação abrangente da operação, ela é uma política de emergência humanitária, e não uma política estruturada de habitação e integração dos migrantes à sociedade brasileira. Seus abrigos, por exemplo, não oferecem habitações adequadas ao clima local, possuem normas rígidas de fiscalização e controle, não garantem privacidade e tampouco o pleno direito de ir e vir (Custódio, 2024). Além disso, as oportunidades de interiorização não são abrangentes, e não há planos de habitação digna e de longo prazo para os migrantes atendidos.

A ineficiência do Estado brasileiro em proporcionar direito de moradia aos migrantes, encontra abrigo no comodismo político que a Operação Acolhida oferece ao debate ideológico sobre o tema. Segundo Vasconcelos e Machado (2021), as instalações da operação, nos moldes dos campos de refugiados, tornam-se locais de exceção variada, de isolamento e contenção de estrangeiros, que com base em discursos humanitários, escondem intenções de produzir a exclusão e a diferenciação cultural. Esse interesse escuso repercute entre a classe política local, bem como grande parte da sociedade civil, que enxergam a força-tarefa humanitária como medida suficiente, e até mesmo dispendiosa, a ser oferecida aos migrantes. Além disso, é comum o discurso de culpabilização do migrante, que não quer se sujeitar às péssimas instalações e à rigidez dos abrigos, por sua condição de rua ou de moradia improvisada.

É nesse contexto que o preconceito e a xenofobia dificultam ainda mais o acesso dos migrantes ao direito básico à moradia, como se não bastasse o déficit habitacional local e o preço inviável dos aluguéis em Boa Vista. Nesse ínterim, Bento e Silva (2024) analisam essa

DA FRONTEIRA À MARGEM

realidade ao classificar que as adversidades relacionadas à moradia pelos migrantes não se restringem apenas à falta de recursos, mas também ao fato de brasileiros recusarem-se a alugar imóveis para eles. Considerando essa hipótese de recusa, foi verificado, durante pesquisa nas plataformas de classificados “OLX” e “Facebook Marketplace”, que em Boa Vista realmente existe discriminação relacionada ao aluguel de imóveis aos migrantes, discriminação essa explícita em muitos anúncios veiculados.

Ocorre que, como exposto na qualificação da pesquisa abaixo, muitos proprietários não admitem migrantes venezuelanos como inquilinos, deixando isso explícito nas descrições dos anúncios. Essa discriminação está presente principalmente num filtro específico de imóveis pequenos e de baixo padrão, com valores mais acessíveis e localizados na Zona Oeste da capital, onde encontram-se a maior parte dos bairros periféricos e com menos estrutura. Esse fato, sintomático de uma sociedade extremamente xenofóbica, evidencia que mesmo os imóveis mais baratos disponíveis para aluguel, estão “vedados” aos migrantes, o que os relega a verdadeiros guetos, tanto físicos — ocupações e invasões em imóveis abandonados — como políticos, nos quais os migrantes são explicitamente discriminados, e considerados cidadãos de segunda classe pelos nacionais brasileiros.

A Tabela 1 sintetiza os resultados da pesquisa, de natureza mista, que adotou a netnografia como método principal (Kozinets, 2014), por meio da quantificação e análise qualitativa dos dados presentes nos anúncios de sites de classificados. A fim de investigar a hipótese de xenofobia explícita em anúncios de aluguéis em Boa Vista - RR, foi realizada uma varredura nos anúncios postados nas plataformas OLX e Facebook Marketplace, concernentes aos meses de maio a julho de 2025, coletando-se 17 anúncios com expressões discriminatórias explícitas contra migrantes. Os levantamentos foram realizados de forma ampla, verificando-se um a um os anúncios de classificados, bem como utilizando-se filtros lexicais (“brasileiros”, “venezuelanos”), sendo os resultados classificados e qualificados adequadamente na Tabela 1, a fim de servirem para discernir padrões em ampla escala de xenofobia no mercado locatício local (Kozinets, 2014).

Tabela 1 – Pesquisa de anúncios de aluguéis em Boa Vista

SITE	DATA ⁵	CÔMODOS ⁶	ÁREA ⁷	BAIRRO	ZONA	PREÇO	EXPRESSÃO DISCRIMINATÓRIA
Facebook	JULHO/25	2	24	BURITIS	OESTE	R\$ 1.000,00	"somente brasileiros"
Facebook	JULHO/25	4	48	LIBERDADE	OESTE	R\$ 1.600,00	"só alugo para brasileiros"
Facebook	JULHO/25	3	36	SANTA LUZIA	OESTE	R\$ 400,00	"so pra Brasileiros solteiro ou casal"
Facebook	JULHO/25	3	36	SÃO BENTO	OESTE	R\$ 800,00	"alugar (para) brasileiros"
Facebook	JULHO/25	4	48	DR. AIRTON ROCHA	OESTE	R\$ 1.400,00	"só alugamos para Brasileiros"
OLX	JUNHO/25	5	60	CENTRO	CENTRO	R\$ 650,00	"para brasileiros"
Facebook	JUNHO/25	2	24	SÃO BENTO	OESTE	R\$ 700,00	"...somente alugamos pra casa, e brasileiros"
OLX	JUNHO/25	3	36	SEN. HÉLIO CAMPOS	OESTE	R\$ 650,00	"NÃO ALUGO PARA IMIGRANTES"
OLX	JUNHO/25	5	60	NOVA CIDADE	OESTE	R\$ 850,00	"não alugo pra venezuelanos"
OLX	JUNHO/25	3	36	ASA BRANCA	OESTE	R\$ 800,00	"Para Brasileiros"
OLX	JUNHO/25	4	48	CID. SATÉLITE	OESTE	R\$ 750,00	"não aceito venezuelanos"
OLX	JUNHO/25	2	24	MURILO TEIXEIRA	OESTE	R\$ 500,00	"observação: só para brasileira"
OLX	JUNHO/25	4	48	JARDIM CARANÃ	OESTE	R\$ 800,00	"estrangeiro tem que apresentar comprovante de rendimentos"
Facebook	MAIO/25	3	36	CID. SATÉLITE	OESTE	R\$ 750,00	"Somente para brasileiros nato"
Facebook	MAIO/25	3	36	CARANÃ	OESTE	R\$ 1.000,00	"Casal ou solteiro brasileiros."
Facebook	MAIO/25	3	48	BELA VISTA	OESTE	R\$ 800,00	"(no condomínio) só tem brasileiros"
Facebook	MAIO/25	2	24	RAIAR DO SOL	OESTE	R\$ 700,00	"Para Brasileiros"
MÉDIAS	-	3	36	-	OESTE	R\$ 800,00	-

Fonte: OLX, 2025; Facebook Marketplace, 2025.

⁵ A pesquisa foi realizada nos dias 08 de junho de 2025 e 22 de julho de 2025.

⁶ Foram contabilizados apenas cômodos no interior do imóvel.

⁷ Foi utilizado o valor de 12m² para a área média de um cômodo.

DA FRONTEIRA À MARGEM

A amostragem constante à pesquisa, apesar de relativamente pequena – já que existem algumas dezenas de anúncios de aluguéis nas plataformas pesquisadas – é bastante chocante, considerando se tratar de flagrante xenofobia, demonstrando que o preconceito se tornou tão natural, que uma parcela dos roraimenses está totalmente desinibida quanto a mostrar-se expressamente xenofóbica. Essa conclusão pode ser alcançada, pois segundo Hine (2000) *apud* Pereira e Mendes (2020) o ambiente virtual é ao mesmo tempo o resultado das práticas sociais comuns aos indivíduos, neste caso a xenofobia cotidiana, e promotora de novas práticas culturais: a naturalização e aceitação social dessa xenofobia. A referida amostragem suscita ainda dúvidas quanto aos outros anúncios, numa espécie de possível subnotificação, será que estes estão isentos de discriminação? Será que os proprietários, ao serem contactados por proponentes migrantes, negam e/ou dificultam as negociações em *chat* privado, ou preterem veladamente os proponentes brasileiros?

Portanto, esses resultados, escancaram o abismo social que existe entre os nacionais brasileiros e os refugiados e migrantes, que são verdadeiramente escanteados e relegados às margens da sociedade roraimense, tendo, por conseguinte, suas vozes políticas caladas e abafadas. Essa vedação tácita ao debate público, resulta numa organização pouco estruturada dos migrantes na luta pelos seus direitos, mesmo havendo a capacidade e a vontade para tal. Na capital, a expressão mais comum da organização em busca do direito à moradia, é a ocupação de terrenos baldios, e prédios públicos e privados abandonados. Entretanto, estes atos não constituem por si só uma luta política estruturada, mas sim uma necessidade urgente de procurar abrigo e moradia relativamente segura, e promover a autogestão do lugar comum, ainda que em contexto estrutural e jurídico precário.

Um dos exemplos mais vocais dessa realidade foi a ocupação espontânea *Ka'Ubanoko*, realizada em 2019 por diversas famílias de migrantes, especialmente indígenas, em um terreno público abandonado localizado no bairro Jóquei Clube (Acnur, 2023). O local chegou a abrigar até 900 pessoas, porém no final daquele mesmo ano, o poder público, através da Operação Acolhida, pouco a pouco começou promover o despejo dos migrantes, que apesar da resistência das lideranças da ocupação, foi concluído em janeiro de 2021 (Acnur, 2023; Patias, 2020).

Interessante, neste caso, a estrutura política constituída durante a existência do *Ka'Ubanoko*, segundo a reportagem do Pe. Jaime C. Patias (2020), os migrantes indígenas e não indígenas demonstraram uma grande capacidade de auto-organização e gestão da ocupação, promovendo até mesmo a educação bilíngue das crianças que viviam no local. Com a

DA FRONTEIRA À MARGEM

desocupação forçada, a Operação Acolhida ofereceu “coercitivamente” apenas as instalações do abrigo Jardim Floresta, ou a rua, já que a grande maioria não possuía condições de arcar com aluguéis. Os migrantes alegavam, também, que as instalações do abrigo Jardim Floresta eram inadequadas, e continuam sendo, já que o galpão onde fica esse abrigo é fechado, não arborizado, abafado e ausente de privacidade. À época, a força tarefa humanitária limitou-se a adaptar o abrigo aos migrantes indígenas construindo redários (Acnur, 2023; Patias, 2020).

Apesar do despejo e da “coerção” do poder público, figurado na Operação Acolhida, a experiência de autodeterminação política do *Ka’Ubanoko*, persistiu em meio à esta realidade de dificuldades e opressões. No bairro João de Barro, na periferia da capital, um grupo de cerca de quarenta famílias de migrantes e refugiados, organizou a compra de terrenos conjuntos, a juros baixos e parcelas adequadas, num esforço coletivo em busca da moradia digna e própria (Acnur, 2023; Patias, 2021). Nesses terrenos, a própria comunidade construiu moradias improvisadas, que vêm sendo melhoradas gradativamente, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos migrantes. Apesar disso, o bairro possui desafios estruturais, principalmente a falta de linhas de ônibus com horários recorrentes, bem como a ausência de pavimentação e serviços básicos como água e esgoto (Acnur, 2023).

Nota-se, que as soluções encontradas à ausência de políticas públicas de moradia aos migrantes, são em sua maioria incipientes e espontâneas, tanto por conta da invisibilidade institucional, do descaso político e da xenofobia latente da sociedade roraimense.

3. Construindo direitos: a moradia digna dos migrantes venezuelanos à luz do Direito Civil e das normas constitucionais.

A moradia adequada vai muito além da disponibilidade de um espaço físico para ser habitado. De acordo com o Ministério das Cidades (2023), ela está diretamente vinculada aos diferentes elementos que compõem seu entorno, tais como a acessibilidade, saneamento, segurança e infraestrutura, tratando-se de uma premissa essencial para a subsistência do ser humano. Desse modo, assim como já explicitado nos capítulos anteriores, entende-se que a moradia é um direito fundamentalmente conectado à dignidade da pessoa humana, sendo indispensável à garantia de condições mínimas para uma existência digna que viabilize o desenvolvimento do indivíduo na sociedade (Silva, 2020). Além disso, implementado por meio da Emenda Constitucional 26/2000, o direito à moradia passou a ser reconhecido formalmente

DA FRONTEIRA À MARGEM

na Constituição como um direito social na esfera dos direitos e garantias fundamentais, juntando-se aos demais direitos sociais, como a educação, a saúde e entre outros (Silva, 2020).

Analogamente, ressaltam Arneiro e Collette (2016), que por se tratar de um direito fundamental, o direito à moradia é atribuído a todos os indivíduos, sem distinção de natureza, assegurando a igualdade e justiça social. Nesse viés, evidencia-se o princípio da igualdade tutelado no texto constitucional, garantindo, sem distinção, que nacionais e migrantes tenham seus direitos assegurados (Brasil, 1988). Na mesma linha, a Defensoria Pública da União (s.d) também reforça que:

Pessoas migrantes e refugiadas têm direitos sociais garantidos pela Constituição, pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/97) o que lhes dá acesso a serviços públicos básicos em igualdade com os brasileiros, e independentemente de sua condição migratória regular ou irregular (Brasil, s.d).

Diante disso, conforme discutido no capítulo anterior, mesmo se tratando de um direito fundamental expressamente previsto no ordenamento jurídico, sua efetividade encontra-se obstruída de diversas formas para os migrantes (Silva, 2020). As dificuldades enfrentadas por esse grupo, especialmente os venezuelanos em Boa Vista, evidenciam a negação e violação de direitos civis tais como, os direitos à propriedade, posse e locação, inviabilizando esta necessidade social. Assim, ainda que tenham legitimidade de adquirir propriedade, exerçam a posse de bem e até mesmo firmam contratos de locação, a concretização da prática desses direitos enfrentam barreiras estruturais e discriminatórias.

Nesse contexto, referente ao direito da propriedade, regulamentada no art. 1.228 do Código Civil de 2002, confere-se ao titular poderes sobre o bem, de como usar, gozar, dispor e reaver (Brasil, 2002). No entanto, a propriedade não é um direito absoluto, uma vez que, por se tratar de um direito fundamental, deve atender à sua função social, ressalta o Ministério das Cidades (2023). Isso significa que seu exercício não se limita somente em empregar uma exploração útil ao bem, mas também em exercer justiça social em benefício da coletividade (Diniz, 2024). Nessa perspectiva, é possível compreender a locação de imóvel urbano como uma das formas de dar função social à propriedade ao promover o exercício da posse por terceiros para moradia, com essa relação entre locador e locatário regulada na Lei do Inquilinato (Brasil, 1991).

Nesse sentido, de acordo com a Tabela 1 disposta na seção anterior deste artigo, alguns dos proprietários que disponibilizam seus imóveis para locação na cidade de Boa Vista,

DA FRONTEIRA À MARGEM

restringem velada ou explicitamente a posse desses bens por migrantes venezuelanos. Essa conduta, de inviabilizar o acesso à moradia com base em questões discriminatórias, evidencia o descumprimento em relação à função social da propriedade, por se desalinhar com o propósito de atender o bem-estar social (Moreira, 2021). Por conseguinte, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, agravando a situação de vulnerabilidade que muitos desses migrantes se encontram.

Conjuntamente a essas violações referentes à função social da propriedade no contexto da locação, mesmo quando a posse do imóvel é efetivada por migrantes venezuelanos, muitos se encontram em situação de condições informais de locação, especialmente no que diz respeito ao estado em que o imóvel é entregue. Nesse cenário, segundo Moreira (2021), é muito comum que vários membros da mesma família ocupem o mesmo imóvel para fim residencial, com os aluguéis pagos diretamente ao titular da propriedade, oriundo de trabalhos formais e informais com valores abaixo do preço médio de mercado. Essa dinâmica reflete não apenas a precariedade das condições de moradia, mas também a violação de uma das obrigações do locador, prevista no art. 22, inciso I, da Lei do Inquilinato (Brasil, 1991), que determina a entrega do imóvel em boas condições de uso, adequadas à sua finalidade, que no caso da parte dos migrantes seria para função de moradia.

Ademais, devido ao contexto migratório dos venezuelanos, muitos não possuem condições sociais ou econômicas de acessar o mercado formal de locação e muito menos de adquirir propriedade. Nesse viés, a atuação do Estado torna-se essencial, principalmente para promover políticas públicas de habitação, em razão de concretizar o acesso à moradia digna para populações em condições vulneráveis, especialmente aos migrantes e refugiados. Dessa forma, programas sociais como o “Minha Casa, Minha Vida” apresentam-se como um dos importantes instrumentos de política pública, destinados à habitação (Arneiro e Collette, 2016).

Segundo o Ministério das Cidades (2023) o programa tem por objetivo oferecer, seja na área urbana ou rural, financiamento acessível para aquisição de unidade habitacional, visando a redução do déficit habitacional no país. Contudo, de acordo com Arneiro e Collete (2016), para que as famílias estejam qualificadas a participar do programa, os principais requisitos exigidos são: não possuir imóvel registrado, a renda estar de acordo com os limites estabelecidos e por último apresentar os documentos necessários exigidos pela Caixa Econômica Federal.

DA FRONTEIRA À MARGEM

Além disso, a Lei nº 11.977 de 2009, que regula o programa, não tutela expressamente o acesso de migrantes residentes no Brasil (Arneiro e Collete, 2016). Diante dessa omissão normativa, a Caixa Econômica Federal passou a exigir a apresentação de documentações específicas, como a Autorização de Residência Deferida por Prazo Indeterminado, a fim de viabilizar o atendimento a esse público. Com isso, a participação no programa acaba sendo limitada aos nacionais e aos migrantes que conseguem comprovar tal condição documental (Arneiro e Collete, 2016).

Desse modo, ainda que muitas famílias migrantes atendam aos demais requisitos socioeconômicos previstos, acabam sendo excluídas da possibilidade de acessar a casa própria de forma economicamente viável e assistida pelo Estado. Em consequência, a efetivação do programa revela-se, na prática, excludente para esse grupo social, comprometendo o direito fundamental à moradia e afrontando o princípio da isonomia, uma vez que ignora as particularidades da situação migratória e documental que os afeta (Arneiro e Collete, 2016).

A partir dessa análise, depreende-se que o Estado brasileiro possui mecanismos normativos suficientes para garantir o acesso do direito à moradia, seja aos brasileiros ou aos migrantes. No entanto, verificam-se lacunas na efetivação destas normas à população venezuelana.

Considerações finais

Este artigo, buscou evidenciar, no contexto da recente diáspora venezuelana, os entraves discriminatórios sofridos pelos migrantes no acesso ao direito à moradia em Boa Vista - RR, bem como tecer possibilidades de solução calcadas na sistemática de direitos civis e constitucionais. Verificou-se a contextualização histórica da migração venezuelana para o Estado de Roraima, e os consequentes desafios da integração destes migrantes à sociedade local. Na esteira desses desafios, a necessidade de prover moradia adequada à estas pessoas surgiu como emergência sócio urbana, que ainda carece de solução.

A partir da análise bibliográfica de trabalhos acadêmicos, artigos, notícias e relatórios governamentais, foi possível identificar o altíssimo déficit habitacional da capital de Roraima, ocasionado não só pelo crescimento demográfico, bem como pela ausência de políticas públicas adequadas. Além disso, os levantamentos em plataformas de classificados revelaram a expressa xenofobia do mercado locatício, que exclui migrantes. Conclui-se, deste modo, que a gravosa

DA FRONTEIRA À MARGEM

situação habitacional da população venezuelana não é ocasionada apenas por uma falha ou lacuna nas ações governamentais, mas sim resultado direto da securitização, respaldada pela atuação da Operação Acolhida, e segregação social entre nacionais e migrantes, altamente difundida na elite política e na sociedade local.

Portanto, observa-se que a moradia, embora assegurada como direito fundamental, é distante da realidade vivenciada por muitos migrantes venezuelanos no contexto roraimense. As barreiras enfrentadas por eles violam diretamente outros princípios constitucionais, especialmente pelas restrições impostas pelo mercado formal de locação, juntamente com as exigências burocráticas estatais, resultando em práticas discriminatórias que configuram violações aos direitos civis comprometendo o acesso à moradia por parte dessa população, assim como a exigência de visto permanente em políticas públicas de habitação.

Dessa forma, é de suma importância a revisão das políticas habitacionais e dos mecanismos legais de acesso à moradia popular e digna, promovendo medidas inclusivas que assegurem a efetividade dos direitos de migrantes e brasileiros excluídos do mercado imobiliário. Além disso, demanda-se ações mais incisivas do estado de Roraima e de seus municípios no combate à crescente xenofobia, a fim de garantir à população venezuelana condições equitativas de acesso à moradia digna, do modo como preceitua a Constituição Federal de 1988.

Referências

ARNEIRO, Mirella Samaha; COLLETE, Luciana. A (in) efetividade das políticas públicas voltadas à realização do Direito à Moradia dos estrangeiros residentes no Brasil. **Serviço Social em Revista**, v. 18, n. 2, p. 171-188, 2016.

ÂNGELO, Germano Lopes; CAVALCANTE, Olendina de Carvalho. Maticas: migrantes venezuelanos e redes migratórias em Boa Vista Roraima. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 57, n. 1, 2 jan. 2025.

BERNER, Vanessa Batista. Imigração e Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Pan-americana de Direito**, v. 1, n. 1, p. e06-e06, 2021.

BENTO, Halaine Cristina Pessoa; SILVA, Talitha Lúcia Macêdo da. A realidade dos imigrantes venezuelanos no extremo norte brasileiro. **Psico**, [S. l.], v. 55, n. 1, p. e41606, 2024. DOI: 10.15448/1980-8623.2024.1.41606. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/41606>. Acesso em: 13 jun. 2025.

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 03 mai. 2025.
- BRASIL. Defensoria Pública Da União. **GT Migrações, Apatridia e Refúgio**. s.d Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/gt-migracoes-apatridia-e-refugio/>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.
- BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério das Cidades. **Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida**. Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/conheca-o-programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 18 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério das Cidades. **Qual é a diferença entre “direito à moradia” e “direito de propriedade”?** Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/desenvolvimento-regional/regularizacao-fundiaria/2-qual-e-a-diferenca>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- CAMARGO, Daniela Arguilar; HERMANY, Ricardo. Migração venezuelana e poder local em Roraima. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2608>. Acesso em: 9 jun. 2025.
- CERVO, Amado Luiz. **A Venezuela e seus vizinhos**. In: GUIMARÃES, Samuel Pinheiro; CARDIM, Carlos Henrique. Venezuela: Visões brasileiras. Brasília: IPRI, 2003.
- CNDH. **Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos/as no Brasil, no mês de janeiro de 2018**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2018.
- CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Violência Institucional**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/violencia-institucional>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- CUSTÓDIO, Rafael. **Abrigados na Operação Acolhida relatam comida estragada e doenças**. Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2024/07/comida-estragada-desnutricao-e-calor-denuncias-nos-abrigos-da-operacao-acolhida/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DA FRONTEIRA À MARGEM

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 4.

FACEBOOK MARKETPLACE. **Locação de imóveis - Boa Vista**. Disponível em: https://www.facebook.com/marketplace/112868175391887/propertyrentals?locale=pt_BR. Acesso em: 08 jun. 2025 e 22 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 4: contratos**. 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

G1. **Impulsionado pela migração venezuelana, RR concentra 30,4% dos moradores de abrigos, casas de passagem ou repúblicas do Brasil**. 6 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/09/06/impulsionado-pela-migracao-venezuelana-rr-concentra-304percent-dos-moradores-de-abrigos-casas-de-passagem-ou-republicas-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, [S. l.], n. 29, p. 73–89, 2012. DOI: 10.23925/ls.v0i29.18497. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/1849>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HINE, Christine. **Virtual Ethnography**. Trowbridge, Wiltshire: SAGE Publications Ltd, 2000.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240 p.

KOZINETS, Robert. V. **Netnografia: Realizando pesquisa etnográfica online**. Porto Alegre: Penso, 2014. 203p.

LEVISKI, Daiane Schneider; LUCAS, Doglas Cesar. Análise da Lei de Migração no contexto da efetivação dos Direitos Fundamentais e Humanos na Federação Brasileira. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, v. 3, n. 2, p. 253-277, 2020.

MARANDOLA JR., Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 407–424, 2010. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/108>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MEDEIROS, Pedro Vinicius Vasconcelos de. A estética da migração: narrativas visuais e culturais sobre deslocamentos humanos. **Contribuciones a las ciencias sociales**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e15710, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/15710>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MOREIRA, Paula. **Imigração Venezuela-Roraima: evolução, impactos e perspectivas**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10418>. Acesso em: 18 jul. 2025.

DA FRONTEIRA À MARGEM

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **The fundamentals of migration**. Disponível em: <https://www.iom.int/fundamentals-migration>. Acesso em: 10 jun. 2025.

OLX. “**Aluguel**” em Roraima. Disponível em: <https://www.olx.com.br/estado-rr?q=aluguel>. Acesso em: 08 jun. 2025 e 22 jul. 2025.

PATIAS, Jaime. Comunidade Ka Ubanoko Ameaçada de Despejo. **Unisinos.br**. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/603662-comunidade-ka-ubanoko-ameacada-de-despejo>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PATIAS, Jaime. Migrantes venezuelanos tentam recomeço na periferia de Boa Vista - Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migrantes-venezuelanos-tentam-recomeco-na-periferia-de-boa-vista/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PEDROSO, Carolina Silva. **Petróleo e poder: a crise venezuelana e seus elementos históricos**. *Textos e Debates*, Boa Vista, n. 34, p. 9-22, jan./jun. 2020. Adaptado da tese de doutorado da autora, defendida em 2018.

PEREIRA, Samira Cristina Silva; MENDES, Sérgio Procópio Carmona. Um debate sobre o campo online e a etnografia virtual. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 21, jan./jun. 2020, p. 196-212.

R4V. **Latin America and the Caribbean, Venezuelan Refugees and Migrants in the Region - May 2024 | R4V**. R4v.info. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-may-2024>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

RORAIMA. Secretaria de Estado da Saúde. Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Sala de Situação de Saúde. **Relatório situacional: migração venezuelana em Roraima**. Boa Vista, nov. 2023.

SASSEN, Saskia. **Expulsões. Brutalidade e complexidade na economia global**. Trad. Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

SILVA, Silvana de Fátima Machado da. **Direito fundamental à moradia dos imigrantes no Brasil: implementação de políticas públicas de moradia**. 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2020.

SILVA, J. L. Z. **A Imigração venezuelana para o Brasil: do ingresso em Pacaraima - RR ao início da interiorização em Dourados - MS**. 2020. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2020.

DA FRONTEIRA À MARGEM

UNICEF BRASIL. **Crise migratória venezuelana no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 12 dez. 2024.

VILLARROEL, Eduardo José Weffer. **A efetivação dos Direitos Humanos e Proteção Social na migração forçada de venezuelanos em Manaus - Brasil**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2021.

VASCONCELOS, Iana dos Santos; MACHADO, Igor José de Reno, Uma missão eminentemente humanitária? Operação Acolhida e a gestão militarizada nos abrigos para migrantes venezuelanos/as em Boa Vista- RR. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, n. 63, p. 107–122, 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela da posse na Constituição e no Novo Código Civil. **Direito e Democracia**, v. 5, n. 1, 2004.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA¹

REFLEXES OF THE MILITARIZATION OF PUBLIC SECURITY ON HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN LATIN AMERICA

Thyerrí José Cruz SILVA²
Universidade Tiradentes (Unit)

Fran ESPINOZA³
Universidade Tiradentes (Unit)

Resumo: O presente artigo objetiva estudar o estado teórico e a situação prática dos direitos humanos na América Latina, com ênfase na segurança pública, nos países Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador e Equador. O enfrentamento à violência e criminalidade ostenta preeminência na região, especialmente pelos governos do ciclo político conservador que ascenderam ao poder em diversos países da região recentemente. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, argumenta-se que os direitos humanos na América Latina são um conceito teórico e politicamente contestado, inclusive em matéria de segurança pública, em virtude das distintas concepções apresentadas e concretizadas pelas correntes políticas que ascendem ao poder. Para tanto, a metodologia empregada também consiste na consulta aos Relatórios Anuais elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre 2019 e 2022, por atualizarem quanto às ocorrências de fenômenos sociopolíticos que afrontam os direitos humanos, como os que envolvem a segurança pública. Constatou-se que a segurança pública enquanto direito humano e dever estatal é mais suscetível às utilizações retóricas e

¹ Agradecimento: o presente trabalho é oriundo de uma Dissertação de Mestrado realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutorando e mestre em Direitos Humanos com bolsa CAPES pela Universidade Tiradentes (Aracaju/SE). Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Penal e Processo Penal e Direito Eleitoral pela Faculdade Legale (São Paulo/SP). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (Aracaju/SE) – E-mail: thyerricruzdireito@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7250-0790>.

³ Pós-Doutorado em Políticas Públicas (UFPR, Brasil). PhD em Estudos Internacionais (Universidad de Deusto, España). Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflito e Desenvolvimento (Universidad Jaume I, España). Graduado em Ciência Política (Universidad Rafael Landívar, Guatemala). Professor titular do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT/SE) – E-mail: espinoza.fran@gmail.com – Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7882-5449>.

empregos deformados por envolver uma variedade de direitos e garantias, bem como pelas marcações e distinções sociais decorrentes das desigualdades que tem como um dos produtos a prática delitiva. Conclui-se, a partir das análises e discussões, que tal concepção é responsável por criar novas controvérsias em matéria de direitos humanos, opondo-os quanto a uma preeminência de alguns direitos (e de alguns sujeitos e grupos) em detrimento de outros.

Palavras-chave: América Latina. Direitos Humanos. Forças Armadas.

Abstract: This article aims to examine the theoretical state and the practical situation of human rights in Latin America, with an emphasis on public security, in the countries Brazil, Chile, Colombia, El Salvador, and Ecuador. The fight against violence and crime has assumed a position of prominence in the region, especially under governments of the conservative political cycle that have recently come to power in several countries. Through bibliographic and documentary research, it is argued that human rights in Latin America constitute a theoretically and politically contested concept, including in the field of public security, due to the distinct conceptions advanced and implemented by political currents that rise to power. To this end, the methodology also includes consultation of the Annual Reports produced by the Inter-American Commission on Human Rights between 2019 and 2022, as they provide updated information on the occurrence of sociopolitical phenomena that undermine human rights, including those related to public security. It is observed that public security, as a human right and a state duty, is more susceptible to rhetorical uses and distorted applications, as it encompasses a wide range of rights and guarantees, as well as social markers and distinctions resulting from inequalities, one of whose outcomes is criminal activity. Based on the analyses and discussions, it is concluded that this conception is responsible for generating new controversies in the field of human rights, opposing them by privileging certain rights (and certain subjects and groups) to the detriment of others.

Keywords: Armed Forces. Human Rights. Latin America.

Introdução

A discussão sobre os direitos humanos provoca profundos debates, tanto no âmbito político-ideológico, quanto jurídico, acadêmico e social sobre o que são, como conceituá-los a nível teórico, como reconhecê-los juridicamente e como protegê-los e concretizá-los a nível institucional. Não é suficiente proclamar os direitos humanos em declarações solenes ou constituições e leis internas, independentemente da força jurídica ostentada pelo ato normativo que os contemplem: é necessário estruturar toda uma rede estatal, institucional e mesmo social para tanto. Isso exige um intenso exercício de reflexão e investigação sobre uma perspectiva dos direitos humanos que esteja em consonância com as circunstâncias e complexidades

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

vivenciadas na contemporaneidade, e indissociáveis, ainda, do contexto espacial e cultural nos quais estão situados os problemas nessa matéria em específico.

O presente artigo desenvolve um estudo a respeito do estado teórico dos direitos humanos na América Latina e sua situação prática, tendo a militarização da segurança pública como ferramenta de análise. O recorte temático decorre da preeminência que o enfrentamento à violência e criminalidade ostenta nos discursos e práticas das autoridades nacionais da América Latina, especialmente durante o ciclo político conservador que ascendeu ao poder presidencial de diversos países da região recentemente (2015-2022).

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho argumenta que os direitos humanos na América Latina são um conceito teórico e politicamente contestado em virtude das distintas concepções de direitos humanos apresentadas e concretizadas pelas correntes políticas que ascendem ao poder central nacional. Estas, muitas vezes, restringem a noção de direitos humanos e alguns destes em particular sob a alegação de proteção a outros direitos humanos, o que se mostra ainda mais nítido no caso da segurança pública, cuja atuação das instituições responsáveis pela proteção da ordem pública – polícias internas e Forças Armadas – pode violar direitos humanos, sobretudo havendo ampla adesão social às medidas mais repressivas.

No primeiro capítulo, são discutidas as primeiras contestações – teóricas – dos direitos humanos, referentes ao seu percurso contextual conforme descrito e prescrito pela literatura tradicional e crítica. No segundo capítulo, aborda-se o problema das distinções entre as normas jurídicas interamericanas e constitucionais nacionais latino-americanas e as realidades socioeconômicas das populações dos países que as adotam, contradição de caráter prático referente aos direitos humanos. Por último, no terceiro capítulo, estuda-se a segurança pública enquanto direito humano e dever estatal sujeito a contradições, tanto teóricas, quanto práticas e políticas, envolvendo os direitos humanos na região, a partir da apresentação do contraste entre medidas voltadas à proteção da ordem pública e dos direitos humanos e as violações a estes últimos perpetradas pelos próprios órgãos e instituições do Estado sob a égide da militarização.

A fim de contribuir para a apresentação e aprofundamento do argumento central, são consultados dados qualitativos constantes nos Relatórios Anuais elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre 2019 e 2022 quanto à situação dos direitos humanos em cinco países da região: Brasil, Chile, Colômbia, Equador e El Salvador. A escolha dos Relatórios Anuais reside na sua apresentação de dados atualizados quanto às ocorrências de fenômenos sociopolíticos que afrontam os direitos humanos protegidos pela Convenção

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Americana de Direitos Humanos (CADH), como os que envolvem a segurança pública. Os países, por sua vez, foram selecionados em virtude da eleição de governos conservadores com discursos e práticas que sujeitaram os direitos humanos a variadas formas de violações em razão das concepções de segurança pública adotadas, que incluem sua militarização.

1. Percurso contextual dos direitos humanos: primeiras contestações

O ser humano é, simultaneamente, construtor, produto e testemunha da História, a partir do exercício de suas condutas, especialmente aquelas relacionadas com os demais indivíduos. No caso das concepções acerca de pessoa humana, sua dignidade e direitos, os direitos humanos são considerados processos de luta permanente em busca do acesso a bens materiais e imateriais nunca definitivamente conquistados em sua integralidade ou mesmo suficiência, em termos de satisfação de níveis básicos de dignidade humana. Esta perspectiva já demonstra o grau e as variáveis de complexidade em que estão inseridos os direitos humanos, como as de caráter político, econômico, cultural, jurídico, filosófico e mesmo científico (Flores, 2009; Carballido, 2019; Vitória; Rebouças, 2019). Tal concepção descortina e enfatiza, também, o caráter, muitas vezes, utópico ou utopizado dos direitos humanos, além de seus paradoxos, como o da proclamação universal e concretização parcial (Douzinas, 2009).

Deve-se destacar que, mesmo nas formulações antigas, as concepções sobre a pessoa humana pautavam-se em distinções baseadas nas condições de raça, gênero, etnia e liberdade; é o caso de Aristóteles, por exemplo, que justificava a escravidão “natural”, decorrente das diferenças de aptidões físicas e intelectuais entre os homens livres e escravos (Douzinas, 2009). Tal concepção, por se amoldar à realidade sócio-política e cultural no qual foi escrita a obra, já demonstra que pensamentos do tipo são contextualmente situados e possuem seus próprios objetivos definidos em termos de manutenção de uma determinada ordem social.

Séculos após, com o surgimento das teorias contratualistas de origem da sociedade civil e política, especialmente nas formulações de Locke e Rousseau, foram observadas, guardadas as devidas ressalvas, as mesmas distinções, às quais foram acrescidas outras, a exemplo do (des)cumprimento ao estabelecido no pacto social civilizatório. Para ambos, deveria ter destruída a vida aquele que violasse o contrato social e os direitos dos demais, o que, para Hinkelammert (2000), trata-se de uma inversão dos direitos humanos caracterizada pela defesa explícita da violação de (alguns) direitos humanos (de algumas pessoas) em prol da proteção

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

de (outros) direitos humanos (de outras pessoas) em casos reputados por necessários, concepção que se perpetuou no decorrer dos séculos, sobretudo em matéria de proteção da ordem pública.

Posteriormente, com a proclamação da Declaração de Independência e da Carta dos Direitos americanas e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, suas análises posteriores indicaram que ambos os documentos solenes fazem uso da figura retórica do homem abstrato da filosofia. Este era despido de suas particularidades sociais, econômicas, culturais, geográficas, políticas, religiosas, dentre outras, ainda que fosse útil para assegurar a existência do sujeito de direitos, o cidadão (Bobbio, 2004; Douzinas, 2009), o que possui um forte teor político e remonta à perspectiva da historicidade e politicidade dos direitos humanos.

Assim, não deve surpreender o fato de que o período sucessivo às revoluções e declarações não tenha sido caracterizado por uma difusão concreta na proteção dos direitos que estas enunciavam ou estabeleciam⁴, mas sim por uma intensificação nos processos imperialistas, exploratórios e colonizadores, inclusive perpetrados pelos países que proclamaram os documentos solenes e até hoje considerados como principais marcos teóricos, filosóficos e políticos em matéria de direitos humanos (Barcellos; Almeida; Freire, 2022).

Dessa forma, sem minimizar sua relevância histórica, política e jurídica, é preciso destacar que por trás desses documentos solenes havia compromissos políticos claros, inclusive o de não se comprometer em levar a cabo as modificações a serem empreendidas caso fossem levados a sério os direitos nelas enunciados e estabelecidos, o que é comum em se tratando de pactos políticos, Constituições, leis e políticas públicas. Isso demonstra que a convicção segundo a qual todos os seres humanos devem ser igualmente respeitados em virtude de sua humanidade, em razão do reconhecimento oficial dos direitos humanos por uma autoridade política competente se trata de uma meta a ser alcançada, para não dizer utopia, como constantemente recorda Douzinas (2009).

A razão para essa afirmação decorre do fato de que nem mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) foi suficiente, em quase oito décadas de vigência, para solucionar problemas observados e vivenciados nos contextos marginais e periféricos de grandes bolsões humanos, como na América Latina, região caracterizada pela existência de um

⁴ A diferença entre os dois termos reside no fato de que enunciar implica assumir uma perspectiva própria do direito natural, uma vez que tais direitos já existiriam, ao passo que estabelecer relaciona-se com a corrente de pensamento positivista, segundo a qual só existem direitos reconhecidos pelo próprio direito.

estado de intensas desigualdades socioeconômicas, violação e não garantia de uma série de direitos humanos.

É provável que isso se deva a duas razões: em primeiro lugar, a inadequação teórica e prática do modelo do Norte global acerca dos direitos humanos em relação a regiões como América Latina, cujo histórico de formação socioeconômica, política, cultural e institucional foi caracterizado pelas mais variadas formas de exploração e colonização ao longo dos séculos. E, em segundo lugar, o fato de que não basta haver proclamações de direitos humanos em declarações e tratados internacionais, sem que haja, em contrapartida, vontade política suficiente para concretizá-los e alterações estruturais no sistema socioeconômico e político para oportunizá-los (Santander; Pimentel, 2004; Flores, 2009; Bragato, 2014; Carballido, 2019).

O contraste existente entre as declarações solenes de direitos humanos e a realidade socioeconômica adversa de grandes contingentes populacionais, em especial no Sul global decorre, dentre outras razões, da confusão realizada entre os direitos humanos e os atos normativos que os veiculam (Flores, 2009), mas, também, das pretensões universalizantes e homogeneizantes da perspectiva tradicional em matéria de direitos humanos.

É digno de destaque que a universalidade enquanto atributo comumente associado aos direitos humanos funciona, muitas vezes, como um pretexto para defender posições conservadoras. É que não se deve atribuir apenas um fundamento filosófico, político ou jurídico definitivo para interesses, pretensões e desejos que são, por sua natureza, históricos, relativos e indiscutivelmente dependentes de fatores sociais, políticos, econômicos e culturais, naturalmente conjunturais. Outrossim, esses interesses não contribuem suficientemente com a discussão que realmente possui uma relevância prática, a saber, a proteção – no sentido de realização – dos direitos humanos (Bobbio, 2004; Flores, 2009; Carballido, 2019).

Para o momento, importa enfatizar o caráter paradoxal dos direitos humanos conforme as teorias de cada época e contexto, o que cria contestações entre uma perspectiva e outra, mas também dentro das próprias formulações teóricas e filosóficas. Isso, em virtude de inconsistências, lacunas e contradições, a exemplo da violação de alguns direitos humanos para defender outros, ou mesmo a proclamação universal de direitos que, não obstante, são extensíveis a apenas uma parcela de pessoas que têm acesso aos bens necessários à sua maior fruição.

2. Direitos humanos na América Latina: distinções entre normas e realidades

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

A perspectiva tradicional acerca dos direitos humanos está baseada num contexto próprio do Norte global, com suas diferenças, sobretudo socioeconômicas e culturais, em relação à América Latina, por exemplo. A formação histórica e estrutural da região decorreu de processos colonialistas e exploratórios, os quais, apesar do decurso do tempo de séculos, permanecem refletindo sobre a realidade das desigualdades sociais de acesso aos bens e serviços básicos, em termos de concretização de direitos sociais e formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos e seu exercício (Solís Delgadillo; Bezerra, 2018).

Por um lado, tais características não representam um “código genético” da América Latina, nem acedem a um suposto determinismo da região em ser e estar fadada à subalternidade por conta dos eventos históricos iniciados há pouco mais de cinco séculos. Por outro lado, não se pode negar que o discurso e a prática dos direitos humanos na região têm, desde a gênese, a marca desses processos históricos não ocorridos, por exemplo, na Europa. A região constituiu o maior terreno de florescimento das formulações tradicionais acerca dos direitos humanos que lograram tamanho êxito teórico e político a ponto de se cogitar – e se criticar – a existência de uma “europeização” e “ocidentalização” na teoria e prática dos direitos humanos.

Assim, o pretérito caracterizado pela exploração material e escravização humana, pelo colonialismo e pela divisão internacional do trabalho possui a aptidão de influenciar a realidade atual dos países latino-americanos. Especialmente no que tange às condições socioeconômicas de suas populações, em razão da manutenção das estruturas coloniais que se impregnaram nas instituições em geral, na cultura política e social e no senso comum (Santander; Pimentel, 2004; Gomes; Adrián Rojas, 2017; Carballido, 2019).

Não é demais recordar que, apesar da existência de numerosos tratados e declarações versando sobre a matéria dos direitos humanos, a sua proteção mais efetiva, ou, ao menos, mais facilitada, em razão da proximidade entre o poder público e as pessoas sujeitas às medidas estatais, se dá no plano nacional. No âmbito jurídico-normativo, por exemplo, as declarações de direitos humanos vêm enunciadas sob a forma de uma lista de direitos fundamentais garantidos pelas Constituições, donde surge o problema da efetividade das normas. Isto, porque os legisladores parecem “concentrar suas energias na seção dos direitos, sem levar em conta o impacto que a organização do poder tende a ter sobre aqueles mesmos direitos”, “como se a sua

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

missão estivesse concluída com o trabalho nas seções dos direitos” (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016, p. 38-39).

A tradição jurídico-normativa dos direitos sociais na América Latina, por exemplo, teve início com a Constituição mexicana de 1917, considerada como um marco da região em matéria de direitos humanos, em virtude catálogo generoso de direitos prestacionais, o que demonstra o seu sentido e caráter político, bem como seu componente inerente de luta (Santander; Pimentel, 2004; Barcellos; Almeida; Freire, 2022). O destaque para o que tal Constituição encerra também decorre do fato de que as constituições latino-americanas, apesar de influenciarem a vida social e política dos países da região (Daza, 2010), foram e ainda são utilizadas costumeiramente como simples instrumento de legitimação da ação do Estado e do governo em exercício (Granados, 2014), independentemente das suas disposições textuais, objetivos a serem cumpridos ou direitos a serem garantidos.

A título de reflexão, é provável que esses percalços político-jurídicos decorram da perspectiva liberal tradicional de considerar apenas os direitos civis e políticos, símbolos de uma sociedade organizada e civilizada, como direitos humanos. Nessa ótica, os direitos sociais são considerados acréscimos, seja a título de estratégia concessória por parte do Estado liberal, para evitar o triunfo da ideologia socialista latente a partir do século XX (Pastor; Dalmau, 2017), seja a título de reconhecimento jurídico-normativo de interesses conquistados após intensas mobilizações sociais, ideia superada pelas atuais concepções do direito.

Frise-se, ainda, que a referência genérica aos direitos sociais, inclusive no âmbito da América Latina, não implica reuni-los, heterogêneos que são, num todo homogêneo que despreze suas particularidades e distinções inclusive quanto à forma de previsão jurídico-normativa e constitucional e às maneiras, possibilidades e principalmente as dificuldades de concretização. Igualmente, não se ignora o fato de que alguns direitos sociais podem ter uma preeminência maior em relação aos outros, a depender do contexto e das características de cada país, o que se justifica pela sua maior essencialidade no que se refere ao objetivo de se viver uma vida com qualidade e dignidade, ao menos em níveis suficientes, considerando as possibilidades dos recursos naturais e estatais empregados para concretizá-los.

Seria o caso, por exemplo, da saúde, alimentação, educação, transporte, segurança, dentre outros que constam em parcela expressiva das constituições latino-americanas com orientação social e que sofrem a influência, inclusive negativa, de fatores políticos, bem como

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

contrastam com a realidade caracterizada por índices estatísticos que demonstram a defasagem de alguns desses direitos, a exemplo da saúde e a própria segurança (Daza, 2010).

Com relação à segurança, considerada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009) um direito humano, de acordo com o art. 3 da DUDH⁵ e, dentre outros, os concatenados arts. 4, 5, 7 da CADH⁶, diversas constituições latino-americanas tratam-na como um direito social fundamental. A título de exemplo, a Constituição brasileira de 1988 menciona a segurança como um direito fundamental e social nos seus arts. 5º e 6º. A Constituição do Equador de 2008 destaca, em seu art. 393, a chamada segurança humana como dever do Estado, a fim de assegurar a convivência pacífica entre as pessoas. Na Constituição paraguaia de 1992, a segurança é um direito previsto no art. 9. Na Constituição uruguaia de 1997, mencionada no art. 7º. Na Constituição peruana de 1993, institucionalizada no art. 163 e seguintes.

Ainda assim, são alarmantes os índices de violência e criminalidade observados nos países latino-americanos. Em linhas gerais, do ponto de vista da segurança objetiva, calcada nos dados estatísticos oficiais, a região é considerada como possuidora de um baixo índice de paz, com base nos dados da maioria dos países que a compõem quanto às mortes violentas, a instabilidade política, o incremento no armamento interno e suas exportações, a taxa de encarceramento, dentre outros (IEP, 2024).

Do ponto de vista da percepção subjetiva a respeito da insegurança, entre as populações dos países latino-americanos, em média 30% dos indivíduos maiores de dezoito anos afirmam ter sido vítimas de crimes, sobretudo os que envolvem violência física ou grave ameaça. O temor pela vitimização é um pouco maior, oscilando na casa dos 40%, apresentando, entretanto, redução a partir de 2016 (CEPAL, 2023), período já compreendido pelos governos conservadores, com seu apelo discursivo e plataforma política concreta em defesa de uma segurança pública implacável.

Essas razões evidenciam, novamente, a distinção existente entre as previsões jurídico-normativas e as circunstâncias contextuais dos países da região, a qual decorre de uma miríade de fatores complexos, a maior parte deles, de caráter político, ideológico e econômico, mesmo

⁵ “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

⁶ “Artigo 4. Direito à vida [...]. Artigo 5. Direito à integridade pessoal [...]. Artigo 7. Direito à liberdade pessoal”. Podem ser incluídos, também, os direitos de liberdade de pensamento e expressão (art. 13, parágrafos 1 e 2, b), reunião (art. 15), associação (art. 16, parágrafos 1 e 2), circulação e residência (art. 22, parágrafos 1 e 3), pelas menções às possibilidades de restrição justificada pelo imperativo da ordem pública.

porque o aumento da distância social entre ricos e pobres é uma das razões que conduzem a um aumento da criminalidade e da destruição do tecido social (Bringa, 2021).

Não é sem razão, portanto, que governos de orientação progressista tendam a ampliar o catálogo de direitos previstos em normas jurídicas e estabelecer meios mais efetivos para sua concretização, o que tende a ser restringido em caso de governos eleitos de orientação conservadora (Barcellos; Almeida; Freire, 2022). Assim, não se deve esquecer o teor de historicidade e politicidade desses direitos, que o são hoje, mas podem ser nada amanhã, sendo eternos e imutáveis apenas enquanto durem e enquanto nenhuma autoridade política instituída os modifique, pois, se até o seu conceito é flexível, seus limites são convencionais, a depender do sucesso ou do fracasso de lutas políticas.

Nesse sentido, o predomínio mais recente da ideologia política conservadora (2015-2022) encontrou em certas circunstâncias presentes na América Latina – corrupção, desemprego, altos índices de violência – uma oportunidade contextual favorável para encampar políticas de redução da intervenção estatal em diversos domínios da vida em sociedade. Menciona-se, em particular, a economia e os serviços públicos, reduzindo a proteção às classes sociais mais vulneráveis, em virtude da redução de investimentos públicos em áreas como saúde e educação, aumentando a pobreza e a exploração social, em razão das novas formas de precarização e exploração laboral (Santana, 2019; Dulce, 2020).

No âmbito da segurança pública, a concepção conservadora incute em parcela expressiva da população a ideia de que os direitos humanos são, na América Latina, um obstáculo na luta contra o delito (Weyl, 2010). Cria-se, com isso, uma dicotomia em defesa da garantia de direitos humanos para os “humanos direitos” e, paralelamente, da violação dos direitos daqueles que voluntariamente se corromperam, visão intensificada durante e após o período das ditaduras militares que governaram a América Latina, sobretudo entre as décadas de 1960 a 1980 (Barcellos; Almeida; Freire, 2022).

Assim, não diferentemente do esperado, os governos conservadores mais recentes implementaram, com relação à segurança pública, medidas legislativas como a criação de novos tipos penais, o aumento de penas e a redução de garantias processuais penais e de execução penal. E, em termos de políticas públicas, o reforço ao componente militarizado da segurança pública voltado à defesa da ordem e da paz públicas para além das áreas nas quais o trabalho das Forças Armadas se encontra mais apropriado, como a defesa interna e externa da soberania nacional (Salazar, 2021).

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Dessa forma, é possível observar como as alternâncias de ciclos políticos nos governos presidenciais dos países, em especial os da América Latina, dadas as suas particularidades históricas e contextuais, refletem na realidade dos direitos humanos referentes à convivência mínima e suficientemente harmônica entre os membros da comunidade política organizada. Tal mister exige o sopesamento entre direitos particulares e interesses públicos, bem como as possibilidades – e o interesse – do poder público em garantir essa coexistência de pretensões às vezes tidas por inconciliáveis, ou, ao menos, de difícil conciliação.

É o caso da garantia de uma segurança pública qualificada por parte das forças repressivas estatais, sem que isso represente o cerceamento injustificado ou a violação de outros direitos humanos igualmente relevantes, reconhecidos, protegidos e concretizados, o que nem sempre se vislumbra na prática, como se discute a seguir.

3. A segurança pública enquanto direito humano e dever estatal sujeito a contradições teóricas e políticas ante a militarização

Considerando-se que a política é a forma por excelência do exercício do poder, não é menos verdadeiro que as ideologias políticas associadas à esquerda e à direita veem de maneiras diferentes os direitos humanos e suas concepções. O mesmo ocorre quanto ao fenômeno delitivo e criminal e a apresentação de formas adequadas para seu controle, enfrentamento e responsabilização, o que se relaciona significativamente com os direitos humanos, não apenas em sede teórica, mas sobretudo prática e política.

No âmbito das medidas mais concretas, como as ações cotidianamente empreendidas pelas instituições repressivas do Estado, como as polícias, o modelo de formação e o *ethos* profissional desses órgãos e agentes – o seu “saber-fazer” eivado de caracteres próprios do ideário conservador⁷ – conduz à prática de atos cujas consequências incluem os riscos de violação a uma variedade de direitos humanos (Yauri-Miranda, 2019).

Assim, não se deve ignorar a possibilidade real de, sob a justificativa de proteger (alguns) direitos (de algumas pessoas), (outros) direitos (de outras pessoas) serem violados (Weyl, 2010), o que recorda o já dito anteriormente quanto à complexa relação entre direitos

⁷ Como disciplina, hierarquia, obediência, rigidez, firmeza, belicosidade, autoritarismo, reacionarismo, pessimismo e desconfiança em relação a certos direitos humanos e liberdades individuais, ainda mais presentes na formação e atuação das Forças Armadas.

que acompanha a teoria e prática de direitos humanos desde os primórdios. Trata-se, atualmente, de uma dicotomia que opõe a garantia da segurança pública pela proteção da ordem pública e a garantia e proteção aos direitos humanos, vista como um “obstáculo” à primeira, que logra primazia nos discursos e práticas das autoridades eleitas a partir da utilização de uma plataforma político-ideológica em defesa de uma segurança pública implacável aos infratores.

A referida dicotomia está enraizada nas percepções dos indivíduos acerca da segurança pública, cujos elevados índices quantitativos e qualitativos referentes à violência e à criminalidade na região criam uma sensação de falta de segurança. Esta, por sua vez, conduz à autorização, à legitimação e ao apoio a medidas de segurança pública – incluindo sua militarização – que se opõem aos direitos humanos, desde que isso seja necessário para garantir graus de segurança suficientes e permitir o exercício de direitos e liberdades básicas dos “cidadãos de bem”, premissa utilitarista (Villegas, 2023; Espinoza; Silva, 2024).

Dessa forma, sob o argumento de proteger e manter a ordem pública, é possível que se esteja mantendo uma determinada forma de ordem política, social, econômica, cultural e moral (Peña *et al.*, 2016), o que, segundo a literatura no assunto, ocorreu na última conservadora sobretudo a partir da atuação dos Presidentes eleitos, responsáveis pela chefia civil principal das Forças Armadas.

A constatação decorre do fato de que o representante central da nação difunde uma narrativa discursiva e empreende ações concretas destinadas ao cumprimento da promessa de superação dos problemas sociais da violência e criminalidade, complexos que são, por meio de soluções simplistas, quando não autoritárias e de recurso à militarização da segurança pública a partir do emprego das Forças Armadas na garantia da ordem pública interna. O argumento também é empregado para reforçar o apoio político-eleitoral da autoridade à frente do governo do país, o que ocorre em momentos de crise de popularidade, críticas à administração, realização de protestos sociais e sua repressão (Coimbra, 2012; Rodríguez, 2015; Rodríguez-Pinzón; Rodrigues, 2020; Escáñez, 2021; Escáñez, 2022).

E, a partir dessa conjuntura, a América Latina – uma metonímia para as populações de seus países – vive a paradoxal situação de rechaçar e, ao mesmo tempo, demandar, a coação e a repressão institucional, tanto por parte das forças de segurança pública civis, quanto por parte das Forças Armadas (Diamint; Tedesco, 2020). Estas tiveram papel fundamental no comando dos países durante as ditaduras militares sob a égide da Doutrina da Segurança Nacional, e seus modelos de formação, aparato e atribuições institucionais não estão suficientemente adequados

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

para proteger a ordem pública e a paz públicas sob os comandos de autoridades civis eleitas e, mais que isso, sob as exigências dos novos paradigmas democráticos e em matéria de direitos humanos (Grosso, 2012; Pion-Berlin; Carreras, 2017; Pion-Berlin; Acácio, 2020).

Não sem razão, um dos principais efeitos da militarização da segurança pública é o aumento da violência estatal e violação de direitos humanos, tendo em vista que as instituições castrenses não recebem a formação para a proteção da ordem pública interna em cotejo com a garantia dos direitos civis, e sim uma doutrina profissional de eliminação do inimigo (Grosso, 2012; Pion-Berlin; Carreras, 2017). Disto deriva uma preocupação por parte dos órgãos interamericanos de direitos humanos, como a Comissão (Silva; Resende; Espinoza, 2024), inclusive em publicação temática destinada à segurança pública enquanto área de políticas públicas (CIDH, 2009) e a Corte, em julgados envolvendo a militarização, sua excepcionalidade e proporcionalidade (Silva, 2024b).

Para além disso, há a publicação anual de Relatórios Anuais da Comissão que tratam da situação concreta dos direitos humanos em cada país da região de forma aprofundada, incluindo a segurança pública. Por conterem dados atualizados quanto às ocorrências de fenômenos sociopolíticos que afrontam os direitos humanos na região, apresenta-se, a seguir, um quadro com um resumo das principais ocorrências de violações aos direitos humanos decorrentes da militarização da segurança pública na América Latina entre os anos de 2019 a 2022, período no qual todos os países selecionados estavam sendo governados por presidentes conservadores.

Quadro 1 – Segurança pública, militarização e direitos humanos nos Relatórios Anuais da CIDH (2019-2022).

2019	
Brasil	Manutenção dos altos índices de letalidade policial, sobretudo contra jovens negros, e também no âmbito da intervenção das Forças Armadas no estado do Rio de Janeiro sob os auspícios do Plano Nacional de Segurança Pública (2017-2018), o que demanda a criação de formas de combate ao racismo institucional, bem como políticas de segurança atinentes aos direitos humanos.
Chile	Uso excessivo da força pública contra manifestantes no âmbito do <i>estallido social</i> de outubro, caracterizado por detenções arbitrárias, disparos violentos e diretos, atos de violência sexual e discriminação de gênero
Colômbia	Redução da taxa anual de homicídios, por uma parte; tentativa de retomada de controle das áreas das extintas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) por parte de novos grupos armados ilegais
El Salvador	Ausência de devidas diligências quanto à violência e letalidade policial, bem como a necessidade de reforçar a transparência do <i>Plan Control Territorial</i> e suas etapas, além da observação do caráter excepcional do emprego de Forças Armadas em atividades próprias de segurança pública

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Equador	Verificação de números expressivos de pessoas mortas, lesionadas e detidas no âmbito de protestos sociais nacionais, sobretudo minorias e grupos vulneráveis, indicativos de uso desproporcional e excessivo da força pública
2020	
Brasil	Preocupação da Comissão Interamericana com o aumento, mesmo no âmbito da pandemia por Covid-19, no número de homicídios, letalidade policial, morte de agentes de segurança pública em atividade e a maior possibilidade de aquisição de armas de fogo por civis
Chile	Práticas de violência institucional por forças de segurança no bojo de manifestações pacíficas em recordação do primeiro ano após o <i>estallido social</i> de 2019, bem como em comunidades de povos originários, a exemplo dos Mapuche
Colômbia	Denúncias de espionagem ilegal realizada pelo Estado com relação a ativistas de direitos humanos, jornalistas, intelectuais e líderes políticos opositores, bem como de uso excessivo da força policial, sequestros e atos de violência sexual realizados por integrantes das Forças Armadas contra crianças indígenas
El Salvador	Aumento no número de pessoas desaparecidas e redução dos homicídios, o que o Estado atribui ao <i>Plan Control Territorial</i> , mas entende-se como derivado das restrições de locomoção impostas para frear o avanço da pandemia por Covid-19; denúncias de militarização da segurança pública nas primeiras fases do <i>Plan</i> , concomitante à ausência de transparência quanto às suas etapas
Equador	Uso excessivo do estado de exceção e o recurso das Forças Armadas no controle da limitação aos direitos de ir e vir e reunião justificado pela pandemia por Covid-19, mesmo com decisão em sentido contrário pela Corte Constitucional nacional
2021	
Brasil	Verificação da continuidade da violência e letalidade policial em favelas, sobretudo contra jovens negros, a despeito da alegação estatal de inicialização da promoção de cursos e capacitações voltados a uma segurança mais atinente às questões raciais
Chile	Reconhecimento da criação de formas de garantir uma segurança pública em cotejo com os direitos humanos, paralela, entretanto, à declaração de estados de exceção em regiões indígenas acometidas pelo narcotráfico, terrorismo e criminalidade organizada
Colômbia	Aumento no número anual de homicídios e violência decorrente da atuação de grupos armados ilegais em zonas de insuficiente atuação estatal, bem como violência estatal contra ativistas de direitos humanos, jornalistas, altas taxas de violência interpessoal de gênero e feminicídios, mesmo com a subnotificação
El Salvador	Redução de homicídios, a despeito do desaparecimento de pessoas, atribuído à militarização da segurança pública nacional sob a égide do <i>Plan Control Territorial</i>
Equador	Continuidade do emprego de forças militares, inclusive em âmbitos penitenciários, com base nos estados de emergência averiguados pela Corte Constitucional, que admoesta acerca dos critérios de excepcionalidade e proporcionalidade desse tipo de medida estatal
2022	
Brasil	Preocupação da Comissão com notificações de pessoas mortas em meio à violência policial em favelas, especialmente crianças, adolescentes e jovens, com ênfase no estado da Bahia
Chile	Continuidade dos estados de exceção em regiões indígenas caracterizadas por conflitos interculturais, para além da presença da violência e criminalidade organizada; menção do estado chileno quanto a uma reforma policial baseada na subordinação à autoridade civil e com enfoque de gênero
Colômbia	Menção à política de segurança e defesa elaborada pelo governo progressista de Gustavo Petro (2022-), voltada a enfrentar as estruturas delitivas a partir das múltiplas dimensões da prevenção, ante a continuidade da situação de violência estatal contra minorias raciais e grupos vulneráveis

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

El Salvador	Preocupação com a decretação do regime de exceção justificado por uma onda de violência, morte e desaparecimentos, em virtude do risco de ocorrência de violações de direitos humanos decorrentes da atuação das instituições de segurança, incluindo as Forças Armadas, como detenções arbitrárias e motivadas por estereótipos e outras formas de discriminação, torturas, desaparecimentos e homicídios intencionais
Equador	Continuidade do emprego dos estados de exceção e Forças Armadas inclusive no âmbito carcerário, ante a inexistência de uma política criminal de caráter integral – e, a modo de reflexão, mesmo considerando a existência dos planos plurianuais de segurança designados como integrais

Fonte: elaboração própria com base nos Relatórios Anuais (CIDH, 2024).

As informações trazidas pelo quadro indicam a preocupação da Comissão Interamericana quanto aos reflexos de uma segurança pública militarizada – e, também, estritamente policial – sobre os direitos humanos nos países da região analisados neste artigo.

Já no primeiro Relatório Anual consultado, o Brasil aparece como destaque de militarização em virtude da intervenção federal para conter a violência e criminalidade no estado do Rio de Janeiro, bem como a ocorrência de violações a direitos humanos sobretudo nas favelas, especialmente em face de jovens negros e afrodescendentes reputados como integrantes ou adeptos da criminalidade local, o que decorreu da intervenção federal. A violência e a letalidade policial, inclusive quanto às características raciais das vítimas, seguiram nos anos posteriores.

No Chile e no Equador, a partir de 2019, período que inaugurou uma série de ebulições sociais nesses países, observou-se o reforço à repressão a protestos sociais, o que contou com o envolvimento direto das Forças Armadas nestas atividades, segundo pesquisas anteriores, medidas das quais decorreram atos de violação a direitos humanos relacionados às manifestações (Escáñez, 2021; Escáñez, 2022). Nestes mesmos países, constata-se, igualmente, um reduzido grau de zelo quanto às particularidades interculturais das comunidades e povos originários, indígenas e camponeses que habitam o território nacional, cujo estado de variadas discriminações demanda uma maior proteção, que não abrange a militarização da segurança pública. No Equador, verifica-se, ainda, um indicador de militarização consistente na atuação no âmbito carcerário, de igual teor de violação aos direitos humanos dos sujeitos à tutela estatal.

Na Colômbia, a despeito dos esforços em matéria de recuperação territorial de áreas com insuficiente atuação e proteção estatal, continuou sendo observado o intenso controle das organizações criminosas nesses espaços de vazio institucional, bem como um caráter securitário quanto à fiscalização de determinados grupos de pessoas em franca violação aos direitos

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

humanos e garantias referentes à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. Os relatórios também apontaram envolvimento das Forças Armadas em denúncias de casos de violação de direitos humanos situado nas zonas rurais, em virtude das dificuldades com a organização territorial.

Em El Salvador, por sua vez, a militarização da segurança pública e seus efeitos para os direitos humanos são ainda mais notáveis, especialmente por constar no *Plan Control Territorial* a intervenção dita complementar e subsidiária das Forças Armadas no controle da violência e criminalidade nacionais em maior quantidade, guardadas as devidas proporções, em relação aos demais países cujas políticas foram estudadas.

Segundo o que consta nos Relatórios Anuais da Comissão Interamericana, há uma maior quantidade de interferências negativas nos direitos e garantias decorrentes da militarização nos casos de decretação de estados e regimes de exceção, casos do Equador, Chile e El Salvador. Quanto à Colômbia, a presença intensificada das Forças Armadas em zonas rurais e estratégicas também acarreta violações aos direitos humanos. No caso brasileiro, a militarização foi vislumbrada em maior intensidade, conforme a Comissão, durante a intervenção no Rio de Janeiro, o que não exclui violações de direitos humanos decorrentes da repressão policial.

Especificamente acerca dos principais tipos de violação de direitos humanos, o quadro sugere que a militarização da segurança pública atinge a vida e as variadas liberdades – físico-corpóreas, de manifestação política, de ir e vir –, direitos e garantias relacionados à segurança pública, a partir de práticas como sequestros, detenção e aprisionamento arbitrários motivados por aspectos raciais e preferências políticas, torturas, violências sexuais e desaparecimentos. Algumas dessas violações aos direitos humanos perpetradas por integrantes das instituições castrenses atuando subsidiariamente no âmbito da segurança pública já haviam sido atestadas tanto pela Comissão Interamericana (CIDH, 2009), quanto pela Corte Interamericana (Silva, 2024b) e por vasta quantidade de pesquisas anteriores, como discutido anteriormente.

Constata-se, portanto, que os excessos em matéria de segurança pública interna, incluindo a sua hibridização com a atuação militar, são comumente utilizados e justificados como se fossem “remédios” para combater outros “males”, como a violência e a criminalidade que extrapolam os índices convencionais, tanto pela multiplicidade, quanto pela variedade delitiva.

Não obstante, há uma série de violações de direitos humanos decorrentes dessa perspectiva, que opõe diferentes direitos – vida, liberdade, associação – de diferentes sujeitos e

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

grupos sociais, vitimando sobretudo os que são mais vulneráveis, como aqueles caracterizados pelas diferenças de raça e etnia, o que remete a mais uma contradição junto às que acompanham tradicionalmente a teoria e prática dos direitos humanos, o que se agrava em uma região caracterizada por desigualdades diversas, como a América Latina.

Considerações finais

As discussões anteriores permitiram realizar reflexões determinantes quanto às influências sofridas pelos direitos humanos, em termos de avanços e regressões, em virtude de opções e medidas políticas e administrativas incompatíveis, em certos casos, com a necessidade de sua concretização para o maior número de pessoas, especialmente as mais vulnerabilizadas pelos mais variados problemas socioeconômicos decorrentes das desigualdades de acesso aos bens necessários para se ter uma vida digna.

Com a pesquisa, foi possível verificar e reafirmar que não bastam normas jurídicas internacionais ou nacionais para que os direitos humanos possam ser considerados como definitivamente existentes e garantidos. A legislação representa uma pré-condição para seu exercício e materialização, o que, por sua vez, exige adaptações, concessões e lutas por parte dos sujeitos social e institucionalmente organizados, o poder público e os sistemas político e econômico. Razão pela qual a política, responsável pela elaboração de políticas públicas, representa um componente ineludável tanto na possibilidade de fruição de direitos humanos estabelecidos em tratados e leis, quanto nas análises que se realizam a respeito dessas temáticas, política esta influenciada pelas ideologias norteadoras dos governos em exercício do poder.

A segurança pública, inclusive, juntamente com outros fatores, problemas e indicadores socioeconômicos – pobreza, miséria, fome, desigualdades, desenvolvimento – foi vislumbrada como uma das causas apontadas para a alternância de ciclos políticos na América Latina no presente século e, ao mesmo tempo, de categoria jurídica e política sujeita a contradições e utilizações alternadas por diferentes espectros políticos em defesa de interesses igualmente diversos, especialmente quanto à intervenção complementar das Forças Armadas no controle e enfrentamento à violência e criminalidade.

A opção metodológica por analisar o contexto de países governados por autoridades entusiastas do conservadorismo não permitiu, neste trabalho, a realização de um estudo comparativo com relação à eventual ocorrência dos mesmos fenômenos em países governados

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

por Presidentes com orientação progressista. Trata-se de uma limitação da pesquisa que, no entanto, pode ser complementada por trabalhos posteriores, dados os múltiplos fatores e elementos que podem conduzir à militarização da segurança pública na América Latina para além do componente político-ideológico, de inolvidável relevância. Iniciativas do tipo vêm sendo realizadas, de certa forma – vide Silva (2024a) –, mas ainda não se aprofundam na militarização da segurança pública e seus reflexos sobre os direitos humanos nos casos dos governos progressistas, enfatizando, na realidade, o atendimento às formas de prevenção primária, secundária e terciária à criminalidade.

Assim, trabalhos posteriores podem, inclusive, servir-se da estrutura metodológica utilizada nesta pesquisa, especialmente no que se refere à consulta aos Relatórios Anuais da Comissão Interamericana, em virtude da possibilidade de verificação da (des)continuidade da natureza das políticas de segurança pública, sua (des)militarização e seus efeitos sobre os direitos humanos. Isto permite, inclusive, que os mesmos países analisados na presente pesquisa possam ter atualizados os dados e informações, sobretudo se tiverem passado por uma alteração de ciclo político no governo central.

Conclui-se, portanto, que a segurança pública enquanto direito humano e dever estatal é mais suscetível às utilizações retóricas e empregos deformados por envolver uma variedade de direitos e garantias, como a vida e as liberdades, bem como pelas marcações e distinções sociais decorrentes das desigualdades que tem como um dos produtos a prática delitiva. A concepção é responsável por criar novas controvérsias em matéria de direitos humanos, opondo-os quanto a uma preeminência de alguns direitos (e de alguns sujeitos e grupos) em detrimento de outros.

Referências

BARCELLOS, Gilsa Helena; ALMEIDA, José Amilton de; FREIRE, Silene de Moraes. Direitos Humanos na América Latina: um processo em construção. **Revista Ágora**, v. 33, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/38141>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230,

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRINGA, Héctor Hiram Hernández. Homicidios en América Latina y el Caribe: magnitud y factores asociados. **Notas de Población**, n. 113, jul./dez. 2021, p. 119-144. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/697cad82-e48a-462d-8c38-b3be76914106/content>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI**: una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

CEPAL – COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. CEPALSTAT. **Bases de Datos y Publicaciones Estadísticas**. Estadísticas e Indicadores Demográficos y sociales. Pobreza Población en situación de pobreza extrema y pobreza. Atual. em 23. nov. 2023. Disponível em: <https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/dashboard.html?theme=1&lang=es>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc.57, 31 dez. 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatórios Anuais**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp>. Acesso em: 2 jan. 2025.

COIMBRA, Luiz Octavio. El involucramiento de las Fuerzas Armadas en actividades de seguridad en las Américas. **URVIO – Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana**, n. 12, dez. 2012, p. 127-140. Disponível em: <https://doi.org/10.17141/urvio.12.2012.1172>. Acesso em: 29 jan. 2025.

DAZA, Germán Alfonso López. Constitucionalización y protección judicial de los derechos sociales: una aproximación al caso latinoamericano y colombiano. **Revista Jurídica Piélagus**, v. 9, p. 27-41, 2010. Disponível em: <https://journalusco.edu.co/index.php/pielagus/article/view/612/1163>. Acesso em: 22 jan. 2025.

DELGADILLO, Juan Mario Solís; BEZERRA, Marcelo Moriconi. La violencia letal en América Latina: un flagelo heterogéneo pero generalizado. In: SOLÍS DELGADILLO, Juan Mario; BEZERRA, Marcelo Moriconi. **Atlas de la Violencia en América Latina**. San Luis Potosí, México: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2018, p. 13-104.

DIAMINT, Rut; TEDESCO, Laura. ¿América Latina camina hacia el pasado?. **Análisis Carolina**, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2020/01/AC-4.2020.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo Unisinos, 2009.

DULCE, María José Fariñas. Austeridad económica y autoritarismo político: el peor escenario posible para la democracia y los derechos. **Revista de Pensamiento Crítico Aymara**, v. 2, n. 1, p. 17-24, 2020. Disponível em: <https://www.pensamientocriticoaymara.com/index.php/rpca/article/view/25>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ESCÁNEZ, Francisco Javier Verdes-Montenegro. ¿De golpe de estado al golpe visual en América Latina?: Remilitarización, *khakiwashing* y la vuelta de los militares a escena. In: PIÑERO, Juan Carlos Moreno (coord.). **Anuario del Boletín de la Academia de Yuste (T. 2): reflexiones sobre Europa e Iberoamérica**. Fundación Academia Europea e Iberoamericana de Yuste, 2022, p. 122-129.

ESCÁNEZ, Francisco Javier Verdes-Montenegro. Militarización visual en momentos de crisis: los casos de Lenin Moreno y Sebastián Piñera durante las movilizaciones de octubre de 2019. **Revista Relaciones Internacionales**, v. 94, n. 1, p. 111-130, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.15359/ri.94-1.5>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ESPINOZA, Fran; SILVA, Thyerrí José Cruz. Novo autoritarismo, políticas de segurança pública e direitos humanos em El Salvador (2019-2023). **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 2, n. 78, p. 218-243, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6595>. Acesso em: 17 fev. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jeferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4308>. Acesso em: 22 jan. 2025.

GOMES, Cláudia Maria Costa; ROJAS, Gonzalo Adrián. Crise orgânica, governos e seus impactos na América Latina. **Em Pauta: teoria social & realidade contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 39, p. 17-32, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/30374>. Acesso em: 26 jan. 2025.

GRANADOS, Sergio Alejandro Rea. El reconocimiento constitucional de los derechos humanos en Latinoamérica. **Revista de Derechos Fundamentales**, n. 11, 2014, p. 93-124, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5605967>. Acesso em: 16 jan. 2025.

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

GROSSO, Emilse Calderón. La impronta legal de la participación de las Fuerzas Armadas en la seguridad pública: lucha contra el narcotráfico en América del Sur. **URVIO – Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad**, n. 12, p. 97-109, 2014. Disponível em: <https://revistas.flacsoandes.edu.ec/urvio/article/view/97-109>. Acesso em: 29 jan. 2025.

HINKELAMMERT, Franz Josef. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. In: BROUWER, Desclée de (org.). **El Vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Pamplona, Espanha: Desclée de Brouwer, 2000.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global Peace Index 2024: Measuring Peace in a Complex World**. Sydney, June 2024. Disponível em: <https://www.economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2024/06/GPI-2024-web.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

PASTOR, Roberto Viciano; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Crisis del Estado Social en Europa: efectos en la generación del constitucionalismo social en América Latina. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 485-505, 2018. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7630>. Acesso em: 22 jan. 2025.

PEÑA, María Amelia Solórzano *et al.* Los diversos significados y variadas interpretaciones del término seguridad ciudadana. In: SÁNCHEZ, Rosana Ruiz; SALAZAR, Dolores del Carmen Chinas (coord.). **Seguridad ciudadana: alcances y desafíos**. México: Universidad de Guadalajara, 2016, p. 17-57.

PION-BERLIN, David; ACÁCIO, Igor. The Return of the Latin American Military?. **Journal of Democracy**, v. 31, n. 4, p. 151-165, out. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344777542_The_Return_of_the_Latin_American_Military. Acesso em: 29 jan. 2025.

RODRÍGUEZ, Daniel. Las Políticas de Defensa de Seguridad Pública ante el fenómeno de la delincuencia común y el crimen organizado transnacional. In: EISSA, Sérgio (coord.). **Políticas públicas y seguridad ciudadana**. Buenos Aires: Eudeba, 2015, p. 33-54.

RODRÍGUEZ-PINZÓN, Érika María; RODRIGUES, Thiago. «Mano dura» y democracia en América Latina: seguridad pública, violencia y estado de derecho. **América Latina Hoy**, v. 84, p. 89-113, 2020. DOI: 10.14201/alh.21156. Disponível em: <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/1130-2887/article/view/alh.21156>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SALAZAR, Carlos Otto Vázquez. El ascenso de la derecha en América Latina. In: VALENCIA, Alberto Rocha (coord.). **América Latina en el Orden Mundial Emergente del siglo XXI: del avance autónomo a la regresión heterónoma**. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 2021, p. 183-204.

SANTANDER, Carlos Ugo; PIMENTEL, Andrey Borges. Direitos humanos, política e conhecimento: uma abordagem a partir de América Latina. **Revista Ciência & Política**,

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Brasília, v. 2, n. 1, p. 67-83, maio 2014. Disponível em:
<https://revista.iscp.edu.br/index.php/rcp/article/view/45>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SILVA, Thyerrí José Cruz. A política nas políticas públicas de segurança pública: estudo de caso na América Latina (2012-2022). In: **Anais do VI Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, Universidade Estadual de Santa Catarina, Criciúma – Santa Catarina, 23 a 25 de setembro de 2024. 2024a. Disponível em:
<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9392>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SILVA, Thyerrí José Cruz. Entre fardas e togas: a militarização da segurança pública vai à Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Anais do XXI Congresso Internacional de Direitos Humanos: direitos humanos e as novas relações sociais**, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande – Mato Grosso do Sul – Brasil, 30 de setembro a 2 de outubro de 2024. 2024b. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xxi-cidh-2024/871467-entre-fardas-e-togas--a-militarizacao-da-seguranca-publica-vai-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SILVA, Thyerrí José Cruz; RESENDE, Augusto César Leite de; ESPINOZA, Fran. Militarização da segurança pública na América Latina: estudo dos relatórios anuais da Comissão Interamericana (2019-2022). **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, v. 1, n. 44, p. 185-219, set./dez. 2024. Disponível em:
<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/102/48>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TORRES SANTANA, Ailynn. **De la marea rosa a la marea conservadora y autoritaria en América Latina**: desafíos feministas. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES-ILDIS), 2019. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/15682.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

VILLEGAS, Luis Carlos Arbeláez. La contradictoria relación entre seguridad y derechos humanos. **Revista Criminalidad**, v. 65, n. 2, p. 145-158, 2023. Disponível em:
<https://doi.org/10.47741/17943108.484>. Acesso em: 26 jan. 2025.

VITÓRIA, Paulo Renato; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Direitos humanos na América Latina: avanços e desafios na atual conjuntura política. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 419-442, 2019. Disponível em:
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6046>. Acesso em: 5 jan. 2025.

WEYL, Paulo. América Latina: entre a afirmação e a permanência da violação de direitos humanos. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 85-92, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v1i1.372>. Acesso em: 5 jan. 2025.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

REFLEXOS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

DIGITAL TRANSFORMATION AND THE ROLE OF TECHNOLOGY IN ACCESS TO JUSTICE

Paulo Renato Silva de AZEVEDO¹
Universidade Federal do Tocantis (UFT)

Tiago Gagliano Pinto ALBERTO²
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Tarsis Barreto OLIVEIRA³
Universidade Federal do Tocantis (UFT)

Resumo: O avanço tecnológico tem transformado significativamente o Sistema Jurídico, proporcionando acessibilidade, eficiência e transparência. A digitalização, inteligência artificial e mediação on-line são exemplos inovadores que facilitam o acesso à Justiça, permitindo que mais pessoas busquem seus direitos sem barreiras burocráticas e altos custos. Entretanto, a modernização também impõe desafios, como a necessidade de inclusão digital, segurança da informação e adaptação a ferramentas tecnológicas. Assim, este estudo analisa como a tecnologia contribui para ampliar o acesso à Justiça, abordando sua evolução no contexto jurídico, principais mecanismos e soluções para os desafios da digitalização. A pesquisa

¹ Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/ESMAT. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Roraima (UERR). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio da Amazônia/RR. Graduado em Direito pela Universidade Estácio/RJ. Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador do TJ/RR - E-mail: prsazevedo76@gmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5060-3115>.

² Pós-doutor em Filosofia (Ontologia e Epistemologia) na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-doutor em Psicologia do Testemunho na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutor em Direito pela Universidad de León/Espanha. Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). - E-mail: tiagogagliano@hotmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1551-3733>.

³ Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da UFT. Professor Adjunto de Direito Penal da UNITINS. Coordenador do Programa de Doutorado e Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT - E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br - Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>.

encontra justificativa na urgência em garantir que avanços tecnológicos beneficiem a sociedade, reduzindo desigualdades de acesso. Como metodologia, utiliza a pesquisa bibliográfica na construção de referencial teórico, com utilização de livros, artigos publicados em revistas e sites especializados no tema, além de documentos normativos. Com isso, contribui para o debate acadêmico e jurídico, destacando a importância da tecnologia na democratização da Justiça e fortalecimento dos direitos em um cenário cada vez mais digitalizado.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Digitalização. Tecnologia.

Abstract: Technological advances have significantly transformed the legal system, providing accessibility, efficiency and transparency. Digitalization, artificial intelligence and online mediation are innovative examples that facilitate access to justice, allowing more people to pursue their rights without bureaucratic barriers and high costs. However, modernization also poses challenges, such as the need for digital inclusion, security of information and adaptation to technological tools. Thus, this study analyses how technology contributes to expanding access to justice, addressing its evolution in the legal context, main mechanisms and solutions to challenges of digitization. The research is justified by the urgent need to ensure that technological advances benefit society, reducing inequalities in access. As a methodology, it uses bibliographic research in the construction of a theoretical framework, making use of books, articles published in journals and websites specializing in the subject, as well as normative documents. With this, it contributes to the academic and legal debate, highlighting the importance of technology in democratizing justice and strengthening rights in an increasingly digitized scenario.

Keywords: Access to justice. Digitalization. Technology.

Introdução

A transformação digital desempenha papel crucial na modernização do Estado brasileiro, especialmente na digitalização de serviços públicos e na promoção de uma gestão eficiente e acessível. A estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, instituída pelo Decreto n.º 10.332, de 28 de abril de 2020 (Brasil, 2020), visou transformar o governo por meio de tecnologias digitais, buscando mais eficiência nas políticas e nos serviços públicos ofertados à população. A iniciativa reflete a crescente importância das tecnologias da informação, e nesse contexto de modernização, o Sistema Jurídico também tem sido palco de transformações significativas.

A digitalização de processos, o uso de inteligência artificial (IA), a introdução de ferramentas de automação cartorária e a implementação de plataformas digitais para a resolução de conflitos são exemplos de inovações que impactam diretamente a maneira de se acessar à Justiça. Nesse sentido, a tecnologia demonstra potencial para a democratização da informação

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

jurídica, conduzindo a uma maior participação cidadã, tendo o condão de reduzir desigualdades e tornar o sistema mais eficiente.

No entanto, ao tempo em que essas inovações representam avanços, também impõem desafios, como a necessidade de inclusão, letramento digital e o desenvolvimento de mecanismos que garantam a segurança e a confiança nos processos e procedimentos judiciais. Assim, compreender o papel da tecnologia no acesso à Justiça requer uma análise de seu impacto, considerando os benefícios e os obstáculos que surgem na transição para esse novo modelo de realizar a Justiça.

À luz desse cenário, o principal objetivo deste estudo é analisar de que forma a tecnologia tem contribuído para ampliar o acesso à Justiça, considerando suas potencialidades e desafios. Para tanto, três objetivos específicos são desenvolvidos: primeiro, contextualizar a evolução do uso da tecnologia na prestação dos serviços públicos, abordando como as inovações vêm sendo incorporadas e quais mudanças estruturais provocaram; segundo, apresentar os principais mecanismos tecnológicos aplicados ao acesso à Justiça, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediação on-line e inteligência artificial; e, por fim, apresentar os desafios impostos pela digitalização do Sistema Jurídico, com foco na inclusão digital, na segurança da informação e na eficiência processual. Dessa forma, a pesquisa busca fornecer um panorama sobre a interseção entre tecnologia e justiça, permitindo uma reflexão crítica sobre o tema.

A relevância deste estudo está na compreensão de como as inovações tecnológicas podem ser empregadas para superar barreiras históricas que limitam o acesso à Justiça. Em muitos casos, o Sistema Jurídico é caracterizado pela burocracia, morosidade e alto custo, fatores que dificultam a busca por direitos, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. Nesse contexto, a tecnologia apresenta-se como ferramenta para tornar o sistema acessível, conferindo autonomia aos cidadãos na busca por soluções jurídicas.

Contudo, a efetivação dessas tecnologias, para além de sua dimensão técnica, demanda uma abordagem sociológica do Direito. A implementação de ferramentas digitais no Sistema de Justiça deve ser acompanhada por políticas públicas que garantam a inclusão digital e mitiguem o risco de que a transformação se torne um novo vetor de exclusão, reforçando desigualdades sociais já estruturais. Nesse sentido, este estudo se insere em um debate crítico sobre a equidade e a democratização dos direitos, argumentando que o acesso à Justiça na era

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

digital deve ser compreendido não somente como a disponibilização de plataformas, mas como a garantia de uma cidadania plena para todos os segmentos da população.

1. Metodologia

A presente pesquisa adota o método bibliográfico, estruturado a partir de obras, artigos científicos e documentos normativos que abordam a aplicação de tecnologias digitais no Sistema de Justiça brasileiro. O objetivo é construir um referencial teórico que permita compreender os impactos da digitalização sobre o acesso à Justiça, articulando dimensões técnicas, jurídicas e sociais.

A busca bibliográfica foi conduzida principalmente na base *Web of Science*, complementada por consultas pontuais ao *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e ao repositório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para normativas e relatórios técnicos. O recorte temporal abrangeu publicações de 2018 a 2025, período que compreende desde a instituição da *Estratégia Brasileira para a Transformação Digital* (Brasil, 2018) até as resoluções mais recentes do CNJ sobre uso de inteligência artificial no Judiciário. Foram utilizadas as combinações de palavras-chave em português e inglês: “Justiça Digital”, “acesso à justiça”, “tecnologia da informação”, “processo eletrônico”, “inteligência artificial no Judiciário”, “*digital justice*”, “*access to justice*”, “*e-justice*”, “*artificial intelligence in courts*”. As buscas seguiram operadores booleanos (*AND*, *OR*) e filtros por artigos completos revisados por pares, documentos normativos e relatórios técnicos oficiais.

Os critérios de inclusão foram: (i) abordar explicitamente a aplicação de tecnologias digitais ao Sistema Judicial; (ii) apresentar discussões sobre impactos no acesso à Justiça; (iii) estar disponível em texto integral; (iv) conter dados ou análise produzidos entre 2018 e 2025. Os critérios de exclusão contemplaram: (i) publicações sem relação direta com o Judiciário; (ii) menções genéricas à tecnologia sem análise do impacto jurídico; (iii) citações isoladas ou conteúdo sem revisão acadêmica.

A escolha da abordagem bibliográfica justifica-se pelo objetivo de analisar evidências já produzidas, permitindo identificar padrões, lacunas e tendências. A metodologia, ao integrar fontes acadêmicas e normativas, possibilita uma visão interdisciplinar fundamental para orientar o debate acadêmico acerca do tema.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

2. Tecnologias da Informação e Comunicação nos Órgão Públicos

A transformação digital no setor público tem provocado mudanças na forma como os cidadãos interagem com o Estado e acessam direitos fundamentais. Nesse contexto, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) assumem papel estratégico na modernização do Estado, visando promover a eficiência administrativa, transparência e uma nova interação governamental. No Brasil, as tecnologias automatizam fluxos burocráticos e reconfiguram práticas institucionais tradicionais, dimensionamento ainda mais relevante quando se trata da efetivação do acesso à Justiça (Carvalho; Caldas, 2024).

A literatura recente sobre administração digital brasileira enfatiza os impactos das TICs na governança, democracia digital e serviços públicos eletrônicos. Estudo realizado na Amazônia por Moraes, Lunardi e Correia (2024), por exemplo, mapeou os desafios de acesso em função das barreiras geográficas e identificou que a tecnologia, quando bem implementada, pode ampliar significativamente o acesso jurisdicional em áreas remotas. Ademais, pesquisas como evidenciam Suriani e Pacheco (2025), apontam o aumento acelerado na adoção de IA no Judiciário, com crescimento de 238% dos projetos entre 2021 e 2023, ainda que mais de 65% desses sejam descontinuados a curto prazo, evidenciando tanto o potencial quanto os desafios na digitalização da justiça.

Importante pontuar que, no Brasil, as desigualdades no acesso e uso das tecnologias digitais, como a internet, representam desafio significativo, visto que afetam a eficácia das políticas públicas e a inclusão digital da população. Por esse motivo, conforme Ribeiro *et al.* (2021), é muito importante mapear as desigualdades de acesso e uso das tecnologias por indivíduos e organizações públicas, visando orientar os tomadores de decisão na ampliação das capacidades e habilidades em TICs em todo o país.

A evolução histórica da Administração Pública brasileira mostra uma transição dos modelos de gestão, passando pelo patrimonialismo, burocracia e, atualmente, pelo modelo gerencial, conhecido como “nova gestão pública”. Tal modelo enfatiza a utilização de instrumentos proporcionados pela revolução tecnológica contemporânea, visando a melhoria na prestação de serviços públicos. Vinhas *et al.* (2022) analisam essa conjuntura, destacando a importância das TICs para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos postos à disposição da população.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Todavia, a implementação de tecnologias digitais no setor público brasileiro não é recente. Desde a década de 1990 o país incorpora as TICs na Administração, buscando modernizar e tornar mais eficiente a prestação de serviços aos cidadãos. A promulgação da Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021 (Brasil, 2021), representa marco significativo nesse processo, estabelecendo princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. A citada legislação é vista como um importante mecanismo para a transformação digital do governo e dos serviços públicos no Brasil, conforme apontam Reck e Hübner (2021).

Nesse turno, a inclusão digital é um fator determinante para o sucesso das iniciativas de governo eletrônico; sem o acesso adequado às ferramentas tecnológicas e às habilidades necessárias para utilizá-las, parte da população pode ser excluída dos benefícios proporcionados pela digitalização dos serviços públicos. De acordo com Ribeiro *et al.* (2021), a inclusão digital é essencial para garantir que as informações e os serviços prestados pelo Governo sejam, de fato, acessíveis a toda a população, promovendo a cidadania plena.

Desse modo, a adoção de TICs tem o potencial de aprimorar a eficiência, transparência e participação ativa dos cidadãos; porém, é necessário planejamento que considere as especificidades regionais e as disparidades socioeconômicas existentes no país. No entendimento de Franklin *et al.* (2022), a literatura sobre o tema prioriza a análise do caráter da tecnologia apenas como instrumento capaz de potencializar a ação do poder público, entretanto, é importante considerar sua função de fortalecer a democracia e promover a inclusão social de parte vulnerável da população.

Observa-se que a concretização dessa transformação exige mais do que a introdução de ferramentas tecnológicas. Trata-se de um processo complexo, que pressupõe o fortalecimento das capacidades institucionais, na qualificação dos servidores públicos e na reestruturação dos fluxos administrativos. A modernização estatal, nesse sentido, demanda mudanças culturais, operacionais e organizacionais, capazes de alinhar os instrumentos digitais às necessidades da gestão pública contemporânea.

Não se pode deixar de mencionar que a resistência à mudança e a falta de infraestrutura adequada são desafios que precisam ser enfrentados para a digitalização ser efetiva. Ainda assim, Vinhas *et al.* (2022) ressaltam a importância de explorar cada vez mais as ferramentas relacionadas à tecnologia da informação, visando a melhoria contínua das atividades públicas e o melhor atendimento aos usuários dos serviços.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

A *Estratégia Brasileira para a Transformação Digital*, conhecida como “E-Digital” (Brasil, 2018), lançada em 2018, estabelece diretrizes para a adoção de tecnologias digitais no setor público, buscando promover a inovação, a competitividade e a inclusão digital, alinhando o Brasil às tendências globais de transformação digital. Reck e Hübner (2021) destacam que a iniciativa pretende tornar o Governo mais dinâmico, próximo da população e eficiente na resolução de problemas, facilitando a vida do cidadão, principalmente em tempos de crise.

Nesse turno, a capacitação dos cidadãos, servidores públicos e mudança de mentalidade institucional para o uso das TICs são fundamentais para a efetividade das políticas de Governo Digital. Programas de educação digital e iniciativas de inclusão tecnológica são essenciais para reduzir as desigualdades e promover a participação da população nos processos social e democráticos.

3. A Justiça Digital no contexto brasileiro

Conforme Porto (2021), a Justiça Digital no Brasil tem sido estruturada por meio de diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que buscam regulamentar o uso da tecnologia no Sistema Judiciário. Segundo o autor, entre as principais normativas, estão as resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021, que estabelecem diretrizes para a digitalização de processos, realização de audiências on-line e uso da IA para aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. As referidas normativas refletem um movimento crescente de modernização do Sistema Judicial brasileiro, com o fito de ampliar o acesso à Justiça e reduzir a morosidade dos processos.

A digitalização se consolidou de forma mais acelerada a partir da pandemia de Covid-19, período em que o Judiciário precisou adotar medidas emergenciais para garantir o funcionamento dos Tribunais. Uma das respostas a essa necessidade foi a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência, permitindo que o serviço jurisdicional não fosse interrompido. A exitosa experiência demonstrou a viabilidade da adoção definitiva de tecnologias digitais no Poder Judiciário, servindo de base para novos avanços no uso de plataformas eletrônicas no meio jurídico (Souza; Carmona, 2022).

Nessa perspectiva, Rodrigues e Tamer (2021, p. 14) ressaltam que:

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

[...] o acesso digital à Justiça tem se tornado uma realidade irreversível, impactando não apenas a forma como os processos são conduzidos, mas também a relação entre cidadãos e o Sistema Judiciário. Com a ampliação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e de outros sistemas informatizados, eliminam-se barreiras geográficas, possibilitando que cidadãos ingressem com ações e acompanhem seus processos de qualquer localidade. Além disso, o uso de inteligência artificial na triagem e análise de documentos tem agilizado procedimentos burocráticos, tornando a tramitação processual mais eficiente.

Percebe-se que a evolução da Justiça Digital no Brasil não se restringe ao campo processual, também engloba a ampliação de serviços que possibilitam maior transparência e participação social. Programas como o *Justiça 4.0*, por exemplo, foram desenvolvidos para integrar tecnologias avançadas, como *blockchain*⁴ e *big data*⁵, no cotidiano dos Tribunais, melhorando a gestão de dados e permitindo uma comunicação mais acessível entre advogados(as), juízes(as) e partes envolvidas. Como alega Bragança (2023), essa transformação digital visa tornar o sistema mais acessível, eficiente e confiável.

Nesta senda, a utilização da IA no Judiciário brasileiro tem avançado, conforme dados da Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça (Martel; Maeji, 2024), em 2023 foram identificados 140 projetos em curso, um crescimento de 26% em relação a 2022. O avanço reflete tendência de modernização institucional, com aplicações que atuam na automação de tarefas repetitivas, na classificação de documentos e na gestão processual. Ainda assim, as inovações demandam regulamentação, capacitação e governança para assegurar que contribuam para a eficiência judicial e o acesso à Justiça.

Importante pontuar, que a informatização do Judiciário trouxe desafios que vão além da infraestrutura tecnológica, abrangendo questões como a exclusão digital e a necessidade de capacitação de todos os operadores do Direito — juízes(as), promotores(as), defensores(as), advogados(as), servidores(as), enfim, de todos os atores do Sistema de Justiça.

De acordo com Amaral (2024), a digitalização pode gerar desigualdades se não forem adotadas políticas de inclusão digital, uma vez que muitos cidadãos ainda possuem dificuldades

⁴ *Blockchain* pode ser compreendida como uma tecnologia que funciona como um registro digital compartilhado, no qual informações e transações são organizadas em blocos interligados de forma sequencial e protegidos por mecanismos criptográficos. Esse sistema é mantido de maneira descentralizada por uma rede de participantes, o que dificulta alterações indevidas e dispensa a necessidade de uma autoridade central, contribuindo para maior segurança, transparência e confiabilidade dos registros (Zorzi; Sotto, 2024).

⁵ *Big Data* refere-se a conjuntos de dados caracterizados pelo grande volume, diversidade de formatos e alta velocidade de geração, cujas dimensões ultrapassam a capacidade dos métodos tradicionais de armazenamento e análise, exigindo o uso de tecnologias e técnicas específicas para o tratamento, a organização e a extração de informações relevantes, capazes de apoiar a tomada de decisões e a produção de conhecimento em diferentes áreas do saber (Moutinho; Martins; Alencar; Coneglian, 2024).

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

de acesso à internet e às plataformas utilizadas pelos Tribunais, o que pode restringir o direito de peticionar ou acompanhar processos eletrônicos.

Consequentemente, a implementação da tecnologia exige adaptação dos diversos Tribunais do país de modo a garantir a segurança das informações e a confiabilidade dos sistemas digitais. A adoção de assinaturas eletrônicas, certificados digitais e criptografia é essencial para assegurar a integridade dos documentos processuais e evitar fraudes. Além disso, medidas como a autenticação em dois fatores e auditorias frequentes são necessárias para proteger os Sistemas Judiciais de ataques cibernéticos e vazamentos de dados (Farias, 2022).

Conforme ressalta Bragança (2023), o desenvolvimento da Justiça Digital no Brasil iniciou com a introdução das urnas eletrônicas, que revolucionaram o Sistema Eleitoral e serviram de referência para a modernização do Judiciário. O avanço das tecnologias aplicadas à Justiça evoluiu para a criação de sistemas como o e-SAJ, Processo Judicial Digital (PROJUDI) e Processo Judicial Eletrônico (PJe), que hoje são amplamente utilizados em Tribunais de diferentes instâncias. Os supracitados sistemas proporcionam maior transparência e celeridade, permitindo que processos sejam acessados e movimentados virtualmente, sem a necessidade de deslocamento físico⁶.

Alguns Tribunais já utilizam algoritmos para classificar demandas, identificar jurisprudências relevantes e até sugerir minutas de decisões com base em padrões identificados em julgamentos anteriores. Apesar das vantagens, há desafios éticos e técnicos que precisam ser enfrentados para garantir que essas tecnologias não comprometam a imparcialidade do Sistema de Justiça (Souza; Carmona, 2022).

Dentre as aplicações de IA estão sistemas de classificação de processos, apoio à triagem documental e soluções de governança tecnológica por meio da *Plataforma Sinapses*, que concentra desenvolvimento colaborativo e compartilhamento de modelos (CNJ, 2024). As iniciativas demonstram um avanço institucional considerável na adoção de ferramentas de IA, embora ainda seja necessário fortalecer a documentação, a transparência e a capacidade técnica interna, aspectos que ainda geram susceptibilidade a riscos operacionais e éticos.

⁶ Após a Resolução CNJ n.º 398/2021, criaram-se os *Núcleos de Justiça 4.0*, que têm o objetivo de promover a inovação tecnológica nos Tribunais brasileiros, aumentando a eficiência e qualidade da prestação jurisdicional. Esses núcleos permitem que magistrados(as) e servidores(as) utilizem ferramentas tecnológicas avançadas para a análise e julgamento de processos, melhorando a celeridade e reduzindo a sobrecarga do Sistema. A proposta dos *Núcleos de Justiça 4.0* é ampliar o uso da inteligência artificial e da automação na execução de tarefas repetitivas, permitindo que juízes concentrem esforços em decisões de maior complexidade (Porto, 2021).

A título de exemplo, no âmbito federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) lançou o sistema de inteligência artificial *ALEI-IG*, resultado de um projeto coordenado junto à Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec) e financiado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF), com investimento aproximado de R\$ 3 milhões. Desenvolvido entre 2021 e 2024, o sistema automatiza a triagem, a classificação de processos e a elaboração de minutas de sentença, facilitando a correlação de casos similares por meio de análise de padrões preexistentes (Finatec, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, em parceria com a Universidade de Brasília, coordena o *Projeto Victor*, destinado à automatização da seleção de Recursos Extraordinários por tema, contribuindo para a eficiência e uniformização jurisprudencial (Valle, Gasó; Ajus, 2023).

No contexto estadual, o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) lançou, em julho de 2025, a ferramenta *JuLIA Minutas*, destinada à elaboração automática de minutas em processos administrativos, especialmente na análise de pedidos de consignação de empréstimos (Canuto, 2025).

Em contrapartida, pesquisas sobre o uso de Inteligência Artificial Generativa (IAG) no Poder Judiciário apontam preocupações legítimas com a governança dessas aplicações: embora as ofereçam potencial de gerar conteúdo de forma autônoma, essa capacidade pode trazer vieses, erros ou “alucinações”, o que exige estratégias robustas de regulação, treinamento e revisão sistemática dos resultados (CNJ, 2024).

Ademais, Rodrigues e Tamer (2021) enfatizam que todo esse processo de inovação deve ser acompanhado de medidas que garantam a acessibilidade dos cidadãos aos serviços eletrônicos; mas, além da capacitação digital da população, é necessário que o Poder Judiciário adote medidas inclusivas, como a disponibilização de centrais de atendimento e a adaptação de sistemas para pessoas com deficiência. Reforça-se: a transformação digital da Justiça não pode ser um fator de exclusão, mas um mecanismo para garantir maior equidade no acesso aos direitos.

A modernização também tem impactos na Advocacia, que precisa se adaptar ao novo cenário digital. A substituição dos processos físicos por sistemas eletrônicos trouxe mudanças na prática jurídica, exigindo que advogados(as) dominem ferramentas digitais para protocolar petições, acompanhar prazos e participar de audiências virtuais. O novo paradigma impõe

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

desafios à formação jurídica, tornando essencial a inclusão de disciplinas voltadas à tecnologia e ao Direito Digital nos cursos de graduação (Amaral, 2024).

Portanto, o avanço da Justiça Digital insere-se em um movimento global de modernização dos Sistemas Jurídicos, no qual diversas jurisdições têm adotado soluções tecnológicas para otimizar procedimentos e ampliar o acesso à Justiça. Experiências internacionais, como as *Internet Courts* implementadas em cidades chinesas como Hangzhou e Beijing, demonstram a viabilidade de conduzir integralmente os atos processuais por meio de plataformas digitais, desde o protocolo até a sentença, com utilização de videoconferências e sistemas eletrônicos integrados (Du; Yu, 2020; Wang, 2021).

No Brasil, ainda que não haja Tribunais que operem integralmente em formato eletrônico, o uso do PJe e de ferramentas correlatas atingiu 97,2% das novas ações em 2021, evidenciando alto grau de digitalização judicial (Otoni, 2022). A realidade demonstra que a incorporação dessas tecnologias na prestação jurisdicional pode gerar ganhos expressivos de celeridade processual e de efetividade no acesso à Justiça, alinhando-se às diretrizes de modernização observadas no cenário internacional (Farias, 2022).

Contudo, a segurança cibernética no ambiente judicial é uma preocupação crescente, especialmente diante do aumento de ataques digitais contra órgãos públicos. A proteção dos dados processuais e das informações sensíveis dos cidadãos deve ser uma prioridade na implementação de sistemas digitais. Como alega Bragança (2023), o uso de criptografia, *firewalls* avançados e protocolos de segurança rigorosos, por exemplo, são medidas essenciais para garantir a integridade dos Sistemas de Justiça Digital.

Para tanto, é fundamental que o Judiciário continue investindo em inovação e aprimoramento tecnológico. Além da modernização dos sistemas existentes, é necessário criar mecanismos para monitorar a eficácia das soluções digitais adotadas, garantindo que elas atendam às demandas da sociedade de maneira eficiente e acessível. A Justiça Digital não é somente uma questão de tecnologia, mas de compromisso com a democratização do acesso à Justiça e a construção de um sistema mais ágil, transparente e equitativo (Porto, 2021).

Isto posto, a evolução da Justiça Digital no Brasil representa um marco na modernização do Sistema Judiciário, permitindo que mais cidadãos tenham acesso aos serviços judiciais de forma rápida e eficiente. Apesar dos desafios técnicos e sociais, a digitalização tem demonstrado ser uma ferramenta essencial para garantir transparência no acesso à Justiça. O avanço contínuo das tecnologias aplicadas ao Direito está sendo decisivo para a consolidação

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

de um Sistema Jurídico mais inclusivo e eficiente, restando aos órgãos de Justiça promoverem o acesso a tais ferramentas. A análise do papel desempenhado pela tecnologia revela-se fundamental para compreender como esses recursos sustentam e impulsionam mudanças estruturais na forma de prestação jurisdicional, contribuindo para a concretização do direito fundamental de acesso à Justiça.

4. O papel da Tecnologia no acesso à Justiça

O avanço da transformação digital no Sistema Judiciário brasileiro insere-se em um processo amplo de reconfiguração dos mecanismos de acesso à Justiça. Nunes e Malone (2023) descrevem esse movimento como a “sexta onda do acesso à Justiça”, marcada pela consolidação de tecnologias aplicadas ao Direito que favorecem maior inclusão social e eficiência processual.

A migração dos processos judiciais para o formato eletrônico, iniciada com a *Lei do Processo Judicial Eletrônico* (Lei n.º 11.419/2006), transformou o Sistema Jurídico brasileiro. A implementação do PJe fez com que, recentemente, cerca de 97% das ações judiciais tramitassem digitalmente (Rocha; Carvalho; Suxberger, 2023).

O *Programa Justiça 4.0*, lançado em 2021, aprimorou a integração tecnológica do Judiciário ao promover a interoperabilidade entre sistemas, inteligência artificial, governança de dados e capacitação institucional. A *Plataforma Digital do Poder Judiciário* (PDPJ), em conjunto com os sistemas *Codex* e *Sinapses*, estabeleceu um modelo mais eficiente de gestão da informação judicial (Otoni, 2022).

Entre 2021 e 2023, houve um crescimento de 238% no número de projetos de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, embora cerca de 65% desses projetos não tenham perdurado até 2023. As estatísticas revelam um processo evolutivo ainda em construção, no qual as iniciativas tecnológicas são testadas, avaliadas e muitas vezes descontinuadas, apontando para a necessidade de planejamento estratégico e governança tecnológica contínua (Suriani; Pacheco, 2025).

O avanço da transformação digital também é permeado por desafios relacionados à desigualdade territorial. Na Região Amazônica, barreiras geográficas, limitações infraestruturais e a baixa usabilidade tecnológica restringem o alcance dos benefícios da Justiça Digital. Observações em comunidades ribeirinhas evidenciam que o uso adaptado de tecnologias de comunicação e acesso remoto pode ser um instrumento eficaz para ampliar o

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

acesso à Justiça, desde que se considere o contexto socioespacial local (Moraes; Lunardi; Correia, 2024).

Para cumprir seu papel democratizante, a Justiça Digital deve incorporar políticas públicas voltadas à igualdade de acesso e ao suporte adequando quanto à utilização e manuseio das diversas ferramentas e plataformas tecnológicas. Isso requer uma articulação entre tecnologia, cidadania e o contexto sociocultural, como defendido por Mesquita e Spengler (2022), visto que, a digitalização só é efetiva quando repensa as interações jurídicas à luz das condições socioespaciais do usuário, ressignificando o conceito de acesso a todo o Sistema de Justiça.

A transformação digital, intensificada durante a pandemia, expandiu a prestação jurisdicional por meio de audiências virtuais, peticionamento eletrônico e sistemas de atendimento remoto, avanços que aproximaram o Judiciário da sociedade (Dias; Oliveira, 2022). No entanto, emergiram desigualdades profundas no acesso a essas tecnologias, especialmente entre populações vulneráveis. O Brasil conta com cerca de 46 milhões de pessoas em situação de exclusão digital, que não dispõem de dispositivos ou internet adequada para acessar serviços judiciais digitais (Waks; Oliveira, 2023). Além disso, o chamado “*digital divide*” evidencia que regiões periféricas e menos favorecidas têm menor conectividade e menos habilidades digitais, comprometendo o exercício efetivo de direitos (Jamil, 2021). Assim, a digitalização, embora potencialmente democratizante, corre o risco de reforçar desigualdades se não for acompanhada de políticas públicas de inclusão digital que garantam infraestrutura, capacitação e suporte técnico para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioespacial.

Estudos apontam que iniciativas como os *Pontos de Inclusão Digital* (PIDs) e as parcerias público-privadas representam avanços importantes para mitigar as barreiras no acesso à tecnologia. Sua eficácia, porém, está sujeita à adaptação ao contexto local: não basta instalar equipamentos, é essencial oferecer serviços presenciais alternativos ou itinerantes e compreender as especificidades culturais na apropriação dessas ferramentas (Araújo Filho *et al.*, 2024). Tal posicionamento é corroborado pela Resolução CNJ n.º 508/2023, que instituindo PIDs em locais sem sede judiciária, reforçando a necessidade de levar serviços de Justiça Digital a comunidades isoladas, com apoio de quem já conhece e entende o território (Bandeira, 2024). Essa integração entre tecnologia, presença física e sensibilidade cultural é fundamental para garantir que a inovação digital promova inclusão real.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Outro desafio social significativo refere-se à confiabilidade e imparcialidade da Justiça Digital, temas que impactam a percepção e a aceitação do Judiciário pela sociedade. A automação de procedimentos judiciais via IA potencializa a eficiência, mas levanta questões sobre transparência, vieses e discriminação algorítmica (Sousa; Furtado, 2025). Nesse sentido, incentivos institucionais e normativos que garantam supervisão humana e auditoria contínua são essenciais para consolidar a legitimidade das decisões automatizadas. Além disso, perspectivas sociológicas apontam que a Justiça Digital perpassa dimensões simbólicas, como confiança, lisura e empatia, que podem não ser captadas apenas pela eficácia operativa.

Estudos recentes demonstram que, embora o Brasil tenha ampliado a conectividade, com mais de 88% da população acessando a internet e a maioria via dispositivos móveis, persistem desigualdades regionais, especialmente entre zonas urbanas e periféricas (Comini; Gozzi; Perra, 2024). A legislação brasileira já reconhece a acessibilidade como direito fundamental, conforme previsto na *Lei Brasileira de Inclusão* (Lei n.º 13.146/2015) de 2015 e na ratificação da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (CRPD) (G3ict, 2018). Stocco Ottoboni e Nunes (2023), contudo, reforçam que a transformação digital no Judiciário deve ser acompanhada por políticas de inclusão capazes de reduzir desigualdades e garantir equidade no acesso. Isso significa adaptar sistemas para pessoas com deficiência, oferecer atendimento híbrido e criar canais de suporte acessíveis. Portanto, a cidadania digital, quando efetivamente promovida, é mais do que um requisito técnico, é um pilar de justiça social que assegura que todos os cidadãos possam participar, compreender e se beneficiar das inovações no Sistema Judicial.

A inclusão digital emerge hoje como um componente indispensável para assegurar o efetivo direito ao acesso à Justiça ao envolver mais que o fornecimento de ferramentas, requerendo alcance e usabilidade equitativos. Apesar dos avanços normativos promovidos nos Tribunais, como demonstram Mateus *et al.* (2024), observa-se que a implementação de políticas digitais inclusivas ainda carece de consistência prática, especialmente no contexto de pessoas em situação de vulnerabilidade. O apontado problema se agrava quando se considera a desigualdade persistente no acesso à internet, visto que dados recentes apontam que áreas mais prósperas mantêm velocidades significativamente superiores às de regiões menos favorecidas, tanto em condições normais quanto em crises (Gozzi; Comini; Perra, 2024).

Não se pode deixar de mencionar que o fortalecimento da segurança e da governança digital no Judiciário é também um fator de resiliência institucional diante dos desafios

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

contemporâneos. Estudo recente, noticiado pelo CNJ (2024), demonstra que, embora quase metade dos magistrados e servidores tenha interesse no uso da inteligência artificial, ela ainda é aplicada com cautela e, muitas vezes, de forma esporádica. Isso destaca a necessidade de capacitação técnica e de processos de revisão internos para evitar falhas graves.

À vista disso, a consolidação da Justiça Digital no Brasil deve ser compreendida como um processo de modernização tecnológica, também como um desafio estrutural que envolve equidade, governança e legitimidade. A experiência recente evidencia que a tecnologia, se mal planejada ou aplicada desigualmente, pode ampliar assimetrias sociais em vez de reduzi-las. Isso significa que a efetividade da transformação digital depende de políticas públicas de inclusão robustas, do fortalecimento da cultura organizacional no Judiciário e de mecanismos de supervisão que assegurem transparência e imparcialidade. A tecnologia, nesse contexto, deve ser entendida como meio e não como fim, ou seja, uma ferramenta que, quando orientada por valores democráticos, pode ampliar o acesso à Justiça e reforçar a confiança social nas instituições. Caso contrário, arrisca-se consolidar um modelo digital excludente, no qual a promessa de inovação não se converte em garantia efetiva de direitos.

Considerações finais

Este estudo teve como objetivo examinar de que forma a transformação digital, impulsionada pelo uso das TICs, pode contribuir para ampliar o acesso à Justiça no Brasil, com ênfase no papel das inovações tecnológicas no aprimoramento da prestação jurisdicional. A pesquisa partiu da constatação de que, apesar dos avanços na digitalização de processos e serviços, persistem barreiras históricas, como desigualdades regionais, limitações de infraestrutura e exclusão digital, que comprometem a efetividade do direito de acesso à Justiça.

Buscou-se compreender os benefícios da incorporação de ferramentas digitais e os desafios éticos, técnicos e institucionais que acompanham sua implementação. Ao analisar o cenário brasileiro, o estudo dialoga com a necessidade de alinhar o avanço tecnológico a políticas públicas inclusivas, evitando que a modernização do Sistema Judicial se restrinja a grupos já integrados ao ambiente digital.

O estudo identificou que a efetividade da transformação digital depende de fatores estruturais e institucionais. Entre eles, destaca-se a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, programas de capacitação de servidores e iniciativas voltadas à

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

inclusão digital da população. Sem tais medidas, há o risco de que a modernização reforce desigualdades já existentes, criando barreiras de acesso para grupos socialmente vulneráveis.

Verificou-se ainda que a integração entre inovação tecnológica e políticas públicas inclusivas é decisiva para as ferramentas digitais deixarem de ser somente instrumentos de celeridade processual e atuem como mecanismos de promoção da equidade. Tais constatações indicam que a tecnologia, para cumprir plenamente seu papel na democratização do acesso à Justiça, deve ser acompanhada de um compromisso institucional com a garantia de direitos fundamentais.

Os resultados observados indicam que a transformação digital, quando planejada de forma estratégica e acompanhada de políticas públicas consistentes, pode consolidar-se como um vetor de democratização do acesso à Justiça. Para tanto, é fundamental que o Poder Judiciário desenvolva e implemente soluções tecnológicas adaptadas à realidade socioeconômica brasileira, garantindo que cidadãos de todas as regiões, inclusive as mais remotas, possam usufruir de seus benefícios. Isso envolve a ampliação da infraestrutura tecnológica, a criação de programas de alfabetização digital e de mecanismos de suporte técnico, de modo a reduzir a exclusão causada pela falta de familiaridade com os recursos digitais.

A normatização clara, como a que vem sendo promovida pelo CNJ, deve assegurar a utilização ética e responsável das tecnologias, prevenindo riscos como vieses algorítmicos e violações de privacidade. Assim, a transformação digital pode ser orientada pela eficiência administrativa, também pela proteção de direitos e pelo fortalecimento da cidadania.

A principal contribuição deste estudo reside em reforçar que a tecnologia, embora essencial para modernizar o Sistema Judicial, não deve ser tratada como solução isolada. É a conjugação entre inovação tecnológica, políticas inclusivas e compromisso institucional que determina a efetividade das mudanças.

Em síntese, a transformação digital no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço tecnológico e uma oportunidade estratégica para repensar e aprimorar o acesso à Justiça. Ao longo deste estudo, observou-se que o êxito desse processo depende de um equilíbrio entre inovação, inclusão e segurança jurídica. Nessa perspectiva, as ferramentas digitais, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial, oferecem ganhos significativos em celeridade, transparência e eficiência, mas devem ser aplicadas com responsabilidade e

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

acompanhadas de políticas públicas que assegurem a participação de todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou nível de alfabetização digital.

A construção de uma Justiça Digital exige o engajamento de magistrados(as), servidores(as), gestores(as) públicos, legisladores(as) e sociedade civil, de modo a transformar o potencial tecnológico em um instrumento de democratização e garantia de direitos. O caminho está traçado, mas sua consolidação dependerá da capacidade das instituições de alinhar a transformação digital a um compromisso genuíno com a equidade, a ética e a inclusão social, pilares indispensáveis para um Sistema de Justiça verdadeiramente acessível e moderno.

Referências

AMARAL, Fábio Formiga do. Justiça Digital: o papel da tecnologia no Sistema Jurídico moderno. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 5, n. 6, pp. 03–25, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v5i6.341>

ARAÚJO FILHO, J. G. de *et al.* Access to Justice and Digital Inclusion in the Amazon: Geographic Vulnerability and Riverside Communities. **Virtual Economics**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 31–49, 2024. Disponível em: [https://doi.org/10.34021/ve.2024.07.02\(2\)](https://doi.org/10.34021/ve.2024.07.02(2)). Acesso em: 20 ago. 2025.

BANDEIRA, Regina. “Pontos de Inclusão Digital: Justiça está mais perto do cidadão vulnerável”. **Agência CNJ de Notícias**, [S.l.], 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-justica-esta-mais-perto-do-cidadao-vulneravel/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRAGANÇA, Fernanda. O progresso da Justiça Digital no Brasil: da urna eletrônica ao Programa 4.0. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.l.], v. 24, n. 3, 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.65781>

BRASIL. **Estratégia brasileira para a transformação digital**: E-Digital. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 30 mar. 2021; republicado em 14 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

CANUTO, Bruna Spíndola. “TJPI lança JuLIA Minutas, ferramenta de inteligência artificial para agilizar processos de empréstimos consignados”. **Portal TJPI – Tribunal de Justiça do Piauí**, Teresina, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tjpi-lanca-julia-minutas-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-emprestimos-consignados>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CARVALHO, Hilda Alberton de; CALDAS, Paulo Matteoni Rocha. O impacto da Implementação De Tecnologias Da Informação e Comunicação – TIC – para a transparência dos atos governamentais na Administração Pública Brasileira. **LUMEN ET VIRTUS**, [S.l.], v. 15, n. 39, p. 1882–1903, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/166>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025.

COMINI, Niccolò; GOZZI, Niccolò; PERRA, Nicola. “Bridging Brazil’s digital divide: How internet inequality mirrors income gaps”. **World Bank Blogs**, Washington, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/en/digital-development/bridging-brazil-s-digital-divide-how-internet-inequality-mirror>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. The Impact of COVID-19 on Brazilian Judiciary. **Athens Journal of Law**, [S.l.], n. 9, pp. 1-24, 2022. DOI: <https://doi.org/10.30958/ajl.X-Y-Z>

DU, Guodong; YU, Meng. “COVID-19 Turns all Chinese Courts into Internet Courts Overnight”. **China Justice Observer**, [S.l.], 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.chinajusticeobserver.com/a/covid-19-turns-all-chinese-courts-into-internet-courts-overnight>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FARIAS, James Magno A. **Direito, tecnologia e Justiça Digital**. São Paulo, SP: LTr Editora, 2022.

FINATEC. “GDF e TRF1 lançam plataforma de inteligência artificial para acelerar processos judiciais”. **Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos**, Brasília, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.finatec.org.br/noticia/gdf-e-trf1-lancam-plataforma-de-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos-judiciais>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FRANKLIN, Luiza Amalia Soares et al. Tecnologias da Informação e Comunicação no contexto democrático brasileiro: uma revisão sistemática de literatura. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 28, n. 2, pp. 117–173, 2022. DOI: <https://doi.org/10.19132/1808-5245282.117173>

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

GOZZI, Nicolò; COMINI, Niccolò; PERRA, Nicola. Bridging the digital divide: mapping Internet connectivity evolution, inequalities, and resilience in six Brazilian cities. **EPJ Data Science**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 69, 2024. DOI: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2406.01113>

G3ICT – GLOBAL INITIATIVE FOR INCLUSIVE INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES. “G3ict and Government of Brazil agree to cooperate on ICT accessibility policies and programs”. **G3ict**, [S.l.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://g3ict.org/news-releases/g3ict-and-government-of-brazil-agree-to-cooperate-on-ict-accessibility-policies-and-programs>. Acesso em: 20 ago. 2025.

JAMIL, Sadia. From digital divide to digital inclusion: Challenges for wide-scale internet access. **Telecommunications Policy**, [S.l.], v. 45, Issue 8, sep. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2021.102206>

MARTEL, Isabela; MAEJI, Vanessa. “Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa”. **Agência CNJ de Notícias**, [S.l.], 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MATEUS, Delvani Antônio *et al.* The Legal Handling of Digital Accessibility: a Comparison of Evaluation and Policy Approaches in Federal-Level Cases in Brazil and the United States. **Journal of the Brazilian Computer Society**, [S.l.], v. 30, n. 1, pp. 363-379, set. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5753/jbcs.2024.3259>

MESQUITA, Jordana Schmidt; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação online: um novo paradigma de acesso à Justiça na era digital. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 26, n. 43, 2022. DOI: <https://doi.org/10.22171/rej.v26i43.3650>

MOUTINHO, Sônia Oliveira Matos; MARTINS, Paulo George Miranda; ALENCAR, Danila Fernandes; CONEGLIAN, Caio Saraiva. Ciência da Informação e Ciência de Dados: convergências interdisciplinares. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis/SC, Brasil, v. 29, p. 1–26, 2024. DOI: 10.5007/1518-2924.2024.e99127. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/99127>. Acesso em: 14 jan. 2026.

MORAES, Beatriz Fruet de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential. **Social Sciences**, [S.l.], v. 13, n. 2, 113, 2024. DOI: <https://doi.org/10.3390/socsci13020113>

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 48, n. 346, pp. 373–400, dez. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/cc580f7b-bdf4-4eaf-b9e8-cf193c169fb3/full>. Acesso em: 20 ago. 2025.

OTONI, Luciana. “Justiça em números 2022: processos eletrônicos alcançam 97,2% das novas ações”. **Agência CNJ de Notícias**, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoes/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 19, n. 2, pp. 130–152, 2021. Disponível em: <http://portal.amelica.org/ameli/journal/639/6392902006/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RECK, Janriê Rodrigues; HÜBNER, Bruna Henrique. A transformação digital do Estado: digitalização do governo e dos serviços públicos no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S.l.], v. 16, n. 3, pp. 1075–1096, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v16n3.p1075-1096>.

RIBEIRO, Manuella Maia *et al.* Capacidades estatais em tecnologias de informação e comunicação dos estados e exclusão digital no Brasil. **Repositório do Conhecimento do Ipea**, [S.l.], 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi30art8>

ROCHA, Cinara; CARVALHO, João Álvaro.; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. 16 Years of e-Justice in Brazil: A literature review. In: CONFERENCE: PROCEEDINGS EGOV-CEDEM-EPART 2023. 2023. Budapest, Hungary. [Anais...]. Budapest, Hungary: CEUR Workshop Proceedings, 2023. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/88893>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça Digital: o acesso digital à Justiça**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Juspodivm, 2021.

SOUZA, Francimeire Nascimento de; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Justiça Digital: uso da tecnologia para amenizar os efeitos da pandemia de covid 19. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 63–82, 2022. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/126>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUSA, Ana Carolina Oliveira; FURTADO, Samuel Nunes. Acesso efetivo à Justiça e discriminação algorítmica: o uso de IA no Judiciário. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 13, e0458, 2025. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-458>

STOCCO OTTOBONI, Maria Fernanda; NUNES, Juliana Raquel. O acesso à Justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9669>

SURIANI, Fernanda; PACHECO, Eduardo. Transformando a Justiça: A Ascensão da IA nos Tribunais Brasileiros. **Annual International Conference on Digital Government Research**, [S.l.], v. 26, 2025. DOI: <https://doi.org/10.59490/dgo.2025.1049>

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; GASÓ, Josep Ramon Fuentes I; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o projeto Victor no STF/UnB. **Revista**

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

de Investigações Constitucionais, [S.l.], v. 10, n. 2, e252, mai. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v10i2.92598>

VINHAS, Cleidson Teixeira *et al.* A dimensão da tecnologia da informação e comunicação na administração pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 8, n. 1, pp. 1083–1095, 2022. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i1.3939>

WAKS, Bianca dos Santos; OLIVEIRA, Flavia Regina de Souza. “Access to Justice in Brazil: A Permanent Challenge worsened by the Pandemic”. **Thomson Reuters Foundation**, [S.l.], 06 fev. 2023. Disponível em: <https://www.trust.org/impact-story/access-to-justice-in-brazil-a-permanent-challenge-worsened-by-the-pandemic-2/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

WANG, Zhuhao. China’s e-Justice Revolution. **Judicature**, [S.l.], v. 105, n. 1, 2021. Disponível em: <https://judicature.duke.edu/articles/chinas-e-justice-revolution/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ZORZI, Gabriel Henrique; SOTTO, Eder Carlos Salazar. *Blockchain e as criptomoedas: o futuro da economia?* **Interface Tecnológica**, Taquaritinga, v. 21, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/1992>. Acesso em: 14 jan. 2026.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?: uma análise dialógica das vozes na Introdução ao Estudo do Direito

WHAT DOES THE DOCTRINE SAY ABOUT HUMANISTIC DISCIPLINES?: A dialogical analysis of the voices in the Introduction to the Study of Law

Anna Júlia Camargos PENNISI¹
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Luyza Tomaz FERNANDES²
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Brenda Gonçalves de RESENDE³
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Resumo: A posição das ciências humanas em relação às ciências do Direito não fora pacificada na história. Enquanto alguns autores entendem que a sociologia, filosofia e afins são integrantes indissociáveis da ciência jurídica, outros pugnam pela separação absoluta destas ciências, focalizando o Direito no que é normativo. Nem sempre este posicionamento fica explícito, sendo apresentado, principalmente, em obras tais como os manuais de Introdução ao Estudo do Direito (IED). Com a finalidade de identificar o posicionamento de autores destes manuais, a presente pesquisa utiliza a Análise Dialógica do Discurso em oito manuais de “IED” e identifica, ao final, uma tendência histórico-biográfica de posicionamento para cada um. Sob uma ótica Bakhtiniana, a história se faz a partir da expressão verbal, na qual o sujeito reflete e é refratário de ideologias que se constroem por meio de suas enunciações – em diálogo com os enunciados proferidos anteriormente e por outros sujeitos. Foi identificada uma tendência - com duas exceções, em que os professores a depender se suas atuações (estritamente acadêmica ou

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e doutoranda em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Uberlândia; mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – E-mail: ajcp.annajulia@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0678-0490>.

² Mestranda em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Uberlândia – E-mail: luyza_tomaz@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8170-0045>.

³ Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora de português, inglês e espanhol – E-mail: brendaresende12@gmail.com – Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3784-7750>.

profissional) diferem seus posicionamentos, onde sugere-se o afastamento ou aproximação sobre a humanística da ciência jurídica.

Palavras-chave: Humanísticas. Direito. Teoria Dialógica do Discurso. Bakhtin.

Abstract: The concept of law as a science remains a complex issue within the humanities. While some scholars see sociology, philosophy, and related disciplines as integral to juridical science, others argue for their separation, highlighting Law as (only) being normative. It often surfaces implicitly in texts like "Introdução ao Estudo do Direito" (IED) manuals. This study seeks to identify the positions taken by authors of eight IED manuals through the lens of "Análise Dialógica do Discurso." From a Bakhtinian perspective, history is constructed through verbal expression, where subjects reflect and refract ideologies shaped through their enunciations in dialogue with prior utterances. It was identified as a tendency—with two deviations, whereas the professors, differing from their backgrounds (strictly academic or professional), distinguish their understanding from what they convey from the proximity (or distance) of the humanistic from the juridical Science.

Keywords: Humanities. Law. Dialogical Theory of Discourse. Bakhtin

Introdução

A posição do Direito em relação às demais ciências humanas é uma questão que nunca fora pacificada. Apesar de ser relativamente recente (Austin, 1880) a noção de que o Direito é uma ciência, a definição de seu objeto e dos pontos de diferenciação das demais ciências humanísticas varia conforme a autoria do texto em análise. É natural que os sujeitos, revestidos de uma historicidade própria e filiações ideológicas distintas, tenham diferentes posicionamentos acerca do fenômeno jurídico, da ciência do Direito e do seu posicionamento como ciência social aplicada, ciência social ou ciência humana.

Determinar o conceito da ciência do Direito e definir quais são seus limites e objetos é uma tarefa tomada por autores de diferentes filiações ideológicas e epistemológicas. Não há, atualmente, um consenso no que concerne a baliza da ciência jurídica e as outras ciências humanas (se é que há este senso de alteridade), o que gera uma dicotomia interessante entre “dogmáticas *versus* zetéticas”, “propedêuticas *versus* específicas” e “ciências aplicadas *versus* ciências humanas”⁴. No geral, aqueles que mais realizam tais determinações são os teóricos do

⁴ Este duelo verbal não é nada recente. Para se ter uma ideia, no século XIX Kelsen e Ehrlich se encontravam em uma arena, na qual o positivismo jurídico atacava fortemente a Escola do Direito Vivo. A primeira afastava a Sociologia Jurídica do objeto de estudo da ciência do Direito e modo veemente, enquanto a segunda se prestava a

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

Direito em suas obras específicas, bem como autores de livros de Introdução ao Estudo do Direito (IED). Esta disputa é colocada de modo variado, a depender da obra em que se analisa.

Parte-se, aqui, da ideia de humanística enquanto disciplinas que promovem uma autorreflexão do sujeito acerca da sua própria característica humana e, principalmente, a compreensão dos fundamentos do objeto de estudo utilizado pelos sujeitos (Cenci e Fávero, 2008). Nesta descrição, se encaixam: história (do Direito), sociologia (jurídica), psicologia (jurídica), filosofia (do Direito), ciência política, economia política, dentre outras disciplinas que possuem seus estudos autônomos e, todavia, se incorporam nos currículos dos cursos jurídicos em diversos momentos⁵.

Como mencionado, alguns autores entendem a humanística com um viés de identidade à ciência do Direito, enquanto outros compreendem todas estas disciplinas como meras auxiliares a compreensão do fenômeno jurídico. Há aqueles que, ainda, entendem a humanística como um ponto de formação do profissional que opera o Direito – para que ele entenda, por exemplo, a sua prática como integrante de uma instituição, ou que promova de modo mais adequado a sua integração para com as outras pessoas. E, primordialmente, estas posições são expressas nas obras de Introdução ao Estudo do Direito.

A presente pesquisa busca entender, por meio das obras de Teoria do Direito, quais são os posicionamentos ideológicos destes no que concerne às humanísticas dentro do estudo do Direito. A sua execução se dá pela aplicação da filosofia da linguagem de Bakhtin⁶ (2004), que se utiliza da historicidade dos locutores, a identidade do interlocutor e, principalmente, o contexto em que se insere a palavra para a construção ideológica do discurso. Assim, o método empregado será o de análise do discurso Bakhtiniana, por meio da apreensão da palavra, do

entender a sociologia como componente do Direito, que se altera muito mais pelas leis sociais do que pela normativa estrita. A este respeito, recomenda-se a leitura concomitante de Kelsen (1915) e Erlich (1986).

⁵ Também são as disciplinas que foram integradas na resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 75 do ano de 2009, que obriga os concursos públicos de carreiras jurídicas à inserção, em seus editais, de disciplinas humanísticas.

⁶ Aqui, se utilizará “Bakhtin” para indicar a autoria de todas as obras do Círculo de Bakhtin. Esta é uma escolha comum, baseada na historicidade do autor, que teve muitas de suas obras assinadas por seus dois discípulos (Vólochinov e Medviédiev), por razões políticas e editoriais. A história que se conta é a de que Bakhtin não estava confortável com as mudanças editoriais que foram exigidas politicamente e se recusou a realizar alterações em seus textos originais. Porém, por estar doente e precisar das publicações, teve o suporte de seus discípulos que realizaram as alterações e as assinaram em próprio nome. Anos depois, descobriu-se que o verdadeiro autor era Bakhtin e as novas edições levam seu nome e, entre parênteses, a designação do discípulo que originalmente as assinou. Tanto Vólochinov quanto Medviédiev desapareceram no regime stalinista, em 1930, e Bakhtin faleceu naturalmente em 1975.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

contexto e do destinatário dos manuais, com o objetivo de responder: o que dizem os manuais de IED acerca das disciplinas humanísticas?

Para sintetizar a polifonia que compõe este debate, foi levantado um *corpus* de análise diverso, com oito autores reconhecidos por suas obras de introdução, com biografias diferentes e campos de produção e lição diversos. Foram analisadas, portanto, as obras “Introdução ao Estudo do Direito” de Alysson Mascaro (2021), Eduardo Bittar (2022), Marçal Justen Filho (2021), Paulo Dourado de Gusmão (2018), Paulo Nader (2023), Sérgio Pinto Martins (2022), Sílvio Venosa (2022) e Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2004). Foram selecionadas, dentro da temática, palavras-chave, que guiaram a seleção dos trechos analisáveis, aos quais se realizou, de acordo com a análise dialógica do discurso (ADD), a etapa de descrição, análise e interpretação do discurso.

Considerando que as perguntas e objetivos que guiam esta pesquisa já foram delineados adequadamente, o caminho de exposição e estruturação do presente artigo será realizado de modo a guiar o leitor pela compreensão do método, com os conceitos principais e contexto da teoria de filosofia de linguagem Bakhtiniana. Após, será feita a análise, propriamente dita, do *corpus*.

1. Algumas notas sobre a análise dialógica do discurso

Antes de partir para demonstração do *corpus* de análise e, em sequência, dos resultados, é importante realizar uma introdução à análise do discurso de Bakhtin, eis que não se espera da formação jurídica o conhecimento aprofundado acerca da linguística e, sobretudo, da filosofia da linguagem – embora seja um conhecimento relevante para a prática e teoria jurídicas⁷. De início, é importante diferenciar a linguística bakhtiniana da linguística comumente analisada por Saussure (2006) e Chomsky (2024). Enquanto os dois mencionados autores focalizam no conceito da fala e do desempenho como sistemas abstratos da língua

⁷ Considerando que a prática jurídica se dá, primordialmente, por meio da argumentação, não é nenhuma incorreção afirmar que noções de filosofia linguística são relevantes para a atuação profissional e acadêmica daqueles que se ocupam do Direito. Principalmente ao considerar que, para o círculo de Bakhtin, nós somos o que enunciamos – e não apenas o que racionalizamos explicitamente. Sendo a comunicação uma condição sem a qual a vida social não existiria, o domínio das nuances de significação das palavras e da construção de ideologias no discurso promove melhor compreensão da vida em que vivemos. Nota-se que este tipo de análise não se confunde com a hermenêutica.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

individualmente construída, Bakhtin se concentra na elaboração da linguagem a partir do diálogo em concretude (Bakhtin, 2004, p. 71).

Isso significa que o círculo Bakhtiniano⁸ parte do fenômeno linguístico como uma construção enunciativa prática da coletividade (Scorsolini-Comin, Santos, 2010). Aqui, a palavra é construída concomitantemente pelo locutor e pelo interlocutor, que a revestem de uma carga ideológica para a compreensão da realidade social. Como mencionado, Bakhtin (2004, p. 40) entende que a fala induz a concretude – e não o contrário. É pelo discurso que nós construímos e falamos aos outros, e pela interpelação passamos a existir na história.

As ideias de Bakhtin focalizam, primeiramente, o conceito de diálogo e a noção de que a língua é sempre um diálogo. Para este pensador, o verdadeiro objeto de estudo da Linguística seria o caminho pelo qual a realidade social partilhada pelos indivíduos torna-se condição essencial para que a língua se una à fala e se torne processo de comunicação capaz de produzir atos de fala. A verdadeira substância da língua seria o ato dialógico em seu acontecimento concreto, sendo que qualquer diálogo, além de ser ele próprio histórica e socialmente determinado, evidencia uma outra história: a história da própria linguagem. A língua seria o produto do trabalho coletivo e ininterrupto de sujeitos socialmente organizados, cujo processo instaura a construção, também coletiva, de conhecimentos, práticas e saberes sobre o mundo. (Scorsolini-Comin, Santos, 2010)

Antes de adentrar mais profundamente nesta relação dialógica e, sobretudo, na ideologia, é necessário entender o que é a palavra para Bakhtin. A expressão de pensamentos no mundo concreto é realizada por intermédio de diversos tipos de signo⁹, que formam significantes conforme os contextos de sua inserção. Entretanto, nem todos os signos são palavras. Na verdade, a palavra é necessariamente aquele signo interior que pode transitar tanto na comunicação cotidiana quanto na lógica interna, dentro dos pensamentos. Precisa ser, necessariamente, um termo da vida quotidiana e, concomitantemente, da esfera de pensamento coletivo dos indivíduos

Para além da função de signo, ou seja, de representatividade por meio de um sinal de um conceito presente no mundo material, a palavra por si só é capaz de formar uma ideologia. Deste modo compreender que a análise da palavra é o modo mais sensível de compreensão das

⁸ Cf. nota nº 5.

⁹ Na semiótica, signos são sinais que remetem a alguma representação da realidade. Por exemplo, a foice e o martelo representam instrumentos de trabalho e, ao mesmo tempo, podem representar o movimento socialista e comunista. A figura de um contorno de peixe pode representar tanto o mercado de peixes, quanto o movimento cristão, quanto o signo do zodíaco daqueles que nasceram entre os meses de fevereiro e março. Os signos também podem ser conjuntos de letras, mas para serem palavras, segundo Bakhtin, precisam ter características específicas. (Bakhtin, 2004, p. 36)

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

relações da infraestrutura (meios de produção, cotidiano) e da superestrutura (organização social) já que “o problema da relação recíproca entre a infraestrutura e as superestruturas (...) pode justamente ser esclarecido, em larga escala, pelo fenômeno verbal” (Bakhtin, 2004, p. 41). Assim, a comunicação verbal e não verbal alimenta as estruturas ideológicas e realiza o laço entre os meios produtivos e os sistemas ideológicos¹⁰.

Por isso, o ato enunciativo deve presumir que o enunciador, quando produz um ato de comunicação, está em diálogo com outros enunciados anteriores (estes que poderão ser qualificados como ideologias, história, o outro, a palavra interna e externa, dentre outros) (Molon, Vianna, 2012).

Não existe interação verbal neutra, considerando, assim como proposto pelo Círculo de Bakhtin, que qualquer enunciado é uma resposta a um enunciado anteriormente proferido. É por isso que se diz que a interação verbal é, necessariamente, um reflexo e uma refração - tal qual o Círculo se refere - de outras interações passadas. Ao mesmo tempo, a ideia de refração está no fato de que as interações verbais são, futuramente, utilizadas para alimentar novos enunciados, construindo o que se chama de elo enunciativo (Bakhtin, 2006, p. 271). Um autor jurídico que se utiliza da visão de ciência do Direito como isolada absolutamente das demais, por exemplo, o faz utilizando, ao fundo, noções históricas e valorativas de outros enunciados – o de seu professor, de sua doutrina favorita ou mesmo com base em sua experiência acadêmica anterior.

Toda compreensão da fala viva, do enunciado vivo é de natureza ativamente responsiva (embora o grau desse ativismo seja bastante diverso); toda compreensão é prenhe de resposta, e nessa ou naquela forma a gera obrigatoriamente: o ouvinte se torna falante. A compreensão passiva do significado do discurso ouvido é apenas um momento abstrato da compreensão ativamente responsiva real e plena, que se atualiza na subsequente resposta em voz real alta. (...) Cedo ou tarde, o que foi ouvido e ativamente entendido responde nos discursos subsequentes ou no comportamento do ouvinte. (...) Todo falante é por is mesmo um respondente em maior ou menor grau; porque ele não é o primeiro falante, o primeiro a ter violado o eterno silêncio do universo, e pressupõe não só a existência do sistema da língua que usa mas também de alguns enunciados antecedentes – dos seus e alheios – com os quais o seu enunciado entra nessas ou naquelas relações (baseia-se neles, polemiza com eles, simplesmente os pressupõe já conhecidos do ouvinte. **Cada enunciado é um elo na corrente complexamente organizada de outros enunciados.** (Bakhtin, 2006, p. 272, grifos nossos)

¹⁰ Aqui é importante entender a relação da teoria do discurso Bakhtiniana e o marxismo. Se o marxismo tenta entender como se dá a sobrevivência do indivíduo por meio do trabalho utilizando a natureza e a resposta primeira é a organização social, a comunicação é entendida como aquilo que capitaneia este processo de organização.

Conceber os conceitos de linguagem, palavra, historicidade, ideologia e dialogismo são os passos iniciais para entender como estes se aplicam na atividade analítica, que será desenvolvida na presente pesquisa. A partir da compreensão do ponto de partida da (meta)linguística Bakhtiniana¹¹, é possível vislumbrar melhor o que é a chamada Análise Dialógica do Discurso (ADD) e como estes fundamentos a ela se aplicam. No entanto, é importante realizar um alerta ao leitor: não há, no Círculo, uma obra específica com uma metodologia e um manual de como se analisar discursos pela ótica de Bakhtin. Entretanto, Destri e Marchezan (2021) promoveram uma revisão sistemática integrativa de que dizem os autores estudiosos do Círculo acerca do método de ADD e suas etapas, que serão utilizadas no presente trabalho.

A primeira etapa é a de descrição. Aqui, espera-se que o analista *olhe* para o objeto de análise, esperando que ele se revele, sem a necessidade de uma caracterização pré-estabelecida. Nesta fase, o que se observa varia de acordo com o gênero e o contexto do enunciado, mas em geral são vistos o formato do texto, seu veículo, o contexto histórico de sua elaboração, as peculiaridades biográficas do enunciatador, dentre outros (Destri e Marchezan, 2021). É o momento de observância do estilo e da construção do *corpus* que se busca analisar, com certa naturalidade. A intenção não é interpretar diretamente o texto, pois isso faria com que o enunciado fosse modelado pelo pesquisador¹², e não apenas expresso por ele de modo articulado.

Descrito o *corpus*, inicia-se a análise. “Análise” é um vocábulo que remete à separação de elementos que formavam, anteriormente, uma síntese (Ferreira, 2010). É separar e pormenorizar um grupo em pequenas seções. Partindo de uma concepção Bakhtiniana do discurso, a análise é, essencialmente, realizar um cotejo daquilo que forma um enunciado. Se a interação verbal é composta por elementos psicológicos, históricos e linguísticos, é essencial visualizar e compreender quais são os elementos, ao menos mais recentes, que encadeiam o

¹¹ “Em “O discurso em Dostoiévski”, quinto capítulo de Problemas da poética de Dostoiévski (2013), M. Bakhtin adverte, logo no início, que sua análise da obra de Dostoiévski não seria linguística no sentido tradicional do termo, mas metalinguística – ou translinguística, conforme foi utilizado por Todorov (1981). Trata-se de um estudo que considera a obra como linguagem viva, concreta, que acontece na comunicação dialógica, em enunciados, assumidos por sujeitos, que revelam suas posições, juízos.” (Destri, Marchezan, 2021, p. 3)

¹² O pesquisador da análise Bakhtiniana jamais será visto de acordo com a lógica positivista de separação do sujeito e do objeto de estudo. Não há nenhuma pretensão de neutralidade, pois esta seria, de todo o modo, falsa – nenhum tipo de discurso ou análise é neutra. O que se faz aqui é um esforço consciente para não gerar interpretações precipitadas, antes da análise aprofundada do *corpus*.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

corpus. Aqui entra a noção de alteridade – também já exposta – na qual o discurso do outro¹³ se faz componente essencial do discurso proferido – e analisado (Destri, Marchezan, 2021, p.17). O que se busca é compreender não o discurso pronto, mas o processo de formação do mesmo.

A fase final da ADD seria reunir os dados levantados nas duas fases anteriores e interpretar qual sua especificidade e qual sua relevância em um universo determinado. Considerando a dinamicidade do próprio dialogismo e, em consequência, o elo enunciativo no qual se situam os indivíduos, é preciso que o analista se posicione de uma forma aberta ao conceber que os enunciados são cientificamente relevantes em sua própria infinitude. Por meio disso, busca-se um padrão linguístico-discursivo dentro do *corpus* e, por meio da possibilidade de estabilidade relativa, se faz uma interpretação geral utilizando os elementos levantados na fase de análise. “O objetivo final da interpretação, portanto, deve ser desenvolver sentidos ao compreender ativamente a vida social do homem por meio da linguagem viva, em movimento.” (Destri, Marchezan, 2021, p. 18). Não há, portanto, uma análise única ou uma interpretação única relativa ao *corpus* analisado. O analista dialógico do discurso que busca essencialmente dar fim a uma interpretação, de fato, não compreendeu os conceitos de discurso iniciais do Círculo e está fadado à incorreção.

Diante do exposto nessa seção, é possível vislumbrar de maneira mais adequada como é o método utilizado na presente pesquisa. No próximo capítulo, será realizada a descrição do *corpus*, seguida da análise e, posteriormente, das interpretações dos enunciados selecionados para a compreensão do posicionamento – genérico – das humanidades dentro dos manuais de Teoria do Direito e/ou IED.

2. Descrição do *Corpus*

O primeiro passo da ADD é, portanto, a descrição do *corpus* a ser analisado. Em momento preliminar, serão observadas as seguintes informações: posição do tema dentro da obra, capítulo de inserção, palavra-chave utilizada, instituição de formação do autor, últimas obras publicadas por ele e a atuação profissional atual. O intuito é, nesta etapa, extrair um panorama geral de aspectos biográficos, históricos e formais de posicionamento dos excertos,

¹³ O outro é aquele outro enunciador que interage dentro da cadeia enunciativa. Pode ser o outro um autor lido, um professor, uma história, uma vivência e, inclusive, o analista do discurso – por que não?

antes da análise. Foram selecionadas oito obras de Introdução ao Estudo do Direito para a análise do posicionamento do tema¹⁴ “humanística” dentro do discurso, em relação à ciência jurídica. Delas, foram filtradas as palavras-chave, o que possibilitou a extração de 33 trechos analisáveis. Estes trechos se encontram sistematizados em uma tabela ao final do presente artigo para que o leitor possa, também, realizar suas impressões acerca do *corpus*.

A princípio, é interessante comparar o momento em que os autores trazem o assunto relativo à humanística em suas obras. O primeiro a mencionar alguma das palavras-chave é Gusmão, na página 6. Em seguida está a menção de Bittar, página 13; Venosa, página 18; Martins, página 22; Nader, página 38; Ferraz Jr., página 42; Mascaro, página 45. Por último está a menção de Justen Filho, página 366. Gusmão, portanto, inicia sua obra já mencionando as humanísticas – com exatidão, a História do Direito – enquanto Justen Filho protela o tema por 366 páginas. Há algumas possibilidades para isso: protelar para dizer algo pode ser tanto uma medida de cautela – aguardar que o leitor adquira certa maturidade antes de tratar um tópico – quanto uma forma de desejar com que o leitor não chegue até lá, ou posicionar o tema enquanto “não tão urgente”.

Ainda, é relevante verificar em qual capítulo se encontra a abordagem das palavras-chave. Há um capítulo específico para tratar de humanidades? Qual é o tema geral ao qual este tema se insere? Estas informações são relevantes para a melhor compreensão do contexto e posterior análise. Justen Filho menciona a sociologia e a filosofia tão somente no capítulo XXXIV, denominado “As Contribuições de Hans Kelsen”. Em linhas gerais, trata-se um trecho da obra com 22 páginas exaltando a figura de Kelsen e o positivismo jurídico, o que demonstra que o autor – provavelmente – se filia a esta corrente filosófica. Já Bittar trata do tema na introdução, enquanto trabalha, em contexto, o que seria o trabalho do jurista ou do estudante da ciência do Direito. Venosa elabora digressão relativa ao que chama de “compartimentos” do conhecimento jurídico, em um subtópico específico no seu capítulo de introdução. Gusmão apresentará o termo no capítulo primeiro de sua obra denominado “Ciência do Direito – Técnica Jurídica – Presunções e Ficções – Métodos – Sistema Jurídico – Filosofia do Direito”. Ferraz Júnior se utilizará de capítulo chamado “A Universalidade do Fenômeno Jurídico”, também o primeiro, porém em subtópico chamado “Problema dos diferentes enfoques teóricos: zetético e

¹⁴ Tema também é um termo explorado pelo Círculo Bakhtiniano e não se confunde com o senso comum. Aqui, não se fala de “assunto”, mas sim de “um conteúdo ideologizado do qual fazem parte tanto o material verbal quanto o extraverbal.” (Alves Filho, Santos, 2013).

dogmático”. Martins cria um capítulo chamado “Relações com outras ciências”, na qual aborda as disciplinas de humanística. Mascaro posiciona a discussão no capítulo “A teoria geral das técnicas do Direito”. Nader, por fim, escreve em “As Disciplinas Jurídicas” sua menção sobre as humanísticas.

Quanto às palavras-chave, recorda-se que foram pesquisadas: “humanística”, “zetéticas”, “sociologia”, “filosofia”, “psicologia”, “história”, “economia”, “propedêutica” e “humanidades”. Em que pese todos os excertos mencionarem ao menos uma delas, é interessante verificar que não há uniformidade na utilização dos termos. Por exemplo, de todos os doutrinadores pesquisados, apenas Ferraz Jr. e Mascaro utilizam o termo “zetética” para criar a dicotomia com as demais disciplinas dogmáticas. Sociologia, por sua vez, aparece em quase todos os trechos, com exceção daquele de autoria de Mascaro. Apenas Nader utiliza o termo “propedêutica”, e apenas Mascaro faz o uso do termo “humanística”. “Filosofia” é mencionada cinco vezes no *corpus*, ao todo, mas não se encontra nos excertos de Mascaro, Bittar e Justen Filho. “História” e “Psicologia” são mais raras, e aparecem juntas apenas na voz de Ferraz Jr. Isoladamente, mencionam “História” Bittar, Justen Filho, Venosa e Gusmão.

Acerca dos aspectos descritivos supramencionados, de ordem estritamente formal, apresenta-se organização em tabela na qual consta o nome do autor, a primeira página de menção das palavras-chave, o capítulo e quais foram as palavras-chave utilizadas.

Tabela 1 - Esquematização de dados

Autor	Primeira página de menção	Capítulo de menção	Palavras-chave utilizadas
MASCARO, A. L.	45	A Teoria Geral das Técnicas do Direito	Humanística – Zetética
NADER, P.	38	As Disciplinas Jurídicas	Sociologia – Filosofia – Propedêutica
BITTAR, E. C. B.	13	Introdução	Sociologia - História
JUSTEN FILHO, M.	366	As Contribuições de Hans Kelsen	Sociologia - História
VENOSA, S. de S.	18	Introdução	Sociologia – Filosofia – História
MARTINS, S. P.	22	Relações com outras ciências	Sociologia – Filosofia
FERRAZ JR., T. S.	42	A Universalidade do Fenômeno Jurídico	Zetéticas – Sociologia – Filosofia – Psicologia - História
GUSMÃO, P. D.	6	Ciência do Direito – Técnica Jurídica – Presunções e Ficções – Métodos – Sistema Jurídico – Filosofia do Direito	Sociologia – Filosofia – História

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

Passemos, agora, para a observação e análise de aspectos biográficos dos autores das enunciações analisadas. Interessa, para esta análise, verificar as instituições de ensino superior nas quais os autores se formaram e se titularam (se for o caso), as datas de conclusão, os campos de atuação profissional atuais e as últimas três obras que foram publicadas. As informações foram retiradas dos respectivos currículos *Lattes*, *sites* de editoras e páginas pessoais. No caso de Paulo Nader, foram retiradas as informações de seu obituário, publicado pela UFJF.

De início, verifiquemos que os autores possuem formações acadêmicas diferentes. Todos são graduados em Direito, por diferentes instituições. Entretanto, Nader, Venosa e Gusmão possuem apenas o bacharelado, não sendo titulados *stricto sensu*. Mascaro, Ferraz Jr. e Bittar são titulados doutores, mas não passaram pelo mestrado. Os demais (Justen Filho e Martins) passaram por graduação, mestrado e doutorado. É importante anotar que alguns dos autores pesquisados possuem dupla graduação. Ferraz Jr, por exemplo, é graduado em Filosofia, Letras e Ciências Humanas pela USP, além de ter graduação em Ciências Jurídicas e Sociais. Martins é graduado, além de em Direito pela Mackenzie, em Ciências Administrativas. No que concerne às instituições, verifica-se que são eméritos da USP Mascaro, Bittar, Venosa e Ferraz Jr; e que Martins também frequentou a instituição, porém apenas para a pós-graduação. Nader é emérito da UFJF, Justen Filho formou-se na UFPR – e fez suas pós-graduações na PUCSP -, Gusmão graduou-se pela Universidade do Brasil e Martins graduou-se pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Em relação à atuação profissional, é imperioso realizar um adendo: tanto o professor Nader quanto o professor Gusmão faleceram, respectivamente, em 2023 e 2016. Assim, suas trajetórias profissionais foram consideradas sob uma perspectiva retroativa. Nader faleceu enquanto magistrado e professor da UFJF, aposentado; enquanto Gusmão faleceu como desembargador aposentado do TJRJ e professor de filosofia do Direito na antiga Faculdade Nacional de Direito, também aposentado. Aqueles que se dedicam a uma carreira para além da acadêmica são o Justen Filho, advogado e árbitro privado; Venosa, advogado e árbitro privado; Martins, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; e Ferraz Jr., consultor da CAPES.

Por fim, é relevante apontar o que foram temáticas das últimas obras publicadas por cada autor. Mascaro escreve sobre Sociologia, Filosofia e elabora uma obra denominada Crítica ao Fascismo. Nader deixa como legado um Curso de Direito Civil em seis volumes. Bittar publicou duas novas edições de seu livro de Introdução ao Estudo do Direito e um livro sobre metodologia de pesquisa jurídica para monografia. Justen Filho publicou um curso de Direito

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

Administrativo em diversas edições. Venosa se debruça em Direito Civil, sua especialidade, com uma publicação de direitos reais e duas publicações sobre responsabilidade civil. Em consonância à sua atuação profissional, Martins publica manuais de prática trabalhista, direito processual do trabalho e direito do trabalho. Ferraz Jr. segue na Teoria do Direito, no entanto, sob um aspecto de descolonialidade (sic) da teoria do direito brasileiro. Por fim, Gusmão publicou um manual de filosofia do Direito, um dicionário de Direito de Família e, por fim, um Manual de Sociologia. Abaixo, esquematização dos dados descritos.

Tabela 2 - Esquematização de dados

Autor	Instituição e ano de formação e titulação	Atuação profissional	Título das três últimas obras publicadas
MASCARO, A. L.	Graduação em Direito pela USP (1998) Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP (2002)	Professor associado da Faculdade de Direito da USP, livre-docente em filosofia e teoria geral do Direito pela USP.	Sociologia do Brasil Filosofia do Direito Crítica do Fascismo
NADER, P.	Graduação em Direito pela UFJF (1964)	Faleceu em 2023, como magistrado aposentado. Foi professor na UFJF, também aposentado.	Curso de Direito Civil
BITTAR, E. C. B.	Graduação em Direito pela USP (1996) Doutorado em Direito pela USP (1999)	Professor associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP.	Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de
JUSTEN FILHO, M.	Graduação em Direito pela UFPR (1977) Mestrado em Direito pela PUCSP (1984) Doutorado em Direito pela PUCSP (1985)	Dedica-se à advocacia e à arbitragem no IDP. Foi professor na UFPR até o ano de 2006.	Curso de Direito Administrativo em Ação Curso de Direito Administrativo.
VENOSA, S. de S.	Graduação em Direito pela USP (1969)	Dedica-se à advocacia e à arbitragem. Foi magistrado em São Paulo.	Condomínio em Edifício: Teoria e Prática. Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Coronavírus e Responsabilidade Civil.
MARTINS, S. P.	Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1985). Graduação em Ciências administrativas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1988).	Atualmente, é livre-docente em Direito do Trabalho na USP e ministro do Tribunal Superior do Trabalho.	Prática trabalhista. Direito processual do trabalho. Manual de Direito do Trabalho.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

	Mestre em Direito Tributário pela USP (1992) Doutor em Direito Tributário pela USP (1996)		
FERRAZ JR., T. S.	Graduação em Filosofia, Letras e Ciências Humanas pela USP (1964) Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela USP (1964) Doutorado em Filosofia pela JGUM (1968) Doutorado em Direito pela USP (1970)	Consultor da CAPES e professor titular da PUCSP. Foi professor da USP São Paulo e Ribeirão Preto.	Diálogos sobre teoria geral do direito. A Superação do Direito como Norma - Uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. Introdução ao Estudo do Direito.
GUSMÃO, P. D.	Graduação pela Universidade do Brasil (1943).	Faleceu em 2016, como desembargador aposentado do TJRJ. Foi professor de filosofia do Direito na antiga Faculdade Nacional de Direito.	Manual de Filosofia do Direito Dicionário de Direito de Família Manual de Sociologia.

Para encerrar a fase de descrição da análise, resta discorrer um pouco acerca dos veículos informativos que carregam os excertos analisados. Todos, sem exceção, são trechos de manuais de Introdução ao Estudo do Direito (IED). Manuais, também conhecidos como doutrinas, são estilos de textos criados com a finalidade de analisar criticamente uma determinada matéria e (ou) conceituar um tópico de maneira tendenciosa e abstrata (Bielschowsky, Pennisi, 2022). As duas principais finalidades são criar um primeiro contato aos acadêmicos com as grandes áreas do Direito – em termos pedagógicos – e sistematizar com coerência os argumentos dogmáticos de uma disciplina jurídica para que ela seja aplicada na operação do Direito.

Os textos, portanto, vêm em veículos de informação destinados, principalmente, aos acadêmicos dos cursos de Direito que buscam compreender, em linhas gerais, como a ciência que estudam (ou estudarão) funciona. O que, tradicionalmente, se busca, é uma linguagem minimamente acessível, com a apresentação do estado atual das discussões, com a indicação de caminhos – e inclusive outras obras – para aprofundamento de questões específicas às quais os estudantes podem, eventualmente, querer se debruçar.

Na presente seção, foram identificadas a forma de abordagem da temática, o posicionamento das mesmas nos capítulos, as palavras-chave utilizadas por cada autor, sua historicidade e suas outras obras. Este levantamento foi feito sob a perspectiva de deixar com

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

que o próprio texto trouxesse as informações, revelando o seu conteúdo analisável. Agora, o passo seguinte é a realização da análise e, concomitantemente, interpretação dos dados.

3. Análise e Interpretação do *Corpus*

Retomando, o principal objetivo desta análise é compreender, a partir de uma ótica dialógica, como os autores das oito doutrinas selecionadas posicionam as ciências humanas em relação ao Direito. A hipótese é de que alguns autores veem a humanística enquanto uma auxiliar ao Direito, enquanto outros entendem a ciência jurídica como integrante do conjunto das humanísticas. Há, também, a possibilidade de que alguns autores afastem completamente as humanísticas do Direito. Analisemos o que dizem cada um dos autores no *corpus*, tendo em vista as informações coletadas a partir da descrição, em etapa anterior.

Em uma visão geral, Mascaro (2021, p. 45) aborda o tema das humanísticas a partir da atuação profissional dos juristas, do conceito de Direito enquanto ciência e da própria técnica jurisdicional. Iniciando sua fala com “é voz comum ouvir dos profissionais do direito que a sua atividade cotidiana é uma ciência do direito. Mas (...)”, o autor possui como ponto inicial um enunciado – aparentemente repetido – pelos demais profissionais do direito. Este enunciado é o de que a atividade cotidiana (certamente a forense) seria o equivalente à ciência do direito. A sua oposição, pela conjunção adversativa logo após, se estende pelos próximos parágrafos e páginas, e se resume na ideia de que “a fim de que se considerasse o direito uma ciência, seria preciso entender, a fundo, as causas, estruturas, as razões e as implicações do fenômeno jurídico”. Assim, para Mascaro (2021), a ciência jurídica seria algo além da atuação profissional, que “contribui para a justiça social”. De modo crítico, o autor entende que a sociedade capitalista não se importa com a justiça, motivo pelo qual a formalização excessiva do Direito o afasta das outras ciências. Aquele jurista que possui uma intenção de analisar a técnica jurídica, em um caráter científico, deveria se abrir à zetéticas: “a abertura à zetéticas ou o fechamento apenas à dogmática revelam o posicionamento do jurista em face do seu conhecimento e em relação à sociedade.”

Não é apenas Mascaro (2021) que aborda a temática da atuação profissional x a ciência jurídica. Nader (2023) delinea que “em decorrência desse fenômeno de crescimento do Direito Positivo, de expansão dos códigos e leis, aumenta a dependência do ensino da Jurisprudência às disciplinas propedêuticas”. Enquanto Mascaro (2021) trata a ciência jurídica como algo para

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

além da atuação profissional, Nader posiciona esta ciência como dependente dela. Há, aqui, dois posicionamentos. No entanto, o que vem após este posicionamento de Nader chama atenção: “a cada instante, na fundamentação dos elementos da vida jurídica, recorre aos conceitos filosóficos, sociológicos, sem chegar, porém, a se confundir com a Filosofia do Direito, nem com a Sociologia do Direito, que são disciplinas autônomas”. Duas coisas são relevantes aqui: a primeira é que o autor não informa, em nenhum momento, quem recorre aos conceitos – apenas que alguém recorre; a segunda é a que ele, apesar de criar uma relação de dependência, explicita que Filosofia e Sociologia do Direito não são dependentes entre eles.

Bittar (2022) também se posiciona de modo semelhante. Para ele, a formação humanista está além da formação legalista, o que fica explícito no trecho “isso porque a formação do jurista-humanista é mais do que a formação do jurista-legalista”. Ou seja, não há uma complementariedade, apenas, mas um sentido de extensão. Esta extensão possui um direcionamento. No mesmo período, o autor emprega a “justiça” como o “horizonte” do jurista-humanista, enquanto para o jurista-legalista seu horizonte é “apenas a lei”. O uso da palavra “apenas” é um indicativo de que, para ele, a lei não basta para a atuação do jurista. E explicita o que entende como a ciência do Direito: “a ciência do Direito está inserida em meios às grandes preocupações do mundo social, enquanto mundo de inter-ações humanas (SIC) dentro de vínculos sociais” e “por isso, a ciência do Direito deve ser vista como Ciência humana, histórica e social”. Aqui há um claro sentido de identidade entre as ciências humanas e a ciência do Direito.

O uso do intertexto e das citações é uma escolha que pode ter diversas justificativas. A primeira delas é o empréstimo de um enunciado alheio para não assumir a autoria de um discurso, na integralidade, e explicitar a fonte. Além disso, é possível utilizar este tipo de argumento como uma ode à autoridade de um enunciador dotado de maior vênua dentre seus pares, trazendo a autoridade para o seu próprio discurso. Justen Filho (2021), ao se posicionar sobre a sua ideia de ciência do Direito, o faz em um capítulo não dedicado essencialmente a este tópico, mas sim a Hans Kelsen¹⁵ – cientista do Direito que é conhecido por sua tese de que o Direito é uma ciência pura, positiva, de estudo particular. “Para Kelsen, a Ciência do Direito, tal como o cientista do Direito, devem observar a mais estrita neutralidade” é um trecho que

¹⁵ Considerando todo o trecho analisado, eu diria que seria uma questão de autoridade, sobretudo por ser um posicionamento seguido de uma verdadeira ode à figura de Hans Kelsen. “Hans Kelsen foi um dos grandes juristas do séc. XX” e “suas propostas apresentam grande relevância e ainda são muito pertinentes” mostra que existe uma admiração expressa ao autor e, notadamente, a concordância às suas colocações.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

demonstra uma prescrição de comportamento, justamente pela escolha do verbo “devem”, e que se estende não apenas para a ciência de modo inanimado, mas seus operadores. Para ele, “a ciência do Direito descreve apenas o que é o Direito” e “O Direito tem natureza normativa-prescritiva”. Assim, tudo aquilo que não trata da face normativa do Direito não se integra à ciência jurídica.

O posicionamento de Justen Filho (2021), portanto, cria uma separação absoluta entre a ciência do Direito e as demais ciências, o que o faz de modo quase apologético, quando justifica “isso não significa rejeitar a avaliação ética ou política do Direito. Trata-se apenas de que cabe a outros saberes avaliar o Direito sob o enfoque de conveniência e adequação”. Até o momento, dentre todos os autores já analisados, há um afastamento total entre a ciência do Direito e as demais ciências humanas.

Já Venosa (2022) trata a dogmática jurídica como a “Ciência do Direito em sentido estrito”. Há uma escolha interessante na criação desta classificação, considerando que faz o uso do termo “estrito” sem, em enunciados posteriores, explicitar o que entenderia como o sentido “amplo” do que é Ciência do Direito. Retornando ao sentido da atuação profissional do jurista, já abordado por Mascaro e Bittar, Venosa entende que a atuação profissional depende estritamente do conhecimento dogmático, ou seja, “compreender a legislação e torna-la aplicável dentro da ordem vigente”. É curiosa esta dissensão entre os autores, pois para alguns, os juristas profissionais necessitam de um horizonte voltado para as ciências humanísticas, enquanto para Venosa, estas ciências são auxiliares: “os questionamentos mais profundos acerca dos fenômenos sociais e jurídicos, a busca de verdades, pertencem a outras ciências auxiliares como a Filosofia, a Sociologia e a História”. Assim como Justen Filho, portanto, há um afastamento do que seriam as humanísticas e a ciência do Direito. Este afastamento é reforçado – e transformado em direcionamento para o futuro – no trecho “Nestas nossas primeiras linhas, como regra, a apreciação será dogmática, pois este é o rumo de nossas Faculdades de Direito, sem que se deixem (sic) de analisar perspectivas questionadoras quando oportuno”.

A posição de Venosa (2022) reverbera o enunciado, considerado pioneiro, de Ferraz Jr.. Ferraz Jr. (2023) realiza a divisão entre dogmática e zetética, diferenciando os dois tipos de ciência, da seguinte maneira: as dogmáticas são as respostas práticas, enquanto as zetéticas são as perguntas infinitas. O modo com o qual opta por realizar esta diferenciação foi também por meio de interdiscursividade, resgatando uma antiga anedota, que chamou de “histórica”:

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

Sócrates estava sentado à porta de sua casa. Nesse momento, passa um homem correndo e atrás dele vem um grupo de soldados. Um dos soldados então grita: agarre esse sujeito, ele é um ladrão! Ao que responde Sócrates: que você entende por “ladrão”? Notam-se aqui dois enfoques: o do soldado que parte da premissa de que o significado de ladrão é uma questão já definida, uma “solução” já dada, sendo seu problema agarrá-lo; e o de Sócrates, para quem a premissa é duvidosa e merece um questionamento prévio. Os dois enfoques estão relacionados, mas as consequências são diferentes. Um, ao partir de uma solução já dada e pressuposta, está preocupado com um problema de ação, de como agir. Outro, ao partir de uma interrogação, está preocupado com um problema especulativo, de questionamento global e progressivamente infinito das premissas. (Ferraz Jr, 2023)

Em uma leitura despreocupada da anedota, já é possível identificar que, para o autor, para uma atuação prática é necessário o enfoque dogmático, enquanto para um questionamento mais profundo, existem as zetéticas. Em todo o enunciado – que se estende, diga-se de passagem, por diversas páginas – Ferraz Jr. se debruça em uma demonstração de que as dogmáticas são mais práticas e rigorosas cientificamente do que as zetéticas. Ele cria este paralelo em diversos momentos. Os trechos “elas [as investigações zetéticas] são constituídas de um conjunto de enunciados que visa transmitir, de modo altamente adequado, informações verdadeiras sobre o que existe, existiu e existirá” e “estes enunciados são, pois, basicamente, constatações. Nossa linguagem comum, que usamos em nossas comunicações diárias, possui constatações desse gênero” se contrastam com “Daí a diferença entre o que se entende por conhecimento vulgar (constatações da linguagem cotidiana) e conhecimento científico”. É interessante perceber que Ferraz Jr. identifica, neste momento, que as zetéticas são como a linguagem do cotidiano – enquanto as dogmáticas são do conhecimento científico. Para ele, a dogmática “não questiona suas premissas, porque elas foram estabelecidas (por um arbítrio, por um ato de vontade ou de poder) como inquestionáveis” e “procura dar a suas constatações um caráter estritamente descritivo, genérico, mais bem comprovado e sistematizado, denotativa e conotativamente rigoroso, isto é, o mais isento possível de ambiguidades e vagezas”.

Curiosamente, em toda a sua construção enunciativa, Ferraz Jr. cria uma separação entre a dogmática e as zetéticas sempre posicionando as primeiras enquanto ciências com aplicação prática e as segundas como fontes de vagezas e questionamentos infinitos – e, quiçá, abstratos. A separação, para ele, é absoluta:

O campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico é bastante amplo. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc. Nenhuma dessas disciplinas é especificamente jurídica.

Assim, as investigações zetéticas não se confundem com as investigações jurídicas, na ótica de Ferraz Jr, ainda que possuam consigo o objeto jurídico.

Já Martins (2022) entende que “o Direito precisa ser estudado a partir do conhecimento de outras ciências”. É interessante ver que, apesar da separação entre a ciência do Direito e as demais, há uma necessidade – e forte! – de que o ponto de partida do estudo do Direito sejam as outras ciências. Justifica: “há uma interdisciplinaridade entre o Direito e outras ciências”. Para ele, portanto, o Direito é uma ciência em diálogo com as demais, remetendo ao sentido de auxílio que já apareceu, anteriormente, em outros doutrinadores. “O problema da justiça é um problema filosófico, pois a justiça é o fim almejado pelo Direito” retoma a ideia de horizonte do jurista-humanista trazido por Bittar, havendo um claro diálogo entre ambos enunciados.

Por fim, Gusmão (2018) entende a ciência do Direito enquanto aquilo que “fornece o seu conteúdo, dando os elementos para que a técnica o formule com o auxílio das ciências afins do direito, bem como do Direito Comparado e da História do Direito”. Aqui é possível visualizar, novamente, a ideia de “auxílio” das ciências humanísticas em relação ao Direito. A técnica da ciência do direito “se destina a concentrar, sistematizar e unificar a matéria jurídica”. Para ele, portanto, há um sentido de sistematização na atividade do cientista do Direito, ao invés de criação – eis que o conteúdo é alimentado pelas disciplinas auxiliares. A separação da Sociologia e Filosofia, considerando a ciência do Direito, está no trecho “dizendo estar a Filosofia do Direito fora do domínio da própria ciência do direito, sem confundi-la com a Teoria do Direito Natural, que nada mais é do que uma de suas formas”. Para além disso, Gusmão utiliza o termo “tribunal” para justificar que, além de auxiliar, a filosofia assume a posição de julgamento do direito positivo, em “sem deixar de ser o tribunal do direito positivo”.

Diante das informações levantadas, é possível identificar diferentes posições entre os oito doutrinadores. Mascaro entende o Direito como uma ciência que expande a técnica jurídica, e da qual depende a noção de Justiça e – inclusive – a cientificidade do Direito. Ferraz Jr. entende a humanística como uma ciência à parte, que não se mistura com as humanísticas, mas que possui um valor – embora diminuído – em relação à técnica jurídica. Justen Filho e Venosa visualizam o Direito como uma ciência autônoma puramente normativa, o que reverbera o discurso de positivistas. Nader, Martins, Gusmão e Bittar entendem que as humanísticas devem

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

fundamentar a praxe jurídica, em uma relação quase que de dependência. Bittar, no entanto, aprofunda um pouco mais e posiciona o Direito como uma ciência humana – em pé de identidade às demais.

É compreensível a posição de Mascaro de acordo com sua historicidade. Enquanto professor em filosofia e teoria geral do Direito, tendo como três últimas obras publicadas “Sociologia do Brasil”, “Filosofia do Direito” e “Crítica do Fascismo”, não há surpresa em sua defesa às ciências humanísticas em apoio ao Direito. Bittar leciona, como Mascaro, no departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP, o que também indica certa coesão com o pensamento de seu colega, também docente no mesmo instituto e departamento. Também entra neste padrão a posição de Gusmão, considerando que, antes de seu falecimento, atuava como professor de filosofia do Direito. Outro docente da USP é Martins, que também se posiciona de acordo aos colegas.

Já Justen Filho e Venosa, dois autores que se dedicam, atualmente, a operar o Direito como advogados e árbitros, são aqueles que se posicionam pela separação absoluta do Direito e das demais matérias, se posicionando em um aspecto estritamente normativo-operacional. Ambos se dedicaram a produções relacionadas às dogmáticas de interesse, como Direito Administrativo (Justen Filho) e Direito Civil (Venosa), nas quais se especializaram. Há uma tendência¹⁶ de padronização, portanto, entre a atuação profissional estritamente operacional e a publicação de obras de dogmática jurídica com o afastamento entre o Direito e as ciências humanísticas.

No entanto, há duas exceções. Ferraz Jr., apesar de se posicionar de modo semelhante, atua em meio acadêmico-administrativo, como consultor da CAPES, o que destoa levemente do padrão estabelecido. Sua posição de minimização da zetética jurídica enquanto ciência apresenta uma contradição interessante com as suas obras, que refletem inclusive a tendência da análise sociológica descolonial (sic). Ademais, Nader tem como última publicação um curso dogmático de Direito Civil, com seis volumes, e possui uma atuação como profissional do Direito na magistratura. Seu discurso, ao menos nos excertos analisados, cria uma surpresa e dissensão com o que se esperaria de seu currículo, revelando uma expansão em um pensamento

¹⁶ Lembremo-nos o capítulo/ da sessão anterior: a Análise Dialógica do Discurso não é única, não é fechada e muito menos isolada. Por isso, tendências não se tornam verdades absolutas, sendo passíveis de mudanças em qualquer momento.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

que – em pré-julgamento, a partir da tendência percebida – se voltaria essencialmente às doutrinas.

Considerações finais

O presente trabalho visou identificar, por meio da análise dialógica do discurso (ADD) – com referencial Bakhtiniano – o que dizem os manuais de Introdução ao Estudo do Direito sobre o posicionamento das ciências humanas em relação às ciências jurídicas. Foram identificadas, nas oito doutrinas analisadas, uma tendência – com duas exceções. Os professores com uma atuação estritamente acadêmica reverberam a ideia de que as ciências humanas são parte – ou até identidade – da ciência do Direito. Já aqueles que possuem uma atuação profissional estrita – advogados, árbitros – tendem a se posicionar de modo mais estrito, afastando a humanística da ciência jurídica, criando um senso de separação.

Esta conclusão, apesar de aparentemente simples, parte de um olhar amplo e profundo que a teoria Bakhtiniana do discurso provê, a partir da consciência de que o dito não é apenas uma palavra pronunciada, um signo que representa uma ideia, mas sim uma parte integrante da construção de ideologia. Avaliar os textos pelas etapas descrição – análise – interpretação faz com que seja possível visualizar diálogos entre enunciados que compõem as obras e deixar com que os padrões de sentido e posicionamento se revelem, reverberando com os sujeitos que coletivamente participam da construção da ideologia.

Referências

ALVES FILHO, Francisco; SANTOS, Eliane Pereira dos. **O tema da enunciação e o tema do gênero no comentário online**. Fórum Linguístico, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 78-90, 6 out. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1984-8412.2013v10n2p78>.

AUSTIN, John. **Lectures on jurisprudence: Or, the philosophy of positive law**. John Murray, 1880.

BAKHTIN, M. (Vólochinov). **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. Editora Hucitec. 11ª Edição. São Paulo, 2004.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. 4 ed. São Paulo. Martins Fontes, 2006, p. 271

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

BIELSCHOWSKY, R. M; PENNISI, A. J. C. **Um Olhar aos “Ministros Doutrinadores”:** **Uma Análise sobre a (IN)coerência entre o que diz o “Doutrinador” e o “Julgador” Alexandre de Moraes acerca do Federalismo**. In: REIS, U. L. S.dos; CABRAL, R. L. G e MEYER, E. P. N. (org). *Pandemia da Covid-19 e Federação Brasileira*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2022.

BITTAR, E. C. B. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022.

BORTOLOTTI, Ricardo Gião. **Reflexo e refração sgnica no espaço público de Arendt: interferências bakhtinianas**. *Acta Scientiarum. Education*, [S.L.], v. 39, n. 3, p. 301, 22 maio 2017. Universidade Estadual de Maringa.
<http://dx.doi.org/10.4025/actascieduc.v39i3.29906>.

CHOMSKY, N. **O Essencial Chomsky**. Editora Crítica. Campinas, 2024.

DESTRI, A.; MARCHEZAN, R. **Análise dialógica do discurso: uma revisão sistemática integrativa**. *Revista da ABRALIN, [S. l.]*, v. 20, n. 2, p. 1–25, 2021. DOI: 10.25189/rabralin.v20i2.1853. Disponível em:
<https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1853>. Acesso em: 29 jul. 2024. p. 3

ERHLICH, Eugene. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1986.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora Positivo. 2010.

GERALDI, J. W. **Heterocientificidade nos estudos linguísticos**. In: MIOTELLO, V. (org.). *Palavras e contrapalavras: enfrentando questões da metodologia bakhtiniana*. São Carlos: Pedro e João editores, 2012. p. 19–39 *apud* DESTRI, A.; MARCHEZAN, R. **Análise dialógica do discurso: uma revisão sistemática integrativa**. *Revista da ABRALIN, [S. l.]*, v. 20, n. 2, p. 1–25, 2021. DOI: 10.25189/rabralin.v20i2.1853.

GUSMÃO, P. D. de. **Introdução ao Estudo do Direito**, 49ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018

JUSTEN FILHO, M. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

KELSEN, Hans. *Eine Grundlegung der Rechtssoziologie*. **Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik**, n. 39, p. 839-876, 1915 Tradução Henrique Sagebin Bordini, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

KOGAWA, J. M. M. **A arquitetura de Bakhtin: fundamentos do conceito de polifonia**. *Revista do GEL, [S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 191–208, 2009. Disponível em:
<https://revistas.gel.org.br/rg/article/view/172>. Acesso em: 17 jul. 2024.

O QUE DIZEM OS MANUAIS ACERCA DAS DISCIPLINAS HUMANÍSTICAS?

- LIMA, A. **Procedimentos teórico-metodológicos de estudo de gêneros do discurso: atividade e oralidade em foco.** In: BRAIT, B; MAGALHÃES, A. S. (orgs.). *Dialogismo: teoria e(m) prática.* Apresentação de Carlos Alberto Faraco. São Paulo. Terracota Editora, 2014. p. 37-53 *apud* DESTRI, A.; MARCHEZAN, R. *Análise dialógica do discurso: uma revisão sistemática integrativa.* Revista da ABRALIN, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 1–25, 2021. DOI: 10.25189/abralin.v20i2.1853. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1853>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- MARTINS, S. P. **Introdução ao estudo do direito.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022.
- MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.
- MOLON, N D e VIANNA, R. **O Círculo de Bakhtin e a Linguística Aplicada.** Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso. 2012, v. 7, n. 2, pp. 142-165. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S2176-45732012000200010>. 11 Dez 2012. ISSN 2176-4573. Acesso em 29 Julho 2024.
- NADER, P.. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
- SAUSSURE, F; BALLY, C; SECHEHAYE, A. **Curso de linguística geral.** Payot. São Paulo, 2006.
- SCORSOLINI-COMIN, F; SANTOS, M A dos. **Bakhtin e os processos de desenvolvimento humano.** Rev. bras. crescimento desenvolv. hum., São Paulo, v. 20, n. 3, p. 745-756, 2010.
- VENOSA, S. de S. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A LEI DE ANISTIA E O “*PARDONOUBLIER*” INSTITUCIONAL: os usos e abusos da memória na história política brasileira de 1964 a 1979.

THE AMNESTY LAW AND THE INSTITUTIONAL “*PARDONOUBLIER*”: the uses and abuses of memory in Brazilian political history from 1964 to 1979.

Stéphanie Riccio SIMÕES¹

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

Fábio Mansano de MELLO²

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

Resumo: O presente artigo tem como objetivo investigar o significado e os impactos da Lei de Anistia (lei nº 6.683/1979) tanto no plano jurídico quanto no plano simbólico-narrativo, no Brasil, amparados na proposição ricoeuriana da anistia enquanto um abuso de memória. Para tanto, fez-se necessário um levantamento bibliográfico-documental capaz de remontar o cenário político-jurídico do Brasil entre os anos de 1964 a 1979 para compreensão do contexto em que se desdobrou tal medida. Para além da contextualização histórica do período em questão - que constitui um de nossos objetivos específicos-, também comparece em nosso escopo a análise a respeito dos reflexos desta política de esquecimento ainda presentes no Brasil contemporâneo e os seus múltiplos enfrentamentos, organizados tanto por órgãos oficiais quanto por segmentos

¹ Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2013). Advogada, especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio (2018), Mestra em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2018) quando desenvolveu atividades de pesquisa relacionadas a gênero, direitos fundamentais e cidadania feminina sob a perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos. Doutoranda em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2024-2027) onde desenvolve estudos sobre memória social e os novos contornos da precarização do trabalho do docente do ensino superior privado. É membro Grupo de Pesquisa "Museu Pedagógico: História, Trabalho e Educação" (GEPHTE). E-mail: stephaniericcio1989@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4301-3111>.

² Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista - UNESP (2000), Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2003) e Doutorado em Memória - UESB (2019). Professor efetivo da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Docente do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS-UESB). Membro do Grupo de Pesquisa "Museu Pedagógico: História, Trabalho e Educação". Atualmente desenvolve estudos sobre a memória social e a mercantilização do ensino superior no Brasil. – E-mail: fabio.m.mello@uesb.edu.br – Orcid <https://orcid.org/0000-0003-0244-6017>.

da sociedade civil. Para fazer evidência de nosso pensamento, nos debruçamos sobre a ADPF nº 153 intentada pelo Conselho Federal da OAB em 2008, aqui lida como uma das manifestações mais relevantes na busca pelo direito à Verdade e à Memória. Outrossim, é possível ainda afirmar que o fio condutor de nossa narrativa se ampara no método historiográfico, assim entendido aquele que viabiliza ao pesquisador não somente narrar e contextualizar, mas também interpretar os fatos, evidenciando suas causas, consequências e a relação entre os eventos. Por fim, os resultados que colhemos apontam para o fato de que a anistia, longe de representar um fechamento de ciclo histórico, permanece como uma ferida aberta no tecido democrático brasileiro, tensionando os limites entre justiça, esquecimento e memória.

Palavras-chave: Memória. Esquecimento. Anistia.

Abstract: This article aims to investigate the meaning and impacts of the Amnesty Law (Law No. 6,683/1979) both on the legal and on the symbolic-narrative levels in Brazil, drawing on the Ricoeurian proposition of amnesty as an abuse of memory. To this end, a bibliographic and documentary survey was carried out to reconstruct the political and legal landscape of Brazil between 1964 and 1979, in order to understand the context in which this measure unfolded. Beyond the historical contextualization of the period in question—which, indeed, constitutes one of our specific objectives—our scope also includes an analysis of the lasting effects of this politics of forgetting in contemporary Brazil and the multiple forms of resistance it has encountered, both through official institutions and segments of civil society. To illustrate our argument, we examine ADPF No. 153, filed by the Federal Council of the Brazilian Bar Association in 2008, which we interpret as one of the most relevant manifestations in the struggle for the right to truth and memory. Furthermore, the guiding thread of our narrative is grounded in a historiographical method, understood here as one that enables the researcher not only to narrate and contextualize, but also to interpret facts, highlighting their causes, consequences, and the relationships between events. Finally, our findings indicate that amnesty, far from representing the closure of a historical cycle, remains an open wound in Brazil's democratic fabric, straining the boundaries between justice, oblivion, and memory.

Keywords: Memory. Oblivion. Amnesty.

Introdução

O regime ditatorial experienciado pelo Brasil entre os anos de 1964 e 1985, para além de ser caracterizado pela institucionalização da violência brutal contra opositores—consubstanciada nos castigos físicos perpetrados por agentes de estado, na obtenção de informações privilegiadas e confissões forçadas por meio da tortura, e no total desrespeito aos direitos fundamentais garantidores da dignidade da pessoa humana—, também foi prolífico em práticas de manipulação e abuso da memória enquanto política de Estado.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Neste breve ensaio, faremos um esforço no sentido de reconstruir narrativamente os fatos que deram azo a este período da história política brasileira que: se iniciou com a deposição do então presidente eleito democraticamente, João Goulart, em 31 de março de 1964 pelos militares- dando fim a Quarta República; se adensou com a instituição do Ato Institucional nº 5 exarado pelo presidente Artur da Costa e Silva em 1968; e se aperfeiçoou com a promulgação, em 1979, da “Lei de Anistia” (Lei nº 6.683) - sancionada pelo presidente João Batista Figueiredo, marco inicial da chamada “justiça de transição” que, no Brasil, apresentou um desenho de contornos muito próprios.

Ao remontar o horizonte de eventos históricos em que se desenrolou a ditadura militar no Brasil, a nossa intenção é reconstruir com base em fontes bibliográficas e documentais seguras (corporificadas em artigos, livros e matérias jornalísticas que nos servirão como instrumentos metodológicos de análise), tão fidedignamente quanto possível, a paisagem que servirá de contexto de onde emanarão, como expressões legítimas, os questionamentos: foi a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) o meio hábil para alcançar a reconciliação nacional? E quais seriam os seus ecos na luta pelo direito à verdade e à memória no Brasil contemporâneo?

Assim, no intuito de cumprir os desideratos acima delineados, na seção I intitulada: “Do golpe militar de 1964 a promulgação da lei de anistia em 1979: o direito, a política, a história” cuidaremos de remontar os fatos históricos ocorridos a partir da instauração do regime autocrático pelas Forças Armadas brasileiras até a promulgação da lei nº 6.683/79, num esforço em delinear tão precisamente quanto possível os eventos históricos e os institutos jurídicos que fazem parte desse momento da política nacional. A intenção é a de pintar um quadro fiel dos acontecimentos que seja estável o suficiente para que, de posse do contexto, tenhamos condições de proceder às indagações e problematizações de caráter filosófico-hermenêutico, que se dará na seção II, sem a pretensão de esgotar ou exaurir o tema. Afinal, como afirmou Ricoeur, “assim como é impossível lembrar-se de tudo, é impossível narrar tudo” (2007, p.455).

Na seção II deste escrito, intitulada: “A busca pela reconciliação nacional a partir de um consenso fabricado: a interpretação da lei de anistia à luz da categoria ricoeuriana do *“l’oubli commandé”* procederemos à análise e à interpretação da anistia, nas condições e contornos em que foi proposta no Brasil, enquanto um abuso de memória. Para tanto, serviremo-nos da noção de abusos da memória natural que na obra “A memória, a história, o esquecimento” (Ricoeur, 2007) assume três formas distintas: a memória impedida (que se processa no nível patológico-

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

terapêutico), a memória manipulada (que se processa no nível prático) e a memória obrigada (que se opera no nível ético-político).

Pretendemos sustentar que a anistia se circunscreve na terceira e última categoria uma vez que representando uma memória obrigada corresponde a uma espécie de “esquecimento comandado”. Essa é a nossa hipótese. É por esta razão que, aliás, no nosso título, utilizamo-nos de um neologismo de cunhagem própria – a expressão “*pardonoublier*”³ – para nos referirmos à natureza ambivalente desse instrumento normativo que, ao mesmo tempo que produziu o perdão em uma dimensão jurídica, produziu o esquecimento em uma dimensão simbólico-narrativa.

A nossa hipótese, portanto, é que com a anistia pretendeu-se a estabilização de tensões e o apaziguamento social por meio da força: como nenhum dos segmentos sociais envolvidos na contenda (governo e opositores) parecia disposto a transacionar para produzir um consenso moral e ético a respeito dos fatos devido à sua profunda adesão às narrativas de seus grupos, o Estado, no exercício do seu *jus imperium*, sub-rogando-se em suas posições, produziu coercitivamente o perdão que fora incapaz de ser produzido voluntariamente pelas partes. Conciliou, à força, o inconciliável. E o preço que a sociedade brasileira pagou por essa pedra colocada sobre o passado em prol da construção de uma versão oficial e higienista dos fatos, foi o bloqueio das narrativas dissidentes que foram sufocadas e impedidas de emergir, deixadas ao esquecimento.

Por fim, na seção III, intitulada: “Não é possível viver retroativamente a história”: a luta pelo direito à verdade e à memória na ADPF nº 153 ante um passado de tradição viva” buscaremos evidenciar de que maneira a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 interposta pelo Conselho Federal da OAB ante o STF tentou alçar ao espaço público a narrativa sufocada dos dissidentes para promover a responsabilização civil e criminal dos agentes e instituições estatais envolvidos nas violações de direitos humanos. Analisaremos o seu procedimento e os seus desdobramentos na busca pelo direito à Verdade e à Memória, através da linguagem e da hermenêutica, que mantém sempre aberto e re-representável o

³ No processo inventivo que deu ensejo a esse jogo de palavras, foi escolhido o idioma francês em homenagem a Paul Ricoeur, filósofo nascido em Valence (França) cuja produção intelectual foi utilizada como guia e fundamento para a construção deste artigo, e optou-se pela não utilização de qualquer tipo de caractere que separasse as palavras “*pardon*” (perdão) e “*oubli*” (esquecimento) como uma metáfora para reforçar o caráter ambivalente do instituto da anistia que opera, simultaneamente, como um perdão e um esquecimento, não se podendo afirmar quando se encerra um efeito e se inicia o outro.

passado que, se não pode ser vivido retroativamente, jaz diante de uma história que permanece viva.

1. Do golpe militar de 1964 a promulgação da lei de anistia em 1979: o direito, a política, a história

“Coração de estudante
Há que se cuidar da vida
Há que se cuidar do mundo
Tomar conta da amizade
Alegria e muito sonho
Espalhados no caminho
Verdes, planta e sentimento
Folhas, coração
Juventude e fé”.

(CORAÇÃO DE ESTUDANTE, Milton Nascimento)

O Brasil é um país com forte tradição militarista. Tendo sido colônia de exploração portuguesa, passou por inúmeras formas de governo e de Estado - dentre elas uma monarquia provincial- até tornar-se, em 15 de novembro de 1889, através do Decreto-Lei nº 01, uma República Federativa e ter como o primeiro presidente Manuel Deodoro da Fonseca, um militar. Seu sucessor foi o “Marechal de Ferro”, Floriano Peixoto, que assumiu a Presidência da República de forma ilegal, em 23 de novembro de 1891 após a renúncia do primeiro presidente.

Da proclamação da República em 1889 até o ano de 2024 o Brasil já passou por quarenta e cinco presidentes, sendo que deste universo de homens (e apenas uma mulher), dez foram militares: os já citados Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, envolvidos na transição da monarquia provincial para a República Federativa; os três que foram eleitos democraticamente: Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), Eurico Gaspar Dutra (1946-1950) e Hermes da Fonseca (1910-1914); e os outros cinco que correspondem aos generais da ditadura: Humberto Castello Branco (1964-1967), Arthur da Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979) e João Batista Figueiredo (1979-1985).

A cultura política brasileira é, assim, fortemente marcada pela atuação das Forças Armadas que, desde a fundação do país enquanto uma República Federativa, articularam revoltas, deposições, motins, destituições e golpes na sanha por mais e mais poder. Contudo, não se pode olvidar que a participação da sociedade civil também desempenhou papel relevante para que a instauração do regime autocrático, em abril de 1964, ocorresse. Afinal, como diria Jaspers (2018, p.56) “um povo é responsável por sua cidadania”. No mesmo sentido, Ricoeur, citando o conceito jasperiano de culpabilidade política, afirma:

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Cabe distinguir, com Karl Jaspers, a culpabilidade política dos cidadãos, assim como dos homens políticos, da responsabilidade criminal que pode ser julgada pelos tribunais e, portanto, dos procedimentos penais que regem o curso dos processos. Ela resulta do pertencimento de fato dos cidadãos ao corpo político em nome do qual os crimes foram cometidos. Nesse sentido, ela pode ser dita coletiva, com a condição de não ser criminalizada: a noção de povo criminoso deve ser expressamente rejeitada. Mas esse tipo de culpabilidade engaja os membros da comunidade política independentemente de seus atos individuais ou de seu grau de aquiescência à política do Estado. Quem usufruiu os benefícios da ordem pública deve, de certo modo, responder pelos males criados pelo Estado do qual faz parte (Ricoeur, 2007, p.481).

Não mencionar este fato ou relegá-lo para o segundo plano, omitindo a participação e a responsabilização que o povo teve sobre o destino que se lhe acometeu colocando-o na posição de “vítima inocente” (Huyssen, 2014, p.32) seria incorrer naquilo já denunciado por Ricoeur como uma “cumplicidade secreta” motivada por uma “obscura vontade de não se informar, de não investigar o mal cometido pelo meio que cerca o cidadão, em suma, por um querer não saber” (Ricoeur, 2007, p.455).

Assim é que podemos dizer que a derrubada de João Goulart da Presidência da República em 1964 foi o resultado de uma profunda instabilidade política ocasionada pela insatisfação geral de diversos segmentos sociais, dentre eles a sociedade civil, a respeito do mesmo tema: reforma agrária- assim entendido o conjunto de políticas e ações de Estado cujo escopo é redistribuir a propriedade e o uso da terra, buscando corrigir desigualdades fundiárias e promover justiça social- ou, ao menos, esta é a justificativa que encontramos inscrita na literatura acerca dos motivos de sua destituição conforme apontam Araújo *et al.* (2013).

Nesta toada, se por um lado, as direitas civis reagem à proposta de reforma com horror diante do que acreditavam ser uma ameaça comunista, os setores civis mais alinhados à esquerda pressionavam o governo para uma distribuição de terras sem qualquer tipo de acordo, ou mesmo indenização prévia. O Congresso Nacional, por sua vez, formado por uma elite conservadora – porque latifundiária- recusava-se a aprovar o projeto sem que nele houvesse uma contraproposta considerada justa àqueles que seriam desapropriados pelo Estado (Araújo *et al.*, 2013).

A tensão se tornou insuportável quando, num comício organizado pelo CGT (Comando Geral dos Trabalhadores) em 13 de março de 1964, Goulart se pronunciou defendendo a necessidade de mudanças estruturais para a redução das desigualdades socioeconômicas experienciadas pelo Brasil, comprometendo-se abertamente com a SUPRA (Superintendência da Política da Reforma Agrária) e assinando o Decreto-Lei n 53.700 que declarou a

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

desapropriação, para fins de interesse social, das áreas rurais que ladeavam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras, que estivessem inexploradas ou estivessem sendo exploradas de maneira contrária à função social da propriedade (Brasil, 1964).

Os pronunciamentos do presidente causaram grande comoção em setores conservadores que desejavam sua derrubada do governo. O medo da radicalização dessas medidas e de um suposto “perigo comunista” levou milhares de pessoas às ruas nas “Marchas da Família com Deus pela Liberdade”, organizadas por clérigos e entidades femininas, realizadas em várias cidades do país, sendo em algumas delas apoiadas pelos seus governantes. Assim como esses setores da classe média, a burguesia industrial ligada ao capital externo temia que medidas nacionalistas e progressistas de Goulart se recrudescessem, uma vez que contrariavam seus interesses econômicos. O apoio desses setores da sociedade civil fez com que vários historiadores e demais pesquisadores caracterizassem o golpe de 1964 como “civil-militar” e não somente militar, como já se convencionou denominar (Araújo *et al.* 2013, p.15-16)

Com o apoio da sociedade civil, João Goulart foi destituído sem grandes dificuldades e os militares tomaram o poder. O golpe contou com a participação do então líder do Congresso Nacional, Auro de Moura Andrade que, mesmo com a presença de Jango – como era apelidado o presidente- no país, declarou a vacância do cargo, em 2 de abril de 1964. Quem lhe sucedeu, interinamente, foi Ranieri Mazzilli, que permaneceu no cargo até 15 de abril de 1964 quando foi sucedido pelo general Humberto Castello Branco, em eleição indireta pelo Congresso Nacional. Estava instaurada a ditadura militar no Brasil.

No mandato de Castello Branco o povo brasileiro viveu um período de intensa fricção, embate e crescente tensão na relação com o governo: deputados e senadores tiveram os seus mandatos cassados, militantes e artistas foram condenados ao exílio, lideranças políticas e sindicais foram presas; mas foi apenas em 1967, com a assunção de Artur da Costa e Silva na Presidência da República, que o Brasil conheceu a face mais sombria e violenta do terrorismo de Estado.

Da Costa e Silva, ministro do Exército, e uma das três autoridades que compunham o “triunvirato” autointitulado Comando Supremo da Revolução⁴ - responsável pela edição de uma multiplicidade de atos que solaparam direitos civis e políticos, desde o golpe de 64 - foi quem

⁴ O Comando Supremo da Revolução foi constituído por Artur da Costa e Silva (Ministro do Exército), Francisco de Assis Correia de Melo (Ministro da Aeronáutica) e Augusto Rademaker Grünewald (Ministro da Marinha).

expediu o Ato Institucional nº 5 (AI-5) que significou um adensamento e um endurecimento nas medidas de repressão contra os opositores ao regime.

No regime militar, o autoritarismo tomou corpo quando o governo brasileiro, que parecia temer a radicalização dos movimentos de oposição, incitando uma possível “ameaça comunista”, criou de ofício o Ato Institucional nº 5 (ou o AI-5 de 13 de dezembro de 1968), dando início ao período que ficou conhecido como “os anos de chumbo” que merecem ser lembrados pela população através da “memória historicizada”, ou seja, de uma memória objeto da história (Balestero, 2018, p.851)

O AI-5, dentre outras medidas, tornou institucional o fechamento do Congresso Nacional ao sabor da vontade presidencial (artigo 2º); viabilizou a intervenção federal nos Estados e Municípios sem as condicionantes impostas pela Constituição Federal em defesa da autonomia destes entes federados (artigo 3º); determinou suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos, o que implicava no impedimento da realização de atividades ou manifestação sobre qualquer assunto de natureza política – o que feriu de morte os direitos à liberdade de expressão e reunião (artigo 4º); viabilizou a cassação de mandatos políticos federais, estaduais e municipais (artigo 4º); em seu artigo 10º suspendeu a garantia de *habeas corpus* – remédio constitucional utilizado para garantir a liberdade de locomoção do cidadão em face de prisões ilegais ou arbitrárias; e, por fim, no artigo 11, negou o acesso ao cidadão ao Poder Judiciário que restou proibido de apreciar demandas cujo conteúdo guardasse relação com os atos ou os efeitos do ato institucional em questão (Brasil, 1968).

Tamanho arrocho foi justificado por setores simpatizantes do regime como uma reação à luta armada de esquerda que, através de organizações de caráter paramilitar- a exemplo da COLINA, ALN e do MR-8⁵ - articularam uma verdadeira guerrilha urbana responsável por assaltos a agências bancárias, capturas de líderes governamentais estrangeiros (a exemplo do sequestro do embaixador americano Charles Burke Elbrick) e tudo quanto fosse capaz de angariar fundos para patrocinar a guerrilha rural, sendo a Guerrilha do Araguaia o nome de maior expressividade no cenário brasileiro.

Atentemos para o fato de que esta justificativa parece muito semelhante ao que se viu na Argentina com a teoria dos “dois demônios” construída deliberadamente para conferir legitimidade à justificativa *ex-pos-facto* do golpe. Para Huyssen, “Esta teoria apologética dos

⁵ COLINA é a sigla para Comando de Libertação Nacional; ALN é sigla para Aliança Nacional Libertadora e MR-8 é sigla para Movimento Revolucionário 8 de Outubro.

dois demônios, que deu uma legitimidade retrospectiva ao golpe, eludiu convenientemente a relação óbvia entre os esquadrões da morte e os militares e deu rédea solta aos simpatizantes e beneficiários do regime” (Huyssen, 2014, p.33).

Com este pensamento, não queremos negar o caráter agressivo das ações dos grupos de esquerda que se opunham ao regime: mas abrir caminho para a possibilidade de considerar que se tratavam de atitudes reativas ante a uma violência brutal e desmedida oriunda do Estado, seus agentes e instituições. À guisa de exemplo, em 1968 a atuação das polícias militares era tão bárbara que até mesmo o que era para ser uma simples manifestação organizada por estudantes secundaristas de escola pública em prol da redução dos custos do almoço acabou em morte.

Em 28 de março de 1968 no Restaurante Central dos Estudantes - o “Calabouço” - onde estavam reunidos dezenas de estudantes que protestavam pela baixa dos preços da alimentação, o paraense Edson Luís de Lima Souto, de apenas dezoito anos, foi morto com um tiro no peito por um policial⁶. A indignação popular foi tão grande que no mesmo ano, em junho, intelectuais, artistas, estudantes tomaram as ruas da Cinelândia em um protesto conhecido como “Passeata dos Cem mil”. O AI-5 viria em dezembro daquele mesmo ano, como uma dura resposta estatal às insurreições populares, no sentido de controlá-las, sufocando-as por meio da violência repressiva que se tornaria ainda mais incisiva.

Os anos que se seguiram a 1968 – já sob a batuta do general Emílio Garrastazu Médici – ficaram conhecidos historicamente como os “anos de chumbo”, porque constituídos por profunda instabilidade política, violência policial, atentados, homicídios, torturas, desaparecimentos, silenciamento de lideranças sindicais, destituição de partidos políticos, derrocada dos direitos civis, cassação de mandatos parlamentares, suspensão de garantias constitucionais como a inviolabilidade domiciliar e o sigilo das comunicações, censura, prisões arbitrárias e uma resistência que, no intuito de reagir à altura mesmo se sabendo em uma posição assimétrica de poder e possibilidades, optou pela luta armada e praticou a seu modo e com os seus porquês outros tantos atos de violência.

Foi somente em 1974, com a assunção de Ernesto Geisel ao poder que se iniciou um processo de distensão política que intencionava ser “lenta, gradual e segura”. Entretanto, não se pode esquecer que:

⁶ Por essa razão, trouxemos nesta seção a canção “Coração de Estudante” composta por Wagner Tiso e letrada pelo grande músico brasileiro Milton Nascimento em homenagem Edson Luís.

Se, por um lado, Ernesto Geisel parecia empenhar-se pelo fim das torturas e pelo desmonte da máquina repressora do Estado – através da Emenda Constitucional número 11, de 1978, o presidente aboliu oficialmente a censura, restabeleceu o habeas corpus e revogou todos os atos institucionais em vigor, inclusive o AI-5 – por outro, o general não hesitou em utilizar a máquina da repressão a seu favor, a fim de manter a ordem em seu governo. Tal como um ditador, Geisel cassou 11 mandatos parlamentares, fechou o Congresso por duas semanas (no chamado Pacote de Abril, que também criou os senadores biônicos), censurou 47 filmes, 117 peças de teatro, 840 músicas e diversas reportagens. (Lima, 2016).

Geisel foi sucedido, em 1979, por João Batista Figueiredo: o último presidente da ditadura militar, que continuou o processo de abertura política iniciado pelo seu antecessor. Foi em seu governo, mais precisamente em 28 de agosto de 1979, que a lei nº 6.683, conhecida como “Lei de Anistia” foi promulgada. Sobre esta lei, seus contornos e peculiaridades, tanto do ponto de vista jurídico como também político-filosófico, teceremos melhores considerações no segundo tópico deste trabalho.

2. A busca pela reconciliação nacional a partir de um consenso fabricado: a interpretação da lei de anistia à luz da categoria ricoeuriana do “*l’oubli commandé*”

*“Non, rien de rien
Non, je ne regrette rien
Ni le bien qu'on m'a fait
Ni le mal
Tout ça m'est bien égal
Non, rien de rien
Non, je ne regrette rien
C'est payé, balayé, oublié
Je me fous du passé”.*
(NON, JE NE REGRETTE RIEN, Edith Piaf).

Trata-se a anistia de uma espécie de perdão jurídico concedido, pelo Estado, para aqueles que cometeram os chamados “crimes políticos ou de opinião”: assim entendidas as condutas consideradas capazes de pôr em risco a segurança político-institucional, seja porque desafiam a soberania ou a independência nacional, seja porque intencionam dissolver a forma de governo vigente. É medida de caráter excepcional que, no Brasil, somente pode ser concedida por lei federal exarada pelo Congresso Nacional com participação do Presidente da República que, ao final do processo legislativo, pode sancioná-la ou vetá-la.

O tipo de perdão que se produz com o instituto da anistia é, por assim dizer, um perdão “técnico”, “frio”, pois não envolve a presença de elementos subjetivos, ou seja: não é animado pela existência de um componente moral. Em outras palavras, é um perdão sem arrependimento.

A LEI DE ANISTIA E O “*PARDON OUBLIER*” INSTITUCIONAL

Segundo Ricoeur, considerada no seu “projeto confesso”, a anistia “objetiva a reconciliação entre cidadãos inimigos, a paz cívica” (Ricoeur, 2007, p.460). Este perdão não retira do ato a sua culpabilidade – isto é, os atos abarcados pela anistia não deixam de gozar de reprovabilidade social, pois não deixam de ser considerados fatos típicos, ilícitos e culpáveis- mas inibe a possibilidade de serem sancionados, razão pela qual a anistia é tão somente causa de extinção da punibilidade.

No plano institucional da política e do Direito, a anistia tradicionalmente indica o perdão concedido pelo Estado a quem tenha cometido crimes, e, em especial, crimes políticos. Geralmente, inclusive no Brasil, a anistia vem sendo utilizada como um instrumento de pacificação social o período imediatamente posterior a conflitos armados, guerras, sedições, rebeliões, revoluções e mudanças de regime político. Nesse uso tradicional da anistia, parte-se do pressuposto que a melhor maneira de pacificar a sociedade é jogar uma pedra sobre os conflitos anteriores, esquecendo não só os crimes políticos cometidos, como também as razões que o motivaram (Silva Filho, 2010, p.194).

A sociedade civil brasileira travou intensa luta para que houvesse anistia, no país. Mas uma anistia ampla, geral, irrestrita, capaz de pôr fim às mazelas experienciadas até então e instaurar alguma paz que pudesse tornar a vida novamente “vivível”. Neste interim, recordamos da afirmação de Huyssen, para quem “o esquecimento não só torna “vivível” a vida, mas é também a base para os milagres e epifanias da memória” (Huyssen, 2014, p.30). A anistia, sob este aspecto, seria assim, uma espécie de esquecimento comandado, um dever imposto pelo Estado de calar o mal passado para tornar o futuro possível.

Não podemos negar que para algumas ocasiões o esquecimento pode, sim, significar estímulo benéfico, representando uma espécie de “força digestiva” que viabiliza a catálise de eventos difíceis pelo organismo social, permitindo-lhe que prossiga à sua marcha, que continue a construir e fazer a sua história, sem aderências patológicas ao passado e sem compulsões a repetição. Dentro dessa perspectiva, esquecer seria tão importante quanto lembrar e, por essa razão, “o esquecimento, em alguns casos, pode ser não só uma escolha, como também uma dívida” (Araújo; Santos, 2007, p.103). Sobre esta lógica de pensamento aplicada à questão da anistia, pondera, contudo, Ricoeur:

É obviamente útil — é a palavra justa — lembrar que todo o mundo cometeu crimes, pôr um limite à revanche dos vencedores e evitar acrescentar os excessos da justiça aos do combate. Mais que tudo, é útil, como no tempo dos gregos e dos romanos, reafirmar a unidade nacional por uma cerimônia de linguagem, prolongada pelo cerimonial dos hinos e das celebrações públicas. Mas o defeito dessa unidade imaginária não seria o de apagar da memória oficial os exemplos de crimes suscetíveis

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública dos benefícios do *dissensus*, de condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã? (Ricoeur, 2007, p.462).

Assim, embora sejam interessantes as provocações de Huyssen (2014) e Araújo e Santos (2007) quando se trata do instituto da anistia, não devem prosperar. De outra mão, os questionamentos levantados por Ricoeur não podem ser ignorados. No afã de tamponar a angústia provocada pelo embate causador de profunda instabilidade social e política; na ânsia por apaziguar interesses profundamente conflitantes que ameaçam romper o frágil tecido social, ao fabricar um consenso buscando a reconciliação nacional através de um embargo da memória, não estaríamos substituindo um efeito nefasto pelo outro?

Dito de outra forma, se por um lado, já vimos que algum grau de esquecimento é útil-sobretudo quando se trata de eventos tão vis e infestos na história de uma nação-, por outro, “é possível fazer uma política sensata sem algo como uma censura da memória?” (Ricoeur, 2007, p.507). O esquecimento, nessa toada, é ou não meio legítimo de obter paz social? No mesmo sentido, indaga Ricoeur:

O mal-estar quanto à justa atitude que se deve adotar perante os usos e abusos do esquecimento, principalmente na prática institucional, é finalmente o sintoma de uma incerteza tenaz que afeta a relação do esquecimento com o perdão no plano de sua estrutura profunda. A pergunta volta insistentemente: existe algo como um esquecimento feliz? [...] Por que não se pode falar em esquecimento feliz, do mesmo modo como se pôde falar em memória feliz? (Ricoeur, 2007, p.508)

Ora, não sendo possível falar em esquecimento feliz da mesma maneira como se pode falar em memória feliz, a resposta parece-nos clara: A anistia, enquanto “paradigma” das instituições que dão força aos abusos do esquecimento (Ricoeur, 2007, p.507) não é o meio hábil para proporcionar uma “reapropriação lúcida do passado e de sua carga traumática” (Ricoeur, 2007, p.462) posto que representa, em última instância, uma forma de amnésia política.

Esquecer desta maneira, não seria curar, mas apenas silenciar: e se, nessa perspectiva, a anistia responde a um “desígnio de terapia social emergencial, sob o signo da utilidade” (Ricoeur, 2007, p.462), ao forjar um consenso forçado a partir de uma narrativa homogênea, asséptica e uniforme, a anistia empurra para ainda mais longe a possibilidade do real perdão, pois que se constrói aniquilando as narrativas dissidentes que são legadas ao subterrâneo da história.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Mas o que seria, afinal, o perdão para Ricoeur? Seria o perdão o meio hábil à reconciliação capaz de promover a liberação de um futuro não realizado no passado, e alívio do fardo da expectativa do que não foi desembocando na possibilidade de uma memória feliz. Em “Reflexões para um novo *ethos* da Europa” (1995) Ricoeur informa a natureza e o caráter deste perdão que excede à esfera das categorias políticas e pertence a uma outra ordem: a ordem da caridade, que excede mesmo à questão moral, inserindo-se na ordem da “poética da vida moral”:

Forgiveness, in its full sense, certainly far exceeds political categories. It belongs to an order - the order of charity - which goes even beyond the order of morality. [...] Insofar as it exceeds the order of morality, the economy of the gift belongs to what we would be able to term the 'poetics' of the moral life if we were to retain the twofold sense of the term 'poetics', that is, the sense of creativity at the level of the dynamics of acting and the sense of song and hymn at the level of verbal expression. It is thus to this spiritual economy, to this poetics of the moral life, that forgiveness essentially belongs (Ricoeur, 1995, p.10)

Essa poética a que faz referência o francês, refere-se à uma maneira muito específica de promover uma revisão do passado, alterando-o; não uma alteração fática posto que não é possível viver retroativamente a história, mas modificando o seu significado. O perdão permite uma reconciliação com o passado, não através do erigir de um embargo à memória pois perdoar não é esquecer: mas recordar os eventos a partir de uma memória transformada, desprendida do ciclo do ódio e da violência, capaz de sobrepujar a demanda por vingança e, através de um olhar compassivo, reabrir a relação entre as partes envolvidas.

Perdoar condiz com a habilidade daquele que foi injustiçado de integrar a dor e a injustiça de maneira a permitir a continuidade da vida em uma nova perspectiva; de esperar até que venham os tempos em que se desenhe de forma tão inescusável os males infligidos que ao infrator não reste outra alternativa a não ser do reconhecimento de si enquanto ser faltante, pelo que é possível dizer que “o perdão requer paciência perseverante” (Ricoeur, 1995, p. 11, tradução livre).

Para falarmos em perdão seria necessário, em primeiro lugar, admitirmos a existência de uma falta: assim entendida um mau agir, a transgressão a uma regra que envolve, como consequência, um dano causado a outrem. Mas este não é um dano qualquer, não é, como diz Ricoeur, “um simples contrário em oposição ao válido” (2007, p.469); trata-se de um “excesso do não válido” traduzido na vontade de fazer sofrer, de aniquilar, de eliminar: “Assim, é o extremo do mal infligido a outrem, na ruptura do vínculo humano, que se torna o indício desse

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

outro extremo (...). É nesse ponto que se anunciam as noções como o irreparável do lado dos efeitos, o imprescritível do lado da justiça penal, o imperdoável do lado do juízo moral” (Ricoeur, 2007, p.471).

Ora, se a falta é imperdoável, como responder a essa questão? Como acessar essa senda? Em outras palavras, como perdoar o imperdoável? É que, como já dito anteriormente, o perdão a que aqui se referencia, não é aquele inscrito na ordem política ou moral, mas pertence à uma outra dimensão que é a da caridade; assim sendo, “o perdão dirige-se ao imperdoável, ou não é. Ele é incondicional, ele é sem exceção e sem restrição” (Ricoeur, 2007, p.474). E é justamente essa desproporção entre o que Ricoeur (2007) denomina de “profundidade da falta” e “altura do perdão” que se circunscreve a peculiaridade deste instituto que transcende as instituições e que rompe com a lógica da reciprocidade e da troca. O perdão, ao revés de uma compensação ou um ajuste de contas, é um ato de generosidade e de graça que independe de contrapartida: é a “fê sem a fiança”, é a promessa sem a garantia, é lembrar sem ressentimento.

Assim, a anistia, embora produza uma “caricatura do perdão” (Ricoeur, 2007, p.495) do ponto de vista técnico-jurídico, do ponto de vista social, simbólico-narrativo, produz esquecimento à medida em que bane da narrativa histórica oficial as memórias dissidentes e, com o tempo, impede-as de submergir. É por esta razão que, aliás, utilizamos a expressão “*pardonoublier*” para fazermos uma alusão ao caráter ambíguo desse instrumento normativo que, ao mesmo tempo que forja um simulacro de perdão em uma dimensão jurídica, produz o esquecimento em uma dimensão simbólico-narrativa.

Foi somente a partir de 1995 - dezesseis anos depois da promulgação da Lei de Anistia- que tivemos, no Brasil, a primeira tentativa de romper o paradigma amnésico instaurado com o texto legal de 1979. Foi com a criação da “Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos” pela lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995 que o Presidente Fernando Henrique Cardoso deu o primeiro passo para o desencobrimento e reconhecimento das profundas feridas que foram varridas para debaixo do tapete da história oficial nacional.

Esta lei, dentre outras medidas, reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas que sabidamente se envolveram em atividades políticas entre 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, com direito a emissão, para seus familiares, de seu atestado de óbito; e instituiu indenização, a título reparatório, no pagamento de “valor único igual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes ao que seria a expectativa de

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

sobrevivência do desaparecido” (Brasil,1995) considerando a idade e a época do desaparecimento.

Esta, vale dizer, foi apenas a primeira das inúmeras medidas implementadas no sentido de afastar o modelo amnésico da anistia que marcou a nossa chamada “justiça de transição”. Outras medidas de igual relevância podem ser mencionadas, dentre elas: a lei nº 10.559 de 13/11/2002 que instituiu a Comissão de Anistia; o DL nº 5.584/2000 que determinou o recolhimento dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelo extinto Conselho de Segurança Nacional que estivessem sob a custódia da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) ao Arquivo Nacional; a lei nº 12.527/2011 que estabeleceu novas diretrizes para acesso as informações públicas; a lei nº 12.528/2011 que estabeleceu as Comissões Nacionais da Verdade e, a ADPF nº 153, implementada pelo Conselho Federal da OAB em 2008 que, a nosso ver, merece destaque e que será alvo de maiores considerações no tópico a seguir.

3. “Não é possível viver retroativamente a história”: a luta pelo direito à verdade e à memória na ADPF nº 153 ante um passado de tradição viva

“Quem cala sobre teu corpo
Consente na tua morte
Talhada a ferro e fogo
Nas profundezas do corte
Que a bala riscou no peito
Quem cala morre contigo
Mais morto que estás agora
Relógio no chão da praça
Batendo, avisando a hora
Que a raiva traçou no tempo
No incêndio repetindo
O brilho do teu cabelo
Quem grita vive contigo”.
(MENINO, Milton Nascimento)

Como já afirmado anteriormente neste escrito, é possível rastrear um número abundante de medidas que foram tomadas, sobretudo a partir do ano de 1995, no sentido de reconhecer a violência que fora perpetrada pelo Estado e implementar medidas capazes de satisfazer minimamente um desejo de reparação que jazia adormecido no seio nacional. De todas as medidas que se desdobraram no cenário político da justiça transicional brasileira – e já descritas, em rol não taxativo no final da seção II deste escrito – optamos por nos debruçar sobre a que, a nosso ver, significou uma das mais interessantes manobras para se promover justiça, pois que confiou na possibilidade de re-interpretar o passado para acessar um novo futuro.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Estamos aqui a falar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 interposta pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB) em face do Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2008 que, pleiteando da Corte Suprema uma nova hermenêutica dos dispositivos legais contidos na lei de anistia (mais precisamente o parágrafo primeiro do artigo primeiro) tentou descortinar um novo horizonte de possibilidades. Para melhor comentarmos em detalhes o caráter e os desdobramentos desta ADPF em específico, algumas considerações de caráter técnico-jurídico podem ser relevantes para compreensão do tema: pedimos licença para tecê-las.

Uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental trata-se de uma das ações possíveis de serem lançadas mão, por autoridades específicas⁷ autorizadas pela Constituição, no controle concreto de constitucionalidade. São essas ações: a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade); ADO (Ação de inconstitucionalidade por Omissão); ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) e a ADPF. Estas ações somente podem ser julgadas pela Corte Suprema brasileira, a quem incumbe o dever de guarda da Constituição, a saber: o Supremo Tribunal Federal (STF).

O controle de constitucionalidade pode ser entendido como um juízo de verificação, realizado por órgãos competentes do Poder Judiciário, se uma determinada lei ou ato normativo secundário (a exemplo de decretos, portarias, regulamentos, etc) guardam uma adequação com os comandos e preceitos contidos na Constituição Federal. A assunção pelo Brasil desta sistemática remonta a adoção de um modelo constitucional de inspiração austríaca, mais precisamente aquele proposto por Hans Kelsen, para quem uma Constituição representa uma norma fundamental, sendo o fundamento de validade de todas as normas jurídicas que lhes sejam imediatamente inferiores.

A ação de Arguição de Preceito Fundamental, a ADPF, foi criada no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 3/1993 que inseriu o parágrafo único ao artigo 102 da Constituição Federal. Ela é regida especialmente pela lei nº 9.882/1999 que define como seu objeto: “evitar ou reparar a lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal anteriores à Constituição” (BRASIL, 1999). Assim, a ADPF é o meio

⁷ Vide artigo 103, incisos I a IX da Constituição de 1988

processual adequado para atacar lei ou ato normativo anterior à Constituição que fira um preceito fundamental caro à ordem democrática de direito.

Este foi, portanto, o mecanismo manejado pelo Conselho Federal da OAB, de maneira válida e legítima, para questionar o juízo de recepção do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, que fazia abranger o perdão a todos os crimes “conexos aos crimes políticos”. O perigo da assertiva excessivamente ampla contida no parágrafo primeiro do já mencionado artigo, era o de criar conceito jurídico suficientemente abrangente para isentar de punição militares que não haviam cometido crimes políticos, mas sim crimes comuns: homicídios, estupros, lesões corporais dolosas, sequestro, cárcere privado, e tortura. E foi o que, efetivamente, ocorreu. Explicamos.

A lei nº 6.683/1979, no seu artigo 1º, definiu o seu alcance de maneira peculiar: em uma análise mais minuciosa podemos dizer que o *caput* do referido artigo está dividido, logicamente, em dois blocos; o primeiro bloco, que determina a abrangência da lei tomando como critério um elemento objetivo, a saber, o tipo de crime cometido ou o tipo de reprimenda recebida pelo cidadão – crime político ou a ele conexo, crime eleitoral, ou suspensão de direitos políticos- e o segundo bloco, que estabelece o alcance do perdão tomando por critério o elemento subjetivo, isto é, a quem se concede esse perdão.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. (Brasil, 1979)

O segundo critério é essencialmente problemático pois, ao estabelecer a anistia para todos os servidores da Administração Direta, Indireta e fundacional vinculadas ao poder público, bem como a todos os servidores dos três poderes, incluindo-se os militares, não se questionava sobre que atos estes haviam praticado: pelo simples fato de eles pertencerem a esta categoria/classe de pessoas, seriam alcançados pelo perdão institucional. Este entendimento é, aliás, reforçado no parágrafo primeiro do mesmo artigo que, ao estender a possibilidade da aplicação da anistia aos crimes “conexos” aos crimes políticos, isenta de pena todos os agentes

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

do Estado que cometeram crimes comuns. Some-se a esta grave questão, o parágrafo segundo do mesmo artigo, que determinava estarem excluídos da anistia, aqueles que tivessem sido condenados pelos crimes de “terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (Brasil, 1979) esclarecendo, de maneira indubitável o caráter desta lei.

A exclusão normativa constante no parágrafo 2º do artigo 1º combinada com o perdão irrestrito conferido aos militares, independentemente do tipo de crime ou ato ilícito cometido por estes na constância do período que constituiu a ditadura militar, foi recebida pela população brasileira como um ultraje. No mesmo ano de sua promulgação, eclodiram diversas mobilizações populares ao longo de todo o país que contaram com o apoio de artistas, intelectuais, estudantes, jornalistas e militantes políticos sobreviventes, que protestavam por uma anistia ampla, geral e irrestrita como sinônimo de equidade e isonomia, mas a lei se manteve em vigor permanecendo inalterada.

Com a ADPF, o que se intentou foi a releitura ou re-exegese do texto da Lei de Anistia, mais precisamente do parágrafo e do artigo apontados, conforme os preceitos da Constituição Cidadã de 1988 que localiza a tortura no rol de crimes “insuscetíveis de graça e anistia”, conforme presente no artigo 5º, inciso XLIII (Brasil, 1988). A intenção era a de promover a responsabilização civil e penal dos agentes públicos que atuaram de maneira criminosa durante o regime militar, entendendo que sobre eles não deve ser estendido qualquer tipo de perdão.

Segundo a ADPF 153, os agentes públicos que mataram, violentaram sexualmente e torturaram aqueles que eram opositores políticos não teriam praticado os crimes políticos previstos nos diplomas legais, ou seja, nos Decretos-Lei n 314 e 898 e na Lei nº 6.620/78, pelo fato de que não atentaram contra a ordem pública e a segurança nacional. Em tese, não poderia haver e não houve conexão com os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime militar e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. Consoante a Ordem dos Advogados do Brasil há uma aberrante desigualdade no fato da anistia servir tanto para os delitos de opinião quanto para os crimes contra a vida, liberdade e a integridade pessoal cometido pelos opositores. (Balestero, 2018, p.853).

Recebida de maneira desconfiada e com profunda resistência, a proposta de reinterpretção do referido dispositivo contida na ADPF nº 153 foi lida por personalidades influentes na cultura jurídico-política brasileira como “revanchismo”. Dentre elas, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, a primeira mulher a compor a Suprema Corte brasileira que, ao votar contrariamente à ADPF interposta pelo CFOAB, justificou: “Não se faz transição pacífica entre um regime autoritário e a democracia sem concessões recíprocas...Não é possível viver retroativamente a História” (Gallucci, 2010).

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Ora, é precisamente nos posicionar contrariamente ao entendimento da Ministra o que faremos na terceira sessão deste escrito, amparados na noção ricoeuriana de uma hermenêutica da consciência histórica que resiste ao “encolhimento do espaço de experiência” (Ricoeur, 1997, p.372). Para tanto,

(...) é preciso lutar contra a tendência a só se considerar o passado do ponto de vista do acabado, do imutável, do irrevogável. É preciso reabrir o passado, nele reviver potencialidades não realizadas, contrariadas ou até massacradas. Em suma, contra o adágio que pretende que o futuro seja em todos os aspectos aberto e contingente, e o passado univocamente fechado e necessário, é preciso tornar nossas expectativas mais determinadas e nossa experiência mais indeterminada. Ora, essas são duas faces de uma mesma tarefa: pois só expectativas determinadas podem ter sobre o passado o efeito retroativo de revelá-lo como *tradição viva*. Assim é que nossa meditação crítica sobre o futuro chama o complemento de uma tal meditação sobre o passado (Ricoeur, 1997, p. 372).

Foi exatamente essa meditação crítica sobre o passado que intentou a ADPF nº 153 interposta pelo Conselho Federal da OAB no ano de 2008. Contudo, a pretensão hermenêutico-crítica de caráter emancipatório contida no instrumento jurídico manejado, infelizmente, não prosperou. Em sua decisão de improcedência, manifestou-se paradoxalmente o Ministro Relator, Sr Eros Roberto Grau:

É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas. Em um poema, Hombro preso que mira su hijo, Mario Benedetti diz ao filho que “(...)llora/pero no olvides”. É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado. Julgo improcedente a ação. (Brasil, 2010).

A improcedência do ADPF nº 153 significou, dentre muitas coisas, a tolerância pela ordem democrática dos crimes de lesa-humanidade cometidos pelo Estado, a não concretização dos ideais de reparação e justiça que norteiam a ideia da justiça de transição - que, por essas e outras razões permanece incompleta no Brasil- e o apego antiquado dos julgadores brasileiros à noção de um passado estanque, formado por instantes já acabados e finitos, que desemboca na resistência ao abandono de uma tradição hermenêutica- entendendo por tradição aquilo definido por Ricoeur como as coisas já ditas no passado e transmitidas até nós por uma “cadeia de interpretações e reinterpretações” (Ricoeur, 1997, p.381).

Parecem se olvidar ou desconhecem os nobres julgadores que, “se em termos ontológicos o acontecido já não existe, no campo das re-presentificações ele continua a ter

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

futuro” (Catroga apud Silva Filho, 2010, p.209). Não se trata, portanto, de tentar reviver a história retroativamente – como supôs Ministra Ellen Gracie- posto que isto não seria possível; mas de, dotando o texto da lei de novo sentido, atualizando a semântica da palavra escrita para corresponder aos novos desígnios de Equidade, Dignidade, Justiça, Verdade e Memória, representificar o passado por meio da linguagem, apelidada por Ricoeur da “instituição das instituições” (1997, p.379).

O que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) fez em 2008, foi uma heroica tentativa de, por meio da linguagem (corporificada no pedido de nova hermenêutica do texto legal) catapultar para a arena pública as narrativas e o sofrimento que foram condenados ao esquecimento pela maneira como se construiu a Lei de Anistia, buscando uma “re-presentação discursiva sobre o passado” para “re-presentificar ausências ontologicamente irreversíveis” (Venturini, 2017, p.130). O pedido foi negado e esta porta foi fechada; mas a luta pela Verdade e pela Memória continuam posto que embora o passado seja terreno que não mais podemos pisar com os nossos próprios pés, a História permanece viva e plena de possibilidades para reconstrução de novos caminhos.

Considerações finais

A Lei de Anistia, nos termos e condições em que foi proposta, significou um abuso de memória uma vez que o Estado impôs coercitivamente a todos, uma medida ambivalente que, ao mesmo tempo em que produziu um efeito de perdão na seara jurídica, na perspectiva simbólico-narrativa, produziu esquecimento. Além disso, o perdão concedido por esta lei, inicialmente pensada para albergar aqueles que cometeram crimes políticos ou de opinião, estendeu-se injustamente para os agentes do Estado que cometeram crimes brutais de lesa-humanidade, que não guardavam qualquer relação com os crimes políticos, por força da interpretação de um de seus dispositivos normativos.

No intuito de rever a abrangência, alcance e a justiça deste perdão, bem como reparar tanto quanto possível as pessoas – ou, na sua ausência- as famílias que sofreram com os abusos do terrorismo de Estado, inúmeras medidas foram implementadas a partir de 1995, dentre elas a ADPF nº 153 intentada pelo Conselho Federal da OAB que mirou na possibilidade de reconstrução de um novo futuro, a partir de nova exegese do texto legal que correspondesse aos ideais de Justiça, Verdade, Memória, Equidade e Dignidade contidos na Magna Carta de 1988.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

É preciso dizer que embora a ADPF tenha sido julgada improcedente, a luta pela Verdade e Memória, no Brasil contemporâneo continuam: não se trata de substituir uma verdade pela outra mas de permitir a reconstrução simbólica, na arena pública, das narrativas que foram soterradas e expulsas da história nacional, como a medida legítima de promover verdadeira reconciliação.

Nesse sentido, é de clareza solar que o debate em torno da Lei de Anistia não se encerra em sua dimensão jurídico-formal mas é revelador sobre a maneira como uma sociedade escolhe lembrar- ou silenciar- eventos de seu passado, evidenciando a existência de uma perene arena de disputas narrativas a respeito da história nacional.

A opção por perpetuar o pacto de esquecimento outrora engendrado, demonstra não só a fragilidade dos mecanismos de justiça de transição no país, como também a permeabilidade do tecido institucional democrático a um modo de ser autoritário. Ao negar a responsabilização dos agentes estatais o Estado, por um lado, legitimou a impunidade e por outro, dificultou a elaboração coletiva dos traumas e a consolidação de uma cultura política comprometida com os direitos humanos. Ainda há muito a ser feito. Assim, revisitar criticamente a anistia não representa um gesto de revanche, mas um imperativo ético e democrático de reconstrução da Memória, da Verdade e da Justiça na contemporaneidade.

Referências

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. História, memória e esquecimento: implicações políticas. **Revista crítica de ciências sociais**, n.79, p. 95-111, 2007.

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis (Org.). **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

BALESTERO, Gabriela Soares. Anistia: silêncio, memória, história, direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n 4, p.847-872, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0847_0872.pdf .Acesso em 18 ago 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 53.700**, de 13 de março de 1964. Dispõe sobre a desapropriação de áreas rurais para fins de interesse social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53700-13-marco-1964-393661-publicacaooriginal-1-pe.html> .Acesso em 18 ago 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 05**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 17 ago 2024.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 15 ago 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 18 ago 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 ago 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Objetiva a declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979. Arguinte: Conselho Federal da OAB. Min. Relator: Eros Roberto Grau. Brasília: DF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em 19 ago 2024.

GALLUCCI, Mariângela. **STF rejeita revisão da Lei da Anistia**. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 abr. 2010. Nacional, p. A4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/349766/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2025.

HUYSSSEN, Andreas. **Políticas de memória no nosso tempo**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

JASPERS, Karl. **A questão da culpa: a Alemanha e o nazismo**. São Paulo: Todavia, 2018.

LIMA, Natasha Correa. **Ernesto Geisel, O ‘pai da distensão lenta, gradual e segura’ da ditadura militar**. *O Globo*. 16 de set. 2016. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/ernesto-geisel-pai-da-distensao-lenta-gradual-segura-da-ditadura-militar-20071730>. Acesso em 16 de agosto de 2024.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alan Françoís. Campinas: São Paulo, 2007.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa - tomo III**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papirus, 1997.

RICOEUR, Paul. **Reflections of a new ethos for Europe. Philosophy & Social Criticism**. Sage: London, v. 21, n.5/6, p.3-13, 1995

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Boaventura de Sousa; SANTOS, Cecília McDowell; TORELLY, Marcelo (org.). **Repressão e memória**

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

política no contexto ibero-brasileiro: Estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p.186-277.

VENTURINI, Maria Cleci. História e memória em (dis)curso: Fernando Catroga e a poética da ausência. **Revista Eletrônica Interfaces**. v.8, n.4, p.127-145, 2017.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: o caso da Terra Indígena Alto Rio Guamá

THE (IN)EFFECTIVENESS OF JUDICIAL DECISIONS RESULTING FROM THE REINTEGRATION OF POSSESSION ACTION FILED BY THE FEDERAL PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE: the Case of the Alto Rio Guamá Indigenous Land

Sidney Belte SMITH¹

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Krishina Day RIBEIRO²

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Resumo: A desintração de terras indígenas é uma atividade complexa, representando um dos maiores desafios para o Ministério Público Federal, especialmente na aplicação de decisões judiciais decorrentes de ações de reintegração de posse. O Estudo teve como objetivo, perquirir, por meio crítico e analítico a eficácia das decisões judiciais decorrentes da ação judicial de reintegração de posse da Terra Indígena Alto Rio Guamá, propostas após o Decreto de 1993. O artigo é baseado em dissertação apresentada ao curso de Gestão Pública da Universidade Federal do Pará e se configura como estudo de caso relativo as ações do Ministério Público Federal no contexto da desintração da Terra Indígena Alto Rio Guamá. Explora as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal entre 1993 e 2022 e discute os resultados a partir da literatura e legislação atualizada. O Ministério Público Federal, através de ações de reintegração de posse, atuou para fazer cumprir as decisões judiciais, entretanto, apesar das indenizações e ações policiais, muitos invasores permaneceram na área, levando a conflitos e à exploração ilegal de recursos naturais. Em 2014, uma decisão judicial reafirmou a necessidade

¹ Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Gestão pública da Universidade Federal do Pará – E-mail: beltesmith@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-5558-7915>.

² Doutora em Desenvolvimento sustentável do trópico úmido pela Universidade Federal do Pará (2020). Professora assistente nível II da Universidade Federal do Pará. Coordenadora da Pesquisa e da Extensão do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. – E-mail: krishinaribeiro@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2180-8503>.

de desintrusão, mas sua execução enfrentou inércia e resistência das autoridades, agravando os conflitos e as invasões. Somente em 2023 o governo federal homologou a sentença, o Auto de Reintegração de Posse foi entregue aos indígenas e foi elaborado plano operacional, com ações de segurança ainda em curso. O caso revelou os desafios enfrentados pelo Ministério Público Federal — resistência de grupos externos, desorganização institucional, inércia da União e colaboração de autoridades locais com invasores — evidenciando a necessidade de uma atuação mais integrada e eficaz na proteção dos territórios indígenas.

Palavras-chave: Desintrusão em terras indígenas. Sentenças judiciais. Instituição Jurídica.

Abstract: The eviction of Indigenous lands is a complex process and one of the Federal Public Prosecutor's Office's greatest challenges, particularly in enforcing judicial decisions arising from repossession actions. The study aimed to investigate, through critical and analytical means, the effectiveness of judicial decisions resulting from the judicial action for repossession of the Alto Rio Guamá Indigenous Land, proposed after the 1993 Decree. The article, based on a dissertation presented to the Public Management Program at the Federal University of Pará, presents a case study on the actions of the Federal Prosecution Service in the removal of non-Indigenous occupants from the Alto Rio Guamá Indigenous Land, analyzing public civil actions filed between 1993 and 2022 and discussing the results in light of current literature and legislation. The Federal Public Prosecutor's Office, through repossession actions, acted to enforce the judicial decisions; however, despite compensation and police actions, many invaders remained in the area, leading to conflicts and the illegal exploitation of natural resources. In 2014, a court ruling reaffirmed the need for eviction, but inertia and resistance from authorities delayed enforcement, intensifying conflicts; only in 2023 did the federal government ratify the ruling, issue the Repossession Order, and initiate ongoing security operations. The case revealed the Federal Public Prosecutor's Office's challenges—external resistance, institutional disorganization, governmental inertia, and local collaboration with invaders—demonstrating the need for more coordinated and effective measures to protect Indigenous territories.

Keywords: Judicial Decisions. Indigenous People. Public Attorneys.

Introdução

A proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas foi alçada a princípio fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, impondo como dever do Estado e de suas instituições a aplicação da legislação, bem como a sociedade e seus organismos civis, o dever de respeitar as normas vigentes. Foi um marco significativo para os povos indígenas, pois garantiu seus direitos territoriais e culturais de forma explícita e, portanto, permitindo ações efetivas para reorganização legislativa e processos jurídicos (Moraes Junior; Parkatejê, 2022).

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal (MPF), enquanto instituição autônoma, independente e responsável por zelar pelo cumprimento da lei e pela defesa da sociedade, insere-se nesse cenário com as atribuições específicas e essenciais de defender os direitos constitucionais dos povos indígenas, através de ações judiciais ou extrajudiciais e, em algumas etapas, em conjunto com outras instituições também criadas ou reorganizadas em suas funções e princípios a partir da CRFB (Brasil, 1985, 1988, 1993; Valente, 1995).

Entretanto, as garantias protetivas legais esbarram em um conjunto de forças econômicas e políticas com interesses nas riquezas naturais presentes nos territórios indígenas que, por sua vez, tem dificultadas, historicamente, a garantia dos seus direitos. Portanto, a pretensa efetividade legislativa, nos casos concretos, parece ser contrastada pela realidade, em que se observa a manutenção dos crimes ambientais e a incapacidade do Estado em aplicar as sanções judiciais.

É nesse contexto que o estudo foi realizado, delimitado exclusivamente no caso da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), em processo desde o ano de 1993, quando foi publicado o Decreto de desintrusão e reconhecido como um caso emblemático e revelador da complexidade da aplicação da legislação pelo MPF e os demais órgãos envolvidos.

O processo da TIARG, envolve a desintrusão e reintegração de posse, investigação de denúncias de extração ilegal de madeira, ajuizamento de ações para impedir a extração ilegal de madeira, bem como ações para responsabilizar civil e criminalmente os responsáveis pela atividade ilegal. Processo esse que se estende por décadas, sem, contudo, estar devidamente efetivado.

Este artigo tem como objetivo perquirir, por meio crítico e analítico a eficácia das decisões judiciais decorrentes da ação judicial de reintegração de posse da TIARG, propostas após o Decreto de 04 de outubro de 1993.

Adota-se a hipótese de que, apesar das ações civis públicas ajuizadas pelo MPF entre 1993 e 2022 demonstrarem o esforço contínuo para garantir a desintrusão do território e proteger os direitos dos povos indígenas, evidencia-se baixo índice de eficácia e de capacidade de enfrentamento das forças externas que tem facilidade em manter suas ações dentro do território indígena.

O artigo foi desenvolvido a partir de uma dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Gestão Pública da Universidade Federal do Pará. Quanto aos procedimentos metodológicos

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

trata-se de pesquisa exploratório-descritiva, com abordagem de revisão bibliográfica e estudo de caso.

A revisão bibliográfica, que embasa todo o trabalho, foi realizada utilizando livros, doutrinas e publicações atualizadas, especialmente de artigos, teses e dissertações publicadas sobre o tema. Buscou-se identificar abordagens teóricas que fundamentam a atuação do MPF em questões territoriais indígenas, com ênfase na proteção de direitos constitucionais dos povos originários.

O relato do caso se baseou em documentos sobre o caso, descrevendo as iniciativas do Ministério Público Federal durante o processo de desintrusão da Terra Indígena Alto Rio Guamá. Foi utilizada a legislação relacionada ao tema destacando-se a Constituição Federal, a Lei n.º 7.347/1985, a Lei Complementar n.º 75/1993 (Ação Civil Pública), o Decreto de 04 de outubro de 1993 que homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Alto Rio Guamá, no Estado do Pará e, especialmente, as ações ajuizadas entre 1993 e 2022, quais sejam: Ação Civil Pública nº 0000355-62.2012.4.01.3900 e o Inquérito Civil 1.23.006.000141/2021-55 que tratam da desintrusão da Terra Indígena Alto Rio Guamá.

A discussão e análise do caso relatado se valeu do exame de atos típicos de atuação do MPF, especificamente as de estudo da própria legislação aplicável, análise das decisões judiciais, bem como da apuração detalhada e quantificação acerca da eficácia de tais decisões judiciais, isto é, se essas decisões alcançaram a pacificação social e se levaram, de fato, a um benefício à população local, ou se essas decisões não surtiram o efeito desejado. A análise foi embasada à luz da literatura científica e da legislação vigente.

O desenvolvimento do estudo traz, inicialmente, breve descrição acerca das funções do MPF relacionadas ao tema, baseada na legislação pertinente. Em seguida, apresenta-se apanhado histórico da TIARG e as populações indígenas impactadas. A próxima etapa apresenta o caso, detalhando a ação de desintrusão homologada a partir do Decreto de 1993 e todas as ações decorrentes realizadas pelo MPF. Apresenta-se assim os resultados alcançados no caso concreto, ou seja, o alcance das ações do MPF em termos de desintrusão e reintegração de posse da TIARG. Por fim, faz-se a análise e discussão do caso, fundamentado pela literatura, doutrina e legislação e as devidas considerações finais.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. O arcabouço legal de proteção as terras e populações indígenas

A CRFB (Brasil, 1988) reconheceu a questão ambiental como fundamental para o desenvolvimento equânime do país e para dignidade da pessoa e das populações. Dedicou capítulo exclusivo à sua proteção consagrando o Estado de Direito Ambiental e definiu, no artigo 225, a responsabilidade ambiental como dever de toda a sociedade, de suas instituições e organismos públicos ou privados, o que confere um poder/dever que abrange as esferas de Governo.

O arcabouço constitucional define o dever de criar ordenamento legislativo fundado nos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, abrangendo a responsabilização integral por danos praticados e o controle das atividades potencialmente poluidoras (Pinto, 2020).

Nessa esteira, a CRFB tornou-se marco importante também para os direitos indígenas, reconhecendo, no artigo 231, a organização social, línguas, crenças, costumes e tradições dos povos indígenas e assegurando o direito às terras que tradicionalmente ocupam. Impôs como dever da União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, assim como organizar conjunto de ações e instituições para fazer aplicar a lei (Brasil, 1988).

A partir da Constituição, um conjunto de normas, decretos e Leis foram elaboradas, definindo procedimentos e instituições para atuar na aplicação dos preceitos constitucionais, cabendo ao MPF papel fundamental nesse processo.

1.1. O papel do MPF na proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas

Conforme explica Mazzilli (2015), com a redemocratização iniciou-se um processo de construção do arcabouço legislativo de defesa dos interesses difusos e coletivos. O MPF passou a exercer função essencial ao Estado, que o diferencia dos demais servidores públicos, pois possui um regime jurídico próprio e autonomia semelhante aos Poderes da República, além de ter finalidade institucional específica, relacionada à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Destaca-se que a Lei n.º 7.347/85 fomentou a construção do arcabouço legal da Ação Civil Pública, ampliando as bases jurídicas, até então prioritariamente fundadas na tutela de direitos individuais. Disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, garantindo a tutela dos direitos transindividuais e coletivos (Lins; Feitosa, 2021).

A CRFB conferiu a Ação Civil Pública o status de Direito Fundamental e ao MPF deu legitimidade ativa a função jurisdicional do Estado, defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais coletivos e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*) (Brasil, 1988).

Além disso, os incisos III e V do artigo 129 da CRFB, atribuem ao MPF a competência para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como dos direitos das populações indígenas. Ademais, previu outras ações para tutela coletiva de direitos, como o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção (Brasil, 1988).

A Lei n.º 7.347/85, define como titulares da ação civil pública o Ministério Público da União e dos Estados, a Defensoria Pública, assim como, associações organizadas há pelo menos um ano da propositura da ação, que tenham entre suas finalidades a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico e paisagístico, conforme o art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, I a V, A e B (Brasil, 1985).

Mesmo que ainda limitada quanto ao seu objeto, passou a prever a legitimidade extraordinária a vários órgãos, pessoas e entidades, para fins de tutela dos direitos descritos na dita norma (art. 5º), bem como consagrou a possibilidade de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio inquérito civil público. A ação coletiva passou a ser tida com "estrutura 'molecular'" e não mais vista como um litisconsórcio multitudinário (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2010).

Nos reportando especificamente à temática da proteção ambiental e à salvaguarda dos direitos dos povos indígenas e de seus territórios, o MPF configura-se como o órgão institucionalmente incumbido da defesa de seus direitos constitucionais. É o órgão incumbido de proteger ambientalmente os territórios e os direitos constitucionais dos povos indígenas, atuando na desintrusão e reintegração de posse, investigação de crimes ambientais como a extração ilegal de madeira, ajuizamento de ações civis e criminais, acompanhamento da fiscalização ambiental e defesa do usufruto exclusivo das terras indígenas, além de garantir a execução das decisões judiciais pertinentes (Brasil, 1985, 1988, 1993).

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MPF atua em estreita colaboração com instituições governamentais, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), responsável pela demarcação e proteção das terras indígenas, além do apoio de organizações indígenas e movimentos sociais que lutam pelos direitos dessas comunidades. Essa articulação interinstitucional é fundamental para garantir não apenas a efetividade das ações de proteção territorial, mas também o respeito à autodeterminação dos povos originários.

A FUNAI é o órgão indigenista oficial vinculado ao governo federal, criado pela Lei nº 5.371/1967. Entre suas funções estão: coordenar e executar a política indigenista do Estado brasileiro, promovendo e protegendo os direitos dos povos indígenas, realizando a identificação, demarcação e fiscalização das terras indígenas, articulando políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável e garantindo o respeito à organização social, línguas, crenças, tradições e à participação das comunidades indígenas nas decisões sobre políticas públicas que lhes dizem respeito (Brasil, 2017).

2. Conhecendo a TIARG – Terra Indígena Alto do Rio Guamá

A Terra Indígena Alto Rio Guamá é o lar dos Tembê, que com seus parentes Guajajaras, do Maranhão, denominam-se como Tenetehara. O idioma falado por ambos os povos é uma variação família linguística Tupi-Guarani, sendo que parte deles já não fala sua própria língua e outros incorporaram o português e a língua dos Ka'apor. Seus meios de subsistência são atividades de caça e pesca e a plantação de roças que servem para abastecimento das Aldeias e para venda. Dedicam-se à extração de cipós e resinas (breu), apanham jabutis, caçam onça vermelha, preta, gato maracajá, jacaré. Criam porcos e galinhas, plantam arroz, mandioca, malva e banana. Produzem farinha de mandioca e fabricam canoas e artefatos para venda e uso próprio (PIB, 2021).

De acordo com Moraes Junior e Parkatejê (2022), o povo Tenetehara, foi contatado pelos colonizadores há mais de 300 anos, quando habitava o Alto Rio Pindaré, hoje estado do Maranhão, e desde então tem enfrentado exploração do trabalho, expulsão de suas terras, catequização, doenças, epidemias e aldeamento, precisando se deslocar em busca outros espaços territoriais.

Ponte *et al.* (2022) explicam que os Tenetehara iniciaram o processo de migração ainda no século XVIII, para fugir da exploração, das doenças e do genocídio. Seguiram em direção

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

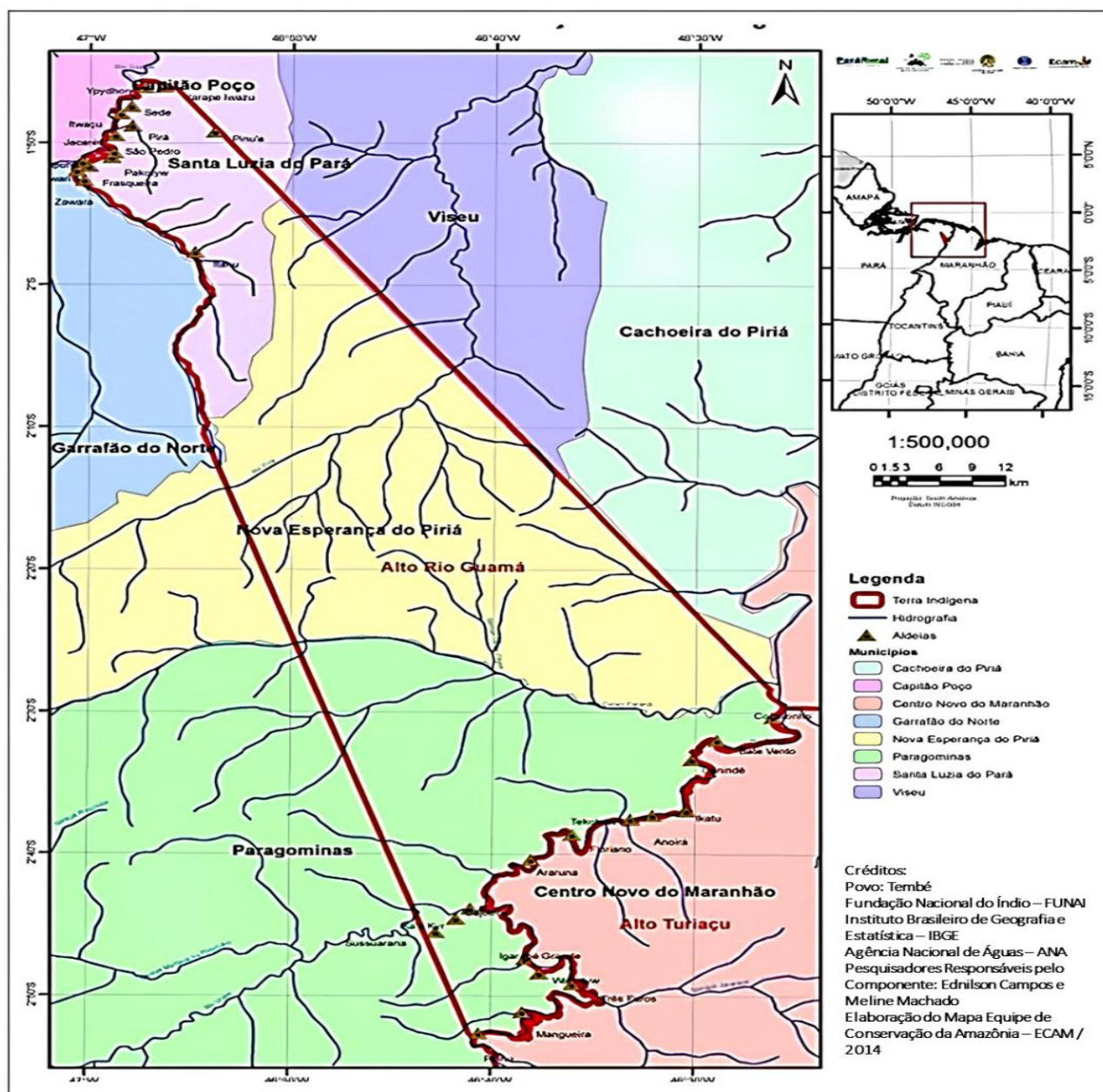
ao rio Gurupi, no estado do Pará e região sudeste do Maranhão e lá se estabeleceram formando os grupos indígenas de origem Tenetehara: os Guajajara e os Tembé. É a região hoje denominada TIARG.

Parte da TIARG até recentemente estava sendo ocupada por invasores, especialmente madeireiros e garimpeiros. Os povos Tembé estava enfrentando uma situação preocupante e muitos riscos em suas terras, sendo obrigados a conviver com famílias de posseiros e a sofrer os impactos das atividades ilegais de madeireiros, agricultores e empresários, o que provocava degradação ambiental, diminuição de recursos de caça e pesca, e ameaça sua sobrevivência. Para sobreviverem acabavam vendendo produtos da pesca, caça e resina comprando alimentos industrializados. Além disso, projetos externos implementados sem consulta e a presença dos invasores vinha resultando em perda de áreas de floresta, contaminação dos rios e declínio das práticas culturais tradicionais (PIB, 2021).

A TIARG divide-se em dois subgrupos de aldeias: um ao longo do rio Gurupi, com 17 aldeias, e outro ao longo do rio Guamá, com 16 aldeias. Faz fronteira com sete municípios do Pará e um do Maranhão (Figura 1) (Fiocruz, 2021; Moraes Junior; Parkatejê, 2022).

O território possui 279.997,70 hectares e foi destinada aos povos Tembé, Timbira, Ka'apor e Guajajara, pelo decreto 307 de 21/03/1945 (Pará, 1945). Já o processo de delimitação da área indígena Tembé se iniciou na década de 1970 e só foi concluído nos anos de 1990, quando a terra foi homologada pelo Decreto de 04 de outubro de 1993 (Fiocruz, 2021).

Figura 1: Mapa da TIARG, municípios que a compõem e que fazem fronteira



Fonte: Machado e Eyng (2018)

Mesmo após essas ações, a TIARG, foi continuamente invadida e explorada, estando, atualmente com parte significativa de sua área ocupada por não indígenas e tendo seu patrimônio natural dilapidado.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.1. Histórico de invasões

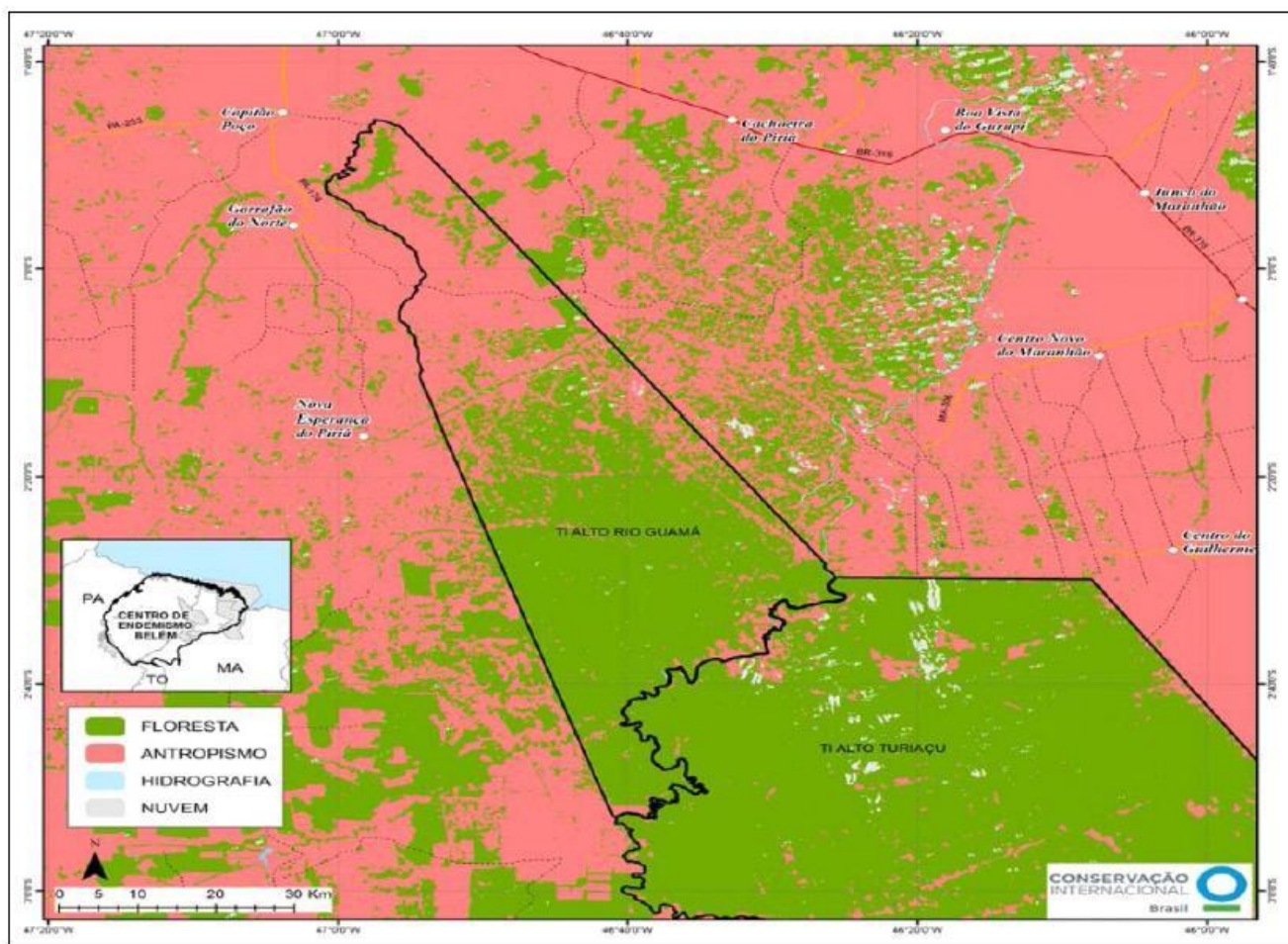
A formação populacional indígena da TIARG é resultado do longo processo de exploração do Brasil, desde o período colonial e alcançando o período da ditadura militar. São períodos em que foram intensificadas as ações de invasão de terras, estimuladas pelo poder público e que levaram populações indígenas a se movimentarem e ocuparem áreas como a atual TIARG (Machado; Eyng, 2018).

Após a destinação legal da área aos povos indígenas em 1945, invasões por exploradores e incentivos oficiais aumentaram desde 1960, sobretudo durante a Ditadura Civil-Militar, favorecendo ocupação de grandes extensões da TIARG. A abertura de rodovias e novos municípios intensificou conflitos, redução da população Tenetehara-Tembé e, nas décadas de 1970 e 1980, a ocupação por não indígenas fragmentou o território, isolando os Povos Tembé em dois grupos separados ao norte e ao sul da terra indígena (Moraes Junior; Parkatejê, 2022; Celentano *et al.*, 2017).

Na década de 1980, as invasões de desmatadores, caçadores e pescadores ilegais na TIARG intensificaram os conflitos e impulsionaram a articulação indígena em defesa dos territórios, com apoio de organizações indigenistas (Machado; Eyng, 2018). Esse contexto culminou, nos anos 1990, na violenta Batalha do Livramento, quando em 1996 cerca de 70 indígenas Tembé foram sequestrados e torturados por fazendeiros, exigindo intervenção da Polícia Federal para seu resgate (Souza, 2024).

Esse cenário se manteve e, no ano de 2020, área considerável do território, estimada em 33% já havia sido desmatada, 8,4% da TIARG com floresta degradada e 33,1% ocupada com pastagem (Celentano *et al.*, 2017) conforme Figura 2.

Figura 2: Área desmatada nas regiões Norte e Nordeste da TIARG

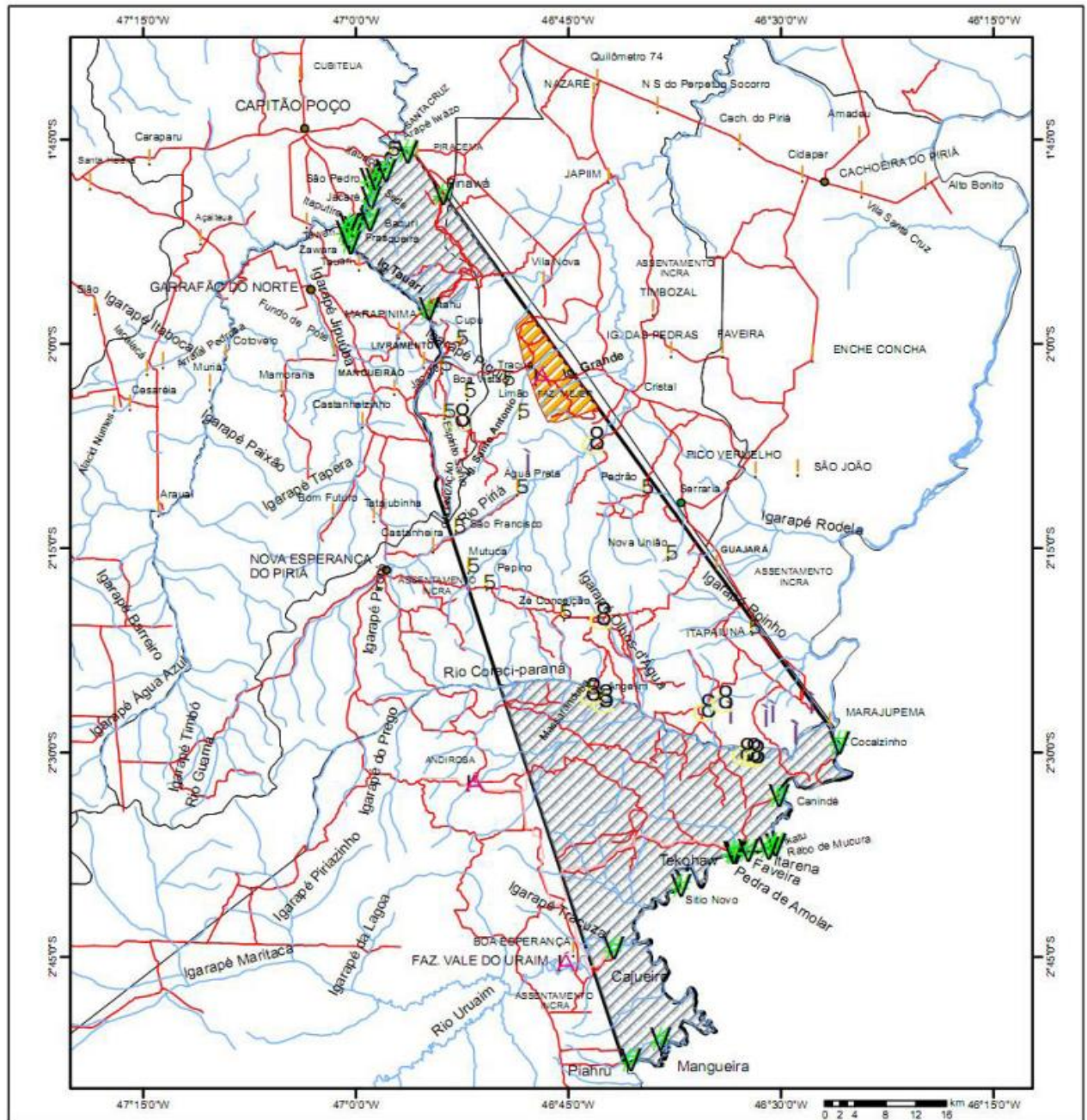


Fonte: *International Union for the Conservation of Nature* (apud Moraes Junior; Parkatejê, 2022)

A Figura 3 apresenta o apanhado das invasões com madeireiros, vilas, fazendas, rodovias e produção de cannabis.

Figura 3: Distribuição de áreas invadidas na TIARG

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Fonte: Machado e Eyng (2018)

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A resistência e luta dos povos indígenas, somada a redemocratização resultou em 1993 no Decreto de desintrusão e reintegração de posse, que gerou ações do MPF, que são analisadas nesse estudo.

3. O processo de desintrusão e reintegração de posse: ações do MPF

A partir da investigação documental junto ao MPF, descreve-se, na sequência, os principais procedimentos realizados pelo *Parquet* federal, com vistas a aplicação efetiva da Lei e das decisões judiciais, decorrentes da homologação da reintegração de posse da TIARG.

Com a homologação da TIARG em 1993, iniciou-se um processo de desocupação envolvendo o registro e indenização de 1.109 famílias não indígenas residentes em diversas vilas. Apesar da saída de muitas famílias entre 1993 e 2002, outras permaneceram ou reingressaram, ampliando os conflitos fundiários, tensões e a ocupação irregular. A fragilidade da fiscalização e a lentidão nos processos de desintrusão agravaram a degradação ambiental do território.

Esse cenário impeliu o MPF no ano de 2002 a ingressar com ação de reintegração/manutenção de posse em favor dos direitos do povo indígena Xucuru, autuada sob nº 2002.39.00.009976, posteriormente atualizado para o nº 0000355-62.2012.4.01.3900 (Brasil, 2022).

A partir dessa ação outras foram necessárias, com o objetivo de fazer cumprir a decisão de Regularização e manutenção da Posse Fundiária da TIARG, homologada pelo Presidente da República, em 1993.

O Quadro 1 apresenta as principais ações impetradas pelo MPF, neste contexto.

Quadro 1: Quadro sinóptico das ações judiciais

Nº do processo/ Órgão julgador	Ação/ano	Objetivo	Sentença
0000355- 62.2012.4.01.3900 (2002.39.00.009976)	Reintegração manutenção de posse 2002	a) Concessão de medida liminar para a reintegração da posse. b) Desintrusão dos ocupantes ilegais e já devidamente indenizados. c) Realização de ações coordenadas para coibir	Liminar favorável

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		atividades criminosas no território.	
0000355-62.2012.4.01.3900 (2002.39.00.009976) Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Paragominas-PA	Cumprimento da sentença MPF 2012	a) Restabelecimento integral da posse tradicional em favor dos povos indígenas habitantes da TIARG, b) Imposição à FUNAI da imediata adoção de providências voltadas à proteção territorial capazes de garantir a consolidação da desintração, mediante a apresentação de um cronograma objetivo de ações institucionais, com previsão de prazos, providências, agentes e recursos destinados e mediante consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas nos termos da Convenção nº 169 da OIT; c) Determinação ao INCRA para integral cumprimento das providências e responsabilidades assumidas no Plano Integrado de Desintração da Terra Indígena Alto Rio Guamá homologado judicialmente, destinadas à garantia do direito à terra e moradia dos ocupantes não indígenas já previamente listados pela autarquia agrária.	a) A desocupação da área pelos invasores não indígenas. b) Que a FUNAI tome providências imediatas para proteger o território e apresente um cronograma de ações. c) Que o INCRA cumpra suas responsabilidades, especialmente o assentamento das famílias não indígenas retiradas da TIARG. d) Determina que a Força Nacional, com apoio da Polícia Federal, realize a intimação dos ocupantes da TIARG. e) A FUNAI e o INCRA devem ser intimados com urgência por um oficial de justiça.
Nº do processo/ Órgão julgador	Ação/ano	Objetivo	Sentença
1002137-83.2023.4.01.3906	Ação civil pública com pedido de tutela antecipada 2023	- Atender as determinações da Civil Pública nº 2002.39.00.009976-8, Cumprimento de Sentença PJe nº 0000355-62.2012.4.01.3900. - Compelir o município de Nova Esperança do Piriá para desmobilizar os equipamentos públicos, especialmente escolas. - Planejar o atendimento das crianças e adolescentes dessas escolas em outras unidades da rede municipal, com fornecimento de transporte escolar. - Requer a condenação do município por danos morais coletivos e sociais devido aos impactos causados à comunidade	a) O município foi intimado a informar se realizou a desmobilização do equipamento. b) Informou já ter realizado. c) Verificação da FUNAI indicou que os equipamentos foram retirados em parte, ficando a estrutura que continua atraindo invasores.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		indígena.	
--	--	-----------	--

Fonte: o autor (2024)

A ação de reintegração/manutenção de posse em favor dos direitos do povo indígena Xucurum, autuada sob nº 2002.39.00.009976, interposta pelo MPF em 2002, obteve liminar favorável no ano de 2003. Entretanto, a execução efetiva não foi adiante e as invasões e conflitos permaneceram.

Diante do quadro, o MPF apresentou diversas petições intercorrentes ao longo do processo, manifestando-se sobre a situação do caso e solicitando medidas adequadas para garantir os direitos dos indígenas. Entre as ações destaca-se a denúncia ao invasor Pedro Moreira Frota, acusado de atividades ilegais, como a retirada de madeira e a venda de lotes dentro da TIARG. Essa denúncia foi feita em várias ocasiões, visando coibir as práticas de desmatamento e exploração ilegal.

Em 2012, dez anos após a primeira ação e, em razão da não efetivação da decisão liminar, o MPF entrou com uma ação de cumprimento de sentença da reintegração de posse, sob nº 0000355-62.2012.4.01.3900, com o objetivo de reforçar e fomentar a necessidade de aplicar as decisões ao caso concreto (Brasil, 2012).

Seguindo com as suas atribuições, em 5 de dezembro de 2012, durante uma reunião coordenada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, foi decidido que a FUNAI, a Polícia Federal, o INCRA e o próprio MPF iniciariam a execução da decisão judicial que determinava a retirada dos ocupantes irregulares da TIARG. Além disso, essas instituições promoveriam a prisão de quaisquer ocupantes envolvidos em atividades criminosas, como extração ilegal de madeira e plantio de entorpecentes. Novamente, as decisões não se transformaram em ações.

As discussões que foram retomadas apenas em 2014, em razão da ocorrência de mais um dos inúmeros conflitos entre os Tembê e os colonos que moravam dentro dos limites da TI. Também em 2014, a Justiça Federal de Paragominas proferiu decisão acerca da ação de cumprimento de sentença nº 0000355-62.2012.4.01.3900.

Essa decisão reafirmou a necessidade de desocupar a área e reforçou as medidas a serem tomadas pelas autoridades competentes, cumprindo assim a homologação da TIARG em 1993 e a liminar favorável a ação de reintegração de posse de 2002, nos seguintes termos:

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Julgo a demanda procedente. Confirmando a imissão na posse dos povos Tembê, Timbira, Urubu- Kaapór e Guajará na totalidade da Terra Indígena Alto Rio Guamá conferida liminarmente às fls. 80/82. Recurso contra a sentença não deverá receber efeito suspensivo. Intimem-se os ocupantes irregulares da terra indígena para desocupá-la em 30 dias. Devido às peculiaridades da demanda, determino que a intimação seja cumprida por oficial de justiça dessa Subseção Judiciária, a quem já autorizo a solicitar auxílio de força policial. Transcorrido o prazo sem a devida desocupação, oficie-se à Polícia Federal e à FUNAI ordenando a desocupação forçada, também dentro de 30 dias (Brasil, 2012).

Em não sendo o território desocupado voluntariamente no prazo determinado, a sentença deveria ser cumprida pela FUNAI e à Polícia Federal. Novamente, parte dos invasores não deixou a TIARG e, alegando não ter sido elaborado um Plano Nacional de Desintrusão, de responsabilidade da União, FUNAI e Polícia Federal não cumpriram a decisão judicial.

Os oficiais de justiça redigiram documento registrando as inúmeras dificuldades em cumprir a diligência de intimação devido à dispersão dos ocupantes e à complexidade da situação. Assim, foi emitida certidão de intimação do advogado dativo dos réus revéis.

Apesar das indenizações, muitos invasores permaneceram ou retornaram à TIARG, enquanto novos grupos passaram a explorar ilegalmente os recursos naturais, principalmente madeira. O território registrou conflitos frequentes, aumento expressivo da extração ilegal de madeira com uso de maquinário pesado, abertura de estradas, tráfico de drogas e até o plantio de narcóticos. Em 2016, foram identificadas 25 frentes madeireiras ativas sem controle ou fiscalização efetivos, agravando a degradação ambiental e a tensão indígena.

A atuação do MPF estimulou as instituições envolvidas a elaborar o Plano Operacional de Extrusão da TIARG, visando garantir a posse plena das etnias Tembê, Timbira e Urubu Kaapor conforme sentença da Ação de Reintegração de Posse nº 0000355-62.2012.4.01.3900. No entanto, o processo foi novamente interrompido pela falta de ação da União em cumprir suas responsabilidades.

Nesse período, o MPF solicitou uma tutela de urgência devido à inércia dos órgãos públicos e ao retorno de invasores não indígenas à área, em razão da disseminação de notícias falsas que os colonos poderiam retornar a TIARG. Também fez uso de intimações para garantir que as partes envolvidas, incluindo a FUNAI e o INCRA, fossem informadas sobre as decisões e movimentações do processo.

Após várias negociações e a continuidade da pendência do plano de trabalho, em 20 de junho de 2018, a justiça determinou a aplicação de uma multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 400.000,00, caso o plano não fosse apresentado em 120 dias. A União interpôs um recurso

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de agravo de instrumento, mas permaneceu inerte quanto à elaboração do plano. Posteriormente, apresentou informações sobre o planejamento das ações.

O MPF refutou o documento, alegando que se tratava, na verdade, de uma Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI. O MPF requereu, então, a consolidação da multa no valor de R\$ 400.000,00.

Considerando a complexidade da causa, foi determinada nova intimação da União, FUNAI e INCRA para apresentação do plano de desintrusão da TIARG. A União solicitou o afastamento da multa imposta e anexou o Plano Operacional de Extrusão da TIARG, elaborado pela FUNAI, dividido em quatro fases: i) preparatória; ii) operacional; iii) desmobilização; e iv) consolidação.

A Polícia Federal realizou operações para combater quadrilhas madeireiras dentro da TIARG, com destaque para a Operação Tembê em 2017 e a Operação Maravalha, em 2018. Entretanto, não foram suficientes para mitigar as invasões ou mesmo forçar a retirada dos invasores que resistem em permanecer no território e ampliar a exploração.

O MPF ressaltou que, apesar da sentença que determinava a reintegração de posse da TIARG, a desintrusão nunca foi cumprida e apenas em 2020 a FUNAI iniciou o plano operacional, cuja implementação prevista para 2022 não ocorreu. O órgão frisou que, com o aval dos responsáveis pelo plano, os obstáculos são fruto de resistência política e não de questões orçamentárias, evidenciando assim sucessivos atrasos e falta de efetividade no processo.

Em 2022, diante da inércia da União, o MPF, de forma atípica, já que foge as suas atribuições, formou um grupo de trabalho com órgãos públicos para elaborar o Plano de Desintrusão da TIARG. A Secretaria-Geral da Presidência da República reassumiu a coordenação da operação, que culminou na sentença de imissão na posse em abril de 2023, atribuindo responsabilidades à FUNAI e INCRA.

O Governo Federal, em 28 de junho de 2023, entregou o Auto de Reintegração de Posse da TIARG aos povos Tembê, Timbira e Kaapor. Para auxiliar nesse processo, a Força Nacional de Segurança Pública iniciou suas atividades na região em maio de 2023, realizando patrulhamentos e abordagens para garantir a segurança e a retirada dos ocupantes irregulares. A equipe atuou em conjunto com outros órgãos como a FUNAI, INCRA e ADEPARÁ, até a desmontagem do Centro de Controle de Operações em 31 de julho. Durante as ações, a Força Nacional apreendeu armas, munições e outros objetos ilícitos, além de conduzir pessoas

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

flagradas em atividades irregulares na área indígena. Apesar da retirada dos ocupantes irregulares, a presença de pessoas na área indígena persistiu, necessitando de ações contínuas de fiscalização.

A complexidade da desintrusão da TIARG exigiu a criação de estratégias para evitar novas invasões e garantir a segurança dos indígenas. Para isso, foi instituído um Conselho de Segurança com participação de lideranças indígenas e da Força Nacional. Esse conselho elaborou um Plano de Segurança que incluiu a criação de Bases Comunitárias de Policiamento Integrado e a realização de patrulhamentos constantes.

Após a saída da maior parte dos invasores em junho de 2023, iniciou-se a fase de monitoramento e consolidação da posse indígena, com a atuação conjunta de diversos órgãos.

Visando dar continuidade ao processo de reintegração de posse e responsabilização de todos os envolvidos, em 2023, o MPF, ingressou com ação civil pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906, com pedido de tutela antecipada contra o município de Nova Esperança do Piriá com as seguintes demandas:

[...] compelir o requerido a desmobilizar os equipamentos públicos vinculados ao município requerido (principalmente escolas) instalados irregularmente dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG) para atender demandas de ocupantes irregulares cuja desocupação já fora determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.39.00.009976-8, bem como planejar o atendimento das crianças e adolescentes dessas escolas em outras escolas da rede municipal de ensino com o fornecimento do respectivo transporte escolar. 2. Visa também a condenação do requerido em danos morais coletivos e danos sociais em razão dos impactos sofridos pela comunidade indígena (Brasil, 2023).

Importa destacar que a referida ação civil pública, visa complementar a Ação Civil Pública nº 0000355-62.2012.4.01.3900, já transitada em julgado e destinada à desocupação da TIARG. Tem objetivo de agilizar e corrigir falhas administrativas no processo de reintegração de posse. Apesar de não haver conexão formal entre as ações, os efeitos de uma impactam a outra, tornando essencial sua distribuição por dependência para conferir coerência e eficácia às medidas judiciais adotadas.

Tem como base o ofício nº 30/2021/CTL - BELEM/CR-BTO/FUNAI, de setembro de 2021, informando sobre uma visita à TIARG, em que foram identificados problemas, incluindo a presença de três escolas municipais atendendo ocupantes irregulares nos municípios de Viseu-PA, Garrafão do Norte-PA e Nova Esperança do Piriá-PA. Um relatório fotográfico registrou a EMEF Jerson Amorim confirmando sua vinculação ao município de Nova Esperança do Piriá-

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PA, conforme o Relatório de Pesquisa posterior. Em trabalho de fiscalização diverso a identificação de equipamentos públicos, a FUNAI revelou a existência de outros prédios públicos ligados ao município de Nova Esperança do Piriá e localizados nas vilas Pepino, São Francisco, Areia, Água Preta, União; além de indicações da possível existência de outras estruturas menores, tipo anexo, como na vila Mingau, todas localizadas no território TIARG. Todas essas escolas e outras três, estão registradas no Plano Plurianual Municipal (PPA) 2022/2025 de Nova Esperança do Piriá, confirmando, portanto, sua vinculação ao município.

Esses equipamentos municipais foram construídos em terra da União, sem autorização e destinados as famílias não indígenas e, portanto, invasoras, apontando para a convivência, senão, apoio irrestrito a exploração de área indígena, pelos poderes públicos municipais.

Anterior a ação civil pública foi expedida recomendação ao município, citada na ação civil pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906, nos seguintes termos:

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR à PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, na pessoa do Exmo. Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que: (1) paralise e suspenda imediatamente a realização de qualquer obra pública dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá que esteja andamento sem autorização prévia da FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa; (2) se abstenha, imediatamente, de realizar dentro do território da Terra Indígena Alto Rio Guamá qualquer obra pública que não esteja previamente autorizada pela FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa; (3) proceda, em até 30 (trinta) dias, a revisão da regularidade da obra de construção da escola que atende os moradores da Vila Areia, situada nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S 46° 42' 16,8"W, em especial sobre a existência de prévia autorização da FUNAI e da existência de licenciamento ambiental; (4) remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público Federal, cópia integral do procedimento administrativo de contratação e execução da obra da escola municipal que atende os moradores da Vila Areia, situadas nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S e 46° 42' 16,8"W (Brasil, 2023).

Em razão de o município de Nova Esperança do Piriá não ter se manifestado nos autos, foi reiterada a requisição de manifestação pelo acatamento ou não da recomendação e novamente não ocorreu manifestação. De outra parte a FUNAI também enviou três ofícios e um relatório de atividades executadas, advertindo o município para a imediata desmobilização e interrupção do funcionamento deles, sob pena de, ao não o fazer, ser demandada a adoção de medidas judiciais pertinentes para garantir a proteção territorial da TIARG. Nenhuma manifestação ocorreu por parte dos órgãos públicos do município.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em novas tentativas de negociação foram agendadas reuniões, sendo a primeira realizada em 13 de outubro de 2022, na qual o representante do município requerido questionou a existência da TI em seu território, apesar da delimitação do território TIARG ser um fato incontroverso há muito tempo. Além disso, demonstrou interesse em manter as escolas irregulares em funcionamento, sugerindo uma cooperação com a União, o que foi prontamente afastado devido à situação ilegal de operação das instalações públicas.

Ficou acordado que uma nova reunião seria agendada para o dia 4 de novembro de 2022, com a presença de representantes da Prefeitura, incluindo a Prefeita, o Procurador-Geral, o Secretário de Educação e o Secretário de Assistência Social. O município também deveria apresentar dados solicitados pela FUNAI, como o número de escolas e alunos não indígenas atendidos dentro da Terra Indígena, bem como uma proposta de desmobilização da escola, incluindo o atendimento dos alunos pela rede municipal de educação fora da Terra Indígena.

O MPF reforçou que com desmobilização das escolas irregulares dentro da TIARG, não se absteria da responsabilidade e a necessidade do município em atender as crianças e adolescentes matriculados nessas unidades de ensino em outros estabelecimentos fora da TI, inclusive com a disponibilização de transporte escolar, se necessário, garantindo assim o direito constitucional desses alunos.

No entanto, na reunião realizada em 8 de novembro de 2022, com a presença do Procurador-Geral do Município e do Vice-Prefeito, o município não atendeu aos encaminhamentos estabelecidos anteriormente, não apresentando os dados solicitados nem o plano para desmobilização das escolas. Pelo contrário, o município tentou novamente contestar a regularidade da TIARG, que já está definitivamente homologada, defendendo a situação dos ocupantes irregulares.

A prefeitura e os órgãos municipais envolvidos, desmarcaram e remarcaram reuniões e na ausência de possibilidades de dialogar, o município foi oficiado para apresentar plano de desmobilização das escolas o que não foi cumprido no prazo determinado.

Ressalta-se que a regularização da TIARG não é desconhecida pelo poder público municipal, dado que desde 2006 ingressa com ações ou colabora com ações dos ocupantes irregulares, buscando supressão de área indígena da TIARG já demarcada, em detrimento da comunidade indígena e a favor dos ocupantes irregulares. Ações essas já julgadas improcedentes em primeira e segunda instâncias.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse ponto, destaca o MPF, que outros municípios em situação semelhante têm colaborado para o atendimento as desocupações ilegais na TIARG e retirado equipamentos públicos instalados no território em prol dos ocupantes irregulares.

Especificamente em relação ao município de Nova Esperança do Piriá, relatório da FUNAI, citado na ação civil pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906, revela:

Região entre os rios Piriá e Coraci-paraná: localizada em sua totalidade dentro do município de Nova Esperança do Piriá, região onde a desocupação só terá êxito mediante o estabelecimento de policiamento permanente e armado em função do seguinte: 1) plantio de maconha com o seu consequente tráfico de drogas; 2) retirada ilegal de madeira com ou sem aquiescência dos indígenas; 3) loteamentos clandestinos incentivados por políticos do município (Brasil, 2023).

Ainda ficou evidenciado que o referido município colabora para abertura e manutenção de estradas e vicinais dentro da TIARG, especificamente nos espaços ocupados irregularmente e que são utilizadas para o transporte de madeira, extraída ilegalmente e para o tráfico de drogas.

Os fatos descritos embasam a ação civil pública contra o município de Nova Esperança do Piriá. De outra parte, a atuação do Estado é fundamental para garantir o pleno usufruto da terra pelos indígenas, afastando qualquer obstáculo ao exercício desse direito. No presente caso, a desmobilização das escolas é uma medida necessária, conforme a determinação constitucional e o entendimento dos tribunais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A desmobilização das escolas na TIARG é fundamental para viabilizar a desintrusão e o cumprimento da decisão judicial, eliminando barreiras à retirada dos ocupantes irregulares. Essa medida quebra a falsa legalidade criada por infraestrutura municipal em áreas ocupadas e garante que crianças e adolescentes tenham assegurado o direito à educação em escolas regulares do município, protegendo seus interesses e promovendo a inclusão adequada.

Em maio de 2024 a prefeitura do município foi intimada a esclarecer se realizou a desmobilização do equipamento. Também foi intimada a FUNAI sobre a referida ação civil pública que a FUNAI requereu seu ingresso no feito. Em fiscalização na área a FUNAI registrou que houve a interrupção dos serviços educacionais prestados na Escola Anely Gomes da Rocha, com a retirada de móveis, janelas e telhado. Contudo, permaneceu a estrutura do prédio, o que tem sido utilizado como suporte a novas invasões.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dessa forma, foi recomendado ao juízo a determinação para que a prefeitura retire o restante dos equipamentos, bem como o entulho decorrente, dado que é sua responsabilidade eliminar qualquer vestígio das construções irregulares que realizou.

De outra parte, a FUNAI reforça que a retirada total desses equipamentos e entulhos gerados é fundamental para completar o processo de desintrusão da TIARG, realizada em 2023, bem como para evitar que essas construções sejam utilizadas por novos invasores.

4. Análise e discussão do caso

A Amazônia, ao longo dos séculos de história do Brasil, tem sido persistentemente encarada como um território a ser explorado e colonizado. Essa perspectiva, profundamente enraizada na cultura brasileira, remonta à chegada dos portugueses e se perpetua através das gerações, fortalecida por políticas públicas de incentivo a exploração ou mesmo indiferença a ocupações desordenadas e ilegais (Simonian *et al.*, 2015).

A riqueza mineral, diversidade da flora e da fauna e o potencial das terras para produção agrícola e especialmente a pecuária, atrai todo o tipo de explorador que visa exclusivamente alcançar objetivos econômicos. Além disso, a mão de obra barata e a dificuldade de fiscalização, estimula e facilita as invasões (Castro; Índio, 2015).

Segundo Moraes Junior e Parkatejê (2022), embora a demarcação da TIARG tenha sido apresentada como medida de pacificação, historicamente serviu para expandir interesses econômicos e promover a dominação cultural, especialmente ao longo da Ditadura. Criada tardiamente, a TIARG tornou-se alvo frequente de colonos e madeireiros, o que acentuou a marginalização dos Tembê. Políticas de assimilação, como criação de reservas e infraestrutura, foram utilizadas como ferramentas para integrar os indígenas à sociedade ocidental em detrimento de suas culturas, promovendo a perda de terras e o enfraquecimento cultural.

Essa relação entre ocupação de terras indígenas e extração ilegal de madeira, minerais e outras atividades exploratórias, tem um impacto direto nas comunidades indígenas. As invasões e a exploração ilegal causam conflitos, violência e ameaças à vida e à cultura dessas comunidades. Além disso, a exploração do território ocorre sem nenhum benefício para as comunidades indígenas, que têm seus direitos territoriais violados e são excluídas dos processos de tomada de decisão relacionados aos recursos naturais presentes em suas terras.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Desde a colonização que as populações indígenas hoje presentes na TIARG, enfrentam intensos desafios para garantir seus direitos à terra, à manutenção de sua cultura e à subsistência mínima. Embora marcos legais – como a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e a criação da FUNAI – tenham representado avanços significativos na proteção dos povos indígenas, o favorecimento de interesses econômicos e a fragilidade da atuação estatal continuam refletindo um padrão histórico de marginalização. Em muitos momentos, o enfraquecimento institucional da FUNAI, decorrente de decretos e limitações de recursos humanos e financeiros, compromete a capacidade de efetivar políticas indigenistas e proteger os territórios, como evidenciado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi, 2022) e por análises sobre desafios contemporâneos. Assim, a defesa dos direitos e a sobrevivência dos indígenas permanecem ameaçadas por disputas fundiárias, projetos de desenvolvimento e decisões políticas que muitas vezes colocam os interesses externos acima da garantia dos direitos originários, exigindo o fortalecimento das instituições e o protagonismo dos próprios povos na condução de pautas públicas.

Há, portanto, evidente conjunto de forças com poder e interesses econômicos e políticos que torna as recentes e frágeis legislações de proteção ambiental, dos territórios e povos indígenas, muito difíceis de serem aplicadas. O caso TIARG é emblemático nesse sentido.

O estudo revela que, passados mais de 30 anos do Decreto de desintrusão e reintegração de posse da TIARG, as ações nunca foram completamente efetivadas. A descrição do caso apontou que o MPF agiu em diversos momentos buscando, para além dos seus deveres legais, promover com segurança a reintegração.

De outra parte, outros atores jurídicos também atuaram, sem sucesso. Em 1996, o juiz federal Rubens Rollo D'Oliveira ordenou a reintegração de posse em ação impetrada pela FUNAI contra o fazendeiro Mejer Kabacznik, mas ele recorreu à Justiça Federal. Em 2003 a retirada dos colonos da TIARG foi interrompida, sendo reiniciada em alguns momentos e novamente paralisada (Fiocruz, 2021).

A complexidade do caso e a falta de organização entre os órgãos públicos, associadas à ausência de continuidade em ações protetivas e demarcatórias, dificultaram o cumprimento da decisão judicial sobre a TIARG. A colaboração de poderes locais com ocupantes irregulares agravou o cenário. Segundo a Fiocruz (2021), desde 2011 têm crescido as denúncias de

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

exploração ilegal de madeira por invasores, com conflitos frequentes e persistente dificuldade dos indígenas, sem efetiva resolubilidade do Estado.

Entre os pontos que mitigam a eficiência das decisões judiciais decorrentes de ações do MPF, observadas no estudo, destacamos a descontinuidade das ações do Estado, legislação que evoluiu, mas não o suficiente e, especialmente, a dificuldade da organização efetiva de grupos de trabalho, pelas diferentes instituições envolvidas (MPF, Polícia Federal, FUNAI).

De acordo com Valente (1995), a legislação ambiental brasileira é profusa, mas desconexa, casuística e ineficaz. A falta de apoio técnico e/ou científico dos órgãos públicos e das entidades privadas também dificulta a atuação do Ministério Público. Ademais, a desarticulação dos órgãos ambientais na região, como o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis e Meio Ambiente (IBAMA), dificulta a fiscalização e a ação penal contra os responsáveis pelos crimes ambientais.

Conforme Simonian et al. (2015), a efetivação das decisões de reintegração de posse para indígenas é dificultada pela falta de integração e organização entre os órgãos responsáveis, além da escassez de recursos humanos e financeiros. Essa fragilidade compromete a proteção dos territórios indígenas e favorece o desmatamento, que oscila diante de fiscalizações ineficazes e pressões econômicas de setores como agropecuária, mineração e energia.

Segundo Valente (1995), o problema é ainda mais profundo: a ausência de uma política institucional definida e a falta de estratégia de ação impedem a atuação conjunta e integrada dos diversos Ministérios Públicos dos Estados amazônicos. Além disso, eles não dispõem de recursos financeiros para melhor especialização dos Promotores de Justiça ou para melhor equipar as Promotorias de Justiça, especialmente em termos tecnológicos.

É fundamental, nesse sentido, a criação de um programa integrado de fiscalização, com maior investimento em recursos e articulação entre os órgãos, para garantir a proteção efetiva das terras indígenas, o cumprimento das decisões judiciais e a preservação do meio ambiente, assegurando os direitos dos povos indígenas.

Essa dificuldade parece ter sido levada em conta pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto n. 7.747, de 05 de junho de 2012, que determina no art. 2º. a utilização do etnomapeamento e o etnozoneamento como ferramentas de gestão territorial e ambiental das TI (Simonian *et al.*, 2015).

De outra parte, o MPF, sugeriu a criação do Plano Operacional de Extrusão da TIARG, com o objetivo de efetivar a posse plena, por parte de indígenas, o que vem de encontro aos

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

diferentes posicionamentos de especialistas que defendem a associação do Executivo Federal, órgãos do judiciário e instituições específicas como a FUNAI e Polícia Federal. Esse processo está em andamento e tem se revelado, em princípio, eficaz.

Valente (1995) ainda destaca a necessidade de promover ações educativas e de conscientização. A população amazônica desconhece os impactos ambientais decorrentes da execução de grandes projetos ligados à exploração mineral, hidrelétricas e polos industriais potencialmente poluidores, assim como, desconhece seus direitos relacionados a ingresso através do Ministério Público, por exemplo, através de ações civis públicas, por entidades que os representem.

Considerações finais

O estudo revela a complexidade de garantir a proteção ambiental, dos territórios e populações indígenas em um país historicamente direcionado para a exploração desenfreada e o desprezo pelos povos indígenas.

São algumas décadas, especialmente após a redemocratização e promulgação da CRFB, que a legislação se volta e busca garantir os direitos dos indígenas e seus territórios, contra séculos de oposição a esses mesmos direitos.

A partir do reforço Constitucional e Legislativo, o MPF iniciou um processo de reestruturação interna e impetrou ações em prol da efetivação da reintegração de posse da TIARG, que, em razão das dificuldades de organização das instituições envolvidas, ineficiência e, em muitos momentos, desinteresse do Estado e, especialmente do poder dos grupos interessados em explorar o território, enfrenta dificuldades em efetivar as decisões judiciais favoráveis a desintrusão e reintegração de posse.

O estudo das funções do MPF enquanto defensor e protetor dos direitos fundamentais, revela a sua importância na promoção e proteção desses direitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como é o caso das terras indígenas. Se destaca como um agente essencial na realização de ações civis públicas, atuando não apenas na defesa dos interesses coletivos, mas também na fiscalização do cumprimento das normas constitucionais que garantem a integridade e os direitos das populações tradicionais.

Apesar de relativamente limitada, a atuação do Ministério Público em juízo, na defesa do meio ambiente na Amazônia, tem sido significativamente mais robusta do que a sociedade

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

civil organizada, que não tem recorrido às ações judiciais para a proteção ambiental na extensão desejada.

De outra parte, é importante reconhecer que resultados robustos somente serão alcançados quando toda a estrutura criada para fazer valer a legislação for adequadamente capacitada e tiver autonomia para atuar. Esse cenário será completo quando as populações indígenas forem efetivamente integradas nos processos de tomada de decisões e forem fortalecidas em suas tradições, cultura e direitos.

Para enfrentar esses desafios, é necessário a adoção de uma política institucional definida, voltada para a defesa do meio ambiente em termos regionais. Além disso, é fundamental o apoio técnico e/ou científico dos órgãos públicos e das entidades privadas, bem como a conscientização dos governos central e estaduais sobre a necessidade de melhor equipar os órgãos ambientais na região.

O fortalecimento da rede de instituições responsáveis pela proteção dos territórios e povos indígenas, bem como do arcabouço legal correspondente, é indispensável não apenas pelo valor sociocultural e ambiental dessas populações e seus territórios ou pelo direito dos povos indígenas pelo seu espaço e sua cultura, mas, sobretudo, diante do avanço de interesses políticos e econômicos que promovem a exploração desses territórios e frequentemente negam direitos constitucionais dos povos indígenas. A garantia efetiva dos direitos indígenas depende da articulação entre órgãos estatais como a FUNAI e das próprias organizações indígenas, além da implementação rigorosa de instrumentos legais. O fortalecimento estrutural, financeiro e político dessas instituições é condição fundamental para resistir às pressões externas e assegurar a autodeterminação, a integridade territorial e a continuidade dos modos de vida indígenas conforme previsto na legislação e reconhecido pela literatura especializada.

Nesse cenário, é fundamental ampliar e articular a atuação do Ministério Público na Amazônia, especialmente em matéria ambiental, considerando seu papel constitucional de defesa dos direitos coletivos e do meio ambiente equilibrado (Constituição Federal, art. 129, III). Mais do que mero fiscalizador, o Ministério Público deve atuar como agente de governança ambiental, promovendo ações integradas com outros órgãos públicos, instituições e a sociedade civil para assegurar a efetividade das normas ambientais e responder de forma ágil às ameaças e danos socioambientais. O fortalecimento de seu papel na região contribui decisivamente para a preservação dos ecossistemas amazônicos, a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais e indígenas, e para o próprio desenvolvimento sustentável do país.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referências

BRASIL. Justiça Federal da Primeira Região. **Ação Civil Pública nº 1002137-83.2023.4.01.3906** – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA. Paragominas: Justiça Federal/Ministério Público Federal, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Justiça Federal da Primeira Região. **Cumprimento de Sentença nº 0000355-62.2012.4.01.3900** – Esbulho / Turbação / Ameaça, Direitos Indígenas, Restituição de área – FUNAI, Indígenas, Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil – demandada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA. Paragominas: Justiça Federal/Ministério Público Federal, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017**. Brasília: DOU, 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9010&ano=2017&ato=9c1UTVU9EeZpWT62c>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal de Primeira Região. **Processo de reintegração/manutenção de posse nº 0000355-62.2012.4.01.3900** – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA. Paragominas: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA, 2012.

BRASIL. **Resolução nº 674, de 6 de maio de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/images/Resolucao_674_2022.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

CASTRO, E. M. R. de; ÍNDIO, C. Formação socioeconômica do Estado do Pará. In: CASTRO, E. M. R. de; ÍNDIO, C. (org.). **Formação socioeconômica da Amazônia**. Belém: Coleção Formação Regional da Amazônia, NAEA; UFPA, 2015. v. 2, p. 401–482.

CELENTANO, D. et al. Desmatamento, degradação e violência no “Mosaico Gurupi” – A região mais ameaçada da Amazônia. **Estudos Avançados**, v. 32, n. 92, 315-339, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FWCqjflCzcwQGdJn5bRkBrS>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Nota técnica: decreto do governo federal enfraquece Funai, afronta Constituição e inviabiliza participação indígena**. 2022.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/10/nota-tecnica-decreto-funai/>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 4.

FIOCRUZ. Povos indígenas Tembé lutam por soberania e proteção da TI Alto Rio Guamá. **Mapa de Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pa-povos-indigenas-tembe-lutam-por-soberania-e-protecao-da-ti-alto-rio-guama/>. Acesso em: 27 out. 2025.

LINS, J. G. G.; FEITOSA, G. R. P. Ministério Público Federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da ação civil pública como instrumento processual. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 22, n. 1, p. 105–132, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.21712>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MACHADO, M.; EYNG, V. **Povo Tembé Tenetehar da Terra Indígena Alto Rio Guamá: plano de gestão Terra Indígena Alto Rio Guamá**. Brasília: ECAM, 2018. v. 1.

MAZZILLI, H. N. **Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2015.

MORAES JUNIOR, H.; PARKATEJÊ, K. T. J. O povo Tembé Tenetehara. **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**, v. 31, n. 67, p. 177–193, 2022. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-70432022000300177#B34. Acesso em: 17 fev. 2025.

PARÁ. Decreto nº 307, de 21 de março de 1945, do Interventor Federal do Pará Joaquim de Magalhães Cardoso Barata. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará, 1945.

PIB – POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Tembé**. 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Temb%C3%A9>. Acesso em: 26 out. 2025.

PINTO, C. E. F. Ação civil pública, licenciamento ambiental e fato consumado. In: MILARÉ, E. (org.). **Ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 727–742.

PONTE, V. S. et al. A “viagem da volta”: o ensino da língua e a territorialização nas aldeias Sede e Ytuaçu da Terra Indígena Alto Rio Guamá – Pará. **Revista Del CESLA: International Latin American Studies Review**, v. 30, p. 139–154, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.36551/2081-1160.2022.30.139-154>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SIMONIAN, L. T. L. et al. Formação socioambiental do estado do Pará. In: SIMONIAN, L. T. L.; BAPTISTA, E. R. (org.). **Formação socioambiental da Amazônia**. Belém: Coleção Formação Regional da Amazônia, NAEA; UFPA, 2015. v. 2, p. 393–525.

SOUSA, A. G. de. **A batalha do Livramento: ensino de História e conflitos agrários na Terra Indígena Alto Rio Guamá – TIARG (1990-2024)**. 2024. 121 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) – Universidade Federal do Pará, Ananindeua, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16675>. Acesso em: 18 fev. 2025.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALENTE, L. I. Atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente na Amazônia. In: SANTOS, R. A.; WOLF, P. (org.). **A Amazônia perante o direito: problemas ambientais e trabalhistas**. Belém: UFPA, 1995.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A (IN)EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL